



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 13/2010 – São Paulo, quarta-feira, 20 de janeiro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2423**

**MONITORIA**

**2003.61.07.005662-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X YEZO KIRIKI(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**2004.61.07.002563-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PAULO TONELLO DE ALMEIDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 92:3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fls. 89/90: defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 37/2009 (fl. 84) expedida ao Juízo Estadual de Penápolis, caso a mesma tenha sido distribuída. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**2004.61.07.008267-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WALDIR MESSIAS ANTUNES  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**2008.61.07.008797-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISLAINE SONEGO RODRIGUES X DANIEL ROCHA DE SOUZA X LUCIANA CANDIDO DE OLIVEIRA  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**2008.61.07.008803-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO LACERDA BORGES X SILVIO BORGES X HELOISA GRANJA LACERDA  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA  
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**2008.61.07.012301-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARLETE LOPES TEIXEIRA X MARIA LUCIA LOPES TEIXEIRA X ARLINDO TEIXEIRA DIAS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA  
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**2009.61.07.006048-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS X MILENA RODRIGUES DE SOUSA X REGINALDO APARECIDO DIAS PEREIRA X VANGELA LEMOS MOTA  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA  
3.- Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0805091-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0803098-8) GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 324/327:6.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, apenas para determinar o direito de reaver as parcelas mensais excedentes a 0,5% (meio por cento), que indevidamente foram pagas a título de contribuição ao FINSOCIAL, nos parcelamentos de nº 10820.000268/91-71 e nº 10820.000265/91-82, nos termos da fundamentação acima.Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos nº 98.0805116-2.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

**2000.03.99.015374-3** - MARIO DOS SANTOS X MARIA GERMANA DE SOUZA OLIVEIRA X MARCOS CESAR BARBOSA X MARCELINO DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA  
Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exeqüentes MÁRIO DOS SANTOS, MARIA GERMANA DE SOUZA OLIVEIRA e MARCOS CÉSAR BARBOSA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença de fls. 95/104 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001.Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória pormenorizada do cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito, sendo suficiente o resumo de fl. 314. A sentença de fls. 95/104 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990) e 14,78% (fevereiro/1991). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.Observo que a CEF equivoca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios).Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada.Neste sentido já se posicionou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e

saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente.2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.4. Recurso de apelação provido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto aos juros moratórios, constam expressamente do acórdão, No mais, são devidos independentemente de condenação, a teor da Súmula 254 do STF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF. I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pética estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor. III - Nos termos do artigo 24, 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença. IV - Aplicação da Súmula 254 do STF. V - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano; VI - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN. VII - Recurso provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740875 Processo: 200061000432454 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300191306-relatora: JUIZA CECILIA MELLO). Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 296/307). Deste modo, determino que, após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor de fl. 315, expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**2002.03.99.016649-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0806494-7) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**2002.61.07.001705-9** - SERGIO LAUDEMIR SALGADO X MARILIA BRANDT PENNA SALGADO (SP175675 - SÉRGIO SORIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES) X CAIXA SEGUROS S/A (Proc. ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2002.61.07.003649-2** - ANTONIO FLAVIO GUIMARAES X ELZA PAULA GUIMARAES (SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, ante a incidência de desconto de 100% sobre o saldo devedor, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando quitado o financiamento imobiliário, objeto da presente, e condenando os Réus a expedir em favor dos Autores a necessária carta de liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, entregando-lhes a respectiva cédula, devendo a CEF, na qualidade de gestora do FCVS, suportar o saldo devedor remanescente. Arcarão os Réus com custas em reembolso e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), responsabilizando cada corréu por metade dessas quantias. Após o trânsito em julgado, expeça-se a secretaria o necessário; após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. P. R. I. C.

**2002.61.07.005042-7** - ARALAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: DE-SE VISTA DOS AUTOS AO SEBRAE PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APOS, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTINCAO

**2002.61.07.006837-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO SOTANA JUNIOR(SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X ANTONIO GOMES ARAUJO NETO(SP127755 - LUCIANO BATISTELLA) X JOSE ESTAVARES X JOSE PAULO PUGINA(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X MAURO FRAZILLI(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X ODAIR DA SILVA CANDIDO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X SUISE MAURA BARBOSA FRAZILLI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X WANDERLI APARECIDA DA SILVA(SP187978 - MARCELO TADEU CINTRA)  
 TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus à restituição dos valores, da seguinte forma: a) MAURO FRAZILLI, em R\$26.297,50; b) JOSÉ ESTAVARES, em R\$6.044,79; c) SUISE MAURA BARBOSA FRAZILLI, em R\$11.546,80; d) JOSÉ PAULO PUGINA, em R\$3.812,11; e) ANTONIO GOMES DE ARAÚJO NETO, em R\$1.934,60; f) ODAIR DA SILVA CÂNDIDO, em R\$1.476,01; g) WANDERLI APARECIDA DA SILVA, em R\$6.097,30, no valor total de R\$57,209,11, atualizados em 31.10.2002, declarando-se a responsabilidade solidária do empregado ANTONIO SOTANA JÚNIOR, condenando-o ao ressarcimento daqueles, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir de 31.10.2002, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno os réus ao pagamento de honorários, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução, com relação aos réus ANTÔNIO GOMES ARAÚJO NETO e WANDERLI APARECIDA DA SILVA ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

**2003.61.07.004846-2** - OSWALDO RODRIGUES FONSECA FILHO X CARMEN CECILIA VON GAL FURTADO DA FONSECA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
 TOPICO FINAL DA SENTENÇAIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que a ré proceda à revisão contratual no Mútuo para Obras - Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca para excluir a capitalização de juros, nos termos da fundamentação desta sentença.Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 230/235), parcialmente modificada pela decisão de fls. 324/325.Desapensem-se os autos suplementares da presente ação, nos quais estão sendo comprovados os depósitos judiciais realizados pela parte autora.Processe-se em segredo de justiça.Eventual valor a ser ressarcido deverá ser apurado em execução de sentença.Sobre eventual diferença devida, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir do início da capitalização pela CEF, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002.Oficie-se ao E. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Relator do Agravo de Instrumento AI 2004.03.00.003972-2, comunicando esta sentença.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.07.004374-2** - MALVINA CORNACHINI BASSETO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X CARLOS EDUARDO ROSENDO BASSETO(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
 TOPICO FINAL DA SENTENÇADiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**2004.61.07.006202-5** - MARINA KAZUE HIRAISHI KIRIKI(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO CITICARD S/A(SP229580 - PAULA BARDAVIRA E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO)  
 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 182:3.- Pelo exposto, por se constatar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2004.61.07.006392-3** - CLEVENIR VELASCO RIBEIRO X ALZIMAR RODRIGUES X VILMA ROSA REQUENHA X NEREIDE APARECIDA BORIN(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 753/756: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo pela União Federal. Após, intime-se o Procurador da União, na pessoa do Representante da Advocacia Geral da União em São José do Rio Preto. Publique-se a sentença de fls. 746/748. Publique-se. Sentença de fls. 746/748: **TOPICO FINAL DA SENTENÇA** Pelo exposto, julgo: - EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse processual dos demandantes, quanto à incidência de juros e correção monetária pagas em virtude de decisão proferida no mandado de segurança nº 1999.61.00.049519-8, uma vez que suas pretensões já estão sendo pleiteadas naquele feito. - EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, julgando procedente a ação para condenar o réu ao pagamento, em favor dos autores, das parcelas vencidas desde a edição da primeira medida provisória que tratou da matéria (1915/99) até o primeiro pagamento efetuado em razão da liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.049519-8, que deverão ser apuradas na liquidação da sentença. As parcelas deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. São devidos juros moratórios a partir da citação, nos termos do que dispõe o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Decorridos os trâmites legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.07.006396-0** - MARELI PEREIRA DOS SANTOS ZORZENON(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA** Isto posto, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 15. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2004.61.07.007044-7** - SERGIO MITSUO KUNINARI X HELOISA HELENA DE CASTRO KUNINARI(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA** Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que a ré proceda à revisão contratual no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca para excluir a capitalização de juros, nos termos da fundamentação desta sentença. Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Eventual valor a ser ressarcido deverá ser apurado em execução de sentença. Sobre eventual diferença devida, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir do início da capitalização pela CEF, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex-lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.07.009797-0** - ADILSON MARQUES(SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA** Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a tutela antecipada concedida, que determinou ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, de um salário mínimo mensal, em favor de ADILSON MARQUES, a partir da data da cessação, isto é, 1º.10.2004. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixe em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Solicite-se o pagamento dos honorários à patrona do autor, nomeada pela OAB, arbitrados em R\$350,00, nos moldes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.03.99.026425-3** - IRANICE CELESTE DE SOUSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 41, que fica aqui ratificada, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2005.61.07.001213-0** - JOSE LUIS PEREIRA X ANDREA MARQUES DOS SANTOS PEREIRA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta: a) extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., nos termos do artigo 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva; b) resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos Autores. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à requerente à fl. 65. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.07.002505-7** - RENATO APARECIDO NEVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 269, inciso I), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença ao autor RENATO APARECIDO NEVES, a partir da data da cessação, isto é, 31.10.2004, de modo a ratificar a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, a partir de 28.06.2005, descontado o que já foi pago na via administrativa.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.P.R.I.

**2005.61.07.005281-4** - ANDRE MIKIO AKAMA(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fls. 81 e 107), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente (fl. 24).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**2005.61.07.011206-9** - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, atentando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expeça-se a certidão de honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal. P. R. I.

**2005.61.07.011603-8** - MARLENE DE ASSIS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 81/83, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, nos termos da transação (item d).Sem custas, por isenção legal.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.07.012835-1** - LUIZ RODRIGUES - ESPOLIO X JURANDYR ESTEVES DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**2005.61.07.012837-5** - MARILENE BELARMINO - (EDITE INACIO DA SILVA)(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fls. 84 e 99), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente às fls. 38/39.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**2006.61.07.011655-9** - THAMIRES REGINA GON - INCAPAZ X TELMA REGINA DE OLIVEIRA

GON(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fls. 113 e 114), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente à fl. 31/32.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**2007.61.07.005808-4** - PAULO KONJI AIZAVA(SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento em favor do autor e advogado.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**2007.61.07.006308-0** - JOAO JOSE DE MATOS(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%).b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao chamado Plano Bresser, no que se refere às contas n. 00023155-0 e 00023673-0, já que conforme consta nos extratos acostados às fls. 77 e 83 as mesmas foram abertas em 10/11/1988 e 16/12/1988, ou seja, em datas posteriores à instituição do mencionado plano econômico. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: 1 - conta nº 00016045-8, percentual de 26,06% (junho/87), na data-base da primeira quinzena e o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, e maio de 1990, no percentual de 7,87%. No que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.2 - contas nºs 00023155-0 e 00023673-0, o percentual de 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. No que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, são reconhecidos tão-somente os índices de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão

apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2007.61.07.006345-6** - MARIA APPARECIDA GUIMARAES (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança 00004130-4 (cuja existência foi nos autos comprovada à fl. 101), no percentual de 26,06% (junho/87), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2007.61.07.008131-8** - EDNALVA APARECIDA MILOCH (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação dos índices de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), uma vez que não há nos autos prova da existência dos mesmos. b) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar no saldo existente na conta-poupança nº 00016338-5 da parte autora (cuja existência foi comprovada nos autos à fl. 19) com data-base até o dia 15, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% e o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2007.61.07.008134-3** - ALAIDE RIZZO X JOAO JOSE DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Bresser, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança na primeira quinzena de junho de 1987. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Homologo a desistência da autora Alaide Rizzo, conforme requerido à fl. 24. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2007.61.07.008679-1** - JOSIAS DA SILVA MATOS FILHO (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de JOSIAS DA SILVA MATOS FILHO com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo,

utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Solicite-se o pagamento, referente aos honorários à patrona do autor, nomeada pela OAB (fls. 15 e 56), arbitrados em R\$ 350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

**2007.61.07.012724-0** - TERESA CRISTINA DOS SANTOS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇADiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**2008.61.07.001501-6** - CARLOS ROBERTO MARQUES(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAPelo exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de CARLOS ROBERTO MARQUES com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiárias do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

**2008.61.07.002328-1** - JULIO ROCHA BATISTA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de JULIO ROCHA BATISTA com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nada a deliberar acerca do item 1 de fl. 90 (verso), haja vista que tal procedimento não acarretou prejuízo à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

**2008.61.07.002944-1** - JOSEFA DA SILVA BARBOSA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.07.003085-6** - MARIA BATISTA DE PAULO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais

consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 37. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.07.004572-0 - LOURIVAL JOSE DE SOUZA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 107), observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida para o requerente (fls. 57/58). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.07.007770-8 - FELIX GIMENES MARTINS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%). b) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, com data-base até o dia 15; o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e de maio de 1990, no percentual de 7,87% no saldo existente na conta-poupança nº 00016172-2, da parte autora (cuja existência foi nos autos comprovada às fls. 24, 25 e 26). Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, são reconhecidos tão-somente os índices de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2008.61.07.007774-5 - CARLOS HENRIQUE ROSSI CATALANI (SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 00011190-3 (cuja existência foi nos autos comprovada à fl. 31), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condono a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2008.61.07.007810-5 - ANA MARIA MONTIBELLER X MARIA TERESA MONTIBELLER (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes nas contas-poupança nºs 00015125-5 e 00013221-8 da parte autora (cujas existências foram comprovadas nos autos às fls. 27 e 29) com data-base até o dia 15,

o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2008.61.07.008772-6 - JOAQUIM RODRIGUES DE FRANCA (SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 00020741-2 de titularidade da parte autora com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2008.61.07.009471-8 - WALQUIRES CARLOS DA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.07.009807-4 - MARIA LOURENCA RUFINO (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 00050276-7 da parte autora (cuja existência foi comprovada nos autos, à fl. 14) com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2008.61.07.010050-0 - LUIZ VITORINO FERNANDES X CARMEM SANCHES FERNANDES (SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista à CEF para que traga aos autos o extrato bancário referente ao mês de maio de 1990 (com incidência em junho de 1990) no que tange à conta-poupança nº 0281.013.00102724-8, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o trâmite prioritário do presente feito. Após, retornem os

autos conclusos para swentença.Intime-se.

**2008.61.07.010340-9** - OSCAR LUIZ RIBEIRO GURJAO COTRIM - INCAPAZ X CARLOS GALVANI DE SYLOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança n.º 00000272-1, da parte autora (cuja existência foi nos autos comprovada às fls. 60, 62 e 64), o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na data-base da primeira quinzena e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**2008.61.07.011510-2** - UMBERTO BORDIM(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta:JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 00065995-0 da parte autora (cuja existência foi comprovada nos autos, à fl. 32) com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**2008.61.07.011978-8** - IZABEL MARTINEZ(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Diante da procuração e declaração de pobreza de fls. 08/09, datados de 15/10/2008, ou seja, após o óbito da outorgante, determino que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

**2008.61.07.012221-0** - MARA FRANCISCA FINATI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) TOPICO FINAL DA SENTENÇAPElo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de MARA FRANCISCA FINATI com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a elas a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.P.R.I.

**2008.61.07.012443-7** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Pelo exposto, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 28. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2008.61.07.012448-6** - SUELI TEREZINHA CALIL BARRETTO(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Pelo exposto, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2009.61.07.000002-9** - JORGE MURAKAMI(SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante à conta nº 00030340-3, em relação ao Plano Collor I, já que, conforme informação de fl. 48 e extrato de fl. 74, a mesma foi encerrada em 27/03/1990, ou seja, anteriormente à aplicação do referido plano econômico. c) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Verão, no que se refere às conta n.ºs 00030859-6 (fl. 78), 00030904-5 (fl. 86), 00058467-4 (fl. 110) e 00030340-3 (fl. 73) por ausência de interesse de agir, uma vez que as mesmas possuem data-base posterior à primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. d) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: - o percentual de 42,72% (janeiro de 1989) para as contas poupança n.ºs 00031073-6 e 00033947-5 (fls. 94 e 101). - o percentual de 44,80% (abril de 1990) para as contas poupança n.ºs 00030859-6, 00030904-5, 00031073-6, 00058467-4 e 00033947-5 (fls. 80, 88, 95, 112 e 103). - o percentual de 7,87% (maio de 1990) para as contas poupança n.ºs 00030859-6, 00030904-5, 00031073-6, 00058467-4 e 00033947-5 (fls. 81, 89, 96, 113, e 104). Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, são reconhecidos tão-somente os índices de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**2009.61.07.000057-1** - JOSE JESUS DE ALMEIDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 00011169-0 (cuja existência foi nos autos comprovada à fl. 12), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**2009.61.07.000692-5** - SANCHES & CIA LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

**2009.61.07.000889-2** - GIVANILDO RODRIGUES (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de GIVANILDO RODRIGUES com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P. R. I.

**2009.61.07.001433-8** - ROGER DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança n.º 00028256-5, da parte autora (cuja existência foi nos autos comprovada às fls. 43, 45 e 46), o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na data-base da primeira quinzena e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**2009.61.07.001444-2** - LOURDES RATTI JAVAREZ X JOAO JAVAREZ (SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, com data-base até o dia 15; o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e de maio de 1990, no percentual de 7,87% no saldo existente na conta-poupança n.º 0281.013.00070178-6, da parte autora (cuja existência foi comprovada nos autos às fls. 63, 67 e 89). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**2009.61.07.002707-2** - COCACEL COM/ DE CAFE E CEREAIS LTDA (SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP209663 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E SP214830 - KAREN PATRICIA POZZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o

mérito e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da Autora. Condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo a sua cobrança ficar condicionada ao artigo 12, da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos para a Autora. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente sentença para os autos do processo de execução fiscal nº 699/01, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Auriflamma/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2009.61.07.003189-0** - ANTONIO JOSUE LEITE(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.07.003449-0** - MARIA KAMPARA SANTANA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.07.003456-8** - MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 7.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, observado o disposto na lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**2009.61.07.004701-0** - NAEL MARQUESINI(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar o trabalho rural do autor NAEL MARQUESINI, no período de 06/07/1972 a 28/04/1977, determinando ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de Serviço correspondente, constando a ressalva quanto à contagem recíproca e à carência (itens 5 e 6 supra), caso em que somente produzirá efeito mediante o recolhimento da indenização correspondente (art. 55, 2º, e art. 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91). Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a expedição da certidão de tempo de serviço, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2009.61.07.005895-0** - PETRUCIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**2009.61.07.009803-0** - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização

de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.07.009540-7** - JOSE LINO GONCALVES NETO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.07.007143-2** - NILCEIA FATIMA VACARI BARBOSA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar e reconhecer o tempo de servido rural da Autora, trabalhado sem registro, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1973 a 31/07/1981, determinando ao INSS a averbação de tal período e a expedição da Certidão de Tempo de Serviço correspondente, constando a ressalva quanto à carência (art. 55, 2º, lei nº 8.213/91). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Serviço com as ressalvas acima determinadas. P.R.I.

**2007.61.07.004606-9** - ARISTIDES ALVES FERREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.07.004804-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X DAIANE PEREIRA LOPES(SP056254 - IRANI BUZZO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Pelo exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré à restituição dos valores pagos indevidamente, a título de seguro-desemprego, no total de R\$ 1.220,99 (um mil, duzentos e vinte reais e noventa e nove centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir de 19.04.2007, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária ora concedida à ré. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R. e I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.07.005906-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.058999-1) UNIAO FEDERAL X GRACIA & GRACIA LTDA(Proc. FERNANDA COLICCHIO FERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela União Federal, no importe de R\$ 926,10 (novecentos e vinte e seis reais e dez centavos), atualizados até abril/2006. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0805116-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0802187-5) GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES

PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo ainda, subsistente a penhora, podendo a execução prosseguir em seus regulares termos.Aplico, quanto aos honorários advocatícios, o disposto no artigo 21, parágrafo único, do CPC, já que a Fazenda Nacional decaiu de parte mínima do pedido. Todavia, reputo suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal.Traslade para estes autos cópia de fls. 30/43 da execução fiscal apenas (certidão de dívida ativa substitutiva).Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.07.004931-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.002086-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X METALPALMA IND/ E COM/ LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI)

TOPICO FINAL DA DECISAOIsto posto, ACOLHO a exceção de incompetência suscitada pelo Banco Central do Brasil e, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo, dando-se baixa no SEDI.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.07.012114-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJAIMES ROGERS ALVES

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, HOMOLOGO pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.07.004495-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO CESAR DA SILVA MARQUES FILHO(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito.Proceda a CEF à exclusão do requerido dos cadastros restritivos de crédito, caso tenha sido incluído, sempre que o débito for referente ao contrato objeto desta ação.Sem condenação em honorários advocatícios, já que, conforme afirma a própria autora, foram quitados administrativamente. Expeça-se a certidão de honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em 350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

**2009.61.07.001425-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RODRIGO ARAUJO SILVA

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que não houve cotação.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

**2009.61.07.005636-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELE VIANA BORTOLOTTI

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

**2009.61.07.006390-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLAIR SERAFIM DE MORAES JUNIOR X MARIANA ESTEVES BAPTISTA SERAFIM

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

**2009.61.07.006391-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA FERNANDA DE MELLO

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex

lege.P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.07.012530-2** - ANA CAROLINA PINHO DE SOUZA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA FONSECA DE PINHO(SP256192 - EDSON PEDRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante ao exposto, defiro o pedido formulado e JULGO PROCEDENTE a presente ação e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento pela requerente, ANA CAROLINA PINHO DE SOUZA - INCAPAZ (REPRESENTADA POR SUA MÃE SÔNIA APARECIDA FONSECA DE PINHO), dos valores depositados na conta n.º 9971601439681/24459, em nome de seu genitor Rodrigo de Souza Expeça-se o alvará de levantamento em nome de ANA CAROLINA PINHO DE SOUZA - INCAPAZ (REPRESENTADA POR SUA MÃE SÔNIA APARECIDA FONSECA DE PINHO). Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade dos procedimentos de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

#### **Expediente Nº 2572**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.07.001197-0** - JUSTICA PUBLICA X JUVANCI BORGES DA SILVA(MS002776 - ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA)

Conclusos por determinação verbal. Trata-se de feito instruído e sentenciado pela MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza quanto aos delitos de descaminho e tráfico internacional de armas (fls. 280/287), que fora encaminhado por declínio de competência à Comarca de Penápolis-SP para apuração do crime remanescente de comércio ilegal de arma de fogo e, por fim, restituído pelo Superior Tribunal de Justiça depois de decidido o Conflito Negativo de Competência n.º 107.951/SP (suscitado pela 3.ª Vara Judicial daquela Comarca), no sentido de que também caberá a esta Vara Federal o julgamento do crime remanescente acima discriminado. Assim, levando-se em conta o decidido pelo STJ e, ainda, que a MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza se encontra vinculada a este processo por força do princípio da identidade física do juiz (artigos 132 do CPC e 399, 2.º do CPP), deverá a serventia remeter os autos conclusos para sentença à referida magistrada, tão logo a mesma retorne de suas férias regulamentares.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 2481**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.07.011308-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Malgrado o indeferimento do pleito liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.011309-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIANA DE OLIVEIRA CHAVES

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Malgrado o indeferimento do pleito liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 15 horas. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.011310-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEBER MARCELO LOPES

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Malgrado o indeferimento do pleito liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 14 horas. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.011315-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO DIAS JUNIOR

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Malgrado o indeferimento do pleito liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.011316-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDIA ALVES DOS SANTOS

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Malgrado o indeferimento do pleito liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 16 horas. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2482**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.07.007548-0** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PANTHER IND/ E COM/ RIO PRETO LTDA - ME X JUIZO DA 2 VARA (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fls.18: Expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de penhora sobre o veículo descrito à fl.08, devendo o senhor oficial de justiça certificar-se quanto à propriedade do mesmo. .POA 1,15 Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. Cientifique-se os executados quanto a recusa do bem de fl.13. Após, havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência; restando negativa, vista para indicação de bens no prazo de 180(cento e oitenta) dias. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo nova indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.07.001040-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803949-5) SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP161976 - RIVA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP162479 - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 127/136: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se nestes autos e apenso, COM URGÊNCIA.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.07.003579-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELICA GALVAO SAMPAIO MANARELLI X MARINA GALVAO SAMPAIO MOROTTE(MS005026 - ANTONIO CESAR NAGLIS)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0801264-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X LIDIO ARTIOLI X MARIO JOKURA X IZUMI ASADA X HELENA ASADA X MARLI KIMIKO NUKAMOTO X TETUKIKO ASADA X WALTER DE SOUZA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.330, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.328/329: Em face da informação de arrematação do imóvel matrícula nº 35.328 (fl.341), resta prejudicado o pedido constante no item a da petição de fls.328/329. Fls.332/341: Expeça-se mandado de levantamento da penhora que incide sobre o imóvel matrícula nº 35.328. Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 332/341 e deste despacho aos autos de embargos de terceiro nº 2008.61.07.011318-0, encaminhando-os a conclusão. Fls.328/329 itens b, c e d: Manifeste-se a exequente observando a informação de fls.310 quanto ao falecimento do sócio Walter de Souza e de que o imóvel matrícula 14.770 é residência de seu cônjuge.

**98.0804551-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.122: Em face d substituição da penhora à fl.97, expeça-se mandado para levantamento da constrição de fl.35, sobre a qual consta arrematação. Após, vista à exequente. No silêncio, aguarde-se o retorno dos embargos nº 1999.61.07.004754-3 que se encontram no E. TRF.

**1999.61.07.002448-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALICE CIRA DE ANDRADE(SP146065 - JOSE DRUZIAN GARCIA)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Tendo em vista que as ações relativas às execuções fiscais são promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo para constar em substituição à União Federal, a

Fazenda Nacional.Ao SEDI para retificação do pólo ativo para passar a constar como credora a Fazenda Nacional.P.R.I.

**2000.61.07.004349-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ANTONIO VIEIRA(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**2003.61.07.000795-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERVIL SERVICOS E COMERCIO DE TRATORES E PECAS LTDA X JOSE SEVERIANO DOS SANTOS X MARIA DA APARECIDA RODRIGUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)

Fls.110/113: Regularize o terceiro interessado sua representação processual, juntando aos autos procuração. Haja vista a arrematação do bem penhorado nos autos às fls.75/76, conforme informação de fls.110/113, SUSTO as hastas designadas à fl.98.Expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de levantamento da penhora.Após, vista à exequente.

**2005.61.07.003551-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DIMECOL AUTO PECAS LTDA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º, 3º, inciso I da Lei nº11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Fica cancelada a penhora de fl. 139. desnecessária a expedição de mandado de cancelamento, tendo em vista que, conforme fls. 142/147, o registro da constrição não foi concluído. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado, já quitadas conforme fls. 187/189 e 196.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

**2007.61.07.003436-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DIMECOL AUTO PECAS LTDA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 5495**

**ACAO PENAL**

**2009.61.16.001531-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOEL BARBOSA CORTES X JUSELINO DA SILVA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Considerando a devolução da carta precatória do r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itabuna, BA, com a oitiva da testemunha de acusação Ricardo dos Santos Pires, bem como o interrogatório do acusado Juscelino da Silva, por meio de mídia digital (fls. 255/273), intimem-se as partes para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, querendo, apresentem CD, pen drive entre outros, para obtenção de cópia do ato realizado. Outrossim, designo o dia 22 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do acusado Joel Barbosa Cortes.Requisite-se e intimem-se, expedindo-se o necessário. Ciência a MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6000**

## ACAO PENAL

**2000.61.08.004096-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA(Proc. DATIVO FL.396) X ALBA LOURO DE OLIVEIRA(SP138466 - CARLOS ALBERTO SILVA LEITE) X CACIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP181861 - JOSÉ RENATO DA SILVA)

Despacho de fl. 776: Ante a certidão de fl. 775 verso, nomeio o Dr. Fernando Francisco Ferreira, OAB/SP nº 236.792, Av. Nações Unidas, 17-17, sala 505, Centro, fone 3019-9891/9714-8082, Bauru/SP como defensor dativo do corréu Carlos Roberto Pereira Dória, em substituição ao Dr. Carlo José Napolitano, devendo ser pessoalmente intimado de sua nomeação e para requerer as diligências que considerar pertinentes, nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 774. Cumpra-se servindo o presente de mandado. Publique-se o despacho de fl. 774 aos demais defensores. Despacho de fl. 774: Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes. Cumpra-se, servindo o presente de mandado ao Dr. Carlo José Napolitano OAB/SP 219.254, Via Bernini, nº 1-131, Tívoli, Bauru/SP, fo-ne: 3234-8807, defensor dativo do corréu Carlos Roberto Pereira Doria, nomeado à fl. 396. Publique-se aos demais defensores.

**2000.61.08.008630-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X ANA MARIA RAMOS ROSA(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Despacho de fl. 972: Mantenho o recebimento da denúncia por seus próprios e jurídicos fundamentos. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Despacho de fl. 962: Tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a ré para constituir defensor a fim de apresentar defesa preliminar no prazo legal. Intimem-se. Despacho de fl. 956: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 505: Aguarde-se o desfecho do Incidente de Insanidade Mental instaurado em face da ré Ana Maria Ramos Rosa. Após, retornem conclusos para novas deliberações. Despacho de fl. 951: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relações demais co-réus. Providencie-se o apensamento deste feito ao incidente de falsidade mental instaurado em relação a ré Ana Maria Rosa (fls. 920/921), autos nº 2008.61.08.006005-5. Intimem-se. Decisão de fls. 919/921: Vistos. A busca pela verdade real não significa permissão legal para a adoção de expedientes procrastinatórios. Pelo contrário, requer apenas a adoção dos mecanismos necessários à elucidação do fato ilícito, objeto de apuração judicial, com racionalidade e presteza, portanto, sem o desperdício de tempo e de recursos, pois, a indevida demora na solução do litígio, sobretudo os de natureza criminal, além de atentar contra o direito fundamental, arrolado no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República de 1.988 - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação., também pode acarretar desprestígio ao órgão jurisdicional, ante a inviabilidade de se distribuir justiça, com pacificação social, por causa, dentre outros fatores, da prescrição. Quanto ao pedido de extinção de punibilidade formulado pela defesa do co-réu, Ezio Rahal Mellilo (folhas 898/903), sob a alegação da existência do princípio da insignificância, por conta do suposto prejuízo da autarquia federal, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (folhas 906/911) e é preciso mencionar a aplicação do princípio da proporcionalidade, aliás critério que se aplica para o próprio reconhecimento do ilícito de bagatela. Ora, o acusado possui inúmeros processos criminais em andamento, cujos delitos são semelhantes ao ilícito ora combatido. Inclusive, o réu já possui condenações provenientes dos crimes contra a Previdência Social. O princípio da insignificância decorre de análise teleológico-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ilícitos de bagatela, traria somente desprestígio à potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa. Ocorre, no caso do réu, o contrário. O reconhecimento do ilícito de bagatela viria a trazer desprestígio à potestade punitiva, com repercussões negativas de ordem social e moral. Não é razoável, pois, reconhecer a insignificância em virtude do contexto em que se insere a conduta do réu. Fl. 917: Anote-se. Fl. 911: Defiro a instauração de incidente de insanidade mental para os fins de apuração do quanto sustentado às fl. 453, em autos apartados, cujo apensamento ao feito principal apenas se verificará após a apresentação do pertinente laudo pericial (art. 153, CPP se verificará após a apresentação do pertinente laudo pericial se verificará após a apresentação do pertinente laudo pericial (art. 153, CPP nomeando-se por conseguinte, como peritos, o Doutor Antonio Antonio Fern ndess Alegre, com endereço na Rua Aviador Gomes Ribeiro, nº 16-47, telefone: 3223-0786 e a Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, com consultório médico à Rua Ibrahim Nobre, nº 1-28, telefone: 3234-7301, com a fruição do prazo, aos Doutores peritos, para conclusão do laudo, em quarenta dias, contado da intimação da apresentação dos quesitos, pelas partes. Nomeio a advogada da ré a Dra. Natália Garcia Ribeiro, OAB/SP 24205, Rua Presidente Kenedy, 4-31, como sua curadora, que deverá ser intimada para apresentar os quesitos no prazo de cinco dias. Providencie a Secretaria a autuação em apartado do incidente de insanidade mental, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 2000.61.08.008630-6. Suspendo o curso do processo em relação a Ana Maria Ramos Rosa. Intimem-se. Despacho de fl. 904: Depreque-se o interrogatório do acusado Francisco Alberto ao local aonde o mesmo se encontra recolhido. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre fl. 457 e fls. 898/903. Intime-se.

**2000.61.08.008739-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI ERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação às respectivas comarcas.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

**2000.61.08.008767-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI ERRERA) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

**2000.61.08.011222-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI ERRERA) X MARIA DA GRACA ARCARI CASTALDI(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI)

Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes.

**2001.61.08.001626-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI ERRERA) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X IRACEMA CORREA DE ALMEIDA

Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados. Dê-se ciência ao parquet. Após, ao SEDI para as anotações pertinentes, quanto à situação do pólo passivo. Cumpra-se o despacho de fl. 1215.Intimem-se.

**2002.61.08.002435-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes.

**2004.61.08.007891-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WILSON VANDERLEI DE AGUIAR(Proc. BENEDITO MURCA P. NETO OAB 151740)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

**2007.61.08.010508-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP224475 - THIAGO ROCHA DE PAULA E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP149256E - JULIO CIRNE CARVALHO E SP269847 - ANNA CAROLINA SUAREZ PENTEADO)

Ante o certificado à fl. 367, cancelo a audiência de oitiva de testemunha de defesa designada para o dia 06/05/2010, às 13h45min.Esclareça a defesa do réu qual o endereço correto da testemunha Vanderlei dos Santos.Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 5202**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.08.000165-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZA VICENCOTTO DE MEDEIROS X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Fl.142: defiro o desentranhamento dos autos mediante a substituição por cópias.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação do advogado subscritor de fl.139 a fim de retirar o documento em secretaria no prazo de até cinco dias.Com as diligências, rearquivem-se.

### **ACAO PENAL**

**2004.61.08.005734-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X OSWALDO COMEGNO X ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO X OMAR SAMI NACHEF X EDIVALDA DA SILVA NACHEF(SP055166 - NILTON SANTIAGO E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Fls.647/660 e 662: manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, conforme despacho de fl.634, segundo parágrafo.

### **Expediente Nº 5203**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.08.006934-0** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Fls.1470/1471: recebo a apelação. Intime-se a defesa para as razões no prazo legal.Após, ao MPF para as contrarrazões.Fls.1472/1475: atenda-se.

### **Expediente Nº 5204**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.08.001559-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Posto isso, declaro nula a decisão de fl. 192, para rejeitar a denúncia de fls. 02-04.Reconheço a nulidade de todos os atos subsequentes, sem prejuízo de nova propositura da ação, se o caso, por parte do MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 5654**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.05.010600-3** - JUSTICA PUBLICA X ESTHER BARGIERI BRUFATTO(SP220421 - MARCOS JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X JOSE CARLOS NICOLAU

1. Fls. 429: comunique-se a parte interessada que os autos ficarão à disposição, em Secretaria , pelo período de quinze dias, contados da intimação.Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao Setor de Arquivo.Sem prejuízo, ao SEDI para anotação do arquivamento.Campinas, 12 de janeiro de 2010.

### **Expediente Nº 5655**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.05.017213-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA  
Considerando que a defesa não fez juntar aos autos a documentação comprobatória da atividade lícita e residência fixa da acusada, bem como o teor de suas folhas de antecedentes, mantenho o indeferimento do pedido de liberdade provisória. Certifique a Secretaria se as certidões dos feitos constantes das folhas de antecedentes já se encontram juntadas aos autos principais. Em caso positivo, traslade-se cópia para este feito, tal qual requerido pelo órgão ministerial. Em caso negativo, providencie-se a requisição.I.

#### **Expediente Nº 5656**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.05.017919-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.017916-4) JULIO CESAR DA SILVA(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 09/10, interessando o gem ao deslinde do feito, indefiro o pedido de restituição.I.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.05.017916-4** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA) X LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201891 - CARLOS ROBERTO ERMOGENES DA ROCHA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JÚLIO CÉSAR DA SILVA e LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, estando o primeiro incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, e do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 29 e 69 do Código Penal, e o segundo como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, e 329, ambos do Código Penal, bem como do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 29 e 69 do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Requisitem-se, com urgência, as folhas de antecedentes e informações criminais.Ciência ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.05.017918-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.017916-4) JULIO CESAR DA SILVA(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA) X JUSTICA PUBLICA

...Indefiro, portanto, o pedido e decreto a prisão preventiva de JULIO CESAR DA SILVA, em razão dos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, com vistas a assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal, nos termos da fundamentação retro...

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.05.009796-5** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP064080 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)  
FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 25/2010 À COMARCA DE SUMARÉ/SP A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO PAULO LOPES DE MORAIS.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 5698**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.007162-0** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 314-337: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se os réus da sentença de ff. 307-312.

**2003.61.05.009383-8** - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA E SP200994 - DANIL0 MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 234-345 e 248-249: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**2004.61.05.016823-5** - DIRCEU APARECIDO MENDES X IRENE BUSO MENDES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. A sentença de ff. 243-246 confirmou a tutela antecipada de ff. 57-63, determinando às rés a suspensão de qualquer providência tendente a promover a execução extrajudicial do imóvel em discussão ou tendente a incluir o nome dos autoes em cadastros restritivos de crédito, até o trânsito em julgado ou novo pronunciamento judicial. 2. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à determinação mencionada acima, que não sofrerá a incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 3. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**2005.61.05.001824-2** - ANA RITA FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Intime-se o INSS da sentença de ff. 184-185 verso. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**2005.61.05.007353-8** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em banco e código diverso do previsto no art. 223 do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal com o código 5762). 2. Outrossim, o porte de remessa e retorno não foi recolhido na Caixa Econômica Federal, assim deverá a parte autora promover o seu recolhimento nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento COGE nº 64 (R\$ 8,00 - código de receita 8021 - recolhimento na Caixa Econômica Federal). 3. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.4. Intime-se o INSS da sentença de ff. 523-523 verso.

**2005.61.05.014843-5** - BENEDITO MANOEL(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 322-329: Diante da concordância do INSS, f. 330, defiro o pedido de habilitação e determino a remessa dos autos SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor BENEDITO MANOEL e inclusão, em substituição, de Vera Lúcia Fidelis Manoel, estendo a gratuidade judiciária, concedida originariamente ao autor (f. 55), a sua sucessora.2. Ff. 302-314: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Deixo de abrir vista para contrarrazões, posto que já apresentadas pelo INSS às ff. 331-335, operando-se a preclusão consumativa. 4. F.

315: indefiro o pedido de intimação do INSS em vista da fase processual em que os autos se encontram; 5. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.6. Intimem-se.

**2005.63.03.011685-8** - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação do réu-INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**2005.63.04.013062-1** - GILVAN DE MELO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação do autor, ff. 534-542, e do réu, ff. 544-548, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5699**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**95.0604793-6** - HELENA COSTA LOPES DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

F. 666: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o Banco Itaú manifeste-se acerca dos cálculos de ff. 588/602.Após, com o sem manifestação, venham os autos conclusos para a análise das petições de ff. 607-660 e 661-665.intimem-se.

#### **Expediente Nº 5700**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2010.61.05.001577-7** - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de diferenças de custas.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.012088-8** - SERGIO GOBATO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 127-129: Considerando o cumprimento do ofício pela CEF, quanto ao cumprimento da conversão em renda do depósito judicial e a ciência da impetrada (f. 130), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2009.61.02.008696-2** - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FOCA E LUZ - CPFL DE GUARIBA - SP(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Ante a recente manifestação da impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

**2009.61.05.002353-0** - DIAMOND POWER DO BRASIL LTDA(SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR E SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL-RFB VIRACOPOS CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.015216-0** - LUIZ FRANCISCO FAGNANO(SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) REPUBLICADO POR INCORREÇÃO DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 19/01/2010.TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 37/38: ...Diante do exposto, defiro o pedido liminar. Determino à impetrada o

desbloqueio da conta de poupança n.º 4004.013.00000167-2 de titularidade do outorgante da procuração de f. 14, genitor do impetrante FRANCISCO FAGNANO, para que possa o impetrante proceder à normal movimentação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o impetrante comparecer perante a Agência para efetuar seu cadastro mediante a apresentação dos documentos, para regularização, permitindo também a movimentação perante as agências bancárias. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5701**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.004610-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.004609-7) MOACYR ALVES COELHO X ELIS MARINA CAMILLO ALVES COELHO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X BANCO ITAU SA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. 1) Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial a fim de esclarecer o pedido dirigido ao Banco Central, vez que, tal como posta, não apresenta pedido oponível à autarquia. 2) Intime-se a parte autora, outrossim, para, no prazo fixado no item acima, cumprir as determinações do despacho de f. 54.

#### **Expediente Nº 5702**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.008488-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014977-7) HOSPITAL SANTA ELISA LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 289: Em vista do disposto no item 3 do despacho de f. 280, defiro somente o prazo de 20 (vinte) dias para que a perita judicial apresente o laudo pertinente. 2. Intime-se a parte autora para que atenda, incontinenter, o pedido da Sra. Perita quanto a apresentação de documentos, sob pena de preclusão da prova requerida.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 4970**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.014238-4** - JOSE SCARPELLI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Presente o *fumus boni juris*. Os documentos acostados aos autos demonstram que, desde 24/09/2009, data do retorno dos autos à Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, o ente previdenciário não encetou qualquer providência no sentido de dar cumprimento à decisão colegiada emanada da 3ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, concernente à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante (fls. 43/44). Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, o cumprimento das decisões emanadas dos órgãos colegiados da Previdência Social (JRPS e CRPS) por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente, também, o *periculum in mora*, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora na implantação do benefício previdenciário ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo improrrogável de 10 dias, dê cumprimento à decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, realizando os atos necessários ao seu regular prosseguimento, devendo este Juízo ser comunicado quanto ao efetivo cumprimento da presente determinação. Escoado referido prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2253**

### **MONITORIA**

**2005.61.05.003452-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA MARIA MARCIANO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

Tendo em vista pedido de fl. 308, intime(m)-se os executados para indicar a este Juízo bens de sua propriedade, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC.Sem prejuízo, tendo em vista o silêncio da executada quanto ao valor penhorado e transferido, conforme Guia de Depósito de fl. 195, indique a exequente nome, nº de RG e nº do CPF do representante para expedição de Alvará de Levantamento.Int.

**2006.61.05.011286-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA KEMPER DOS SANTOS(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X MARCELO DE GUSMAO RIBEIRO X RENATA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO  
Considerando que a matéria embargada é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.05.014255-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Tendo em vista resultado negativo da Audiência de Conciliação de 07 de dezembro de 2009, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito.Int.

**2008.61.05.013608-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WILLIAN LUIS FERREIRA(SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X JAQUELINE REGINE DA SILVA  
Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

**2009.61.05.014844-1** - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo em vista o correto recolhimento das custas informado às fls. 123/125, para que se implemente o contraditório, cite-se na forma da lei, no endereço constante na inicial.Int.

**2009.61.05.016863-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

**2009.61.05.017088-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO X JOSE FABIANO BUFALO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa (Cédula de Crédito Bancário), com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

**2009.61.05.017095-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DBL COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FABIO RAFAEL LUCCI DE ANGELO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, para que se

implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Int.

**2009.61.05.017097-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHALE KALE PRESENTES E ARTES LTDA X ERMINDA PEDRINI ACACIO TORTORELLI X REGINALDO ANDERSON TORTORELLI

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa (Cédula de Crédito Bancário), com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

**2009.61.05.017137-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA BORTOLOTTO COSER X ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTO X JOSE ANTONIO BORTOLOTTO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito Educativo - FIES, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

**2009.61.05.017150-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL DE BRITO MOTA ME X ISABEL DE BRITO MOTA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

**2009.61.05.017157-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

**2009.61.05.017192-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa (Cédula de Crédito Bancário), com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

**2009.61.05.017335-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

**2009.61.05.017353-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 21, tendo em vista tratar-se de contratos distintos.Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se os réus, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial.Int.

**2009.61.05.017357-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ROGERIO MONTILHA MESSIAS X ANDREA CAETANO DE SOUZA MONTILHA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

**2009.61.05.017368-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.05.009544-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES

SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as alegações de fls. 325/327.Int.

**2006.61.05.004968-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MIRELA TOLEDO ARAUJO X MIRELA TOLEDO ARAUJO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MARCELO LEMES FRANCO X MARCELO LEMES FRANCO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)

Tendo em vista resultado negativo da Audiência de Conciliação de 07 de dezembro de 2009, dê-se ciência à CEF da Carta Precatória juntada às fls. 320/340, para que dê prosseguimento ao feito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2002.61.05.008347-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KA COM/ DE PRODUTOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO COMANOW(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Tendo em vista pedido de fls. 360/361, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado, referentes ao último exercício fiscal.Int.

**2005.61.05.000674-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO

Fl. 277: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para que a exequente se manifeste com relação ao auto de penhora de fl. 245.Int.

**2005.61.05.005005-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA X CARLOS HAMILTON MARTINS SILVA

Reitero despacho de fl. 590, para que a exequente se manifeste no prazo de dez dias.Int.

#### **Expediente Nº 2261**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2009.61.05.017775-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

DESPACHO DE FLS. 36: Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parág. 1º. e 2º. do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo art. 56 da Lei 10.931/2004.Decorridos os prazos supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 38: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

#### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.005465-3** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO NAKASAKI

Fls. 66, defiro.Ao SEDI para exclusão de IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL LTDA da presente lide.Após, aguarde-se cumprimento da carta precatória expedida.Int.

**2009.61.05.005654-6** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE OCTAVIANO DE MELLO

Dê-se vista aos autores acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 94 verso), para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.05.006036-7** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CERIBINO X EUGENIA BRUNO CERIBINO  
Fl. 63: defiro a dilação de prazo requerida.Int.

**2009.61.05.006625-4** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA)

Folhas 82/83: Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Marcos Horta de Lima, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 060058897-1, com domicílio à Rua Américo de Campos, 1.116, Cid. Universitária, Campinas/SP., telefone (019) 3287-7066. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. indefiro, por ora, o pedido de levantamento de 80% do depósito judicial, posto que não houve a imissão na posse do imóvel expropriado. Diante da ausência de contestação da ré Pilar S/A Engenharia Sociedade Anônima, declaro-a revel.Int.

**2009.61.05.017566-3** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARIA DE LOURDES SANTIAGO CASTELLANI

VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização. 2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. 5 - Int.

**2009.61.05.017596-1** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR

VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada dos imóveis objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização. 2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada, endereço informado na inicial e às fls. 35, para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. 5 - Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.000584-4** - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Defiro o pedido de fls. 349/350 pelo prazo requerido. Não havendo o depósito no prazo supra, será entendido como desistência da prova pericial.Int.

**2008.61.05.005706-6** - JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X SUELI MINOTELLA(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a complementação de honorários periciais requerida pelo Sr. Perito às fls. 136 no importe de R\$900,00.

Providenciem as autoras o seu depósito na mesma conta judicial aberta anteriormente, no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará a favor do Sr. Perito para levantamento dos seus honorários periciais. Diante da ausência de quesitos complementares, dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.05.012136-4** - EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de fls. 312/315: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 299, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Não havendo impugnação ao laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

**2008.61.05.013845-5** - DIEGO MARIO ZITI SOUTO X LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação do autor ao despacho de fls. 163, fica prejudicado a realização da prova testemunhal. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**2009.61.05.000774-2** - WALDEMIR MACIEL DE MATTOS (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 145/248: Dê-se vista às partes. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.05.008660-5** - MANOEL MESSIAS CARVALHO SANTOS (SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Considerando que o laudo apresentado às fls. 95/99 é suficientemente elucidativo para o deslinde do feito, fixo os honorários periciais em R\$-234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento.

**2009.61.05.008796-8** - MARIA CRISTINA DE SOUSA (SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES E SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/90: indefiro o pedido da autora para a realização de novo exame médico pericial, uma vez que considero tanto a perícia já realizada, quanto as demais provas carreadas aos autos, suficientemente elucidativas para o deslinde do feito. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes do autos (artigo 436 do CPC). Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.011945-3** - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial e documental requerida pela autora (fl. 1455). Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Defiro o prazo requerido pela União às fls. 1457. Intimem-se.

**2009.61.05.013735-2** - AURINO ALVES CAMPOS (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**2009.61.05.013865-4** - MILCA RODRIGUES MEDEIROS (SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**2009.61.05.014036-3** - JOAO MATEUS DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**2009.61.05.017504-3** - JOCELI MARIA ANGELIN CARDOSO X GILMAR CARDOSO X SUELI APARECIDA ANGELIN FURLAN X OSMIR FURLAN X FERNANDO DE LELIS ABGELIN X CELINA DO CARMO BATISTELLA ANGELIN(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados no termo de fls. 55/65, por tratarem-se de objetos distintos (contas diferentes).Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Fica, desde já, deferido o desentranhamento da guia DARF de fls. 54, para possibilitar a sua restituição perante a Delegacia da Receita Federal. Recolhidas as custas corretamente, cite-se.Intimem-se.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2447**

### **MONITORIA**

**2005.61.05.000320-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.012792-3** - JOSE MAULUCIO DE CASTRO X MARIA LUCIA MOMESSO DE CASTRO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X MARIA MANOELA FERREIRA FERNANDES(SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS E SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2005.61.05.012214-8** - SARANIL SABENCA DOS SANTOS(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2007.61.05.015613-1** - JOAO ALBERTO DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do INSS e da União Federal - AGU nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.05.002512-0** - NELSON DE OLIVEIRA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.05.003355-4** - DEBORA PATRICIA MOLINARI(SP139380 - ISMAEL GIL E SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO) X ESMIELI APARECIDA CORREA VIDEOLOCADORA - ME(SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.05.007702-8** - JOAO ESCUDEIRO(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.05.009672-2** - PEDRO ANGELINO DE CASTRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.05.010984-4** - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP199727 - CRISTIANE JACOB E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.05.013597-1** - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal - PFN.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.05.002879-2** - ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA(Proc. ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2003.61.05.010359-5** - VYM - ASSESSORIA CONTABIL, FISCAL E TRABALHISTA S/C LTDA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência a impetrante do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

**2006.61.05.002601-2** - FRANCISCO SOUTO(SP198856 - ROGÉRIO ANDRÉ DIAS CASTELANI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2007.61.05.005634-3** - LUIZ TOTOLI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2007.61.05.007603-2** - TCB - TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA(SP014933 - SONIA CAMARGO NASCIMENTO MORANO E SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2008.61.05.008650-9** - ANDRE LIGIERI STRACCIALANO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2008.61.05.011150-4** - DENILSON RABELO LOPES(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 39, em nome do impetrante e de seu patrono (procuração de fl. 11), conforme requerido à fl. 85.Int.

**2008.61.05.011495-5** - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 214/223 - Defiro o pedido de novo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal - PFN. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.05.001916-1** - JOAO CARLOS MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2009.61.05.009817-6** - M.A.N. COM/ DE PECAS E MANUTENCAO DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA ME(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2009.61.05.010371-8** - BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.006096-3** - PAREX BRASIL IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP258962 - MARILIA LOPES YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2448**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.013799-2** - BOSCH REXROTH LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Proceda a Secretária o desentranhamento da petição de fls. 214 / 217 (Protocolo n.º 2009.000288977-1), conforme requerido às fls. 223 e tendo em vista o que relatado às fls. 224 / 227, devendo o patrono da impetrante retirá-la no prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo supra, e tendo em vista o que decidido às fls. 185, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**2009.61.05.014798-9** - ISOLADORES SANTANA S/A(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 231/249 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o que determinado na parte final da decisão de fls. 216/218, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2010.61.05.000007-5** - LEONILDO MONARI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP.Cuida-se de mandado de segurança objetivando o restabelecimento no fornecimento de energia elétrica. Recebidos em plantão judiciário, em 28/12/2009, o pedido liminar foi deferido para determinar a retomada do fornecimento de energia para a unidade consumidora do impetrante (fls. 42/43). Informações às fls. 46/91.Determino o registro da referida decisão no Sistema Processual, nesta data, uma vez que proferida em plantão judiciário, em 28/12/2009, não foi registrada naquela

oportunidade. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 42/43 (PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO-28/12/2009) Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual o impetrante busca ordem para o fornecimento de energia elétrica em sua residência. Sustenta, em síntese, que há cerca de 20 dias teve o fornecimento de energia cessado pelo impetrado, sob elação de adulteração do medidor, o que gerou débito de R\$ 6.620,14 referente ao período de 07/2003 a 05/05/2006. Aduz que paga pontualmente as contas de consumo, bem como que é idoso e doente, pelo que se sujeita ao dano caso permaneça sem energia elétrica. (...) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a retomada do fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante, caso o único óbice seja a dívida referente ao período de 07/2003 a 25/05/2006, no valor de R\$ 6.620,14. Oficie-se. Intime-se.

**2010.61.05.000010-5** - MUNICIPIO DE ENGENHEIRO COELHO (SP267987 - AMARO FRANCO NETO E SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

...Por fim, mostra-se evidente o periculum in mora, tendo em vista os prazos de vigência estabelecidos nos Ofícios de fls. 82/102, às fls. 89 e 99. Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para afastar as restrições decorrentes da inscrição do nome do Município impetrante no CAUC/SIAFI, para as contratações de operações com recursos do Orçamento Geral da União consignadas nos Ofícios de fls. 82/102, a saber, Operação Seleccionada OGU nº. 0313.358-36/2009/MCIDADES e Operação Seleccionada OGU nº. 0312.527-50/2009/MTUR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, encaminhem-se cópias da petição inicial e documentos com ela colacionados ao Ministério Público Estadual. Intime-se e oficie-se.

**2010.61.05.000011-7** - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Encaminhem-se cópia das informações prestadas pelas autoridades impetradas à outra, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareçam definitivamente a quem cabem prestar informações sobre o crédito tributário inscrito sob nº. 80.2.09.012713-47, ratificando ou retificando as já prestadas. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada das informações e do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficiem-se.

**2010.61.05.000331-3** - I.C. TRANSPORTES LTDA (SP215338 - GLAUCO FELIZARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 23/24, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - atribua valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha se necessário e procedendo ao recolhimento de custas devidas; e, 2 - proceda ao correto recolhimento das custas processuais devidas, código da receita 5762, pois, embora recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005, constou da guia, acostada à fl. 22, o código referente aos valores devidos na Justiça Federal de Segundo Grau. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido. Após, à conclusão imediata. Intimem-se.

**2010.61.05.000610-7** - LEONILDO MONARI (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE CAMPINAS - SP

Dê-se ciência ao impetrante da distribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Considerando a informação e cópias da petição inicial e decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 2010.61.05.000007-5 de fls. 44/59, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.006619-5** - ELIAS RODRIGUES SOARES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 148: Tendo em vista a informação, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada pela Dra. Deise de Souza Oliveira, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas/SP. Verifico que, equivocadamente, constou do despacho de fls. 146 o valor de honorários de R\$ 200,00 (duzentos reais). Reconsidero, portanto, referido despacho no que tange a este valor, fixando os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos do determinado às fls. 146. Intimem-se.

**2008.61.05.007298-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007297-3) SIDNEY DE SALVI NADALINI ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Vistos.Fls. 264/265: Em face das alegações, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação de fls. 253 pela ré.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

**2008.61.05.008104-4** - LUZINETE FELISBERTO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 82/85: Vista às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

**2008.61.05.012654-4** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)  
Vistos.Fls. 943/945: Aprovo os quesitos apresentados pela ré, bem como a indicação de assistentes técnicos.Fls. 946/954: Mantenho o despacho de fls. 936/937, no que tange à realização de perícia quanto à avaliação do sítio aeroportuário. Outrossim, o perito é auxiliar do Juízo, cabendo a esse a adoção dos critérios para sua designação, pelo que mantenho, também, o perito nomeado.Indefiro os quesitos relativos à mencionada perícia propostos pela parte autora, de nºs 3 e 4 (fls. 951), pois que não guardam efetiva relação com o objeto da perícia. Aprovo a indicação de assistente técnico e demais quesitos formulados às fls. 950/951. Fls. 955/964: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 979/981: Indefiro os quesitos suplementares de nºs 2 e 3, pois que o contrato 02.2009.026.0001 não se encontra em discussão nos presentes autos, consoante já decidido às fls. 936/937, nem tampouco os contratos 02.2009.026.0026 e 02.2009.026.020.Esclareça a parte autora, tendo em vista a determinação de pagamento dos alugueres diretamente à ré (fls.936/937), relativamente ao novo contrato realizado (02.2009.026.001), a razão de estar efetuando o depósito desses judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar-se ato atentatório ao exercício de jurisdição, nos termos do artigo 14, V e p. ú. do CPC.Sem prejuízo, intimem-se os Srs. Peritos a apresentarem propostas de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Também sem prejuízo, dê-se vista à ré da petição e documentos de fls. 968/998.Intimem-se.

**2008.61.05.013941-1** - VILMA BOLLIGER(SP272022 - ANA CAROLINA MALUF E SP253296 - GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2009.61.05.004138-5** - VIDA INTERNACIONAL LTDA(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Fls. 501: Defiro pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.05.006030-6** - LAURINDO SANCHEZ LEIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Vistos.Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 74/76 e da contestação de fls. 77/86, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.Int.

**2009.61.05.008854-7** - BERNADETE LEMOS RIBEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Vistos.Fls. 161/162: Esclareça a parte autora quanto ao alegado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo e sem prejuízo, manifeste-se a ré quanto a interesse na realização de acordo.Intimem-se.

**2009.61.05.009812-7** - CARLOS NORBERTO TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 128/132: Vista às partes do laudo pericial.Em face da conclusão médica, bem como do requerimento de fls. 109, entendendo pertinente a realização de perícia na especialidade de psiquiatria.Nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza e designo a perícia médica para o dia 2 de março de 2010 às 10:00 horas, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas/SP.Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Deve, ainda, a parte autora comparecer à perícia médica acompanhada.Intimem-se.

**2009.61.05.010228-3** - VALDIR BECALETTE(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 86/102: Vista às partes da cópia do processo administrativo do autor encaminhada pela AADJ/Campinas.Decorrido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.05.011374-8** - ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 139: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, fazendo constar deste seu nome correto.Fls. 140/155: Ciência à parte autora da contestação.Sem prejuízo, vista às partes da cópia do processo administrativo, encaminhada pela APS/Paracatu/MG, às fls. 88/137.Intimem-se.

**2009.61.05.011380-3** - ROSEMIRO MORAES(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vez que a contestação já foi apresentada às fls. 54/67, desentranhe-se a petição de fls. 68/81, acostando-a à contracapa dos autos para retirada pela i. procuradora da autarquia, mediante recibo nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 54/67, no prazo legal.Decorrido, digam as partes se restam provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.012436-9** - JOSE MARIA CREMONEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 85/90: Vez que o agravo de instrumento interposto restou improvido, cumpra a parte autora a determinação de fls. 70, no prazo final de 10 (dez) dias.Decorrido, venham conclusos.Intime-se.

**2009.61.05.012594-5** - ALBERTO RODRIGUES GOMES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 334/355: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.012759-0** - MARIA JOSE ANGELA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro.Em face da faculdade do artigo 296 do CPC, bem como da hipossuficiência da parte autora, reformo a sentença de fls. 35/35-v e determino o regular prosseguimento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Antes de proceder à citação, contudo, face à competência absoluta do Juizado Especial Federal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição do correto valor da causa.Após, venham conclusos.Intimem-se.

**2009.61.05.012854-5** - RONALDO BETARELI(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 101/107: Mantenho a decisão de fls. 92/93, por seus próprios fundamentos.Fls. 100: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto a interesse na realização de audiência de conciliação.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

**2009.61.05.012912-4** - ALEXANDRE FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 127/146, no prazo legal.Intime-se.

**2009.61.05.012992-6** - EDSON CASSIMIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 51/54, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, dê-se vista dos autos à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Por fim, defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal para apresentação dos extratos analíticos.Int.

**2009.61.05.013037-0** - SILVANICE SANTOS CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Embora não tenham sido requeridas provas, entendo necessária a oitiva de testemunhas que comprovem a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, para possibilitar a análise do mérito. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas.Intimem-se.

**2009.61.05.013496-0** - JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 141.828.342-5, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se

ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.05.014232-3** - APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 79/80: Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**2009.61.05.014728-0** - NAIR CANDIDA DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 108/122: Ciência à parte autora da apresentação de contestação e documentos.Fls. 123: Em face da manifestação da perita psiquiátrica, destituo-a do presente feito e nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza, designando o dia 2 de março de 2010, às 10:30 horas, para realização da referida perícia, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas/SP.Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem prejuízo, intime-se a Dra. Maria Helena Vidotti a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.05.014803-9** - FAUSTA BOLLA DE BARROS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados às fls. 157/300.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.015404-0** - ANTONIO BENEDITO BUFALO X NEIDE HELOISA GABRIEL BUFALO(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272862 - ELIZANGELA ELVIRA DE AZEVEDO TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)  
Vistos.Dê-se vista à parte autora, da contestação de fls. 22/26, pelo prazo de 10 (dez) dias.Providenciem os autores, no mesmo prazo acima, a juntada dos extratos bancários da conta poupança 00081231-5, relativos a todo o período questionado na presente ação.Int.

**2009.61.05.016002-7** - ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPCAO(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 308. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC.No mesmo prazo, deverá a parte autora retificar o pólo passivo da ação, vez que a Receita Federal não possui personalidade jurídica para figurar no feito.Intime-se.

**2009.61.05.016330-2** - APARECIDA CLAUDETE DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

**2009.61.05.017332-0** - APARECIDO VAZ DE SOUZA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

**2009.61.05.017665-5** - NEIDE CARVALHO DE SOUZA(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO E SP250748 - FERNANDA APARECIDA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2009.61.05.017731-3** - SANDRO DONATO RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Não verifico prevenção do quadro indicativo de fls. 74. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando a partir de que data pretende a concessão da aposentadoria, vez que não restou claro do requerimento de letra e (fls. 10).Intime-se.

**2009.61.05.017741-6** - JOSE ROBERTO COUTINHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à

causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

**2009.61.05.017770-2 - JOSE LAERCIO BOARO(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/148.319.984-0, bem como do CNIS da autora. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.05.017965-6 - APARECIDA DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/138.884.274-0, bem como do CNIS da autora. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.05.000124-9 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora da distribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial para atribuir à causa o valor adequado, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, apresentando planilha de cálculos, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, à conclusão. Intime-se.

**2010.61.05.000379-9 - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 66, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha se necessário, e, procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas; e, 2 - esclareça se o pedido se restringe à restituição/compensação dos valores recolhidos cuja base de cálculo tenha se originado de outras rendas, ou seja, daquelas não decorrentes da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, consoante previsão da Lei Complementar nº 70/91, ou se pretende também discutir o conceito de faturamento, uma vez que as ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS se encontram suspensas por força de decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, em 13/08/2008 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2008.61.05.013874-1 - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO X AIRTON SEBASTIAO BRESSAN(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos. Concedo efeito suspensivo à execução somente quanto ao valor controverso. Deste modo, defiro a expedição de alvarás de levantamento do valor incontroverso, sendo um relativo ao valor principal, em nome da parte autora e do advogado Reinaldo Antonio Bressan, OAB/SP 109.833 (procuração de fl. 07), e outro relativo aos honorários advocatícios, somente em nome do mesmo patrono. Sem prejuízo, e no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a executada quanto à retificação do valor apresentado pela exequente como devido (fls. 78/83). Int.

**Expediente Nº 2450**

**DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.005422-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR GOMES FERNANDES**

Publique-se com urgência o despacho de fl. 46 que determina a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriado, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Fl. 51, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para realização de diligências visando a qualificação do réu. Aguarde-se a vinda de cópia da matrícula do imóvel. Após cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Intime-se. Despacho de fls. 46: 1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como

aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. 3. Em face do requerido no item b de fls. 44, defiro o mesmo prazo para que os autores tragam aos autos a qualificação da parte demandada. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 ou decorrido o prazo deferido, venham conclusos para novas deliberações. 5. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. 6. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

**2009.61.05.005686-8** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PINA

Publique-se o despacho de fl. 54 com urgência, que determina a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriado. Considerando a indicação do CPF do réu, fl. 61, proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual Informatizado. Após e tendo em vista as alegações da União Federal de fl. 60/60v cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Outrossim, uma vez que a União não logrou êxito em obter dados sobre a qualificação da esposa do demandado, (nome, RG e CPF), defiro o pedido para que os dados quanto a qualificação da esposa do requerido, caso seja casado, sejam obtidos diretamente pelo Sr. Oficial de Justiça na ocasião da citação. Intimem-se. Vistos. Despacho de fls. 54: 1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do réu, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a- juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação; b- juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do réu (como CPF, RG, etc.). 3. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. 4. Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. 5. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

**2009.61.05.005703-4** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X IMOVEIS ICARAI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. 1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a- juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação; b- esclarecerem, em face dos pedidos b e c de fls. 58-v, se pretendem a inclusão de Aplicon Empreendimentos Imobiliários Ltda e Oswaldo Mazoni e a exclusão dos demais réus elencados na inicial; c- manifestarem-se quanto ao pedido do Município de Campinas de reunião de processos (fls. 46). 3. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. 4. Cumpridas as determinações contidas no item 2, venham conclusos para novas deliberações. 5. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo

diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

**2009.61.05.005853-1** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ROBERTO MILEIN ABRAO SABBAJ

Publique-se com urgência o despacho de fl. 60 que determina aos autores juntarem cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Fls. 66/67, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para realização de diligências visando a localização e qualificação da ré Imobiliária Internacional Ltda. Aguarde-se a vinda de cópia da matrícula do imóvel. Após cumpra-se o despacho de fl. 60 citando-se as partes demandadas. Intimem-se. Despacho de fls. 60: 1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a- juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação; b- juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos réus (como CPF, RG, CNPJ, etc.). 3. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. 4. Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. 5. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

**2009.61.05.005946-8** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA

Vistos. 1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias :a- juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação; b- juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do réu YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA (como CPF, RG, certidão de casamento, etc.). 3. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. 4. Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. 5. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

**2009.61.05.005955-9** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ GOTTARDI FILHO

Vistos. 1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias :a- juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação; b- juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos réus (como CPF, RG, certidão de casamento, etc.). 3. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. 4. Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação,

intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.5. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

**2009.61.05.005958-4** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOZO SUZUKI

Vistos.1. Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2. Observe que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias :a- juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação;b- juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos réus (como CPF, RG, certidão de casamento, etc.).3. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo.4. Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes.5. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intimem-se.

**2009.61.05.017244-3** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TAKEO SEIMA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação.Cumpridas as determinações e mantido o mesmo réu na lide, cite-se para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP.Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017246-7** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AYA SAITO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação.Cumpridas as determinações e mantido o mesmo réu na lide, cite-se para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP.Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017247-9** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DAYSY APPARECIDA COSTA E

## SILVA OLIVEIRA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantido o mesmo réu na lide, cite-se para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

### **2009.61.05.017256-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISASHI ABE**

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantido o mesmo réu na lide, cite-se para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

### **2009.61.05.017259-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IUKITO SUMIKAWA**

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantidos os mesmos réus na lide, citem-se para contestarem os termos da ação, intimando-os, no mesmo ato, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação dos expropriandos, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

### **2009.61.05.017265-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MASAHARU MATSUSHITA**

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantido o mesmo réu na lide, cite-se para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

### **2009.61.05.017271-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA**

**AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOAQUIM PAULINO NETO**

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantido o mesmo réu na lide, cite-se para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017273-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO X ROBERTO DA CUNHA RUFINO**

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantidos os mesmos réus na lide, cite-se para contestarem os termos da ação, intimando-os, no mesmo ato, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação dos expropriandos, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017283-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X YOSHIKO KAGUE**

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantido o mesmo réu na lide, cite-se para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017286-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MORIO FUJITA**

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantido o mesmo réu na lide, cite-se para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017528-6** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO  
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantido o mesmo réu na lide, cite-se para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017530-4** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X THEREZA BETTIN PEREIRA X ACACIO PEREIRA JUNIOR X IDA MARQUES PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA HELENA PEREIRA CLEMENTE X MARIA APARECIDA PEREIRA X LUIZ ANTONIO PEREIRA  
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantidos os mesmos réus na lide, cite-se para contestarem os termos da ação, intimando-os, no mesmo ato, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação dos expropriandos, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017545-6** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FREDERICO MARTINELLI X ANGELINA MARTINELLI  
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantidos os mesmos réus na lide, cite-se para contestarem os termos da ação, intimando-os, no mesmo ato, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação dos expropriandos, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017547-0** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X VILMA NEVES DE SOUZA X PAULO BATISTA DE SOUZA  
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantidos os mesmos réus na lide, cite-se para contestarem os termos da ação, intimando-os, no mesmo ato, para que

se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação dos expropriandos, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017558-4** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS X ELIZABETH MARIOTTO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantidos os mesmos réus na lide, cite-se para contestarem os termos da ação, intimando-os, no mesmo ato, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação dos expropriandos, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017568-7** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CYRO ESPIRITO SANTO CARDOSO - ESPOLIO X CYRO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO NETO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantido o mesmo réu na lide, cite-se para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017577-8** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MOTEL ZAJAC

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantido o mesmo réu na lide, cite-se para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017587-0** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X YSUMY NISHIKAWA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do

depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantido o mesmo réu na lide, cite-se para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017593-6** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X AQUIRA SHIMIZU

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantido o mesmo réu na lide, cite-se para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017604-7** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ADAO GONCALVES ESTEVES X ADAO GONCALVES ESTEVES FILHO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantidos os mesmos réus na lide, citem-se para contestarem os termos da ação, intimando-os, no mesmo ato, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação dos expropriandos, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.017611-4** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X HADEKAZU MASUDA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantido o mesmo réu na lide, cite-se para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

**Expediente Nº 2451**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0606903-8** - AUDICON SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc.

430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Vistos. Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Passagem de Autos - DPAS, do E. TRF 3ª Região, conforme requerido por meio do ofício nº 014/2010 (fl. 311), para cumprimento de decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1547**

### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.005493-8** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JULIETA MAROTTA SALVIO X CARLOS SALVIO FILHO

Em face da informação supra, cite-se a ré Pilar S/A Engenharia S/A no endereço acima informado.

**2009.61.05.005749-6** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA)

Intimem-se os autores a fornecerem o atual endereço da proprietária do imóvel a ser expropriado, Pilar S/A Engenharia, no prazo de 20 dias. Int. DESPACHO DE FLS. 150: Em face da informação supra, cite-se a proprietária Pilar S/A Engenharia S/A no endereço acima informado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo da ação.

### **MONITORIA**

**2009.61.05.016403-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP X OSMAR CARAPINA DE SOUZA X HELIO GIRARDELLI

Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Int.

**2009.61.05.016448-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISPAR COMERCIAL LTDA X MAGALI SCAPIM X ELISMAR JOSE DA SILVA PARREIRA

Primeiramente, afasto o termo de prevenção de fls. 178, posto tratar-se de contratos distintos. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.007356-3** - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Indefiro o requerido às fls. 1347, posto que às fls. 1322/1326 já houve concordância da CEF com o laudo elaborado pelo perito judicial e só apresenta impugnações quanto ao laudo ofertado pelo assistente técnico da autora. Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF se manifeste sobre a complementação do laudo pericial fornecido pelo expert às fls. 1332/1342. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em nome do perito nomeado. Int.

**2007.61.05.000185-8** - YUNES EIRAS BAPTISTA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Primeiramente, verifico dos autos que, nos termos da petição de fls. 115, aberto prazo para a parte autora especificar as provas que pretendia produzir, foi requerida apenas a produção de prova pericial, a qual foi deferida as fls. 141. Isto

posto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, conforme formulado as fls. 251/252, reiterado as fls. 301/302, posto que operada a preclusão. Recebo a petição de fls. 301/302 como Agravo Retido, conforme pleiteado. Intime-se a ré para, querendo, apresente contra-minuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.000589-7 - JULIO CESAR CANDIDO(SP215450 - DONIZETI APARECIDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da data da audiência de oitiva de testemunhas, designada pelo Juízo Deprecado, ou seja, 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá - SP, nos termos do ofício de fls. 103, para o dia 04 de fevereiro de 2010, as 14:30 horas. Nada mais.

**2009.61.05.010643-4 - EDESIO BRITES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 132: defiro o prazo de 15 dias para o cumprimento do despacho de folha 130. Int.

**2009.61.05.014893-3 - JOSE DE OLIVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada às fls. 49/52. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2010.61.05.000595-4 - ORLANDO ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA E SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, ante o conjunto probatório de documentos médico-hospitalares e o caráter alimentar do benefício que estava implantado desde 2007, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o benefício concedido sob o nº 570.634.393-0, no prazo de 05 (cinco) dias, até que seja juntado aos autos o laudo médico pericial, quando a presente antecipação será reapreciada. Desse modo, nomeio como perito o Dr. Ricardo Abud Gregório, médico, com endereço à Rua Benjamin Constant nº 2.011, Cambuí, Campinas-SP, devendo a Secretaria tomar as necessárias providências para que seja agendada data para a realização da perícia, devendo ser as partes intimadas da referida data. Deve o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Considerando que o autor já formulou quesitos (fls. 21/22), faculto ao INSS a apresentação dos seus e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de assistente técnico de máquinas? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando como foi apurado o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.05.016392-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MORAES ROFINO COM/ DE FRALDAS LTDA X JOAO ADALBERTO DA CUNHA ROFINO X RITA DE CASSIA MORAES ROFINO**

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto. Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 12, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.05.000547-4** - PAULO RODRIGO DE FARIA RODRIGUES(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST

Assim, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51, DEFIRO a liminar para assegurar ao impetrante o direito de comparecer e apresentar a documentação necessária apenas quando houver formalmente convocação dos não voluntários, após a incorporação dos voluntários e a permanência de vagas. Oficie-se a autoridade impetrada, com urgência, para as providências necessárias. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se o impetrante a recolher corretamente as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado, a teor do disposto no artigo 223, do Provimento COGE nº 64, do TRF/3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.05.013679-5** - CARLOS GONCALVES LIMA FILHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CLAUDIO APARECIDO ZANATA X CLOVIS FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Intime-se o INSS a se manifestar sobre a suficiência do depósito efetuado pelo réu Clóvis Franco de Souza, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Havendo concordância, indique o INSS, no prazo de 10 dias, os dados necessários à Conversão em renda, possibilitando, assim, a expedição de ofício à CEF para referida operação. Não havendo concordância com o valor depositado, requeira o INSS o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias, inclusive com relação ao executado Cláudio Aparecido Zanata que, até a presente data, não efetuou o pagamento da sua respectiva condenação. Por fim, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 320/321. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.05.013652-2** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Da análise dos autos, bem como da informação da CEF de fls. 701 e da União Federal de fls. 704/705, concluo que, muito embora a CEF alegue que no ato do depósito não foi informado o número da inscrição na dívida ativa, o que é verdade (fls. 82), da primeira conversão em renda corretamente efetuada às fls. 646, concluo que mesmo com a ausência desta indicação, a conversão em renda da união nos moldes especificados foi possível. Verifico também, que, de acordo com o saldo remanescente informado pela CEF às fls. 649, o montante de 0,93% do valor atualizado do depósito, de fato não corresponde ao valor convertido às fls. 685. Assim, oficie-se à CEF, com cópia de fls. 645/649, 682/685, 701 e 704/705, bem como do presente despacho, para que esclareça pontualmente o saldo remanescente atualizado na conta nº 2554.00004792-8, antes da conversão e o valor correspondente a 0,93% desse total. Como o valor de R\$ 1492,76 já foi transformado em definitivo sob o código 7498, conforme informa o ofício de fls. 682 e 701, deverá a CEF informar sobre a possibilidade de anulação da referida operação para que o valor seja convertido em renda da União com a utilização do código de receita 4493 e da inscrição em dívida ativa nº 80 6 99 216472-99. Com as respostas, conclusos para novas deliberações. Int.

**2002.61.05.008133-9** - LUIZ ANTONIO CUAN - ESPOLIO X ELIZABETH ANDRADE VILLELA CUAN(SP135798 - SONIA MARIA ALVES E SP145436 - LENIANE MOSCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar os alvarás de levantamento no prazo de 5 dias. Nada mais.

**2003.61.05.011686-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado da resposta da CEF informando o saldo total existente na conta judicial n. 2554.005.0018733-9 (R\$ 1.729,65 - fls. 426/428), bem como do teor da petição da União (fls. 430/433), para manifestação, no prazo legal. Nada mais.

**2004.61.05.000470-6** - MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte executada intimada a retirar os alvarás de levantamento no prazo de 5 dias. Nada mais.

**2004.61.05.009522-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE

CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA)

Expeçam-se ofícios aos Jornais Tribuna de Indaiá e Jornal Votura para que informem o valor de publicação de edital de citação. Sem prejuízo, intime-se a ANP para que forneça as notas fiscais mencionadas na petição do MPF de fls. 739, no prazo de 20 dias. Com a juntada dos documentos acima, dê-se nova vista ao MPF.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1760**

#### **MONITORIA**

**2004.61.13.002744-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO ALVES RODRIGUES X RITA CELIA RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X APARECIDO ALVES RODRIGUES X RITA CELIA RODRIGUES GARCIA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

DESPACHO DE FL. 194 1. Apresente a exequente memória atualizada do crédito exequendo, no prazo de 10 dias. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 193. Int.

**2008.61.13.000892-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTO RAIZ JUNIOR X ROBERTA APARECIDA MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

DESPACHO DE FL. 124. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.13.001852-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 77. Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de quinze dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1401415-6** - NELSON BENEDITO AIMOLA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**97.1400944-8** - ANTONIA FORMIGA COSTA X IRACI MARIA COSTA X JAIR NAZARIO COSTA X VERA LUCIA COSTA ZEFERINO X SILVIA HELENA COSTA SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256A - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.03.99.095967-8** - COFRANA VEICULOS LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) DESPACHO DE FL.509 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.03.99.097475-8** - JOSINA IZAIAS DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.03.99.113951-8** - OZIEL SOARES DOS PASSOS - INCAPAZ X ORIPA ALVES PASSOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.13.000525-0** - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Despacho de fl. 215. Remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do integral cumprimento do item 2, da decisão de fl. 207.

**1999.61.13.001940-6** - BENEDITO GABRIEL GONCALVES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fls. 74/75:Defiro a juntada do substabelecimento de fl. 75.Indefiro o desentranhamento da petição de fls. 66/67, ante a ausência de prejuízo.Int.

**2000.03.99.042722-3** - EXPEDITO GOMES RIBEIRO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.03.99.043540-2** - EURIPIA BERNARDES LAPORTE(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.03.99.053152-0** - SEBASTIANA DOMINGOS DA COSTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Despacho de fl. 195. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**2000.03.99.075837-9** - AYLTON TEIXEIRA CAMPOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 260. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**2000.61.13.002912-0** - JAIR BASILIO DA ROCHA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.03.99.046293-8** - SILVIO ISAAC DO NASCIMENTO(SP050971 - JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

DECISÃO DE FL. 380. 1.Junte-se aos autos o Ofício n.º 2.826/2009-GABP-jef. 2.Tendo em vista que já houve o pagamento dos valores devidos nestes autos à herdeira habilitada em 30/04/2008 (fl. 340), inclusive com sentença de extinção da execução proferida em 16/06/2008 (fl 343), transitada em julgado em 10/07/2008 (fl. 348) e baixa da distribuição no sistema processual em 22/08/2008, não existe outra providência a ser tomada por este juízo a não ser a determinação para remessa dos autos ao arquivo. 3.Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região informando o teor da presente decisão, em atenção ao Ofício n.º 2.826/2009-GABP-jef. 4.Intime-se.

**2001.61.13.002452-6** - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.03.99.035368-6** - EUNICE DE JESUS SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.13.000736-3** - OLIVEIROS MOREIRA PIMENTA(SP124256A - JACQUELINE LEMOS REIS E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.13.002918-8** - DONIZETI DE FATIMA CAMILO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL.98 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.13.001108-5** - ADEJANITA MARIA ALVES DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.13.002343-9** - MARCOS VITALINO DA SILVA (MARIA DO SOCORRO DA SILVA)(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 138. Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 125, mediante a juntada de cópia do CPF do incapaz Marcos Vitalino da Silva, no prazo de dez dias. Se em termos, cumpra-se a determinação de fl. 124. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2004.61.13.001371-2** - ADEVAIR FERNANDES ALVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.212 Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fl. 210v, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.13.002356-0** - ELZA TOMAZINI MATIUSSI ROSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 198. Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2004.61.13.003703-0** - LUCAS PEDROSO DE SOUSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 272. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**2006.61.13.000859-2** - MARCELO MELETTI NETO(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA X ESTADO DE SAO PAULO(SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO E SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 506. Compulsando os autos, verifico que a apelante fora intimada 2 (duas) vezes a providenciar o recolhimento de porte de remessa e retorno (fls. 438 e 502), sendo que na última intimação ficou ressaltada a obrigatoriedade do recolhimento junto a uma agência da CEF em atendimento ao disposto no artigo 3º, da Resolução CJF n.º 278, de 16/05/2007 e, mesmo assim, este providenciou o recolhimento em uma agência do Banco do Brasil. Diante do exposto, JULGO DESERTO o recurso de apelação de fls. 476/485, com fulcro no art. 519 do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.13.002436-7** - ANDERSON FERNANDES ROSA X ANDREW FERNANDES ROSA(SP256148 - WENDELL LUIS ROSA E SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
DESPACHO DE FL. 122 1. Promova a CEF a citação de Andréia Ulisses Procópio, juntando cópias necessárias para instrução da contrafé. 2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Andréia como litisdenunciada do réu no pólo passivo da ação. 3. Em seguida, cite-se a litisdenunciada. Int.

**2009.61.13.003034-3** - ROBERTO LEMOS MOBRISE(SP112071 - BENTO MARCOS DE OLIVEIRA E SP164758 - FABIANA FRANCO MANREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despacho de fl. 38. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

**2010.61.13.000070-5** - PAULO JOSE DA SILVA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DECISÃO DE FLS. 38/39. Em face do exposto, e com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar corretamente o pólo passivo da ação. Cumprida a determinação acima, cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.13.002059-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003137-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JUELISA MARIA DE JESUS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)  
DESPACHO DE FL. 47. 1. Defiro o prazo de 10 dias requerido pela embargada. 2. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.13.002429-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001746-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIA DOS PASSOS DIAS NASCIMENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 3.169,72 (três mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), tornando líquida a sentença exeqüenda, para que se prossiga na execução. Deixo de condenar a Embargada, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.13.002594-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000962-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO ANTONIO SOARES FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 21. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de dez dias.

**2009.61.13.003027-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001378-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NEIVA DE SOUZA SILVEIRA TEMOTEO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS)  
Despacho de fl. 13. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.13.003028-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003345-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR BARBOSA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

DESPACHO DE FL.10 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.13.003045-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001037-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2128 - LUCIANA CARDOSO MARRA) X CLEBER FINOTO MOSCARDINI X JULIANA REGINA DA SILVA MOSCARDINI(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

DESPACHO DE FL. 6 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.13.003046-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002969-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENI LOPES ARCHANJO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Despacho de fl. 11. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.13.003047-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002249-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA HELENA RIGONI DE NOVAIS(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

Despacho de fl. 10. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.13.003048-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004654-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DUERCIO REIS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

Despacho de fl. 39. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.13.003049-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002081-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Despacho de fl. 09. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste,

venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.13.003050-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001960-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARSENIO CLEMENTE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Despacho de fl. 21. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.13.002241-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001399-3) MAC TIM COUROS COMERCIO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)

DESPACHO DE FL.272 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.03.99.064127-0** - N MARTINIANO & CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X N MARTINIANO & CIA/ LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Despacho de fl. 353. Tendo em vista que o executado não apresentou outro bem com a mesma liquidez daquele penhorado e considerando, ainda, que o bem penhorado é indivisível, acolho os argumentos aduzidos pela Fazenda Nacional às fls. 349/351 e indefiro a redução da penhora requerida às fls. 334/336, mantendo-se esta nos termos de sua realização. Requeira a exequente o que de direito, ficando consignado que a próxima manifestação deverá vir acompanhada da memória de cálculo atualizada do crédito exequendo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.13.000724-0** - CALCADOS LOVATTO LTDA - ME(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DESPACHO DE FL.382 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.13.001506-8** - CALCADOS SANDALO SA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
DESPACHO DE FL. 335. Promova a parte impetrante o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso, nos moldes do artigo 511, do CPC.

**2009.61.13.001534-2** - MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVCOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Despacho de fl. 565. 1. Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**97.1401720-3** - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X TRINITA MARIA GONCALVES DA SILVA X ANTONIO

CARLOS DA SILVA X APARECIDA ESTEVAN DA SILVA X VALTEMAR ANTONIO DA SILVA X MARIA ADRIANO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X VANDETE PIO DA SILVA X CLEONICE GONCALVES DA SILVA X CLEODETE GONCALVES DA SILVA CARVALHO X MARIA VALDETE GONCALVES DA SILVA X MITERMAYER GONCALVES DA SILVA X ROBERTO GONCALVES DA SILVA X TRINITA MARIA GONCALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X APARECIDA ESTEVAN DA SILVA X VALTEMAR ANTONIO DA SILVA X MARIA ADRIANO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X VANDETE PIO DA SILVA X CLEONICE GONCALVES DA SILVA X CLEODETE GONCALVES DA SILVA CARVALHO X MARIA VALDETE GONCALVES DA SILVA X MITERMAYER GONCALVES DA SILVA X ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Fl. 362: Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para que os autores comprovem a regularidade do CPF. 2. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da co-autora TRINITA MARIA GONÇALVES DA SILVA, viúva meeira do Sr. ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, falecida em 29/06/2006. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. 3. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida TRINITA MARIA GONÇALVES DA SILVA, na seguinte proporção: 3.1) ANTONIO CARLOS DA SILVA, filho - 6,25%; 3.2) VALTEMAR ANTONIO DA SILVA, filho - 6,25%; 3.3) JOSÉ LUIZ DA SILVA, filho - 6,25%; 3.4) CLEONICE GONÇALVES DA SILVA, filha - 6,25%; 3.5) CLEODETE GONÇALVES DA SILVA, filha - 6,25%; 3.6) MARIA VALDETE GONÇALVES DA SILVA, filha - 6,25%; 3.7) MITERMAYER GONÇALVES DA SILVA, filha - 6,25%; 3.8) ROBERTO GONÇALVES DA SILVA, filho - 6,25%. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 5. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores. 6. Em seguida, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 7. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se. Intimem-se.

**2000.61.13.006466-0** - JOAO FERREIRA DE FREITAS X JOAO FERREIRA DE FREITAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 152. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

**2001.03.99.007003-9** - ADELIR JOSE FELIX X ADELIR JOSE FELIX (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

**2001.61.13.000743-7** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

**2001.61.13.000825-9** - ARISTIDES CHRISOSTOMO X ARISTIDES CHRISOSTOMO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da

Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.Int.

**2001.61.13.002533-6** - MARIA LUZ DOS SANTOS X MARIA LUZ DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme acerca da percepção do benefício, conforme referência na decisão de fl. 147, verso, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.Int.

**2005.61.13.002931-1** - ANDREIA CRISTINA FERRAZ - INCAPAZ X PEDRO DONIZETI FERRAZ X PEDRO DONIZETI FERRAZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 280. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se a apresentação de cálculos pelo exequente. Int.

**2005.61.13.004479-8** - HAIDE MARIA DE JESUS X HAIDE MARIA DE JESUS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

DESPACHO DE FL. 276. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, tendo em vista que a exequente não cumpriu o despacho de fl. 269. Int.

**2005.61.13.004726-0** - VALDINO CARVALHO TEIXEIRA X VALDINO CARVALHO TEIXEIRA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 132. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se a apresentação de cálculos pelo exequente. Int.

**2006.61.13.001647-3** - DELANE BORGES DE OLIVEIRA X DELANE BORGES DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.251 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2006.61.13.001664-3** - MAURO ELIAS SIQUEIRA X MAURO ELIAS SIQUEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 469. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**2007.61.13.002244-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001274-5) COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS

LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL.133 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência de seu nome cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do causídico e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.03.99.072865-6** - CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA X MAURICIO SIMON GARCIA X CEZAR FLAUZINO

DESPACHO DE FL. 715 1. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, reconsidero os parágrafos 4 e seguintes da decisão de fl. 712 e determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Intimem-se os devedores por carta.

**2004.61.13.000652-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)

DESPACHO DE FL.174 1. Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

**2005.61.13.004520-1** - JAIR GONCALVES DE SOUZA X JAIR GONCALVES DE SOUZA(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despacho de fl. 273. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**2006.61.13.002585-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI X MARCELO DI MARCO CAGLIARI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 136. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475-J do CPC).

**2008.61.13.001433-3** - JOSE CINTRA BARBOSA X JOSE CINTRA BARBOSA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 137 da CAIXA. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.13.000430-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)

Despacho de fl. 67. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos

termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

#### **Expediente Nº 1763**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.13.000911-8** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL X JUSTICA PUBLICA X MANOEL RAMOS SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Tendo em vista o integral cumprimento do ato deprecado, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas formalidades legais e as homenagens.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2009.61.13.001978-5** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO BORDINI(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o prazo de um ano requerido pela defesa a fls. 172/173. Decorrido o prazo, em não havendo o início do pagamento das parcelas de pena de multa, ficará o condenado sujeito a inscrição da pena de multa na dívida ativa da União. Intimem-se.

**2009.61.13.003126-8** - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP131833 - ALINE RAMOS DO NASCIMENTO RIBEIRO)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução.Intime-se o condenado para o pagamento da pena de multa, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.Sem prejuízo, intime-se o condenado para que compareça em secretaria no dia 27 de janeiro de 2010, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena.Intimem-se. Cumpra-se.

**2010.61.13.000006-7** - JUSTICA PUBLICA X LUIS JOSE DE MATOS(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução e do cumprimento do mandado de prisão expedido pelo Juízo da Condenação. Após, tendo em vista que o condenado se encontra cumprindo pena privativa de liberdade na Cadeia Pública de Franca/SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais desta Comarca, com as formalidades legais e as nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.13.003646-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X RICARDO ALEXANDRE SALVIATTO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Arquivem-se os autos, com as formalidades legais

**2004.61.13.004183-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003919-1) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FERREIRA DE FARIAS(SP126846 - ANA MARIA NATAL E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Conforme se verifica em fls. 329/330, o réu foi intimado a promover o pagamento das custas processuais e das penas de multa Prossiga-se no acompanhamento do cumprimento da pena, sem que houvesse manifestação nos presentes autos. Por outro lado, compete ao Juízo das Execuções Penais a apreciação de questões atinentes à falta de pagamento de verbas decorrentes da condenação. Assim, transladem-se as cópias necessárias para o auto da respectiva execução penal e após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.13.004510-5** - JUSTICA PUBLICA X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X HELIO EURIPEDES DA SILVA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)

Manifeste-se a defesa em alegações finais. Intime-se.

**2007.61.13.002036-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EMERSON DOUGLAS SOBRADO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Ante a certidão negativa de fl. 499vº, esclareça a defesa, no prazo de cinco (05) dias, se insiste na oitiva da testemunha Vânio, indicando seu novo endereço e qualificação completa, se o caso, sob pena de preclusão.Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1841**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.13.003127-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000984-6) CALCADOS SAMELLO S.A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópias dos comprovantes de intimação da penhora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do representante da embargante do pólo ativo, uma vez que não faz parte da relação processual. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.13.003146-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001302-6) S.M.BORONE FRANCA X SEBASTIAO MESSIAS BORONE(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópias das Certidões de Dívida Ativa cobradas na execução fiscal. Intime-se.

**2009.61.13.003150-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000984-6) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia do termo de penhora e depósito e comprovante de intimação da penhora. Intime-se.

**2009.61.13.003151-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000984-6) SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia do termo de penhora e depósito e comprovante de intimação da penhora. Intime-se.

**2009.61.13.003152-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001782-0) MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia do comprovante de intimação da penhora. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1196**

**ACAO PENAL**

**2008.61.13.002169-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE



Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17/12/2007, P. 645).Fica prejudicada a análise das exceções de pré-executividade constantes das execuções fiscais em apenso nºs 2002.61.18.000915-0 (fls. 07/32) e 2002.61.18.001511-2 (fls. 08/29).Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais correspondentes.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.18.000905-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.001071-0) LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 330/344 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previsto no art. 535 do Código de Processo civil. P.R.I.

**2004.61.18.000906-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.001078-3) LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 329/343 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2004.61.18.001241-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.001082-5) LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 325/339 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2754**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.18.001213-5** - ARLEN MIGUEL MARUCO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Defiro a cota ministerial. Nomeio como curador do autor o advogado constituído nos autos, Dr. Mauro Francisco de Castro.2. Determino ao autor que regularize a petição inicial, bem como a respectiva procuração, no prazo último de 30 (trinta) dias, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.4. Após, venham os autos conclusos.5. Intimem-se.

**2003.61.18.000799-5** - HELENA PEREIRA DOS SANTOS CHAGAS(SP219626 - RENÊ LUCIO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES)

Despacho.1. Fls. 174/193: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial apresentados pelo INSS. 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

**2006.61.18.000556-2** - LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA-INCAPAZ X MARIA BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 DE MARÇO DE 2010, às 14:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS (fls. 98/101), bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da

incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, aos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Intimem-se.

**2006.61.18.001277-3 - KAIAN WILLIAN CAMPOS CARVALHO DE CAMARGO-INCAPAZ X EUNICE APARECIDA CAMPOS CARVALHO DE CAMARGO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. 1. Diante da certidão supra, intime-se a parte autora do cancelamento da perícia designada para o dia 28.01.2010. 2. Aguarde-se a disponibilização de nova data pela perita. 3. Intimem-se.

**2006.61.18.001439-3 - FATIMA APARECIDA DA COSTA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. 1. Diante da certidão supra, intime-se a parte autora do cancelamento da perícia designada para o dia 28.01.2010. 2. Aguarde-se a disponibilização de nova data pela perita. 3. Intimem-se.

**2006.61.18.001517-8 - JULIANA MIRANDA ROZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

Despacho. 1. Fls. 168/171: Ciente da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que já foram expedidos ofícios para o Diretor Geral de Pessoal da Aeronáutica e para o Comandante da Aeronáutica, conforme extrato de movimentação processual do E. TRF da 3ª Região, cuja juntada ora determino, dê-se ciência às partes da referida decisão. 3. Após, cumpra-se o item final do despacho de fl. 152. 4. Intimem-se.

**2008.61.18.001906-5 - JACQUES GALVAO SILVA - ICAPAZ X ANTONIA DOS SANTOS SILVA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 4 do despacho de fl. 14, com a regularização de sua procuração. 2. Fls. 41/51: Ciência às partes do relatório sócio-econômico. 3. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 29/40. 4. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr<sup>a</sup> MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 DE MARÇO DE 2010, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 dias, os do INSS arquivados em secretaria, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou

incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

**2009.61.18.002038-2** - LUIS ANTONIO TIBURCIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.2. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.4. Intimem-se.

**2009.61.18.002072-2** - NILZA MOURA DA CONCEICAO ALVES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se a parte autora do cancelamento da perícia designada para o dia 28.01.2010.2. Aguarde-se a disponibilização de nova data pela perita.3. Intimem-se.

**2009.61.18.002075-8** - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR X ELAINE CRISTINA COSTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 11 e 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Promovam os autores sua completa qualificação, indicando o estado civil e a profissão que exercem, nos termos do art. 282, II, do CPC, bem como regularizem a declaração de fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intimem-se.

**2009.61.18.002076-0** - MARIA MAXIMO DUARTE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Intime-se.

**2009.61.18.002079-5** - HELANE ALVES DA SILVA SPINELLI(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Intime-se.

**2009.61.18.002080-1** - BENEDITA DE LOURDES DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Intime-se.

**2009.61.18.002081-3** - REINOL PRUDENTE GONCALVES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Manifeste-se o autor sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 18, comprovando suas alegações mediante cópias das petições iniciais, sentenças, v. acórdãos (se houver) e trânsitos em julgado daqueles autos.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.18.001247-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARARUNA & GIOTTO LTDA X JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE ARARUNA X MARIO GIOTTO FILHO(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.131/134 e 135/145: Manifeste-se a exequente no prazo legal.Int.

**2001.61.18.000430-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARARUNA & GIOTTO LTDA X JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE ARARUNA X MARIO GIOTTO FILHO(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Fls.\_\_\_\_\_: O pedido da executada será devidamente apreciado nos autos principais, em apenso, nº 2000.61.18.001247-3, onde tramita,também, os feitos a ele reunidos nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80.Int.

**2001.61.18.000447-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARARUNA & GIOTTO LTDA X JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE ARARUNA X MARIO GIOTTO FILHO(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Fls.\_\_\_\_\_: O pedido da executada será devidamente apreciado nos autos principais, em apenso, nº 2000.61.18.001247-3, onde tramita,também, os feitos a ele reunidos nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80.Int.

**2001.61.18.000448-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ARARUNA & GIOTTO LTDA X JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE ARARUNA X MARIO GIOTTO FILHO(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Fls.\_\_\_\_\_: O pedido da executada será devidamente apreciado nos autos principais, em apenso, nº 2000.61.18.001247-3, onde tramita,também, os feitos a ele reunidos nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.18.000048-6** - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte requerente da descida dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6739**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.19.006395-2** - GLAUCIO RODRIGO DA COSTA MARQUES MACHADO X HELCIO WILLIAM ASSENHEIMER X HORACIO DUARTE DE LIMA NETO X JEAN CARLOS DE BORTOLE X JOAO EVANGELISTA NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA FELICIANO X JOSE DIAS VIEIRA BRAGA X JOSE LUIS MENDEZ CALDERON X JULIO ATANASOV X LEONARDO PRADO SIMOES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/256: Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.19.007227-8** - WILSON GILBERTO LANZELOTTI DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA BONO LANZELOTTI DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BENEDITA NOGUEIRA PADILHA

Fls. 365: A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requeridos, informem os autores, no prazo de 10(dez) dias, números de documentos pessoais da ré BENEDITA NOGUEIRA PADILHA, ou outros dados que possam identificá-la, tais como, data de nascimento e nome dos pais, haja vista que o número de CPF informado nos autos é inválido, não constando outros elementos suficientes à identificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**2007.61.19.007253-9** - SISPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o depósito judicial efetuado (fl. 124), conforme requerido pela ré às fls. 142/145, juntando-se comprovante nos autos. Após a regularização dê-se vista à parte ré e, em seguida, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

**2007.61.19.008637-0** - ITAU XL SEGUROS COORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE

CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.19.009174-1** - REGINALDO BISPO DE SANTANA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 161/162. Intimem-se.

**2007.61.19.009349-0** - LEANDRO MOLINARI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 196/198: Tendo em vista que não há interesse por parte da ré na realização de audiência de conciliação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.19.010092-4** - VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO X UILIAN LOURENCO(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes, no prazo SUCESSIVO de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo a ré - CEF, na oportunidade, manifestar-se acerca da proposta de conciliação apresentada pelo autor à fl. 62 e ratificada à fl. 113. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.021994-0** - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO X SILVANA DA SILVA SANTOS COUTINHO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP267733 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o alegado pela CEF em sua contestação e petição de fls. 204/238. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

**2008.61.19.000253-0** - MARLENE FERREIRA DOS SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a juntada aos autos da certidão de óbito do Sr. Cícero da Silva Martins. Esclareça, ainda, qual a relação que a autora mantém com o falecido, no prazo de 05(cinco) dias. Ademais, especifiquem as partes, também no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.19.000763-1** - AROLDO DO CARMO PINTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.19.001891-4** - MARIA ABADIA PEREIRA SOARES(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.19.005553-4** - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/99: Ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.19.006169-8** - VALDEMAR FERNANDES BISPO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando o réu intimado, desde já, a juntar nos autos, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor. Intimem-se.

**2008.61.19.006813-9** - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/86: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.19.007073-0** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações contidas na contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao réu para que diga acerca das provas a serem pleiteadas. Prazo: 10(dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **2008.61.19.008421-2** - MARIA LUCIA MAIA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **2008.61.19.008425-0** - CELMA RODRIGUES RIBEIRO RIBEIRO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a ré a juntada aos autos do processo administrativo. Ademais, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **2009.61.19.012955-8** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Junte a autora, no prazo de cinco dias, as cópias de seus documentos pessoais...

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **2008.61.19.003975-9** - KLTYLN SALLES DA SILVA - INCAPAZ X LORAINY SALLES DA SILVA - INCAPAZ X DIRCE REGINA SALLES(SP156840 - VALDINEI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as autoras para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópias de suas certidões de nascimento, bem como, para que regularizem a representação processual, conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 22/23, item 3. Com a juntada das cópias, e estando os autos em termos, cite-se, bem como, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação, tendo em vista o rito processual pelo qual se deu o ajuizamento da presente demanda. Após a vinda da contestação, abra-se nova vista ao MPF. Cumpra-se e int.

#### **Expediente Nº 6740**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **2009.61.19.009825-2** - MARIA DO SOCORRO VIEIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré restabeleça imediatamente à Autora MARIA DO SOCORRO VIEIRA o benefício de auxílio-doença até ulterior perícia médica, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência

#### **2009.61.19.011868-8** - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Fls. 153/155. Mantenho a decisão proferida à fl. 149, por seus próprios fundamentos. Int.

#### **2009.61.19.012342-8** - RAFAEL BENITES(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

#### **2009.61.19.012587-5** - FRANCISCO SEGURA LAZARO(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

#### **2009.61.19.012678-8** - LUIZ HENRIQUE DE PAULA DINIZ X RAQUEL ELAINE MELO DINIZ(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos dos processos relacionados no Quadro Indicativo de fls. 30/31. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

#### **2009.61.19.012710-0** - JOSE EDUARDO DA SILVA FILHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

**2009.61.19.012813-0** - MARIA CELINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**2009.61.19.012845-1** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA KIMURA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

**2009.61.19.012846-3** - MARIA MADALENA NETO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Junte a autora, no prazo de cinco dias, cópia de seus documentos pessoais...

**2009.61.19.012942-0** - JOSE DOS SANTOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

**2009.61.19.013002-0** - EVARISTO RAIMUNDO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**2009.61.19.013010-0** - LUIZ MOURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**2009.61.19.013016-0** - MARIA ANGELA MENEZES DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

**2009.61.19.013188-7** - MARIA CECILIA DERANI FALASQUE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

**2009.61.19.013191-7** - ILSON ALVES DE BRITO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

**2009.61.19.013193-0** - FELIPE SANTOS DE MORAIS - INCAPAZ X JESSICA SANOS DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE SANTOS DE MORAIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

**2009.61.19.013271-5** - ADRIANA FRANCA MOREIRA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da petição inicial, devendo indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no pólo passivo da demanda, devendo, ainda, juntar aos autos cópias dos documentos pessoais. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da exordial. Após, estando em termos, cite-se. Int.

**2009.61.19.013272-7** - LUZINETE DIAS FERREIRA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da petição inicial, devendo indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no pólo passivo da

demanda, devendo, ainda, juntar aos autos cópias dos documentos pessoais. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da exordial. Após, estando em termos, cite-se. Int.

**2009.61.19.013276-4** - JOAO NIVALDO TREVISAN(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**2010.61.19.000018-7** - EDELVITA SILVA OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

**2010.61.19.000078-3** - DANIELY PAULA FERNANDES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intímese.

**2010.61.19.000173-8** - RITA DE CASSIA COSTA SANTOS(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, retifique a parte autora a inicial, fazendo constar corretamente o seu nome, bem como, os documentos pessoais. Prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, e estando os autos em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1154**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.19.003388-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000646-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 91/99: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intímese.

**2007.61.19.009562-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003761-7) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido.

**2008.61.19.001909-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000415-1) HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP206478 - SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**2008.61.19.002031-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000310-3) PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2008.61.19.002238-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006170-6) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 341/350: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**2008.61.19.007274-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007351-4) HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2008.61.19.007691-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007688-0) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2009.61.19.002112-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008378-1) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.016114-1** - INSS/FAZENDA(Proc. NELSON FERNANDES) X CH ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA X ARLETE MARIA BALZAN X OSWALDO CORREA DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2000.61.19.018715-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

**2002.61.19.006097-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RD FLEX INDUSTRIAL LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

1. Considerando o resultado da diligência retro, intime(m)-se o(s) co-executado(s) RUI DAVID DA SILVA, da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls.209, bem como do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.2. Inerte(s) o(s) executado(s), voltem conclusos para nomeação de Curador Especial, na conformidade da Súmula nº 196, do C. STJ.3. Resultando positiva a intimação e decorrido o prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certifique-se e abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar no sentido do efetivo prosseguimento da execução.

**2004.61.19.008540-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP222092 - VICTOR ROBERTO FERRANTI)

1. Fls. 128: Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 05(cinco) dias.2. Requeira a executada o que entender de direito pelo mesmo prazo.3. No silêncio do executado, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

**2005.61.19.002513-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARGARETH DE SALLES TRANSPORTES ME

1. A petição de fls. 61/76 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 55.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.4. Intime-se.

**2005.61.19.003842-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CONCEICAO CARVALHO RAMALHO NEDER(SP220790 - RODRIGO REIS)

1. Face a manifestação espontânea da executada, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as arguições de exceção de Pré-Executividade arguidas pela executada às fls. 29/37. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**2005.61.19.006156-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X DICOPEA IMPORTACAO E COMERCIO DE ACRILICOS L X ROSANA CLEMENTE DE OLIVEIRA X ELIANA CLEMENTE DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2008.61.19.006710-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**2008.61.19.009855-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA JOSE MENEZES VENTURA(SP076234 - ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA ARAUJO)

1. Considerando o pedido e documentos acostados a fls. 27/37, manifeste-se o exequente, em 30 dias.2. Sem prejuízo, intime-se a executada a apresentar cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), em cinco dias.3. Cumpridas as diligências supra, voltem conclusos.

## **Expediente Nº 1155**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.19.005842-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021288-4) IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

**2007.61.19.002979-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007617-9) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 304/313: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**2008.61.19.003773-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.009186-8) ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SPI31602 - EMERSON TADAO ASATO E SPI62589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido.

**2008.61.19.008883-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005302-7) PRP PARTICIPACOES LTDA(SPI256895 - EDUARDO SUESSMANN E SPI55523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 587/593: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**2009.61.19.007649-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007791-0) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Subscreva o patrono da embargante a petição de fl. 99/101, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.009843-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009842-0) INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS CONVENIOS S/C LTDA(SPI099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

**2000.61.19.014624-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SPI73711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X IND/ DE PLASTICOS MAKPLAST LTDA(SPI035215 - WALTER BERTOLACCINI E SPI137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X MOYSES AGHAZARIAN

1. Fls. 84/85: Face o documento apresentado (certidão de óbito), manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).3. Intime-se.

**2000.61.19.017527-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SPI211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG MEDEL LTDA

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**2001.61.19.001460-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SPI098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

1. Tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, SUSTE-SE A HASTA designada, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.3. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.4. Intime(m)-se, se necessário.

**2002.61.19.000012-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SPI182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA ROMERO LTDA ME X AGNALDO ROMERO CORREA X LUIS CLAUDIO ROMERO CORREA

1. Prejudicado o pedido uma vez que não há itens penhorados nos presentes autos.1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**2007.61.19.006593-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIPERC IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)  
1. Fls. 229 (PFN) e 237/239 (Executado): Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se.

**2007.61.19.007574-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP172148E - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO) X DROG CID LTDA ME  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2008.61.19.005664-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA)  
1. Fl. 86/87 - A decisão de fl. 83 está devidamente fundamentada e não apresenta quaisquer omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual ficam rejeitados os embargos declaratórios.2. Abra-se vista à exequente para manifestação.3. Após, com a manifestação, conclusos.4. Int.

**2009.61.19.007139-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 50:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2337**

### **MONITORIA**

**2005.61.19.005938-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX RENE CERASO  
Fl. 101: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Publique-se.

**2006.61.19.004231-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUTHS CONFECOES LTDA(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 113/126 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005192-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP129633 - MAURICIO DANGELO)  
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 78, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**2009.61.19.009495-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X GINA FONSECA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 15.244,57 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 31/08/2009. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, que deverão ser arcados pela parte ré. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC.P.R.I.

**2009.61.19.013094-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALBERTO VIEIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.013095-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO APARECIDO BARBOZA

Cite-se o requerido para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.013104-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEUSA MARIA DA SILVA ZENKER

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.013105-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X THIAGO RODRIGUES FERNANDES

Cite-se o requerido para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.013108-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO VIANA SOARES

Cite-se o requerido para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.013302-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMANDA RAMOS SAVANI X PAULO CESAR DA SILVA SAVANI X ELIZETE SEVERO RAMOS SAVANI

Citem-se os requeridos para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os requeridos cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.013304-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ

Citem-se os requeridos para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os requeridos cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**2010.61.19.000094-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e

diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2010.61.19.000095-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA**

Cite-se o requerido para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.19.002726-9 - RICARDO ELIAS ALGRANTI(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X RENY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Considerando o interesse pela realização de audiência de tentativa de conciliação manifestado pela ré à fl. 172, bem como que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/02/2010, às 15 horas. Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.19.005898-5 - LUCILIA DE FATIMA DE SOUZA X SILVIO FERNANDO DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 116/117: Ciência à parte autora. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos do acordado pelas partes na audiência realizada em 12/08/2009. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.19.004224-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000605-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ARACELIS MARIA ZOCHARATO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 102.008,53 (cento e dois mil, oito reais e cinquenta e três centavos), atualizados até dez/08. Os cálculos de fls. 66/68 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi artigo 7da Lei n 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2005.61.19.000605-4 e remeta-se o feito ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**2009.61.19.010421-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008821-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARIA LYRA DA SILVA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA)**

Assim sendo, homologo os cálculos apresentados à fl. 05 e, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução, com resolução de mérito. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 30.477,63 (trinta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizados até 07/2009. Os cálculos de fl. 05 passam a integrar a presente sentença. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, ex vi artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2006.61.008.821-0 e remeta-se o feito ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**2009.61.19.010766-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000437-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALDEMAR ALVES DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)**

Assim sendo, homologo os cálculos apresentados à fl. 05 e, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução, com resolução de mérito. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 18.154,33 (dezoito mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizados até 08/2009. Os cálculos de fl. 05 passam a integrar a presente sentença. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, ex vi artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2007.61.019.000437-6 e remeta-se o feito ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.19.001287-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001286-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KATIA APARECIDA DUARTE DA SILVA(SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ)

Primeiramente, proceda a parte embargada à regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.004725-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001286-2) ISMAIL ALVES DE OLIVEIRA X IVONE APARECIDA COSTA OLIVEIRA(SP187980 - MARCOS ROBERTO BIANELLI) X KATIA APARECIDA DUARTE DA SILVA(SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ)

Primeiramente, regularize a parte embargada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.19.013205-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004590-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS) X SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Intime-se o excepto para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.027467-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 87, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2008.61.19.004081-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EGON DRESSLER - ESPOLIO X ROGERIO DRESSLER

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 78, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.19.002684-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EVANDRO PAULINO SOARES DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 43, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2009.61.19.013078-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NEUSA MARIA DA SILVA

Expeça a Secretaria o competente mandado, para intimação dos requeridos, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Intime-se.

**2009.61.19.013120-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.013122-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIANO PEREIRA DA SILVA

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.013131-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DIOGENES HELENO PRUDENTE X ANTONIA BENEDITA PRUDENTE

Expeça a Secretaria o competente mandado, para intimação dos requeridos, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.19.013260-0** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X EMIRATES

Expeça a Secretaria o competente mandado e Carta Precatória, para intimação dos requeridos, nas pessoas de seus representantes legais, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Intime-se.

**2010.61.19.000087-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Expeça a Secretaria o competente mandado, para intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Intime-se.

**2010.61.19.000090-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNANI MARIANO MARTINS  
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a intimação do requerido, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.19.012260-6** - GLEYSON GOMES SOUZA(SP096680 - ESTELA FERREIRA DE ANDRADE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Considerando que o presente feito não se trata de Mandado de Segurança, cumpra corretamente a parte requerente o determinado no despacho de fl. 22, corrigindo o pólo passivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.19.013206-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003140-0) EDUARDO SERRA X JASSON CORREA BRAGA X MANOEL SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO SANTOS DA SILVA X SHIGERU SHIBASAKI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.19.000595-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X IVANISE ALVES VELOSO TORRES X ANDRE LUIZ TORRES(SP179150 - HELENO DE LIMA E SP118023 - LUIZ CARLOS BARROS NUNES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 924, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, para reintegrar a CEF na posse do imóvel consistente no apartamento 11, do bloco 09 do Conjunto Residencial Portal do Leste, localizado na Rua Miguel Dib Jorge, nº 605, Ferraz de Vasconcelos/SP. DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel consistente no apartamento 11 do bloco 09 do Conjunto Residencial Portal do Leste, localizado na Rua Miguel Dib Jorge, nº 605, Ferraz de Vasconcelos/SP. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, os réus terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocuparem inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Condene os réus, ainda, ao pagamento do débito exequendo no valor de R\$ 8.990,09 (oito mil, novecentos e noventa reais e nove centavos), atualizados até 28/02/2007, conforme planilhas de fls. 86/87. Friso que do valor total das planilhas, foi deduzida a quantia de R\$ 95,73 (noventa e cinco reais e setenta e três centavos), referentes à taxa condominial do mês de julho/2003, porquanto os réus demonstraram que efetuaram o pagamento, conforme comprovante juntado à fl. 50. Sem custas para a ré, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil; fica sobrestada, no entanto, a execução da verba honorária enquanto perdurar a condição de necessidade, conforme artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.004199-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X ADEMIR DE PAULA JUNIOR(SP118967 - SERGIO SOARES) X MARIA AURILENE DE OLIVEIRA CARVALHO  
É o suficiente. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Avenida Principal, 140, apto 21, 2º andar, edifício 04, integrante do Residencial Jardim dos Amarais, município de Mogi das Cruzes, São Paulo, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 13/20). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Finalmente, a partir do cumprimento do mandado acima terá início o prazo de resposta da parte ré à presente demanda.

**2008.61.19.009979-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO CARLOS FERRATI

Tendo em vista a certidão de fl. 109, cancelo a audiência designada para o dia 20/01/2010, às 15 horas. Redesigno audiência de justificação prévia para o dia 17/03/2010, às 14 horas. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 250/2008. Com o retorno da Carta Precatória, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e aditamento para citação do réu no endereço declinado à fl. 85 para comparecimento à audiência redesignada. Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.001409-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Fl. 164: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2009.61.19.002930-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO  
Recolha a CEF as custas de diligência do Oficial de Justiça, conforme despacho de fl. 62, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 58/62 para citação do réu para comparecimento à audiência de justificação prévia designada para o dia 24/02/2010, às 14h30min. Publique-se.

**2009.61.19.006109-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO LEAL BARDINI POZO X RAQUEL ABIAS GOMES FERREIRA

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

**2009.61.19.008449-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PAULO FELIX DA CRUZ

Fl. 61: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios formulado pelo defensor dativo do réu, tendo em vista o disposto no art. 5º da Resolução nº 558/2007. Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a CEF, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido à título de honorários advocatícios arbitrados na sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.008458-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X APARECIDA ALVES DA SILVA(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)

É o suficiente. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel - apartamento 02, localizado no Bloco D, da Avenida José Miguel Ackel, 1040, Vila Izabel, Guarulhos/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 14/24). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Finalmente, a partir do cumprimento do mandado acima terá início o prazo de resposta da parte ré à presente demanda. P.R.I.C.

**2009.61.19.008917-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE CARLOS ORRICO SANTA CRUZ X NELY PRACA ORRICO SANTA CRUZ

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na

posse do imóvel situado na Av. Japão, 1969, bl. 03, ap. 24, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Finalmente, a partir do cumprimento do mandado acima terá início o prazo de resposta dos réus à presente demanda. Publique-se e intime-se.

**2009.61.19.011728-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDRE JONATAS MELO DA SILVA X PRICILA CONCEICAO DA SILVA

Tendo em vista o informado pela CEF à fl. 30, cancelo a audiência designada para o dia 24/02/2010, às 14 horas. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.19.001090-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADRIANA GARCIA

Desentranhem-se os documentos de fls. 12/20, substituindo-os pelas cópias apresentadas às fls. 131/139, devendo a CEF retirá-los, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2344**

#### **ACAO PENAL**

**1999.03.99.013424-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X ESTEFANO MADJAROF(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X JOAO FELIX VIEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X BENEDITO ISRAEL VIEIRA(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X PETRE MADJAROF(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH)

1. Intime-se a defesa dos réus ESTEFANO MADJAROF e BENEDITO ISRAEL VIEIRA para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu ESTEFANO MADJAROF. Abra-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

**2003.61.19.000957-5** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA)

1) O réu CARLOS ALBERTO KUBOTA constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 403/405.2) A defesa do acusado alegou, em síntese, que o acusado é inocente, uma vez que, o recolhimento das contribuições previdenciárias não foi possível por absoluta ausência de recursos, e que não houve apropriação alguma, pois os valores descontados em folhas sempre foram mero apontamento contábil, já que tais valores nunca existiram realmente. Aduz ainda que o acusado foi denunciado pela mesma prática, realizada, em tese, no mesmo período e no mesmo contexto fático, em outras três ações penais que tramitam perante esta Subseção Judiciária de Guarulhos, pois respondia, formal e concomitantemente, pela administração de três outras empresas integrantes do grupo empresarial familiar KUBOTA no ramo de indústria e comércio de lonas de freios para veículos de transporte, razão pela qual a 2ª Vara está preventa, e já foi apresentada arguição de incompetência em separado, nos termos do artigo 76, III, do Código de Processo Penal.3) A exceção de incompetência foi distribuída neste Juízo sob o nº 2009.61.19.012473-1 e foi expedido ofício à 1ª e 2ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando informações sobre a fase dos feitos supostamente conexos. Diante do exposto, reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 20 e 21 dos autos 2009.61.19.012473-1, solicitando urgência no cumprimento. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006434-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA

1. A defesa do acusado FABIO SOUZA ARRUDA apresentou alegações finais antes do Ministério Público Federal. Diante do exposto, intime-se a defesa do réu para que ratifique as alegações já apresentadas, ou apresente novas alegações, no prazo legal. 2. Intime-se novamente a defesa do réu FRANCISCO DE SOUSA, para que apresente as alegações finais, no prazo legal, uma vez que decorreu o prazo legal sem apresentação dos memoriais. Publique-se.

**2005.61.19.006468-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Tendo em vista a petição de fl. 4256, em que o Dr. Glauco Teixeira Gomes informa que continua na defesa de VALTER JOSÉ DE SANTANA, intime-se o nobre causídico para que apresente as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se o réu VALTER a constituir novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Publique-se.

**2005.61.19.006540-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) Apesar de ter sido concedido prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a defesa dos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ DE SANTANA apresentassem as alegações finais, permaneceram inertes. Diante do exposto, intimem-se os réus VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA para que constituam novos defensores nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-os ainda que no silêncio a Defensoria Pública da união atuará em suas defesas. Publique-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.007484-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA)

Decorreu o prazo sem manifestação pela defesa do acusado YAN RONG CHENG, nos termos de fl. 3536. Diante do exposto, intime-se novamente o Dr. Peter Loeb Caldenhof, OAB/SP 246.331, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se o réu YAN RONG CHENG concorda em fornecer material padrão de voz para realização de perícia de voz. Publique-se.

**Expediente N° 2351**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.007437-7** - ALZIRA FREITAS DE OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca da comunicação eletrônica enviada pela 2ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo informando que foi designado o dia 20/01/2010, às 16h00, para realização de audiência de oitiva da testemunha REINALDO DE MELLO, nos autos da Carta Precatória nº 2009.61.83.014004-2. Publique-se. Intime-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1683**

#### **MONITORIA**

**2005.61.19.007858-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE ATAIDE DE ARAUJO

Fls. 127/130: Vista à CEF devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.19.000972-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GINA FONSECA

Fls. 51/53: Vista à CEF, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 50. Int. Fls. 50: Defiro o pedido formulado pela CEF, às fls 49, no sentido de que a penhora se processe nos termos do artigo 655-A do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.19.003645-5** - RICARDO BOLETTI AGOSTINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 53/54. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Posto do INSS para que acoste aos autos cópia dos procedimentos administrativos em nome do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida (fls. 53/54). No entanto concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da referida documentação. Intime-se, com urgência, o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 209/212, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados às fls. 216/312, decreto sigilo nos autos de acordo com o nível 4 (sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias no sistema processual. Fls. 216/312: Vista às partes. Informe o INSS se ainda existe interesse na prova oral requerida às fls. 171. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.000250-5** - ADOLFO FERREIRA RAUCH(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 282/284, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de nova perícia médica. Int.

**2008.61.19.004792-6** - ANA LUCIA DA SILVA PROCOPIO DA CRUZ(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

O pedido de tutela antecipada será apreciado em sentença. Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 107/108. Int.

**2008.61.19.005550-9** - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 100/117, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de nova perícia médica. Int.

**2008.61.19.005843-2** - IRACY CAMPIOTO BELLI(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial RETIFICADO apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.007032-8** - CICERA DOS SANTOS LEAL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 116/117, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de nova perícia médica. Int.

**2008.61.19.007313-5** - FRANCISCO LUIZ ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Informe o INSS se ainda existe interesse na prova oral requerida às fls. 56. Int.

**2008.61.19.008640-3** - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/89: Vista ao réu. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, DR. FABIANO HADDAD BRANDÃO - CRM 104.534, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 90/96. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.009925-2** - LUIZ NUNES DE SOUSA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 179/186, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de nova perícia médica. Int.

**2008.61.19.010638-4** - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS X GILBERTO VINICIUS PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 07/04/2010 às 16:00 horas para a audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls 09 e 27. Indefiro o pedido formulado à fl 77, no sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à juntada do procedimento administrativo em nome do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. Desse modo, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Defiro a expedição de ofício à empresa Celmo José Marques - EPP, conforme requerido pela parte autora (fls 77, alínea c) e pelo MPF (fls 80). Os demais pedidos formulados às fls 77 restam prejudicados. Int.

**2009.61.19.000495-6** - PALMIRA FERREIRA LEITE(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos apresentados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2009.61.19.000747-7** - JOSEFA ALIETE RIBEIRO LARRUBIA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63: Prejudicado o pedido ante a juntada do laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2009.61.19.001029-4** - FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017502-0 em Agravo Retido. Anote-se. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2009.61.19.001588-7** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: Vista ao INSS. Fls. 109/114: Vista ao réu para contraminuta no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2009.61.19.002592-3** - EDVALDO BEZERRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos apresentados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2009.61.19.006011-0** - MARIA CAVALCANTI SANTANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: Concedo à Autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada dos referidos documentos. Int.

**2009.61.19.006469-2** - ITALBRONZE LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Concedo à Autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 417, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

**2009.61.19.006574-0** - IVONETE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50: Concedo a Autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada dos referidos documentos. No mais, aguarde-se a audiência designada nos autos (fls. 47). Int.

**2009.61.19.006966-5** - ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os

benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido formulado no sentido da expedição de ofício ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia em entregar tal documentação ao requerente. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2009.61.19.007224-0** - MARCIO ROBERTO GUELERI FORTE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, fundamentadamente, sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa. P.R.I.

**2009.61.19.007996-8** - JORGE MOTA DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: Concedo ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada dos referidos documentos. Int.

**2009.61.19.008007-7** - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, fundamentadamente, sua pertinência para o deslinde do feito. P.R.I.

**2009.61.19.008656-0** - ISAURI FERREIRA DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à Autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada da referida documentação, conforme requerido às fls. 59. Int.

**2009.61.19.008738-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DEBORA APARECIDA DA SILVA

Prejudicado o o pedido de fls. 51/53 tendo em vista a determinação de fls. 49. Int.

**2009.61.19.009896-3** - WALTER RIBEIRO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão de fls. 52/53 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.010044-1** - INGRID ROSEMARI SCHORSCH(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido formulado no sentido da requisição do processo administrativo em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em fornecer tal documentação. Cite-se o INSS, que deverá informar sobre a existência de eventual beneficiário da pensão por morte em relação ao instituidor mencionado nestes autos. P.R.I.

**2009.61.19.012924-8** - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.012932-7** - ANTONIO HERCULANO DA CUNHA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, tendo em vista que a requerente conta atualmente com 74 (setenta e quatro) anos de idade, defiro também a tramitação especial do feito (Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/2003). Anotem-se. Promova o autor à inclusão do BANCO FINASA BMC S/A no pólo passivo da presente demanda, por integrar a relação jurídica material em discussão, tendo sido nele contratado o empréstimo consignado supostamente forjado. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Isto feito, cite-se o INSS e o Banco FINASA BMC S/A. P.R.I.C.

**2009.61.19.012957-1** - ISIDORO BALTIERI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o autor a emenda à inicial, para esclarecer o pedido formulado nestes autos, discriminando os períodos laborados em atividades especiais que pretende ver reconhecidos e os respectivos empregadores. Tais providências deverão ser tomadas no prazo de dez dias. Cumpra-se e Intime-se.

**2009.61.19.013133-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FERNANDA DA SILVA PEREIRA

... Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a Requerida, no prazo de quinze dias a contar de sua intimação, desocupe o apartamento nº 24, 1º andar, Bloco 9, do Conjunto Residencial Portal do Leste, situado na rua Miguel Dib Jorge nº 605, no município de Ferraz de Vasconcelos, Comarca de Poá/SP, sob pena de desocupação coercitiva, ficando autorizado o arrombamento, caso necessário, devendo a Requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se carta precatória para cumprimento do mandado de intimação e desocupação. Intime-se com urgência. Cite-se. P.R.I.C.

**2009.61.19.013202-8** - MARIA ZELIA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.013269-7** - EDSON DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante se observa do Termo de Prevenção e dos documentos de fls. 34/38, tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo posteriormente sendo redistribuída ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, ação idêntica à presente, tendo o mencionado processo sido extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, in-ciso VI, do Código de Processo Civil.Não obstante, constato que o Autor têm domicílio nesta cidade de GUARULHOS/SP, abrangida por esta 19ª Subseção.Assim, visando a proteção do hipossuficiente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 28/29.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Int.

**2009.61.19.013274-0** - JOSE APARECIDO ROSA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.013279-0** - JOAO DE DEUS SANTOS NASCIMENTO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

**2009.61.19.013283-1** - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.013284-3** - JOSE ADEMIR DA SILVA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos o procedimento administrativo em nome do autor, assim como a expedição de ofício à empregadora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa em entregar tal documentação ao requerente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

**2009.61.19.013285-5** - AMARA CONCEICAO NEVES DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro também a produção antecipada da prova pericial, eis que não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

**2009.61.19.013310-0** - JOAO NARCISO QUEIROZ(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.013312-4** - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Assunto cadastrado, nos termos do indicado na inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2010.61.19.000001-1** - JULIO DE JESUS LIMA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

**2010.61.19.000017-5** - JACQUES MARQUES DE SOUZA(SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS. P.R.I.

**2010.61.19.000092-8** - FRANCISCO DE ARAUJO CARIOLANO(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2010.61.19.000121-0** - GILBERTO FLORENTINO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

**2010.61.19.000129-5** - WILSON ESTEVAM BARBOSA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2010.61.19.000149-0** - MAURINA GERALDO NUNES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

**2010.61.19.000164-7** - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 10. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

**2010.61.19.000174-0** - FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

**2010.61.19.000191-0** - EUZA MARIA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

**2010.61.19.000202-0** - ODETE ANDRE DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, que deverá informar sobre a eventual existência de beneficiário da pensão por morte em relação ao instituidor mencionado nestes autos.P.R.I.C.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2010.61.19.000211-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.007224-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARCIO ROBERTO GUELERI FORTE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Por ora, vista ao excepto. Após, se em termos, venham os autos conclusos paa decisão. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.19.002060-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO DA SILVA DOURADO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 64, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**2009.61.19.006101-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE MOREIRA PORTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 119, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**2009.61.19.013113-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTA SOMMERS RIBEIRO STABOLAITZ

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificativa prévia só seria possível daqui a 06 (seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação da ré. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.19.010461-6** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FALANQUE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo o aditamento de fls 20/23. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se a CEF. Int.

#### **Expediente N° 1696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.018669-1** - ANTONIO MARIN X MARIA LUCIA BROGLIO X ZULEICA ROSA BERTON ROSA X DOMENICO BRUNO X JOAO AGOSTINHO X MARIA LEONOR BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO BATISTA X ROSA RIBELLI PALMIERI X SALAZAR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

**2007.61.19.002865-4** - ANTONIO ABRAO MUSTAFA ASSEM(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

**2007.61.19.004964-5** - JOSE NATALINO GREGIO X MARIA APARECIDA GREGIO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

**2007.61.19.005425-2** - RENATO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

**2008.61.19.001724-7** - JUDICAEEL GONZAGA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.19.003928-2** - ZILAH DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

**2006.61.19.000845-6** - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA X ROSANA DA SILVA SOUZA X JOSEFINA DA SILVA SOUZA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2660**

### **ACAO PENAL**

**2009.61.19.000820-2** - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR STALMACH(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Tendo em vista não haver mais testemunhas a serem ouvidas, declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes para apresentação de memorias finais, a iniciar pelo MPF. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

**Expediente Nº 2661**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.002957-0** - MARCO ANTONIO GEROMEL X VANIA MARIA PADILHA GEROMEL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela CEF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.19.005423-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005055-8) DORIVAL TRANQUILLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM(SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA E SP170523 - ROMULO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão aposta na Carta Precatória de fls. 231/234 dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.19.000484-0** - ARMANDO JUNIOR DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) X ANDERSON VINICIUS DA SILVA - MENOR IMPUBERE ( KATIA ROSA DA SILVA) X ADRIANO GABRIEL DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA)(SP170202 - REGINA CÉLIA LEMOS GONÇALVES E SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X GUILHERME EZIDIO DA SILVA - INCAPAZ X LARISSA EZIDIO DA SILVA - INCAPAZ X DURAT JOSE EZIDIO

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**2007.61.19.001427-8** - VALMIR PALMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos revisional de contrato e anulatório de ato jurídico deduzidos por Valmir Palma contra a Caixa Econômica Federal. Honorários advocatícios são devidos à CEF pelo autor, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando-se, contudo, que se trata de beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 112). Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento AG nº 2007.03.00.034023-0. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2008.61.19.001665-6** - KATIA DA COSTA PINHEIRO(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INDEFIRO o pedido de prazo formulado à folha 100 pela ré em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora no bojo do autos. Arquivem-se.

**2008.61.19.005499-2** - GISELLE ARGOLHO DA SILVA(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA GOMES(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Giselle Argolho da Silva em face do INSS e de Conceição Aparecida da Silva Gomes, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios são devidos pela autora aos co-réus, eis que sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada co-réu, à luz do artigo 20, 4º, c.c. 23, todos do CPC, cuidando-se de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 25). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.19.007410-3** - SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 134/165: Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória. Apresentem suas alegações finais em memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.19.007763-3** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente na cessação dos descontos de 30% sobre o valor recebido pelo autor a título de auxílio-doença, bem como ao pagamento dos valores indevidamente descontados no referido benefício, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmulas 148 do STJ e nº 08 do TRF3), aplicando-se a Resolução nº 561/2007 do E. CJF e artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Juros de mora desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, ex vi da Súmula nº 204 do STJ. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na cessação dos descontos de 30% do valor pago ao autor a título de auxílio-doença em no máximo 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos supracitados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. P.R.I.

**2008.61.19.007962-9** - KAYQUE CARDOSO MENEZES - MENOR X GICELE CARDOSO TORRES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int., inclusive o Ministério Público Federal.

**2008.61.19.009591-0** - MARIA APARECIDA GOMES(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Desta forma, acolho o pedido de fls. 207/208, verificada a ocorrência de erro material, passando a presente decisão a fazer parte da fundamentação da sentença de fls. 180/183, mantendo-se os seus demais termos. Por fim, para fins de economia processual e celeridade do trâmite deste feito, indefiro o pedido de fls. 229/230, tendo em vista que a

antecipação dos efeitos da tutela limitou-se a compelir o INSS a implementar o benefício, e não ao pagamento de valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**2008.61.19.009676-7** - FRANCISCO NONATO GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Fls. 206/208: Ciência à parte autora. Após, encaminhe-se cópia da petição de fls. 195/196 ao Sr. Perito para esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e int.

**2009.61.19.000675-8** - VALDECI DE SOUZA BRITO(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO DE SOUZA TELES  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Valdeci de Souza Brito em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário (pensão por morte) em favor da autora, bem como para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo (21.11.2005) até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada, mantendo os termos da decisão proferida em antecipação de tutela (fls. 47/48). Explicito que o benefício ora concedido será objeto de rateio entre a autora e o co-réu Diego de Souza Teles, cada qual recebendo sua quota-parte da pensão por direito próprio, observando-se os comandos do art. 77 e 1º da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTE: Valdeci de Souza Brito BENEFÍCIO: Pensão por morte (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício em rateio com o co-réu Diego. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21.11.2005 (data de entrada do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

**2009.61.19.000679-5** - WAGNER ODAIR DE ALENCAR(SP11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Tendo em vista as informações prestadas pelo Sr. Perito às fls. 91/92, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias de toda documentação relativa ao seu histórico clínico, notadamente exames e relatórios recentes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para a designação de nova data para a realização de perícia médica.

**2009.61.19.005505-8** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Baixo os autos em diligência. Ante ao péssimo estado da CPTS apresentada em juízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Determino, outrossim, que o INSS apresente cópia integral do procedimento administrativo do autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**2009.61.19.005769-9** - NADIA ELISABETE DA SILVA(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nádia Elisabete da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral do autor. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 41). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2009.61.19.006566-0** - NADIR PIRES DA SILVA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nadir Pires da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 50). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2009.61.19.007875-7** - RAIMUNDO RIBAMAR ALEXANDRE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a

possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**2009.61.19.008351-0** - LOURIVAL DUARTE PEREIRA(SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lourival Duarte Pereira em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 19). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.008685-7** - SONIA MARIA BATISTA CAMILO AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sonia Maria Batista Camilo Aguiar do Prado em face da União Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos à União Federal pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 41). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2009.61.19.008975-5** - LUIZ CARLOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Carlos Batista em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 64). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2009.61.19.009019-8** - DAVID PEREIRA DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes

**2009.61.19.009374-6** - VALDEMAR ROSA DE SOUSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes

**2009.61.19.010259-0** - MARIDETE MARIA DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

**2009.61.19.010279-6** - JOSEFA ALVES GUIMARAES PINTO(SP252537 - GILBERTO YOSHIMITSU INADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora.

**2009.61.19.010741-1** - JOAO ROCHA NETO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 21.

**2009.61.19.010750-2** - RONE APARECIDO DE CARVALHO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora,

especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**2009.61.19.011383-6** - CICERO GONZAGA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

**2009.61.19.011853-6** - MARIA DAS GRACAS PEDROSO SOUZA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**2009.61.19.011867-6** - MARIA DE LOURDES SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**2009.61.19.011884-6** - APARECIDO GERALDO VIDA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.19.011896-2** - LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se.Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora.

**2009.61.19.012126-2** - SANDRA DE BARROS TORRES(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

**2009.61.19.012336-2** - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

**2009.61.19.012411-1** - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

**2009.61.19.012923-6** - FRED JONH MARCOS DE OLIVEIRA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.19.004791-8** - CLEONICE TEREZINHA BAUER(SP262917 - ALEXANDRE BAUER) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Cleonice Terezinha Bauer em face da União Federal para, ratificando expressamente a antecipação de tutela deferida pelo E. TRF/3ª Região, condenar a ré na obrigação de fazer consistente no fornecimento à autora dos

medicamentos: Daonil (5mg); Glucobay (50mg); Actos (15mg), tiras reagentes para monitoramento de glicemia e lancetas, ambas da marca One Touch Ultra; Atlansil (200mg); Aspirina Prevente (100mg); Pentoxifilina (400mg); Crestor (10mg); Lopid (600mg); Ludiomil (25mg); Olcadil (2mg); Stugeron (75mg); Ranitidina (150mg) e Meleato de Timolol, assegurada a sobrevivência digna da autora, mediante reavaliação periódica de seu estado de saúde pelas autoridades públicas. Honorários advocatícios são devidos pela ré, porque sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, tudo nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Incabível o reexame necessário do artigo 475 do CPC, posto não se cuide de condenação por quantia certa para além do valor de alçada previsto em lei. Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.19.010033-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003147-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X AGENOR SCHIAVINATTO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.010924-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007908-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.011196-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002974-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GERALDO GERONIMO DE SOUZA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2662**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.19.005441-6** - ALCIDES DE ALMEIDA(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Observo que o E. TRF/3ª Região determinou, através de agravo de instrumento interposto pelo autor (AI nº 2007.03.00.085983-0), fosse possibilitada a produção de prova testemunhal a critério da parte autora, o que foi requerido através da petição de fl. 555, com rol de testemunhas apresentado junto à exordial (fl. 08). Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 02.02.2010, às 15:30 horas, na sala de audiências desta Vara. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 6424**

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.08.000117-5** - JUSTICA PUBLICA X JUCARA AGLADIR HERZOGENRATH DE CARVALHO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para regularização e correção da grafia do nome da ré, fazendo-se constar JUÇARA AGLADIR HERZOGENRATH DE CARVALHO. Os honorários advocatícios do advogado nomeado foram arbitrados às fls. 513, cujo pagamento se dera às fls. 514, como se observa dos autos. Int.

**2005.61.17.002766-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA DA SILVA MADALENA(PR036114 - ANA CELIA RUIZ DIAZ)

Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DA SILVA MADALENA, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade n.º 5.696.245-0 SSP/PR, CPF n.º 462.464.019-53, filha de José Horácio da Silva e Arzelina Luiza Santana da Silva, nascida aos 28/10/1960, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**2006.61.17.001966-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VENORA CALCADOS LTDA X EDSON JOSE MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Ante o exposto, nos termos do artigo do artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON JOSÉ MANTELLI, brasileiro, casado, desempregado, portador do CPF n.º 711.221.098-49 e do RG n.º 4.539.935/SSP-PR, filho de Antonio Mantelli e Maria Alonso Rodrigues, nascido aos 11.11.1953, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 337-A, inciso I, do Código Penal de forma continuada (art. 71 do CP)), objeto deste processo criminal. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, fazer as comunicações necessárias e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.17.001552-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRAZ SAVIO(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público para condenar Braz Sávio como incurso no art. 168-A, 1º, inc. I, a 2(dois) anos e quatro (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, ficando a execução da pena privativa de liberdade suspensa por quatro anos, devendo o réu prestar serviços à comunidade durante o primeiro do prazo em entidade pública assistencial, a ser definida pelo juízo da execução penal. Fica o réu Braz Sávio também condenado a cumprir pena de multa fixada em 12 (doze) dias-multas, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, por não haver nos autos informações atualizadas sobre a situação financeira do réu. A pena de multa não tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 80 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes do réu Braz Sávio no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado para a acusação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. O réu poderá apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2009.61.17.000703-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVERTON FERREIRA DA SILVA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP: a) a oitiva das testemunhas arrolada na denúncia, intimando-se o réu BENEDITO FERREIRA DA SILVA para acompanhá-la; b) a realização de audiência para aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95, em relação ao réu EVERTON FERREIRA DA SILVA, nos termos da proposta do Ministério Público, citando-o e o intimando de que, em caso de recusa ou de não comparecimento, deverá constituir advogado e apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na denúncia, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**2009.61.17.003072-0** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136373 - EDSON DONZELLA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136373 - EDSON DONZELLA)

Vistos.Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Giovanni Braz dos Santos, baseado na presunção de inocência e bons antecedentes do réu (fls.306/314).Aduziu que o acusado foi preso sem nem sequer saber que estava sendo processado. Ademais, o acusado nunca teria praticado o crime imputado, além do que teria excelente formação moral. O conjunto dos elementos probatórios dos atos do processo não permitiria a fundada suspeita necessária à imposição da prisão em flagrante (fl. 307, segundo parágrafo). Em suma, não haveria motivos para a decretação da prisão preventiva.A fls. 316/317, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do requerimento.É o breve relato.Decido.Em primeiro lugar, é preciso afastar qualquer ideia de que houve juízo antecipado de culpabilidade em afronta ao princípio da presunção da inocência.Em nenhum momento, utilizou-se tal fundamento na decretação da prisão preventiva do acusado (fl. 162 dos autos do inquérito policial). Ali, a prisão preventiva foi decretada cautelarmente para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o acusado, na ocasião, estava foragido (fl. 130 dos autos do inquérito policial - paradeiro ignorado).Já na fase processual, o réu Giovanni Braz dos Santos deixou de ser citado, pois, conforme certidão do oficial de justiça, o morador Jair Braz dos Santos informou que Giovanni se mudara sem deixar novo endereço, informação confirmada por dois vizinhos (fl. 243).Note-se, aliás, que a diligência do oficial de justiça foi realizada na Rua Primo Gazanni, 199 e a informação da mudança foi dada por Jair Braz dos Santos. Trata-se exatamente do mesmo endereço declarado pelo réu, neste requerimento, como sendo sua residência fixa (fls. 310/311), sendo que a conta de luz está em nome de Jair Braz dos Santos (fl.311), que anteriormente informou ao oficial de justiça a mudança do réu para local ignorado.Em suma, o réu apresenta como endereço fixo o mesmo já diligenciado, sem sucesso, por este Juízo.Conclui-se, portanto, que persistem razões para a manutenção da prisão preventiva. Há um risco concreto de fuga, o qual pode prejudicar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do

Código de Processo Penal.Tal conclusão, por fim, não é abalada pelos argumentos de que o réu não praticou o delito ou de que tem bons antecedentes, pois trata-se de matéria de mérito, a ser analisada por ocasião da sentença. O indício suficiente de autoria já havia sido constatado anteriormente na decisão que decretou a prisão preventiva em face das imagens de vídeo da agência dos correios assaltada, além de depoimentos colhidos nos autos.Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4368**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1000342-9 - MARILENE ZONER LEAL & CIA LTDA - ME(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**97.1001441-2 - O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007082-4 - NILZE APARECIDA MENEGUELLI X MARLY TEIXEIRA BATTILO X RUBENS DE OLIVEIRA E SILVA X SERGIO LUIZ APARECIDO GONCALVES X SONIA MARCHESANI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Fls. 426: Indefiro. Intime-se a CEF para efetuar o depósito do valor remanescente (R\$ 4.038,84, posicionado para outubro/2009), no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE a determinação de fls. 424, expedindo-se alvará, e após, intime-se.

**2005.61.11.002547-6 - TRIANA HELENA MOLINA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.002897-0 - DURVALINA DE OLIVEIRA SELLER(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a

instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.004886-5** - ADELIA GONCALVES MARTINS X SOLANGE APARECIDA MARTINS X SANDRA MARA MARTINS X MARCIO ROGERIO MARTINS X CLEMENTE MARTINS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.002477-4** - RONALDO CESAR BATISTA FERREIRA - INCAPAZ X SONIA BATISTA FERREIRA (SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.001346-0** - MARIA SILVEIRA DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002057-8** - FRANCISCA ANA CORREIA LEITE (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004637-3** - BEATRIZ VIEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005318-3** - JOSE XAVIER ROUXO NETO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se

obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000387-1** - ERNESTINO GONCALVES DA SILVA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000460-7** - JOSE FONSECA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002147-2** - ADELIA QUEROLI MATHIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002159-9** - IVONE MARIA FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002825-9** - HELIO GARCIA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003663-3** - ASECIO VALERA NETTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006088-0** - ESMIRI RAI FERNANDES DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000077-1** - JOAO CARLOS XAVIER(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da designação de perícia no local de trabalho a ser realizada na empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio LTDA em 04/02/2010, às 08h, bem como na empresa Fiação Macul LTDA, em 04/02/2010, às 09h.Expeça-se o necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.000654-2** - EMILIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001008-9** - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001641-9** - MARCELO FACHINI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP281078 - LARA OLEQUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002838-0** - NELSON PINHEIRO(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 83: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003054-4** - FRANCISCO GARCIA PARRAS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003902-0** - HERMES BRUNO JASINEVICIUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003910-9** - OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003915-8** - MARIA APARECIDA MACHADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005077-4** - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em 2004, estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 378/2003, trazendo a tabela de cálculo do imposto de renda.Na

hipótese dos autos, a base de cálculo do imposto de renda foi o valor de R\$ 14.527,84, sendo o valor retido de R\$ 4.007,92, conforme cálculos a seguir: R\$ 14.527,84 R\$ 14.527,84 R\$ 3.572,08 X 27,5% X 3% R\$ 435,84 R\$ 3995,16 R\$ 435,84 R\$ 4.007,92- R\$ 423,08 R\$ 3.572,08 Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 4.430,99, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.005365-9** - GILBERTO MONTEIRO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006539-0** - WALTER JOSE SOUTO (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 32: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.006987-4** - ORLANDO MACEDO DE OLIVEIRA (SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1671**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.09.002773-5** - RITA MARIA VAZ GOMES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento a determinação de fls.121, cancelo a audiência marcada, tendo em vista sua proximidade. Intimem-se as partes com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1832**

#### **ACAO PENAL**

**98.0311145-0** - JUSTICA PUBLICA (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ROBERTO DONIZETE DA SILVA (SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Sentença de fls. 469/489 (tópico final): ...Julgo conjuntamente em um única sentença, os feitos 98.0311145-0 e 2002.61.02.003466-9... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu AGNALDO GONÇALVES DA SILVA.. a um a pena total de 04 anos de reclusão e 20 dias-multa... In casu, AGNALDO preenche os requisitos contidos no artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal...

**Expediente N° 1833**

**ACAO PENAL**

**2007.61.02.015517-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO CESAR DA SILVA(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Não obstante o MPF tenha se manifestado nos termos do art. 402, CPP (fls. 132), verifico que ainda não foi realizado o interrogatório do acusado. Portanto, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Igarapava/SP, o interrogatório do denunciado, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1201**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.26.004959-5** - MARIA DA CONCEICAO ALAVARCE(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Diante a inexistência de documento comprobatório de que a autora enviou por Sedex os documentos solicitados pela Secretaria de Saúde do Estado, apresente a autora a receita médica, bem como relatório médico legível, nos moldes do quanto solicitado às fls.43, a fim de viabilizar o integral cumprimento da liminar concedida. Int.

**Expediente N° 1202**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.26.001732-8** - ALFREDO HOLZER JUNIOR(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODONTOMED COMERCIAL LTDA(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X LUIZ ALBERTO ALVES(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Fl.28 - Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, intimando-se as partes e as testemunhas a serem indicadas. Designo para tanto, o dia 24 de Fevereiro de 2010, às 14h30min para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo o autor apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no art.407 do CPC, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Tendo em vista a data de distribuição do feito e a necessidade de dar rápida solução ao litígio, publique-se com urgência esta decisão. Int.

**2009.61.26.003735-0** - ANITA LEOCADIA PAGLIARINI FRANCISCO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.121: Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 24/02/2010, às 14h30min perante o Juízo Deprecado de São Bernardo do Campo-SP. Int.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente N° 2093**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.26.010791-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA  
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória juntada, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2006.61.26.006330-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA X MIQUELINA RODRIGUES PIMENTA X JOSE RODRIGUES PIMENTA  
Fls. 214 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal realize as diligências que julgar necessárias com o fim de conferir ao feito o seu regular processamento. Findo o prazo fixado, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2007.61.26.000511-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

(...) Contudo, algumas condições devem ser observadas:a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal;b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) se o exequente esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor;d) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza.No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a, b, e c acima elencados, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado Edson de camargo neves (CPF/MF nº 956.652.348-34), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 10.574,90), conforme a planilha de cálculo de fls. 19, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente.P. e Int.

**2008.61.26.000538-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ROSEMEIRE TOFIC MESSIAS X SALVADOR J.A. BERNARDIS GIACOMINI JUNIOR

Fls. 142 - Fica deferido o desentranhamento somente dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias reprográficas. A retirada dos documentos deverá ser previamente agendada na Secretaria deste Juízo. Após o desentranhamento e a retirada, certifique a Secretaria o trânsito em julgada da sentença retro prolatada. Em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO-FINDO. P. e Int.

**2008.61.26.003647-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA

Fls. 102 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal realize as diligências que julgar necessárias com o fim de conferir ao feito o seu regular processamento. Findo o prazo fixado, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2008.61.26.003970-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEVES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X AGUINALDO NEVES MOREIRA X IZABEL BARBOSA JESUS

Fls. 96/97 e fls. 99/100 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado para ciência e manifestação em 15 (quinze) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2009.61.26.000142-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Fls. 74/86 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 154/2009 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2009.61.26.000143-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória juntada, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2009.61.26.002117-2** - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS(SP021846 - MILTON BESEN E SP057720 - ELIZA BESEN E SP226701 - MICHELE BESEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI

GUIMARAES VIANNA)

Fls. 219/221 - Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não realizou o depósito integral, nos termos da planilha de evolução do débito apresentada pela exequente a fls. 211, determino que a executada complemente-o em R\$ 4.997,44 (quatro mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumprida a determinação acima, tornem conclusos. P. e Int.

**2009.61.26.003865-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Fls. 68/71 e fls. 73/84 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada das Cartas precatórias n. 562/2009 e 563/2009, respectivamente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

**2009.61.26.004735-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ALVES DAMASCENO

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Int.

**2009.61.26.004903-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FARMACIA DAS AMERICAS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME X EDSON RIBEIRO DE SOUZA FILHO

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2993**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.26.001930-0** - TELECIO GOMES(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desistência da oitiva da testemunha João Domingos Dias, como postulado às fls.120/121.Ciência as partes sobre a audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 04/02/2010, às 14h e 20min.Intimem-se.

**Expediente Nº 2994**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.26.000023-7** - DEANICE SECUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Indefiro a medida liminar.

**2010.61.26.000097-3** - JOSE CESAR DA SILVA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
... DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR ...

**2010.61.26.000116-3** - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
...indefiro a liminar ...

**Expediente Nº 2995**

**ACAO PENAL**

**2007.61.26.005850-2** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X RICARDO DE CARVALHO

SANTOS(BA016255 - ELISABETE DE CARVALHO SANTOS)

Vistos. Defiro a substituição da testemunha AMANDA SALUN por AMANDA RAMOS PEREIRA, conforme requerido pela Defesa (fls.460), devendo, a Secretaria da Vara, proceder a sua intimação para que compareça na audiência designada para o dia 25/02/2010, às 15:15 horas. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4176**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.011378-6** - NEUZA NATALIA SILVA(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

...É O RELATÓRIO DECIDO. Tendo em vista que a execução é feita no interesse do credor e que o processo civil é regido pelo princípio da legalidade das formas, entendo que a execução depende de requerimento expresso com observância do rito adequado. Todavia, conforme relatado, conquanto intimada a deflagrar o processo executivo, a Autora deixou de postular a cobrança da quantia por ela apurada. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivando., observadas as cautelas legais. Int.

**Expediente Nº 4179**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.04.000038-8** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÔES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS

Diante do exposto, defiro a liminar rogada para determinar a liberação do contêiner MEDU 8172610, se outro óbice não houver além do pontuado nestes autos. Para tanto, concedo o prazo de 72 horas. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int. Santos, 18 de janeiro de 2010.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1999**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0501278-3** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**89.0207274-6** - JOSE FRANCISCO AVILLA - ESPOLIO X LEONOR NARDI AVILA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 357/358), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**93.0201895-4** - AMARO AUGUSTO COSTA X HERALDO ALVES DA SILVA - ESPOLIO X CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X VERA LUCIA FIALHO DE ARAUJO X EDUARDO FIALHO DE ARAUJO X HERALDO FIALHO DE ARAUJO X ELIANE FIALHO DE ARAUJO X WILMA FIALHO GONCALVES X JOSE

GOES X PAULO LIMA CASTANHA - ESPOLIO X MARIA EVANDA DE LIMA CASTANHA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 420/427), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**94.0202241-4** - JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X JOSE WALMIR PIAZENTIN X JOSE YUTAKA AGUENA X JOSETE DE OLIVEIRA LIMA X JOSIANE TRINKEL(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**94.0203207-0** - OSMAR JOSE X NADIR MACEDO JOSE(SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO ITAU SA(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**94.0204017-0** - ODAIR PAZ X ROBERTO DE MATOS X JOSE ROQUE DOS SANTOS X QUENHEI KANASHIRO X CRISPIM JOSE DOS SANTOS X OSWALDO E SILVA FILHO X ORLANDO INACIO DE JESUS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**95.0202624-1** - EDER JORGE ESTEVAM X EDISON LIMA SOARES X EDNIR ALVES VELUDO X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X JOSE EDUARDO COSTA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 453/454: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0202760-4** - ANA MARIA DE LUNA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JOSE YUTAKA AGUENA X JOSE WALMIR PIAZENTIN X LEONIDIO FRANCA FILHO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e documentos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**95.0202761-2** - ANTONIO PORFIRIO DE FREITAS FILHO X OSVALDO DONIZETI DA SILVA PANASCO X PAULO FIRMINO GOMES X ROBERTO ROCHA GRAZIOSI X WILSON FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**95.0202800-7** - JOAQUIM HERCULANO DE SOUSA X JOSE ARINALDO DOS SANTOS X ANTONIO BARBOSA X CESAR EMIDIO PEDROSO X ELIAS BARROS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**95.0202813-9** - OSVALDO ANDREOSI X PEDRO SIQUEIRA DE LUIGGI X ROSANGELA FERREIRA(SP042501

- ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA N E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 265/266: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

**95.0202821-0** - JUAN RAMON MENEZES LOPES X LAERTES DE JESUS RIBEIRO X LUIZ FERNANDO DE MORAES ROSA X MARCOS ANTONIO OURIVES X MOACIR RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**95.0203676-0** - HELVIO DE JESUS MARQUES X JAIR DA SILVA REBELLO X JOSE GENILDO PEREIRA X GIVALDO SANTOS X REGINALDO WANDER HAAGEN X JOAO CARLOS DOS SANTOS X EDUARDO LAVRADOR X ANTONIO JOSE DE JESUS X NELSON FERNANDES GONCALVES X SERGIO CUNHA DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**95.0207762-8** - JASSON SANTANA DOS SANTOS X JOAO CARLOS CRUZ X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA MOTA X RONALDO JACO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**96.0200120-8** - CARLOS LOURENCO X JOSE BLANCO ESTEVES X JOAO FERNANDES FILHO X JOSE MORENO DE LIMA X JURACI BISPO DOS SANTOS X LEONARDO DE JESUS LINHARES X MOACIR DE BRITO X PLINIO VIEIRA DE MENEZES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 495/496: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

**96.0201107-6** - CLAUDETE RODRIGUES AHAD X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X HILVES RUBO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 682/683: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

**96.0201123-8** - NIVIO DE MOURA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE BENEDITO SILVA X SHEILA ALMEIDA FRANCINI KLAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc.

EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

**96.0202324-4** - NELSON CABRERA GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 725/727, do Eg. TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF, prossiga-se nos termos do despacho agravado. Defiro os quesitos apresentado pela parte autora às fls. 721, bem como o assistente técnico indicado pela CEF às fls. 720. Consigno a não indicação de assistente técnico pela parte autora e a apresentação de quesitos pela CEF. Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial à fl. 324, intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O assistente técnico oferecerá seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 433, par. único do CPC). Publique-se.

**96.0204032-7** - MARIO ADELSON PALHARES(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**97.0203906-1** - JOSE AUGUSTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**97.0205073-1** - CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X ELIAS DIAS CARDOZO X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação e documentos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**97.0205168-1** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**97.0206137-7** - ANTONIO LAMBERTI JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**97.0206254-3** - ROBERTO DE PAULA GUIMARAES X ROBERTO PEGAS DA SILVA X ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ X ROGERIO ALBUQUERQUE MENDES X ROGERIO DE ABREU SOARES X ROGERIO FERREIRA POVOAS X ROGERIO LOPES BURLE X ROGERIO SOARES ARAGAO X ROSANGELA DE MELO CARDOSO MARIM X ROMUALDO RODRIGUES SIMOES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**97.0206260-8** - ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO SERGIO FERNANDES X ANTONIO SERGIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 766/775: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206271-3** - ANTONIO BITHSEMBOSKI JUNIOR X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO COLLE SOBRINHO X ANTONIO CARLOS FERNANDES VELOSO X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO LUIZ COSER X ANTONIO NATALINO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls. 721: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206299-3** - LUIZ CARLOS SILVEIRA X LUIS CARLOS PERES DE SOUZA X LUIZ CARLOS RITTER MADUREIRA X LUIS CLAUDIO SERAFIM X LUIZ FERNANDO CARVALHO X LUIS FERNANDO COSTA PALLIN X LUIZ FERNANDO QUARESMA X LUIS FERNANDO RIBEIRO TORRES X LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS X LUIZ RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Fls. 825/828 e 829/830: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206313-2** - SERGIO DE ALMEIDA VALENTE X SERGIO BUENO DA SILVA X SERGIO DA COSTA X SERGIO DALTON LEME CARPENTIERE X SERGIO DIAS FURTADO X SERGIO ELESBAO X SALVADOR SIMOES X SAMUEL DO ESPIRITO SANTO X SAMUEL GONZAGA DE ARAUJO X SAMUEL MUNIZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**97.0206605-0** - ITAMAR ANGELO ALBINO X IZAIAS DE JESUS SILVA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR X JOAO ERNESTO DE MELO X JOAO LUIZ MENDES ELIAS X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO DOS PASSOS LARA X JOAO PESTANA DE PONTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 443/444: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

**97.0208173-4** - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 467/469, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0208812-7** - GISELE FARIA RODRIGUES X LIZETE MORAES COUTINHO X LUCIA MARIA NEGRINI CORREA X SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X VILMA FRANCO CORTES GUAITOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) Fls. 405: Indefiro. A co-autora Gisele Faria Rodrigues, constituiu novo advogado para representá-la em juízo, conforme documentação juntada às fls. 321/344. Intime-se o ilustre advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, para regularização da representação processual da referida autora, juntando aos autos procuração válida, tendo em vista que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, não possui capacidade postulatória. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: desentranhamento das referidas peças. No mesmo prazo, cumpra a determinação de fls. 403, para posterior expedição de alvará de levantamento. Publique-se.

**97.0208847-0** - ANGELA ENID SACHS X FATIMA DA PIEDADE VIEIRA CALHAU GRAVI X MARIZILDA SILVA DE MACEDO SANTANA X REGINA CELIA SCHIKAZAR YAMASHIRO X DAGMAR CERQUEIRA CHAVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 360/361: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado em relação à co-executada Regina Célia Schikazar Yamashiro. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0208854-2** - DARCLE PINTO WAGNER X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA CRISTINA RAMOS X ZENEIDE RODRIGUES TAVARES BRANDAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 752: Indefiro. As cos-autoras Maria Cristina Ramos e Darcle Pinto Wagner, constituíram novo advogado para representá-las em juízo, conforme documentação juntada às fls. 603/625, 681/694 e 715/716. Intime-se o ilustre advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, para cumprimento da determinação de fls. 750, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior expedição de alvará de levantamento. Publique-se.

**97.0208934-4** - MARIA LUCIA FAGUNDES X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X TANIA BOLFARINI ESCOBAR X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Tendo em vista que a retirada dos autos de Secretaria, na fluência de prazo comum aos advogados da parte autora, defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação do advogado subscritor de fls. 813 (Dr. Almir Goulart da Silveira). Publique-se.

**98.0205041-5** - ARNALDO FERREIRA JUNIOR X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X WLAMIR DA SILVA REIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**98.0205598-0** - FRANCISCO SANTIAGO DE HOLANDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**98.0205642-1** - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X MARIA ELIZABETH CAMPOS E CAMPOS X MARIO CEZAR VERSSAO SIQUEIRA X MARIO FERNANDES DA SILVA X FLAVIO DE ALMEIDA SENGER(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a liquidação da verba honorária advocatícia, bem como a sentença extintiva da execução de fls. 434, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**98.0206604-4** - EDVALDO APOLINARIO DOS SANTOS X WALTER TRETON PAULO X VALMIR ALVES MANAIA X WALDEMIR MARINS NEVES X LENIVALDO BARBOSA FALCAO X JOSE ROBERTO DA COSTA X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**98.0206699-0** - ANTONIO JOSE DE BARROS X JOAQUIM DIAS FILHO X ANTONIO LUIZ DE PAULA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 294: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0206706-7** - PEDRO LUIZ DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**98.0206958-2** - BENEDICTO DA LUZ SANTOS X BENEDITO ALVES RANGEL FILHO X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CAMPOS CUNHA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**98.0207019-0** - PERCY ERICO DO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ROBERTO MARQUES X MARCO ANTONIO DANTAS DELGADO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**98.0208582-0** - ARLINDO JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**1999.61.04.003092-9** - REGIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**1999.61.04.004702-4** - ISMAEL FRANCISCO GENIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 276/280 e 281/291, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.005385-1** - RENE FRANCO ARIAS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**1999.61.04.005575-6** - IVAN MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 284/286 e 287/291, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.005998-1** - LEILA RAMOS PIOVEZANA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.006654-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.006070-3) JOSE ANTONIO DA SILVA X CLEIDE CANDIDO DA SILVA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, proferida nos autos da ação cautelar em apenso, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**1999.61.04.006820-9** - ELIAS GOMES DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**1999.61.04.008181-0** - LUIZ GUSTAVO DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 322/327, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.011525-0** - DANIEL BISPO DE JESUS X JAIR JOSE DOS SANTOS X JOAO BATISTA GONCALVES BAETA X JOSE CARLOS LOPES X JOSE ROBERTO MOREIRA SOUTO X LUCIANO DE AZEVEDO SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X WALMIR ROSA MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 607/610, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2000.61.04.006789-1** - ADEMAR DOS REIS X AMAURY ALONSO CARNEIRO X OSWALDO ALIPIO X LUIZ CARLOS NOBREGA DE FREITAS X PEDRO AMORIM - ESPOLIO X ZOLTAN ALBERTO SOLYMOSSY X SEBASTIAO MACIEL FILHO X PERSIO LOUREIRO PEREIRA X NIVIO DIAS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 474 e 475/476: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2000.61.04.007135-3** - JOAO ALVES FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2000.61.04.007694-6** - ELIAS GOUVEIA SILVA FILHO X GILDO DE SOUZA SILVA X JOAO LUCIO DE ALMEIDA X JOSE BALBINO DE BRITO X MIGUEL ANTONIO CALAPACHE X VALTER FIRMINO DE MELO(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2000.61.04.009779-2** - EDSON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2001.61.04.003486-5** - ERINALDO GREGORIO PEREIRA X ERNESTO PEREIRA DOS SANTOS(SP054105 - FREDERICO VIEIRA NETTO E SP043742 - JOSE BOBROVSKY NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X AVELINO VENTURA PEREIRA(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 18 de janeiro de 2010.

**2002.61.04.000295-9** - ADILSON LOURENCO X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X ADMILSON ANGELO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X ADONIAS DE OLIVEIRA X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X AFONSO BINATO X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2002.61.04.000676-0** - ERIGILSON DA CRUZ PEREIRA X ESTEVAO JOSE DE SOUZA X ETIENE CANDIDO DA SILVA X EUSELITO RODRIGUES DOS SANTOS X EURICO ELISEU MATOS X ERISTON BISPO DE OLIVEIRA FILHO X ERIVALDO DOS SANTOS X EVERALDO MESQUITA DA ROCHA X EXPEDITO PAULO DA SILVA X EZIO MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2002.61.04.000820-2** - NATALINO DO NASCIMENTO CASTRO X NATALINO CARIOCA X NILSON DE FREITAS FERRAZ X MOACIR SANTOS MELO X MOISES DA SILVA X MILTON DOS SANTOS FILHO X MIZAEEL SARAIVA FILHO X MOSANIEL GOMES NOGUEIRA X JAMIL HASSOUNAH (REPRES P/ MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH) X NIVAN TRIUNFO MOREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 424/434, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.001088-9** - ABERALDO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X BENEDITO PAULO GONCALVES X CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA X CARLOS EDUARDO ARIAS PEREIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X DOUGLAS GARCEZ NUNES X EDMILSON SEVERINO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 616/668, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.002686-1** - BENEDITO DINIZ DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2002.61.04.003744-5** - MARCOS AURELIO ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2002.61.04.007936-1** - ERNESTO THIMOTEO DO ROSARIO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2002.61.04.009657-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.007831-9) WANDERLEY PERES PARADA X MERCIA PERES PARADA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2002.61.04.011077-0** - SEBASTIAO DINIZ X ANTONY BENEDICTO PONGELUPPE X GILMAR MARINI X

IZAQUE DERSULINO GONCALVES X VICTOR AGUIAR X FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA X ALBERTO OCROCHE X NEWTON VIEIRA FILHO X HARCILEA COSTA MAIA X CECILIA DE ASSIS CORREA(SP088932 - VALERIA FERNANDES DINIZ DA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA)(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2003.61.04.004580-0** - ANTONIO MARTINS RIBEIRO X LILIANA CUNHA COUTO ESTACIO X ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO(SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.04.004639-6** - JOSE ALBERTO CASELATTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2003.61.04.005029-6** - EDGARD DOS SANTOS CHAGAS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.04.011628-3** - ANA MARIA DEBIASI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Fls. 168/171: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 68/73, 101/105, 128/130v, 150/152, 168/171 e 173/176, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/AGU nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**2003.61.04.013493-5** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento:i) das despesas condominiais vencidas, descritas nas planilhas de fls. 39/66, referentes aos meses de 02/2000, 05/2000 a 01/2001, 03/2001, 04/2001; ii) das despesas condominiais vencidas a partir do ajuizamento da demanda (03.07.2001) até a data da efetiva quitação do débito, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil; iii) de multa à razão de 20%, incidente sobre as parcelas vencidas até 11.1.2003, e de 2%, a ser aplicada sobre as demais, vencidas após a data citada.Sobre as parcelas vencidas, a partir dos respectivos vencimentos, incidirá correção monetária segundo o INPC-IBGE, que, por se tratar de fator de preços ao consumidor, melhor reflete a atualização monetária das despesas condominiais (TRF4, AC 2004.70.03.004327-6, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 05/10/2009).Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, previstos na convenção de condomínio, a contar do vencimento de cada parcela. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil.P.R.IAo SEDI, oportunamente, para a correção do polo ativo da demanda, para que dele passe a constar Condomínio Litoral Sul. Santos, 18 de janeiro de 2010.

**2003.61.04.013495-9** - PEDRO FRANCISCO DE MATOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2003.61.04.017288-2** - BENEDITO OSMARIO DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 353/357, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.018208-5** - DECIO NUSA DO NASCIMENTO X JOSE ROSENDO DE MAGALHAES X MARINADISSON LEAL DE SENA X OSMAR JORGE X REINALDO RODRIGUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 423/432, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.019026-4** - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO RIBEIRO X CARLOS LAURINDO DO NASCIMENTO X MARCELO SOUZA DA SILVA X MIZAEAL CANDIDO DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2004.61.04.003640-1** - CONMED - CONSULTORIOS MEDICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL Fls. 262/265: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**2004.61.04.003987-6** - BENEDITO LEITE DOS SANTOS X JOSE MAURIS DA SILVA X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL MARCOS DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X SERAFIM CANELAS FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.004721-6** - ANGELO CASTRO FACAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 276/279, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.005495-6** - OLICIO DOS SANTOS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.006463-9** - CARLOS ALBERTO GUEDES - ESPOLIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 219/221, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.008121-2** - ADMILSON DOS SANTOS NEVES(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.008218-6** - ANTONIO FARIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2004.61.04.008765-2** - CLAUDIO MONTEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.009465-6** - VILMA VIRGINIO VIGNERON CORREA PAULINO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.012625-6** - ROBERTO GARCIA PIMENTEL X ZULEICA GUTTIERREZ PIMENTEL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2004.61.04.013741-2** - ORLANDO JOVINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 175/176: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.013778-3** - JOSE ELSON SANTANA(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.04.000303-5** - CARLOS ANTONIO LUCIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 161/164, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.006890-0** - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.006972-1** - MIRON CAMPOS LIMA - ESPOLIO (MARCELO SOARES LIMA E KATIA SOARES LIMA GOULARTE)(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 237/238 e 239/240, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.007219-7** - ANTONIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.007581-2** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X VITORIA REGIA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2005.61.04.008063-7** - ANA MARIA CATELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 197/198, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.008296-8** - VIVIANE DOS PASSOS CARVALHO(SP046458 - ARNALDO FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Fls. 140: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.008669-0** - JOAO ARMANDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.04.009584-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.008122-7) REGINA NOBREGA CORREIA(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA E SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2005.61.04.010703-5** - VANDERLEI OLIVEIRA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 85/86: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.000617-0** - BRASIL EUGENIO DA ROCHA BRITO X RITA DE CASSIA SABRA DA ROCHA BRITO(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts.

508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2006.61.04.006601-3** - DILMA DOS SANTOS MONTEIRO NUNES DE ALMEIDA X ANA CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA X ANA CLAUDIA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.04.009356-9** - GILBERTO ZOZO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.009415-0** - CARMEN LUCIA CARDOSO DAVILA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.04.009929-8** - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.04.010341-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Fls. 142: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.000009-2** - ANTONIO PEREIRA DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 160/161: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.003881-2** - WALTER THEODOSIO X MARIA THERESA DOURADINHO LOPES THEODOSIO(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.005796-0** - AIDA MONTEIRO BERNARDO(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento

voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.005916-5** - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2007.61.04.007305-8** - JOSE BARBOSA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.012921-0** - ROSELINA FELIX DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. O Eg. TRF da 3ª Região, negou seguimento à apelação e não admitiu o recurso especial. O Eg. STJ, negou provimento ao agravo. Tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2008.61.04.002101-4** - SERGIO ATHAYDE VINHARSKI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.004803-2** - MAILTON LUIZ MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2008.61.04.005376-3** - BIRAUTOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a petição de fl. 240, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 25), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por BIRAUTOS COM/ DE VEICULOS LTDA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor do patrono da ré. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 18 de janeiro de 2010.

**2008.61.04.007966-1** - MARIO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 113/116: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.010225-7** - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.012826-0** - IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2008.61.04.013064-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.013067-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ERONALDO JOSE DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.013155-5** - REGINA MARIA AMORIM DA SILVA(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2009.61.04.000166-4** - IZABEL CARLOS DE OLIVEIRA(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2009.61.04.006656-7** - SALUSTIANO PEDRO DA COSTA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2009.61.04.008572-0** - JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2009.61.04.008642-6** - MANOEL LUCINDO DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.000516-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208846-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X NELSON NOBUO SATO X TANIA MARIA FERREIRA PRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.04.008230-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202103-7) UNIAO FEDERAL X JAIME GOMES BARRIO(SP084265 - PLINIO CARDOSO)

Fls. 61: Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**2008.61.04.006186-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0201116-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 42, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/35. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 90.0201116-4, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 21 e 34/35. Após, manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**2009.61.04.012646-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.010542-9) UNIAO FEDERAL X FATIMA SAPIENCIA MATIAS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**2009.61.04.012648-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.007433-5) UNIAO FEDERAL X MARCIO VIEIRA MARQUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**2009.61.04.012649-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003627-3) UNIAO FEDERAL X LEA SANTOS MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**2009.61.04.012651-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011950-1) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X CALEBE ALMEIDA DE JESUS(SP214661 - VANESSA CARDOSO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.04.008688-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207715-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO SENNA X CLAUDIO LEITE BORGONOVY X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.04.009146-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208859-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.04.009147-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208884-4) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X DEA ROSENDO DATOGUEA X ISAMAR ANDRADE LOPES NEVES X MARIA BERNADETE CAMBIAGHI DE SOUZA X MARILUCE MARIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.04.009151-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208996-4) UNIAO FEDERAL(SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X ELIAS OLIVEIRA NEVES X HELENA DO CARMO ALMEIDA X JOSE BARREIRO X YARA THEREZINHA TEALDI RENO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.04.009152-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208919-0) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X ELIANE DE JESUS COBRA X ELIZABETH BENTO DA SILVA X HORTENCIA CRISTINA CAMILO X SANDRA REGINA TONIOLO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.04.009153-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208910-7) UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X LAURA COSTA RODRIGUES X MARIA THERESA DIAS X MARGARIDA MAGALHAES DE SOUZA X TERESA TERUMI MURASAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos embargados. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.04.009206-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0201261-3) INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ANTONIO PEIXE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.004000-4** - OSCAR VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte requerente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.04.006070-3** - JOSE ANTONIO DA SILVA X CLEIDE CANDIDO DA SILVA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que declarou extinto o processo, com julgamento do mérito, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2007.61.04.007323-0** - SERGIO DIAS MATINHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2008.61.04.000573-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008121-2) ADMILSON DOS SANTOS NEVES(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2260**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0204849-7** - TIMOTEO FERREIRA DOS SANTOS X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X CLEIDE PAULO VASCONCELOS X JOAO BATISTA DAVILA VIEIRA X PAULO GONCALVES FAIA X VALDECIR GONCALVES DE BRITO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**93.0206962-1** - JACINTO RIBEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**97.0207840-7** - MARIA HELENA MENEZES PIRES GOMES X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Providencie a Secretaria o traslado da sentença, acórdão, trânsito em julgado e eventual revisão e pagamento do benefício da co-autora Maria Helena Menezes Pires Gomes (pensionista de Enio Serrachioli Gomes) para a ação ordinária n. 98.0206203-0. Após, dê-se nova vista a parte autora. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**98.0206891-8** - EDNALVA DE JESUS ALVAREZ X BENEDITA AMARO X ESMERALDA DELLA MONICA SIQUEIRA X FRANCISCA DE OLIVEIRA ALMEIDA X RUBIA MARIA COLACO X CARMEN SILVA COLLACO X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO X MARIA JOSEFA BITENCOURT MARCELINO X MARIA ELSA FREITAS DE ABREU X MARINEIDE SOUZA DOS SANTOS X MARILAIDE SOUZA DOS SANTOS X MEIRE SOUZA LEHMANN X MIRIAM DE SOUZA SANTOS FERREIRA X PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS X ORLETE ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**1999.61.04.008550-5** - ALFREDO RODRIGUES DA SILVA X ALMIR BORGES DE ARAUJO X LUIZ PEDRO DOS SANTOS X ONOFRE BATISTA JULIO X SYLVIO CORREA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2003.61.04.007179-2** - MARIO DE LIMA X REGIANE APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS X DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS X OSVALDO TADEU DOS SANTOS X IRENE DA SILVA MARQUES X LAURA FARINA X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X MARCIO VIEIRA NERI FILHO X LUCIANA PRANDI MENDES DE CARVALHO X MARIANA PRANDI MENDES DE CARVALHO X FRANCISCO PRANDI MENDES DE CARVALHO X PAULO EDUARDO FONSECA DE CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento das quantias devidas, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta\*

**2003.61.04.011534-5** - ELAINE PORTELLA BLANCO X OSWALDO PINTO RIBEIRO X TELMA SANDRA FIANDRA FLORES RAMOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.006180-2 - JOSE MOURA(SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO e extingo o processo, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.005983-6 - EDMUNDO PEDRO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no benefício, que passaria de uma aposentadoria por tempo de serviço integral para uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ainda, traga a parte autora planilha de cálculo para demonstrar que o novo benefício de aposentadoria, na forma proporcional, não ensejaria renda mensal inicial menor, em comparação ao benefício atualmente percebido. Int. Santos, 18 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.007307-9 - LUIS ROBERTO TELLAROLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no benefício, que passaria de uma aposentadoria por tempo de serviço integral para uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ainda, traga a parte autora planilha de cálculo para demonstrar que o novo benefício de aposentadoria, na forma proporcional, não ensejaria renda mensal inicial menor, em comparação ao benefício atualmente percebido. Int. Santos, 18 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.007897-1 - SYLVIO ERNESTO DE MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 27/09/1993, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 057.151.290-9; 2. Nome do segurado: SYLVIO ERNESTO DE MORAES; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 27/09/1993; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 14/08/2009 (fl. 30). P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.008711-0** - HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.011511-6** - PAULO XAVIER GOMES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.011514-1** - JOAO CARLOS DE CARVALHO CAMPOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.011558-0** - ELOIZA MIRANDA ALMEIDA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.012615-1** - ROBERTO DE MORAES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.013000-2** - ANTONIO THEODORO CARNEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE, o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.013373-8** - JOAO ALFREDO MARQUES VARANDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.013374-0** - ARQUIMINO ALVES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 15 de janeiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.013375-1** - REGINA CELIA ROMANO FLORES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.04.012820-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0203541-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X CARLA REGINA LIMA BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.04.012778-3** - CARLOS ROBERTO LIMA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 114.738.275-9) do impetrante CARLOS ROBERTO LIMA, a título de consignação em relação ao cessado auxílio-suplementar (NB 081.276.341-6). Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.Santos, 15 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.004306-3** - MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS FILHO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Fica o impetrante intimado do dispositivo da sentença que ssegue: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I. Santos, 16 de dezembro de 2009.

**2009.61.04.011099-4** - FELIPE DO CARMO DE JESUS - INCAPAZ X WALDEMAR DO CARMO FILHO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias ao restabelecimento do benefício de pensão por morte do impetrante FELIPE DO CARMO DE JESUS, NB 085.027.755-8, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária. Notifique-se. Intime-se. Santos, 15 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5591**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.04.010080-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.011613-9) CHEFE DO POSTO DE SERVICO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA DO SETOR VEGETAL DO PORTO DE SANTOS/SP(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X TERMOTECNICA LTDA(Proc. GIOVANI HOBOLD E SP186558 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR)

Processo nº 2009.61.04.010080-0 Primeiramente, afastar a alegação de vício na citação, porquanto o aperfeiçoamento do ato não tem em mira a natureza do valor exequendo, mas o representante legal da pessoa jurídica sucumbente, a qual se encontra vinculada a autoridade coatora. Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos comentários ao artigo 730 do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa anotam que Não obstante a execução contra a Fazenda Pública obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos

embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais, com redação dada pela Lei nº 11.382/06. Assim, embargos da Fazenda Pública somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no artigo 739-A 1º. (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª edição, página 878) Nesta esteira, após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Em que pese não se sujeitar a União Federal à penhora, depósito ou caução para oferecer embargos, dada a indisponibilidade de seus bens, para que seja concedida a suspensividade almejada, devem estar evidentes os demais requisitos, o que não ocorre na hipótese ora analisada. Isto porque, trata-se de embargos opostos contra o valor de custas apresentado pelo Impetrante, sendo que a parte controversa (R\$ 524,34) não justifica qualquer receio de caracterizar-se grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante. Do mesmo modo, não se mostra relevante a argumentação, pois a partir das alterações promovidas pela EC 30/2000, passou-se a exigir nas execuções iniciadas após sua vigência, o trânsito em julgado da sentença para a expedição de precatórios judiciais/requisição de pequeno valor, observando-se, ademais, a parcela incontroversa. A nova legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. Destarte, os embargos à execução, em regra, não tem o condão de suspender a execução total do título executivo judicial, já que, em face da busca pela maior efetividade e celeridade do processo, a suspensão, uma vez preenchidos os pressupostos do 1º do artigo 739-A do C.P.C., deve incidir somente sobre a parte do crédito que foi objeto de impugnação pelos embargos, excluindo-se a parte incontroversa. Por tais fundamentos, recebo os presentes embargos, indeferindo a concessão de efeito suspensivo. Certifique-se sua oposição nos autos principais, apensando-os. Após, intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0206226-0** - BASF BRASILEIRA S/A IND/QUIMICAS(SP030254 - MARTIUS MAZZA LESSA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante os termos da certidão retro e diante de todo o processado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**91.0201716-4** - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante os termos da certidão retro e diante de todo o processado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**98.0203399-5** - IMPORT CENTER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E Proc. MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

**2000.61.04.005911-0** - MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

**2004.61.04.008199-6** - JOSE ANTONIO MESQUITA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Solicite-se atualização de saldo a CEF. Após, em atendimento ao disposto na Lei nº 9.703/98, defiro a expedição de ofício à instituição financeira para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais referentes aos autos. Com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.04.014044-8** - VIACAO SANTOS SAO VICENTE LITORAL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

**2009.61.04.002694-6** - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Processo nº 2009.61.04.002694-6IMPETRANTE : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.IMPETRADOS : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e OUTROSENTENÇATRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e pelo PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando anular os créditos tributários consistentes nas Inscrições na Dívida Ativa da União de nº 4/28, 7/28 e 27/28 e determinar que estas inscrições sejam retiradas do CADIN, com baixa nos arquivos daquela instituição, por não atender ao que preconiza a legislação vigente. Apóia a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na ocorrência da prescrição, configurada em 21/05/2001, pois não caracterizada qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do crédito tributário. Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações (fls. 204/213 e 215/221). O Procurador da Fazenda Nacional defendeu a regularidade da sua conduta, além de suscitar a decadência do direito à impetração (art. 18 da Lei nº 1.533/51). O Delegado da Receita Federal sustentou, unicamente, a sua ilegitimidade passiva. A liminar foi deferida (fls 224/227). Contra essa decisão, o impetrado opôs Embargos de Declaração (fls.250/253), ao qual foi dado provimento (fls.263/264). O Ministério Público Federal ao oferecer Parecer (fl. 282), não opinou acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre ressaltar, de início, que, conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, volta-se a impetrante contra inscrições em dívida ativa, provenientes de créditos apurados pela Alfândega do Porto de Santos, no Processo Administrativo nº 11128.005211/95-28, que tratou da execução de Termo de Responsabilidade, em decorrência do não encerramento da operação em Regime Especial de Trânsito Aduaneiro de mercadoria estrangeira, com a conseqüente exigência de todos os tributos incidentes na importação. Pois bem. Com relação à alegada decadência do direito à impetração, destaco que, segundo o artigo 18 da Lei nº 1.533, de 31/12/1951, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Na hipótese em apreço, considerando que o ato ora questionado, representado pelo Comunicado nº 001627534, enviado ao contribuinte (fl. 181), foi emitido em 24/11/2008, tendo como data de referência 09/12/2008, não há que se falar em intempestividade da impetração, porquanto a distribuição da presente demanda se deu em 12/03/2009, quando ainda não transcorridos 120 (cento e vinte) dias. De outro lado, os documentos juntados comprovam que o prazo assinalado no Termo de Responsabilidade nº 17.283/91, no qual a Impetrante consta como devedora solidária expirou-se em 19/12/1991. Tendo a mesma sido intimada do lançamento, em 13/01/1996 (fl. 57), impugnou o débito, porém sem obter êxito (fl. 65). Da decisão que indeferiu a impugnação, a contribuinte foi intimada em 21/05/1996, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, bem como sem ter providenciado a satisfação do débito. Destarte, o dia a quo do prazo prescricional deu-se nessa data (21/05/1996), quando a Fazenda Nacional passou a ser titular do direito de ação para a cobrança do crédito, a teor do artigo 548 e parágrafos, do Decreto nº 91.030/85, Regulamento Aduaneiro em vigor à época, in verbis: Art. 548 - O termo de responsabilidade constitui título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação à obrigação tributária nele garantida. 1º - Não cumprida a obrigação, principal ou acessória, cuja suspensão lhe deu causa, o termo será objeto de execução administrativa na forma de ato normativo do Secretário da Receita Federal. 2º - Não efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, o termo será encaminhado a cobrança judicial. Apesar do procedimento previsto em lei, uma vez já procedido o lançamento e não satisfeita a obrigação tributária, a Alfândega do Porto de Santos, enviou CARTA DE COBRANÇA SESAR/STR Nº 013/99, datada de 15/03/1999, com o seguinte teor: não consta em nossos arquivos ter V.Sª recolhido aos cofres públicos o débito constante do demonstrativo abaixo, relativo ao processo acima citado. Assim sendo, solicitamos o comparecimento do representante legal, devidamente documentado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta, para esclarecimentos. O não atendimento da solicitação acima implicará em adoção das medidas legais cabíveis. Em atenção à referida correspondência, a Impetrante apresentou petição deduzindo os motivos pelos quais requeria a exclusão de sua responsabilidade (fls. 69/70), conquanto não mais atuava como representante legal do armador, indicando, outrossim, seu sucessor. Logo após suscitada essa questão, o agente fiscal assinalou a impertinência do óbice apresentado, assinalando, em despacho exarado em 29/04/99, a necessidade de o processo ser encaminhado de plano à Procuradoria da Fazenda Nacional para que fosse promovida a cobrança judicial (fl. 92). Tão somente em 26/08/2001 e devido a anotação De acordo. Encaminhe-se ao SESAR conforme proposto. Processo encontrado sem andamento nesta data. Ao AFRF ... para análise e prosseguimento, a cobrança ganhou impulso, propondo-se, paradoxalmente, o retorno do processo para lançamento de ofício dos créditos tributários em questão. O encaminhamento ocorreu apenas em 17/10/2003 (fl. 94), quando então a Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro/Equipe de Trânsito Aduaneiro, em 5/11/2007, após historiar os fatos, ratificou a necessidade de remessa do Termo de Responsabilidade para cobrança e inscrição em dívida ativa da União. Propôs, porém, o retorno do processo administrativo à Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário-DICAT/Grupo de Controle e Cobrança de Créditos Tributários- GCOT (fls. 69/97), que ali chegou em 24/04/2008 (fl. 98). De seu turno, o agente fiscal daquele setor, propôs o retorno daqueles autos à Equipe de Trânsito Aduaneiro- EQTRAN, solicitando informações sobre datas de vencimento, códigos e enquadramento legal dos tributos e multas para elaboração do respectivo demonstrativo de débito (fl. 98). Uma vez atendidas as informações e os enquadramentos solicitados em 21/05/2008 (fls. 102/103), o procedimento tornou ao DICAT/GCOT, que, suscitou dúvida quanto a data de vencimento e dificuldade de cadastramento do processo no sistema SIEF devido à moeda corrente. Novamente os autos retornaram à EQTRAN para fins de expressar a real data de vencimento (fl. 105). Chegando à DICAT/GCOT, foram operacionalizados ajustes relativos à moeda, a fim de compatibilizá-la ao sistema de cadastramento. Ultimada essa providência, expediu-se outra Carta de Cobrança (nº 86/2008) em 03.06.2008, intimando a Impetrante para pagamento dos créditos (fl. 112) nos moldes equivalentes àquela anterior. Dessa feita, a Impetrante ofertou impugnação (fls. 136/143), argüindo, em suma, a

prescrição, cuja apreciação restou obstruída em virtude de terem sido formuladas exigências formais relativas à Ata da Assembléia Geral Ordinária e Contrato Social da sociedade impugnante (fl. 154). Do mesmo despacho, consta ainda a observação final de prosseguimento visando à cobrança dos créditos tributários em questão. Depois de satisfeitas aquelas exigências, acolheu-se a proposta de encaminhamento do processo à EQTRAN para manifestação, que, por meio da decisão juntada à fl. 173, citando diversos dispositivos legais aplicáveis à espécie, ultimou concluindo pela remessa à PGFN para fins de inscrição da Dívida Ativa da União. O processo administrativo em questão recebeu despacho concordando com o encaminhamento apenas em 28/11/2008 (fl. 180). Tecida breve narrativa de como se passaram os fatos, passo às considerações de direito. Segundo as disposições do inciso IV do artigo 174, do CTN, única hipótese a perquirir aplicação in casu, a mera expedição de intimações não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, porquanto se faz necessário um ato de reconhecimento expresso ou tácito, judicial ou extrajudicial, do devedor em relação ao direito do credor. O devedor reconhece a obrigação de pagar. Em consequência, esse reconhecimento do débito, feito pelo devedor, através de uma manifestação inequívoca, que não deixa margem para dúvidas, implica numa renúncia do devedor em adquirir um direito à prescrição pelo transcurso do tempo, como ensina Bernardo Ribeiro de Moraes, no seu Compêndio de Direito Tributário, (Forense, 1987, págs. 639/640). Como se pode depreender, após 21/05/1996 não há no procedimento administrativo juntado qualquer ato capaz de caracterizar suspensão da exigibilidade dos créditos, tampouco interrupção da prescrição, deixando a autoridade impetrada transcorrer mais de 05 (cinco) anos para adotar medidas tendentes à cobrança judicial do débito já constituído. Vale anotar que o 2º do artigo 548 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 91.030/85) estabelecia que não efetuado o pagamento do crédito tributário exigido em Termo de Responsabilidade, o mesmo deveria ser enviado à cobrança judicial. No mesmo sentido a IN SRF nº 117/2001, cujo artigo 5º determina que o crédito representado em Termo de Responsabilidade sem garantia deve ser remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, no trigésimo primeiro dia subsequente à data de vencimento nele consignada, na hipótese de inadimplemento. Nenhuma norma dispõe sobre a interrupção da prescrição em caso de expedição de carta de cobrança, notadamente quando o contribuinte tenha apresentado manifestação que não importou em reconhecimento inequívoco do débito. Assim é que o ato que interrompe a prescrição não é mais do credor, mas, sim, do devedor. Havendo sido optado não pelo preconizado em lei, mas por duas expedições de carta de cobrança mesmo após de consagrado o lançamento de ofício, verifico a liquidez e certeza do direito postulado. Por tais motivos JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder em definitivo segurança, determinando a imediata exclusão das inscrições 4/28, 7/28 e 27/28 referentes ao Processo Administrativo Fiscal nº 11128.005211/95-81 (Dívida Ativa sob nºs. 80.3.09.000016-70, 80.4.09.000136-67 e 80.6.09.000256-35, 11128.005211/95-81) do Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgão e entidades federais- CADIN, relacionadas ao nome da Impetrante, anulando de consequência os créditos tributários. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O. Santos, 17 de dezembro de 2009.

**2009.61.04.004977-6 - PARABOR LTDA X PARABOR LTDA - FILIAL(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**  
4ª Vara Federal de Santos Processo n.º 2009.61.04.004977-6 Mandado de Segurança Impetrante: PARABOR LTDA. Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS. Sentença Tipo ASENTENÇA: Vistos ETC. PARABOR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de mercadorias importadas, descritas nas Declarações de Importação nº 09/0133447-7 e 09/0161797-5, cujos registros foram efetuados em 02/02/2009 e 06/02/2009, bem como para que efetue a baixa no apontamento empresa impedida nos cadastros do órgão. Segundo a exordial, o despacho aduaneiro referente às mercadorias descritas nas declarações de importação acima mencionadas encontra-se paralisado, tendo em vista que a fiscalização entendeu por bem desclassificar as mercadorias, sob a alegação de que não se tratavam de mistura betuminosa à base de asfalto ou betume natural, betume de petróleo, alcatrão mineral ou breu e alcatrão mineral, mas de polímero à base de hidrocarboneto aromático, sem carga inorgânica, outro polímero sintético não especificado nem compreendido em outras posições. Aduz a impetrante que diante da conclusão do laudo técnico, os fiscais aduaneiros desclassificaram o produto declarado sob o código NCM 2715.00.00 para o código NCM 3911.90.29, o que originou a lavratura de autos de infração, posteriormente impugnados. Sustenta que já havia realizado importação do mesmo produto, sendo que através de laudo laboratorial indicou-se que a mercadoria despachada deveria ser classificada em posição diversa da declarada, tendo sido lavrado auto de infração e autuado processo fiscal (nº 11128.05413/2006-64), em razão da interposição da impugnação, a qual pende de julgamento. Alega que, diante da pendência no julgamento do processo administrativo anteriormente lavrado (11128.05413/2006-64), não poderia existir impedimento nos cadastros alfandegários, autorizando, assim, a liberação das mercadorias ora importadas mediante a assunção de termo de responsabilidade, a fim de que possa continuar discutindo a regularidade da classificação fiscal que propôs. Com a inicial (fls. 02/17), foram apresentados documentos (fls. 18/193). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 203/209). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 217/224). O agravo de instrumento interposto pelo impetrado (fls. 236/248) foi convertido em retido, pensando-se. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 254). Após conclusão, os autos retornaram à Secretaria, a vista da notícia de descumprimento da liminar. Com as informações da autoridade, dando conta do cumprimento da liminar, ainda que posteriormente, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, a concessão parcial da

segurança é medida de rigor. Segundo prescreve o Decreto-Lei nº 37/66, quando exigível depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, a tramitação do despacho aduaneiro ficará sujeita à prévia satisfação da mencionada exigência (art. 47, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Dispõe ainda o mencionado diploma que se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais (art. 51, 1º). Portanto, da norma em discussão, interpretada em sentido contrário, conclui-se que é inviável, após a formalização de exigências, a liberação de mercadorias sem a adoção de cautelas fiscais. No caso em questão, não se discute nestes autos o mérito da desclassificação tributária, mas sim a existência de direito líquido e certo ao imediato desembaraço das mercadorias, mediante a assunção de termo de responsabilidade, bem como à retirada da anotação negativa constante nos cadastros da autoridade. Em relação ao primeiro aspecto, a questão tem contornos fácticos um pouco diverso do apresentado pelo impetrante, tendo em vista que, como informou a autoridade impetrada, a fiscalização somente registrou exigência no SISCOMEX para retificação das Declarações de Importação após a conclusão do laudo técnico. Assim, como o importador, ora impetrante, discordou da exigência, lavrou-se os respectivos autos de infração, nos termos do artigo 570, 3º do Regulamento Aduaneiro, dando origem aos processos administrativos fiscais nº 11128.002382/2009-32 e nº 11128.002140/2009-49, no qual se processam as impugnações ofertadas. Assim firmada a questão fáctica, é inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que a exigência de reclassificação fiscal e, por consequência, de recolhimento dos tributos decorrentes já foi formulada pela fiscalização aduaneira, como decorrência da conclusão da análise laboratorial. Cumpre ressaltar que o Regulamento Aduaneiro, seguindo o preceito legal dantes citado, expressamente desautoriza o desembaraço de mercadorias já submetidas a exigências de natureza fiscal sem a adoção de medidas de cautela: Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável. [...] Art. 571 [...] 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (grifei). (Decreto nº 6.579/2009) Sendo assim, não é possível a liberação imediata das mercadorias importadas sem a prestação de garantia, valendo ressaltar que a própria autoridade reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido mediante prévia cautela fiscal, conforme disposto na Portaria MF nº 389/76. De outro lado, em relação ao segundo aspecto da impetração, tenho que configura abuso de poder, corrigível na via do mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a anotação da impetrante como empresa impedida nos cadastros da autoridade, a minguada de suporte legal. Nesse ponto, vale destacar que a autoridade indica que o apontamento de empresa impedida serviria [...] para importações futuras de mercadoria de mesma origem e fabricante, com igual denominação, marca e especificação, aduzindo, como óbice, o disposto no 5º do artigo 48 da IN SRF nº 680/06, que veda a formalização de termos de responsabilidade nas hipóteses em que se tem notícia, através de laudo anterior, de que é incorreta a classificação fiscal do contribuinte: [...] se já houver processo administrativo fiscal em nome do importador, formalizado para exigência de crédito tributário, com base em laudo laboratorial emitido para importação de mercadoria de mesmo origem e fabricante, com igual denominação, marca e especificação, o interessado fica impedido de assinar o termo em comento, nos termos do artigo 48, 5º, da IN SRF nº 680/06 e, com isso, tem de esperar a conclusão da conferência aduaneira, ou seja, esperar o resultado do respectivo laudo laboratorial (fls. 208 verso). Todavia, é preciso recordar que a Constituição Federal prescreve que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, incisos LIV e LV). Tais garantias foram instituídas com o objetivo de armar os administrados de instrumentos para se defender dos abusos do Estado, tendo em vista que este possui prerrogativas que lhe colocam posição de enorme superioridade em face dos particulares, da qual é exemplo o poder de unilateralmente influir na esfera jurídica destes, inclusive constituindo obrigações, das quais são exemplos as de natureza fiscal. Ora, se a Constituição garante ao administrado o exercício do direito de defesa e a lei confere a este o direito de utilizar os recursos administrativos que estiverem disponíveis de modo prévio à consolidação de uma dada situação gravosa, não pode a administração anotar esse questionamento como impedimento ao aproveitamento futuro de outras vantagens, qualificando a empresa, desde logo, como impedida. Cumpre indicar que o impetrante não requereu, nem seria possível, na via escolhida, desde logo afastar a incidência do disposto no artigo 48, 5º, da IN-SRF nº 680/2006, nem restringir ou subtrair o exercício da atividade fiscal, em relação às importações futuras, em razão da ausência de concreta ameaça de lesão. Todavia, a minguada de conclusão do processo administrativo em que pende a impugnação anterior, não pode a autoridade fiscal promover anotações restritivas em relação ao administrado. Impende ressaltar, outrossim, que, no plano jurisprudencial, a discussão em questão, ainda que não rigorosamente a mesma, já foi enfrentada anteriormente pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual são exemplos os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA SUJEITA A EXAME LABORATORIAL - TERMO DE RESPONSABILIDADE - IMPUGNAÇÃO DE LAUDO RELATIVO A OPERAÇÃO ANTERIOR - IN/SRF 14/85 - ILEGALIDADE. 1 - A Instrução Normativa n.º 14/85, editada com base no artigo 454 do Regulamento Aduaneiro, permite a liberação prévia de produto químico importado, cuja classificação tarifária definitiva dependa do resultado de análise laboratorial de amostra coletada, mediante a assinatura pela importadora de termo de responsabilidade. 2 - O termo de responsabilidade, definido nos artigos 547 e 548 do Regulamento Aduaneiro, é meio de constituição de obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso até verificar-se determinada condição, no caso, o término do exame laboratorial da amostra coletada, com o que se conclui a conferência aduaneira da mercadoria. 3 - Hipótese em que a importadora, em operação

anterior, impugnou o crédito apurado no laudo pericial, tendo sido, em razão disso, obstada a utilização do procedimento traçado pela referida instrução normativa, sob o fundamento de descumprimento do termo de responsabilidade anteriormente firmado.4 - A impugnação do auto de infração, com a apresentação de defesa pelo importador, não configura descumprimento do termo de responsabilidade, estando prevista no item 3, letra c, da IN n.º 14/85 e no art. 14 e seguintes do Decreto n.º 70.235/72, não autorizando, portanto, a retenção da mercadoria pela autoridade alfandegária.(grifei, TRF 3ª Região, REOMS 188101/SP, 6ª Turma, DJU 23/05/2003, Des. Fed. MAIRAN MAIA, v. u.)TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - LIBERAÇÃO PROVISÓRIA MEDIANTE TERMO DE RESPONSABILIDADE.1-Quando a conferência depende de exame complementar, ou o importador aguarda o resultado deste ou desembaraça a mercadoria desde logo, firmando termo de responsabilidade por eventual declaração inexata; nesse último caso, comprovada a declaração inexata, o contribuinte deve honrar o compromisso que assumiu, pagando as diferenças decorrentes da nova classificação tributária.2-Contudo, a assinatura de tal termo de responsabilidade não significa que o importador fique impossibilitado de discutir a classificação da mercadoria feita pelo Fisco em decorrência do exame realizado. A discussão na via administrativa é direito do contribuinte, consagrado pela Carta Magna.3-Apeleção não conhecida e remessa oficial, tida por ocorrida, improvida.(grifei, TRF 3ª Região, AMS 131686/SP, 3ª Turma, DJU 22/02/2006, Des. Fed. Cecília Marcondes, v. u.)ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXAME LABORATORIAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE. IN Nº 14/85-SRF. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ÓBICE À UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM OUTRO DESPACHO ADUANEIRO SIMILAR. IMPOSSIBILIDADE.1. A Instrução Normativa nº 14/85-SRF permite a liberação da mercadoria, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, pelo qual o importador se compromete a recolher a diferença dos tributos porventura apurada, em decorrência de reclassificação pela autoridade, após o resultado do exame laboratorial.2. A cobrança dos valores apurados em decorrência da nova classificação conferida à mercadoria, sem que seja assegurada ao importador a possibilidade de impugnação, não se harmoniza com a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, que, indubitavelmente, também se aplica ao processo administrativo fiscal.3. A impugnação apresentada pelo importador é congruente com o exercício do direito de defesa que lhe é garantido, inclusive pela própria IN nº 14/85-SRF, quando se refere à aplicabilidade do Decreto nº 70.235/72 (item 3,c), não se configurando em desonra ao Termo de Responsabilidade assinado.4. Da mesma forma, não há razão para vedar ao importador a possibilidade de assinar novos termos de responsabilidade para outros despachos aduaneiros que realizar, nos termos da referida instrução normativa, pelo fato de ter impugnado administrativamente a cobrança anterior.5. Precedentes desta E. 6ª Turma.6. Apeleção e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(TRF 3ª Região, AMS 175149/SP, 6ª turma, DJU 18/03/2008, Juiz Fed. Conv. Marcelo Aguiar, v. u.)Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, convertendo em definitivo a medida liminar deferida, julgar parcialmente procedente o pedido e CONCEDER ORDEM para que a autoridade impetrada, independentemente do julgamento das impugnações, proceda ao desembaraço de mercadorias mediante a apresentação de garantia, observando-se os termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado nos autos. Determino, ainda, que a autoridade abstenha-se de anotar em seus cadastros as pendências noticiadas nos autos como impedimento para assunção de futuros termos de responsabilidade, sem prejuízo da análise da pertinência da benesse, em cada caso concreto.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.P. R. I. O.Santos, 18 de dezembro de 2009.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

**2009.61.04.006425-0 - ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOBILIARIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SPI73148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

4ª VARA FEDERAL EM SANTOSMandado de SegurançaPROCESSO Nº 2009.61.04.006425-0IMPETRANTE: ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOBILIÁRIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL em SANTOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS.SENTENÇA TIPO CSENTENÇA:ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOBILIÁRIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que autorize a substituição dos bens arrolados no Processo nº 10803.000015/2009-22, procedendo-se ao competente registro público, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97.Com a inicial (fls. 02/20), foram apresentados documentos (fls. 21/28).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 42/46 e 48/58.Por meio do despacho de fl. 430, determinou o Juízo que a impetrante esclarecesse seu interesse de agir, tendo em vista o teor das informações prestadas.Embora intimado em mais de uma oportunidade, não houve manifestação por parte do impetrante.É o relatório. Decido.No caso em questão, é flagrante a ausência superveniente de lide, tendo em vista que a autoridade impetrada esclareceu que, por força da notícia trazida pelo impetrante, foi enviado ofício ao cartório de Registro de Imóveis para averbação do arrolamento na matrícula do bem indicado pela mesma em substituição, necessitando, agora, aguardar a confirmação desse órgão, para, então, expedirmos um ofício ao DENTRAN, comunicando a liberação (cancelamento de arrolamento) do bem substituído, conforme teor dos documento acostados às fls. 428/429.Depreende-se, por conseqüência, que foi deferida a substituição pretendida pela

impetrante, aguardando-se tão-somente as anotações pertinentes, para fins de liberação do bem substituído. Logo, no caso em questão, configura-se típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a autoridade impetrada providenciou a averbação do arrolamento de bem ofertado pela impetrante. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a prolação de tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No caso em tela, como já houve resposta ao questionamento formulado pela impetrante, não há interesse processual que ampare o processamento da ação, posto que inexistente pretensão material a ser satisfeita. Diante do exposto, a vista da perda superveniente de interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O. Santos, 18 de dezembro de 2009. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

**2009.61.04.007483-7 - JOSE RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Fls. 130: Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, devendo o Impetrante providenciar, no prazo de cinco dias, sua substituição por cópia. Intime-se.

**2009.61.04.007488-6 - JOSE FRANCISCO RECODER GONCALVES (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**

4ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 2009.61.04.007488-6 Mandado de Segurança Impetrante: JOSÉ FRANCISCO RECODER GONÇALVES Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: Vistos ETC. JOSÉ FRANCISCO RECODER GONÇALVES impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DE SANTOS, objetivando provimento judicial para que a autoridade se abstenha definitivamente, em relação ao automóvel importado objeto do presente mandamus, de exigir a COFINS-Importação e o PIS- Importação do Impetrante calculadas de forma diversa da previsão constitucional do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, ou seja, a exigência só poderá ocorrer com a base de cálculo das exações considerando o valor aduaneiro como sendo o valor da mercadoria, mais o frete e seguro internacionais. Segundo a inicial que o impetrante importou, para uso próprio, automóvel marca Lamborghini Gallardo Superleggera, ano de fabricação 2008, modelo 2008, identificado na Licença de Importação nº 09/1162074-2. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (o valor aduaneiro) diverso do existente âmbito privado, contrariando convenção internacional (GATT) e o CTN (art. 110). Com a inicial (02/29), o impetrante apresentou documentos (fls. 31/43). A decisão de fls. 47/51 examinou o pleito liminar, deferindo-o. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Contra a decisão liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Ciente da impetração, o Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito do impetrante em afastar a inclusão na base de cálculo do PIS - Importação e COFINS- Importação, em relação à importação do veículo importado. Pois bem. A Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a incidência de contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros. Por sua vez, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da

Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Assim posto o panorama normativo, passo a apreciar as questões postas na inicial. Base de cálculo das contribuições. A alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise mais detida. Nesse aspecto, vale salientar que a matéria ainda aguarda análise do C. Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu a repercussão geral da questão, no processamento do Recurso Extraordinário RE nº 559.607 (Pleno, j. 26/09/2007). Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que conceituou valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) acolhe-o expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, posto que estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, sem desconhecer a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Nesse sentido, vale salientar que a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei 10865/2004: INCIDENTE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.865/2004.1 - A Constituição, no seu art. 149, 2, III, a, autorizou a criação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de bens ou serviços, com alíquotas ad valorem sobre o valor aduaneiro. 2 - Valor aduaneiro é expressão técnica cujo conceito encontra-se definido nos arts. 75 a 83 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu o novo Regulamento Aduaneiro. 3 - A expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inc. I do art. 7 da Lei n 10.865/2004, desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, 2, III, a, da Constituição. (ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 2004.72.05.003314-1/SC, Rel. Des.

Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 22/02/2007, maioria). De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade de prosseguimento do despacho aduaneiro e, por consequência da fruição do bem, sem o recolhimento do tributo exigido pela fiscalização. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para, concedendo a segurança, afastar a inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, em relação à importação do veículo Lamborguini Gallardo Superleggera, gasolina, ano 2008, modelo 2008, BL nº HBL053358 e LI nº 09/1162074-2, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09). Custas na forma da lei. P. R. I. O. Santos, 13 de janeiro de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

**2009.61.04.009638-9** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Processo nº 2009.61.04.009638-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação da unidade de carga nº BSIU 904.897-5. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 90/93. A liminar foi parcialmente deferida à fl. 101. Às fls. 114/115 a impetrante requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da notícia trazida pela impetrante às fls. 114/115. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O. Santos, 12 de janeiro de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**2009.61.04.009713-8** - T H L CONTAINER LINE LIMITED (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL ALFANDEGADO MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Processo nº 2009.61.04.009713-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: T.H.L. CONTAINER LINE LIMITED representada por MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO SENTENÇA TIPO C Sentença T.H.L. CONTAINER LINE LIMITED representada por MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação da unidade de carga nº GATU 098.978-7. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 64/67 e 74/89. À fl. 137 a impetrante requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da notícia trazida às fls. 64/67. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O. Santos, 11 de janeiro de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**2009.61.04.009866-0** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Processo nº 2009.61.04.009866-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA SUD AMERICANA

DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação da unidade de carga nº TOLU 357.081-6. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 93/95. Às fls. 101/102 a impetrante requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da notícia trazida pela impetrante às fls. 101/102. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O. Santos, 12 de janeiro de 2010. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**2009.61.04.011866-0 - COM/ DE RADIADORES RADIACOL LTDA (SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

4ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.04.011866-0 IMPETRANTE: COMÉRCIO DE RADIADORES RADIACOL LTDA. IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS. DECISÃO: Vistos ETC. COMÉRCIO DE RADIADORES RADIACOL LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando ordem para que as autoridades emitam conjuntamente Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CP/EN. Alega a impetrante que, a fim de beneficiar-se do sistema denominado SIMPLES, necessita apresentar Certidão Negativa de Débito de Tributos Federais (CND) ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CP-EN), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Assevera que a recusa em fornecer-lhe a certidão pretendida deve-se ao fato de existir débito submetido à penhora em execução fiscal ajuizada perante a 6ª Vara Federal em Santos, vez que a Fazenda Nacional, não satisfeita com o montante dos bens penhorados, exigiu que se proceda ao reforço da penhora. Sustenta, ainda, haver interposto embargos à execução, o qual está em discussão. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 100/105 e 115/119. Brevemente relatado. Fundamento e DECIDO. De início, cumpre observar que os requisitos para a concessão de medida liminar em mandado de segurança estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso a tutela seja concedida somente ao final da demanda. Em sede de cognição sumária, verifico não restar demonstrada a relevância do fundamento da impetração. De fato, a Constituição Federal a todos assegurou, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b). Esse direito, no âmbito tributário, encontra respaldo nas disposições do Código Tributário Nacional, diploma segundo o qual a certidão negativa de débitos (CND) deverá ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente. Por outro lado, o Código estatuiu que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, terá os mesmos efeitos de certidão negativa (art. 205, parágrafo único e artigo 206, CTN). No caso em questão, o crédito tributário (CDA nº 80 2 98 010155-47, fls. 122) que inviabiliza a emissão de certidão negativa está inscrito em dívida ativa, com execução fiscal ajuizada (autos nº 1999.61.04.000606-0), sendo que, no âmbito do referido procedimento, houve penhora de bens e a impetrante manejou embargos. Todavia, segundo informa a autoridade impetrada (fls. 101/102), a penhora realizada no bojo do processo de execução é insuficiente para garantir o pagamento do débito exequendo. Nesse aspecto, importa ressaltar que, nos embargos à execução, foi proferida decisão judicial determinando-se seja aguardada a efetivação da garantia total do juízo (fls. 108). Com base nesse quadro fático, inviável a concessão da certidão positiva com efeitos de negativa, posto que a execução fiscal não está plenamente garantida, de modo que não se pode concluir que estejam afetados ao crédito tributário bens suficientes para sua satisfação. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INSTAURADA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO FISCO EM REQUERER REFORÇO. SÚMULA Nº 07/STJ.I - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006; AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; AgRg no Ag 469.422/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº

205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999.II - Acolher o argumento da agravante de ter havido desídia por parte do Fisco quando o acórdão recorrido afirma o contrário importaria em revolvimento do substrato fático-probatório, o que em sede de recurso especial é vedado pelo enunciado sumular nº 07/STJ.III - Agravo regimental improvido.(grifei, AGRESP 1022831, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE 08/05/2008).Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, de rigor o INDEFIRIMENTO DO PLEITO LIMINAR.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.Santos, 11 de janeiro de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

**2009.61.04.012329-0** - MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Mandado de SegurançaAutos nº 2009.61.04.012329-0Impetrante: MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.Impetrado: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS.DECISÃO:Vistos,MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que autorize a devolução de mercadorias importadas ao exterior.Segundo o impetrante, em razão da permanência de mercadorias importadas em recinto alfandegado por mais de noventa dias, foi lavrada a Ficha de Mercadoria Abandonada nº 241/2008 e, ulteriormente, o Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128.003691/2009-20, este último lhe imputando a prática do ilícito abandono de mercadorias.Notícia o impetrante que, ciente da imputação, requereu fosse relevada a infração administrativa, iniciando-se o despacho de importação, o que foi autorizado pela autoridade impetrada.Todavia, após realizar os cálculos dos custos incidentes na operação, incluindo tributos, taxas de armazenagem e demurrage, constatou a inviabilidade da nacionalização das mercadorias, em razão das despesas que teria de suportar. A vista dessa situação, indica que requereu autorização para devolução das mercadorias ao exterior, pretendendo arcar apenas com as despesas de armazenagem e demurrage, pleito esse indeferido pela autoridade impetrada.Sustenta que há previsão legal para devolução da mercadoria antes do registro da declaração de importação, argüindo que a pena de perdimento não seria aplicável ao caso, tendo em vista a não configuração do abandono.Com a inicial (fls. 02/14), foram apresentados documentos (fls. 15/48).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 52).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (62/79), defendendo a legalidade do indeferimento do pedido de devolução.Em plantão judicial (fls. 80), não se vislumbrou viabilidade na apreciação do pleito liminar, posto inexistir risco de perecimento de direito.Brevemente relatado.DECIDO.Inviável o acolhimento da preliminar suscitada pela autoridade, em que pese o teor do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Com efeito, a vedação contida no artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com os princípios e regras constitucionais, afastando-se o seu sentido literal, pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.Nessa perspectiva, é preciso ter em mente que o despacho aduaneiro (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA) é composto de um conjunto de atos (procedimento), através dos quais é verificada a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, que culminam com o desembaraço, ato final pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), encerrando-se o procedimento, momento em que os bens são colocados à disposição do interessado.Por consequência, a concessão de medida liminar que determine a pronta entrega de mercadorias não só esgota o objeto do processo, tornando irreversível o provimento judicial, como abrevia esse procedimento administrativo, subtraindo, por consequência, o poder (dever) de fiscalização da autoridade administrativa.Sendo assim, interpretação teleológica e sistemática do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública para prover concretamente, substituindo-a, salvo para corrigir e remover ilegalidades.Assim, como na via estreita do mandado de segurança a prova deve de ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente.Todavia, dessa conclusão não se pode extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando de modo literal e amplo uma restrição de direitos fundamentais.Na verdade, a melhor dicção do dispositivo legal não é a que impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas sim a que veda que o Poder Judiciário subtraia poderes (deveres) administrativos de autoridade pertencente a outro Poder. E isso não ocorre quando o Poder Judiciário limita-se a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais praticados pela fiscalização aduaneira, comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão), sem que se diminua o poder de fiscalização das autoridades administrativas, através de precoces abreviaturas dos processos, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada das mercadorias. De se ressaltar, no aspecto, que não se pode afastar a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que, embora comprovado documentalmente o direito do interessado ao desembaraço, a Administração recuse-se a entregar o bem, posto que, nesse caso, restará flagrante a ilegalidade do comportamento.Superado o óbice argüido pela impetrada, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: relevância do fundamento e risco de ineficácia do provimento final.No caso em questão, não vislumbro relevância no fundamento da demanda.Com efeito, a apreensão das mercadorias foi perpetrada em razão do transcurso do prazo previsto para o despacho aduaneiro, o que, em tese, caracteriza a prática de abandono de mercadorias, nos moldes do artigo 23, inciso II, alínea a, do Decreto-Lei

nº 1.455/76:Art. 23. Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias:II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho.Do texto legal, vale ressaltar que o decurso do prazo para o processamento do despacho aduaneiro de mercadoria mantida em recinto alfandegado faz presumir seu abandono e o conseqüente dano ao erário.A finalidade da norma é impedir que mercadorias permaneçam indefinidamente em zona alfandegada, incrementando custos aos operadores portuários e atrapalhando o fluxo de mercadorias provenientes do exterior, cuja celeridade é cada vez mais exigida dos diversos atores, a vista do aumento considerável das relações comerciais internacionais. Além disso, a norma objetiva sujeitar o importador a apresentar para a Aduana declarações e documentos pertinentes num certo lapso temporal, de modo que a ação fiscal (art. 237, CF) possa ser desenvolvida de forma adequada e célere na zona alfandegada.Compreendida a finalidade da norma, deve-se afastar a incidência da sanção pela prática de abandono nas hipóteses legalmente previstas (artigo 18 e 19 da Lei nº 9.779/99) e naquelas em que a omissão em promover o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, comprovadamente, tenha decorrido de situações que estejam fora do controle do importador nacional, ou seja, quando o início do despacho aduaneiro não tenha se iniciado por razões estranhas a este.Não é o caso dos autos.Com efeito, o quadro fático constante dos autos indica que o impetrante omitiu-se em promover o desembaraço das mercadorias no tempo e modo adequados e, após a instauração da ação fiscal, mesmo obtendo autorização para desembaraçar as mercadorias, com fundamento no artigo 18 da Lei nº 9.779/99, quedou-se inerte por razões estritamente econômicas e comerciais.Ou seja, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante não empregou os esforços necessários ao desembaraço aduaneiro da mercadoria por ele importada no tempo e modo adequados.Não se pode, por conseqüência, a míngua de previsão legal, após o início da ação fiscal, pretender a devolução da mercadoria ao exterior sem o pagamento dos tributos e encargos incidentes. Cumpre salientar que, após o tempo de permanência máximo no recinto alfandegado, na hipótese de desembaraço das mercadorias, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (artigo 18, parágrafo único da Lei nº 9.779/99).Portanto, o prejuízo ao erário na operação é dúplice (permanência das mercadorias em zona alfandegada por tempo excessivo e ocorrência do fato gerador decorrente do vencimento), valendo ressaltar que a autorização pretendida pelo impetrante, se concedida, implicaria na criação judicial de uma hipótese de admissão de mercadoria em território nacional não prevista em lei.Merece registro, por fim, que os precedentes jurisprudenciais invocados na inicial não se aplicam ao caso em exame, no qual não se comprovou a existência de motivo relevante que justificasse a demora do desembaraço aduaneiro ou a impossibilidade jurídica de nacionalização das mercadorias importadas.A vista de todo o exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Intimem-se.Santos, 08 de janeiro de 2010,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

**2010.61.04.00043-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PREFEITO MUNICIPAL DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE)**  
PROCESSO Nº 2010.61.04.00043-1IMPETRANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALIMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTOSSENTENÇA TIPO CSENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 80, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar de fls. 20/22.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.OSantos, 14 de janeiro de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.011641-8 - MANOEL LOPES HESPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP216833 - ANA CAROLINA SALVADOR ALVAREZ) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A**  
DECISÃO:Vistos, etc. Analisando o processo, não obstante o entendimento da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão acostado às fls. 116/119, verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.Com efeito, o presente processo cautelar foi instaurado por MANOEL LOPES HESPANHA em face do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos de sua conta fundiária mantida na instituição, desde a da opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS até a transferência à Caixa Econômica Federal.Esclarece o requerente que a análise de tais documentos é essencial para verificação da pertinência de ajuizamento de futura ação ordinária. Apontou, por conseqüência, que a presente ação cautelar é autônoma e satisfativa.Segundo o juízo suscitado, a pretensão vertida na inicial desta ação cautelar tem por escopo aferir a existência de diferença no FGTS em prol do requerente. Em conseqüência, como a ação principal deverá ser ajuizada na Justiça Federal, entendeu que a reputada natureza satisfativa da cautelar não teria o condão de afastar o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil, razão pela qual seria competente a Justiça Federal para apreciar a ação cautelar.Todavia, a competência desta Justiça ora se fixa racione personae ora racione materiae, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça

Federal. Por consequência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que, por trata-se de competência estabelecida na Constituição Federal é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência. Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção. De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.- Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo (STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se e oficie-se.

#### **Expediente Nº 5624**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0207280-0** - RINAURA FERREIRA DINIZ(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) SENTENÇA. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**94.0206494-0** - CASAGRANDE VEICULOS S/A(PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA E PR021927 - LINCOLN THIAGO CALIXTO) X INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) Regularize a autora sua representação processual, trazendo instrumento de mandato atual. Após, se em termos: 1- Dê-se vista à União; 2- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição, no pólo ativo, de CASAGRANDE VEÍCULOS S/A por CASAGRANDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA 3- Expeça-se novo ofício requisitório. Int.

**95.0202997-6** - MANOEL BLAZ RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO REAL(SP125275 - CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK E SP164552 - GLEICE DA SILVA MAROTE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL(SP014555 - ANTONIO ARAUJO FILHO E PR019180 - GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP225636 - CRISTIANE DE MORAIS E MOURA)

Fls. 898: Indefiro por ora. Com efeito, em relação à Caixa Econômica Federal- CEF, dependendo a determinação do valor da condenação de cálculo aritmético, o pedido de cumprimento da sentença deve ser instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, do Código de Processo Civil). Em relação ao Banco Central, em atenção ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, eventual execução deverá observar o rito inserto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**95.0203532-1** - VANESSA PAULA DE OLIVEIRA(SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S/A(SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com relação a sucumbência dos Embargos à Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. De outro lado, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre o banco HSBC BANK BRASIL- BANCO MÚLTIPLO e VANESSA PAULA DE OLIVEIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento do depósito efetuado na conta judicial nº 2206-040-01500023-5, no valor de R\$ 100.704,20, em favor da executada (HSBC). Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a transferência do valor referente aos honorários devidos ao Banco Central do Brasil. Cumpridas as determinações e não havendo outros requerimentos, arquivem-se. P. R. I.

**95.0206794-0** - SETRAL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMILIO CARLOS ALVES)

Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**96.0203446-7** - TRANSPORTES CANDIDO LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

SENTENÇA. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos. Não foi apresentada impugnação. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**97.0202760-8** - ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP183332 - CLEBER MAREGA PERRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS EM DESPACHO, converto o julgamento em diligência. Vista à união federal do pagamento do valor correspondente à diferença apurada (guia fl. 184), bem como do despacho de fls. 204. int.

**97.0208855-0** - ERENILDE MARIA ARAUJO X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X MARIA CECILIA MANZI BARONI X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS X MARUSIA ALVES LA SCALA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**97.0208904-2** - CONCEICAO PLAZA MOTA X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)

1- Indefiro o pedido de arbitramento dos honorários proporcionais formulado pelo advogado Orlando Faracco Neto às fls. 205, tendo em vista que os honorários arbitrados na sentença cabem aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito na fase de conhecimento. 2- Expeça-se ofício requisitório para pagamento do total devido à autora Maria de Lourdes Bonifácio Costa (fls. 194/196: R\$ 22.809,28, atualizado para junho/2008). Cumpra-se e publique-se.

**2003.61.04.003677-9** - TEREZA HERCULANO SANTOS(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para que indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Int.

**2003.61.04.013365-7** - MARCELO PENAFORTE MENDES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

SENTENÇA. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.04.017318-7** - JOSE CHUCRI NETO(SP135591 - MAURICIO CHUCRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme requerido às fls. 125. Int.

**2003.61.04.018739-3** - PAULO CRISTIANO SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para que indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Int.

**2007.61.04.004235-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAURO FURTADO LACERDA(SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA)

Por essas razões, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 4.394,50 (fevereiro de 2007), atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes após a citação. Condeno o réu a arcar com custas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

**2008.61.04.006528-5** - ANTONIO ISABEL DA MOTA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM DESPACHO, CONVERTO O SULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, FL. 25. ANTE O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO, DEFIRO PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS, OU INDICAÇÃO DA CONTA POUPANÇA OBJETO DA AÇÃO, COMPROVE O AUTOR AS DILIGÊNCIAS EFETUADAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INT

**2008.61.04.007870-0** - JOSE OTONIEL DE MENEZES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM DESPACHO, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. FLS. 38/39. ANTE O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO, DEFIRO PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO, COMPROVE O AUTOR AS DELIGÊNCIAS EFETUADAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INT.

**2009.61.04.000990-0** - JOAO CARLOS GONCALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os percentuais de 44,80% e 7,87%, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 36471-9, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

**2009.61.04.011884-1** - WALMOR CARMAZEN(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X SEM IDENTIFICACAO

Diante do exposto, ausentes requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Int.

**2009.61.04.012574-2** - TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR E SP283108 - NANCY DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA EMPRESARIAL VISA

Recebo a petição de fls. 117 como emenda à petição inicial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo constar a Caixa Econômica Federal. Em homenagem ao princípio do contraditório, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.007520-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.001230-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ISAIAS NOGUEIRA DA COSTA(SP145571 -

WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.291,28 (dois mil duzentos e noventa e um reais e vinte oito centavos), atualizado até junho de 2006. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. Custas ex lege. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

**2009.61.04.012209-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208922-0) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo constar como embargados somente André Luiz Miranda Costa, Paulo Roberto Paredes Capp e Carlos Alberto de Moraes. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

**Expediente Nº 5630**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0207857-3** - RICARDO GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X VIVAN GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE(Proc. ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**2007.61.04.004476-9** - ZELIA ROXO GONCALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

No caso em questão, a parte autora entende que foi efetuado pagamento a menor pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença (R\$ 7.448,99: julho/2009), conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**2007.61.04.011380-9** - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X ALVARO DA HORA FILHO X DAURIS SOARES X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X NILTON SANTOS FERREIRA X PAULO OSMAR DAVI X ROBERTO SILVEIRA X ROGERIO LEAL COUPE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Comprove a CEF, no prazo de dez dias, a alegada adesão dos autores ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou o saque previsto pela Lei nº 10.555/2002. Após, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados, bem como para manifestação sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.04.012658-0** - CARLOS ALBERTO MENESES X JOSE LUCIO REHDER X LEANDRO DE BRITO X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Traga a Caixa Econômica Federal - CEF os termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, devidamente assinados pelos autores, no prazo de dez dias. Com a juntada dos mesmos, dê-se ciência aos autores. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.008225-8** - LUCIO RODOLFO MERLIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.04.009136-3** - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Comprove a CEF, no prazo de dez dias, a alegada adesão dos autores ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou o saque previsto pela Lei nº 10.555/2002. Após, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados, bem como para manifestação sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.04.010370-5** - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.010814-4** - CICERA CAVALCANTE DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.04.012522-1** - RAFAEL COSTA ROZO GUIMARAES(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Cancele-se a audiência de tentativa de conciliação designada às fls. 265. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedido de desistência formulada pela parte autora às fls. 267. Int.

**2008.61.04.012711-4** - EMILIO EDWARD MALZONE - ESPOLIO X MARIA DEL CARMEN NOVOA IGLESIAS MALZONE(SP187260 - WAGNER PINTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.04.013140-3** - GESSIVALDO ASSIS DA SILVA(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.04.013295-0** - ANTONIO MARIA CACAO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO NEVES CACAO(SP136353 - SABRINA HELLMMEISTER ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos certidão do processo de inventário ou outro documento idôneo que comprove a nomeação de José Antonio Neves Cação como inventariante, bem como certidão de óbito do falecido titular da conta poupança, tendo em vista que o documento de fls. 19/24 não tem respaldo legal, a teor do disposto no art. 990, I do Código de Processo Civil. Ressalto que, não havendo inventário, todos os sucessores deverão integrar a lide. 2- Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fls. 88, trazendo as cópias do processo apontado no termo de prevenção, conforme já determinado. 3- Após, se em termos, dê-se ciência à CEF. 4- Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

**2009.61.04.001094-0** - FABIO DOS SANTOS NEVES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.004670-2** - ROSEVALDO EDSON SOARES(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.005861-3** - IRINEU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.007060-1** - EUFRASIO DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Comprove a CEF, no prazo de dez dias, a alegada adesão dos autores ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou o saque previsto pela Lei nº 10.555/2002. Após, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados, bem como para manifestação sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.007496-5** - CLAUDIA VALERIA DO CARMO(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Desentranhe-se o documento de fls. 187, por ser estranho aos autos, juntando-o no processo nº 2009.61.04.007559-3. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.04.007581-7** - AUDALIO NOVAES FARIAS NETO X JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15 horas. Intimem-se as partes.

**2009.61.04.007920-3** - ANGELA DA ROCHA CRUZ X MARIA DO CARMO DA CRUZ(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.008023-0** - MARIA INEZ SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.008156-8** - JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.008242-1** - RODRIGO CARVALHO ROSA(SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.04.008640-2** - MANOEL LUCINDO DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.04.009508-7** - ANGELO BENEDITO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 67/73: Ciência à parte autora dos extratos referentes ao processo nº 2000.61.04.006818-4, devendo manifestar-se expressamente sobre a existência de coisa julgada em relação ao pedido de correção monetária dos saldos existentes na conta fundiária. Intime-se.

**2009.61.04.010531-7** - ARTHUR CASSIANO BASTOS FILHO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Desentranhe-se o mandado de fls. 146/165, aditando-o para que a co-ré AÇO TUDO CONSTRUÇÕES CIVIS E METÁLICAS LTDA seja citada no endereço correto, fornecido na inicial. Cumpra-se com urgência. Int.

**2010.61.04.000120-4** - VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa em conformidade ao disposto no art. 259 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**  
**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4975**

### **ACAO PENAL**

**2001.61.04.005166-8** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BARBOSA BARROS VASCONCELOS(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR)  
DESPACHO DE FLS. 462/462vº : (...) isto posto, julgo, com fulcro nos arts. 107, I do Código Penal e 62 do Código de Processo Penal, EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a MARCELO BARBOSA BARROS VASCONCELOS, qualificado nos autos(...).Santos, 31.03.2009.

**Expediente Nº 4977**

**EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.04.006904-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Dê-se ciência à executada das decisões de fls.101/102 e 116/117, bem como da interposição do Agravo (fls. 126/147) e às partes da decisão nele proferida (fls.121/123).Após, diga a exequente em termos de prosseguimento.

**Expediente Nº 4978**

**EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.04.010377-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN)

Fl.: Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, decorridos os quais, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a manifestação da exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3031**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.016848-9** - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 42/064.967.443-0), desde 12.01.94, computando-se nos salários-de-contribuição os valores acrescidos em razão de reclamatória trabalhista, conforme comprovação nos autos, confirmando os termos da antecipação de tutela jurisdicional anteriormente concedida.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará, por inteiro, em razão do pequeno valor sucumbido pelo autor (artigo 21 do Código de Processo Civil), com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2006.61.04.007857-0** - ANA MARIA JORGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio como perito, o Dr.ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES \_\_\_\_\_, independente de termo de compromisso. Designo dia 23 \_\_/02 \_\_/2010, às \_\_\_\_17 h30m, para a realização de perícia, providenciando a secretaria a intimação pessoal do perito, bem como do autor. Laudo pericial em 30 (trinta) dias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como, aprovo os quesitos apresentados pelo autor (fl.29/30) e réu (fl.79). Eventuais pareceres dos assistentes técnicos no prazo de 10 dias, após a apresentação do laudo independentemente de intimação. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em

caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**2007.61.04.009094-9** - MARIA TERESA MARCAL PACHECO X DAIANE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X ARIEL MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X ARLINE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X MARIA TERESA MARCAL PACHECO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os autos encontram-se paralizados por tempo excessivo. Manifestem-se os autores, por seus procuradores, quanto ao cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo em audiência. No silêncio, intime-se pessoalmente a co-autora, e responsável pelos demais autores, a manifestar seu interesse no prosseguimento da demanda. Int.

**2008.61.04.002383-7** - JAILSON DE SOUZA LIMA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2010 às 18h \_\_\_\_\_, nomeando como perito do Juízo o dr (º) ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES \_\_\_\_\_, independentemente do termo de compromisso. Quesitos do Juízo (fls.36/37) e do réu (fl.52). Certifique a secretaria o decurso de prazo para o réu contestar e para o autor apresentar quesitos. Intime-se o autor, através de sua procuradora, e o réu. Intime-se o perito de sua nomeação. Mantidas as demais determinações de fls.35/37. Int. Stos., d.s.

**2008.61.04.003953-5** - ANTONIO CARLOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em diligência.2. Diante das graves irregularidades apontadas pelo INSS às fls. 29/39 em relação à documentação médica apresentada pelo segurado, tendo em vista que o Sr. Perito signatário do laudo de fls. 161/163 foi excluído das perícias deste Juízo e considerando o histórico médico multidisciplinar do autor, determino a realização de nova perícia, com fundamento nos artigos 437 a 439 do CPC, a fim de esclarecer de forma suficiente a questão. 3. Nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES \_\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia \_\_\_\_\_ 23 de FEVEREIRO \_\_\_\_\_ de 2010, às 18 \_\_\_\_\_ horas, para a realização da nova perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Os quesitos médicos do Juízo são os mesmos de fls. 21/32.4. Após a juntada do novo laudo, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se

**2008.61.04.005217-5** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Despacho proferido em 13/11/2008. Fls.163/165: defiro. Diante da impugnação do réu ao laudo de fls.16/19, necessária a produção de nova prova. Diligencie a secretaria junto ao JEF/Stos., a fim de que seja agendado dia e hora para a perícia com um dos clínicos do corpo médico que atua naquele Juízo. Agendada a perícia, certifique-se nos autos a data, hora e médico que realizará os trabalhos. Ratifico os quesitos formulados anteriormente no Juízo de origem. Aprovo os quesitos formulados pelo réu. Intimem-se o perito e as partes, devendo a parte autora ser intimada, também, para oferecimento de quesitos até 10(dez) dias antes da realização dos exames. Int. DESIGNAÇÃO: DESIGNADO O DR. ANDRE VICENTE GUIMARÃES PARA NO DIA 02 DE MARÇO DE 2010 ÀS 17H30M INICIAR OS TRABALHOS.

**2008.61.04.005496-2** - CECILIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 -

MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando a autora, inclusive, isenta do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 02 de MARÇO de 2010\_\_, às 18 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2008.61.04.005688-0** - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 08 de MARÇO de 2010\_\_, às 17H30M, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou

definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2008.61.04.008182-5 - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 08\_\_\_\_\_ de MARÇO\_\_\_\_\_ de 2010\_\_\_, às 18\_\_\_\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2008.61.04.011803-4 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 15\_\_\_\_\_ de MARÇO\_\_\_\_\_ de 2010\_\_, às \_\_\_\_\_17h30m, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2009.61.04.003673-3 - EDVALDO DABOIT LUCHTEMBERG(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22\_\_\_\_\_ de março\_\_\_\_\_ de 2010\_\_, às \_\_\_\_18\_\_\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2009.61.04.003703-8 - CLARICE GONCALVES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.....,Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22\_\_\_\_\_ de MARÇO\_\_\_\_\_ de 2010\_\_\_, às \_\_\_\_\_17H30M, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Junte a Secretaria informações acerca do benefício da autora retiradas do sistema CNIS.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2009.61.04.007117-4 - ELSON ANTUNES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar

consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 05 de ABRIL de 2010, às 17h30m, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**2009.61.04.009964-0 - JOAQUIM DE JESUS ABREU (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12 de ABRIL de 2010, às 18 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8.

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**2009.61.04.012490-7 - CLAUDIO ELIAS VITO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12 \_\_\_\_\_ de ABRIL \_\_\_\_\_ de 2010\_\_, às 17H30 M\_\_\_\_, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**  
**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**  
**Juiz Federal Substituto em auxílio**  
**Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2144**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.063563-0 - EMILIO HERNANDEZ GARCIA X ROSA PLANA HERNANDEZ X VALTER HERNANDEZ PLANA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro de Habitação. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado na data de 09/01/1990, assumindo uma dívida a ser liquidada com base no sistema de amortização pela Tabela Price. Ademais, argumentaram no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, com a incidência do chamado coeficiente de equivalência salarial (CES), da forma de incidência dos juros e do seu percentual, todas alegadamente ofensivas aos primados consumetivistas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteiam a revisão do contrato. Juntaram documentos de fls. 14/111. Proferida decisão de fls. 113/115, cumprida pelas partes às fls. 118/119 e 126/127. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 129/145) a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e, no mérito, pugnou pela inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 146/171. Réplica de fls. 176/182. Sentença de fls. 192/219 julgou procedente a ação. Recurso de apelação pela CEF às fls. 227/244, com contra-razões às fls. 250/255. V. Acórdão de fls. 261/265 anulou de-ofício a sentença proferida para determinar a realização de prova pericial, o que se deu à fl. 269, contudo, sem manifestação das partes. É o relatório. Decido. Preliminarmente: É certo que o V. Acórdão de fls. 261/265 determinou a abertura de fase probatória nestes autos, especificamente no tocante à produção de prova pericial. E, em cumprimento à determinação da V. Instância Superior, bem como em conformidade com o regramento processual civil pátrio, que coloca como ônus da parte autora, via de regra, a prova dos fatos constitutivos de seu suposto direito, reclamado no bojo de um processo (vide art. 333, I, do CPC), foi determinada a intimação dos autores para que promovessem o necessário depósito da verba devida a título de honorários periciais, forte no disposto pelo artigo 19, do Código de Processo Civil. Sucede, porém, que deixaram transcorrer in albis o prazo então fixado para cumprimento da determinação judicial (vide certidão de fl. 270), o que necessariamente acarreta, como consequência jurídica do descumprimento de um ônus processual, a perda da oportunidade da produção da prova requerida, operando-se o fenômeno da preclusão endoprocessual, com as consequências jurídicas pertinentes - no caso, a não comprovação dos fatos alegados. É o caso, pois, de prolação da sentença, o que passo a fazer a seguir, uma vez que as partes não requereram no momento processual oportuno a produção de qualquer outra prova, além do que não se eximiram do ônus processual imposto pelo Código de Processo Civil no tocante à produção da suposta prova pericial, relacionado ao depósito antecipado dos honorários periciais. Preliminar de litisconsórcio com a União Federal: No tocante à necessidade de intervenção da União Federal na ação, na qualidade de litisconsorte passiva, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua ilegitimidade, uma vez não possuir qualquer interesse jurídico no deslinde da demanda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Incurrendo a Caixa Econômica Federal em erro inescusável que consiste na celebração de contrato de financiamento de imóvel comercial por meio do Sistema Financeiro de Habitação, descabe, sobretudo diante da presunção de boa-fé do mutuário, o afastamento do benefício previsto pela 8.004/90 (cobertura do saldo devedor pelo FCVS) quando da quitação do mútuo ao argumento de que o referido contrato poderia ter por objeto apenas imóvel residencial. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp 562.729/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 06.02.2007 p. 283) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A norma que determina a suspensão das ações contra entidade que se encontra sob liquidação judicial não tem aplicação em processos nos quais se discute o reajuste do financiamento concedido pelo SFH. Precedentes. 2. Apesar de o recurso especial estar fundado em violação à legislação federal, o recorrente se furtou de indicar quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão hostilizado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União com litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o

Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa.6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.(REsp 310.306/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 263)Daí porque a ausência de manifestação por parte da União Federal nos autos não acarreta qualquer nulidade da sentença ora proferida, restando rejeita a preliminar levantada pela CEF.Mérito I - da correção monetária das prestações e do saldo devedor:Postulam os autores a revisão do contrato de mútuo celebrado, aventando nulidade no tocante à forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da forma de incidência dos juros e seu percentual e da incidência do CES.Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93.O Decreto-lei n. 2164/84, vigente à época da celebração do pacto, em seu artigo 9º, na redação original, prescrevia que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente, incidindo tais reajustes no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria (par. 2º, com redação determinada pelo Decreto-lei n. 2240/85). Disciplina legal mantida em linhas gerais com o advento das leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93, com pontuais alterações nos índices de correção monetária aplicáveis subsidiariamente nos contratos fixados com base no PES.Em assim sendo, verifico que no contrato de financiamento pactuado entre as partes constam em suas cláusulas as mesmas regras fixadas em lei para o regramento dos planos de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) celebrados em sede do SFH, não havendo que se falar em qualquer abusividade do contrato, como mera reprodução do texto legal disciplinador da matéria.Não há, outrossim, qualquer controvérsia acerca da categoria profissional constante do contrato.Portanto, o que se discute nestes autos é apenas a existência de eventuais divergências entre os índices adotados pelo agente financeiro para reajuste das prestações e aqueles efetivamente concedidos aos mutuários.Nesse diapasão, embora haja disposição legal colocando como ônus do mutuário a procura do agente financeiro para reclamar em caso de diferenças entre os índices devidos e aqueles aplicados, tenho que tal não implica em condição necessária ao ajuizamento de ação judicial discutindo o mesmo tema, forte na garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional da lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88).No caso dos autos, os autores não carregaram quaisquer documentos que comprovem a adoção, pela CEF, de índices de reajustes salariais diversos dos efetivamente concedidos.Outrossim, conforme já devidamente explicitado no tópico anterior, não obstante fosse ônus da prova a eles imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, os autores deixaram de depositar a quantia arbitrada a título de honorários periciais, operando-se a figura da preclusão no tocante à produção da prova requerida por ausência de prática de ato processual a eles imposto, devendo arcar, assim, com as consequências jurídicas de sua desídia.Portanto, nada há que se reclamar no tocante à forma de reajuste das parcelas do contrato.Procede, porém, o pedido dos autores de exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial) da composição da primeira prestação devida.Iso porque a previsão legal do CES surgiu apenas com o advento da lei n. 8692/93 (art. 8º), ou seja, posteriormente ao contrato celebrado pelas partes, além do que não restou expressamente consignado no contrato celebrado (vide fls. 16/26), com o descumprimento, assim, da regra da autonomia da vontade e da pacta sunt servanda, pelas quais somente incidiria o aludido coeficiente sobre a prestação calculada quando expressamente previsto no contrato de mútuo firmado em sede do SFH, o que não é o caso dos presentes autos.Os valores supostamente devidos pela ré em sede de recálculo da evolução do contrato de financiamento pactuado deverão ser compensados, mensalmente, e nas épocas próprias, com aqueles devidos pelos autores a título de saldo devedor.II - dos índices de reajuste do saldo devedor:Insurgem-se os autores, outrossim, em face dos índices de reajuste dos saldos devedores previstos no contrato de financiamento, alegando a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de reajuste, além da ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento da poupança no caso em testilha.Sucedo que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991) e cuja execução já tenha se completado quando de seu advento.Portanto, os contratos firmados posteriormente a tal lei ou os anteriores cuja execução das parcelas esteja atrelada a índice de reajuste idêntico ao utilizado para a correção dos depósitos em poupança ou a título de FGTS (vide cláusulas oitava e nona) e que ainda estejam pendentes de cumprimento posteriormente ao advento da lei n. 8177/91, irradiando efeitos jurídicos, sofrem o influxo da adoção da TR como índice de correção dos depósitos de poupança, não implicando tal qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito ou aplicação retroativa da lei, mas, antes, aplicação imediata da mesma, consoante já pacificado no âmbito do Colendo STJ:Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%.2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêm para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91.3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor.4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real.5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie.6. Recurso especial não conhecido.(REsp 645.126/PE, Rel. Ministro

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 309) DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU. I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito público, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito. II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações. III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado. IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie. V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05. VI - Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 152) AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito. VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185) Em assim sendo, improcede a alegação dos autores no sentido do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo devedor referente ao contrato de mútuo pactuado entre as partes, posteriormente ao início da vigência da lei n. 8177/91, uma vez que tal foi o índice adotado, a partir de certo período, para reajustamento das cadernetas de poupança (mesmo índice aplicado para reajuste do saldo devedor consoante cláusulas oitava e nona do contrato). Ademais, sendo certo que as fontes maiores e primárias de financiamento do Sistema Financeiro Nacional são exatamente as captações de recursos junto às cadernetas de poupança e FGTS, ambos com idêntico índice de reajustamento de suas aplicações (arts. 9º e 13, da lei n. 8036/90), natural seja este o índice utilizado como reajuste do saldo devedor do financiamento, como medida de equilíbrio do sistema, a evitar sua posterior ruína, pelo que tutelado sob o regramento da lei n. 4380/64 e alterações posteriores. De qualquer sorte, o fato é que sob o influxo da lei n. 4380/64 e Decreto-lei n. 19/66, reguladores da forma de correção monetária a ser adotada em sede do SFH, era competência do Banco Nacional da Habitação (posteriormente substituído pela CEF) fixar o exato índice a ser utilizado como correção monetária dos saldos devedores dos aludidos contratos, passando a lei n. 8692/93, em seu art. 15, a fazê-lo de forma expressa, no exato sentido do índice utilizado pelo agente financeiro, qual seja, com base nos mesmos índices utilizados para reajuste das cadernetas de poupança, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade praticada pelo mesmo. III - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor: Questionam os autores, outrossim, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros +

seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte dos autores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. IV - da aplicação do CDC: Embora os autores tenham alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que os demandantes venham agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a eles incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado. Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontrolláveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pelos autores, que querem nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pelos autores, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo os autores manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não podem agora pretender simplesmente descumpri-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que inócorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da pacta sunt servanda, representando a cláusula rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumeirista, não tendo os autores logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Por decorrência, não vislumbro qualquer vício de nulidade nas cláusulas contratuais. V - percentual de juros: Quanto ao percentual de juros contratado, no importe de 10,00% (dez por cento) a.a., tenho que o mesmo encontra-se dentro do limite legal, além do que a pequena variação em sua chamada taxa efetiva (no caso, igual a 10,4713%), não importa em violação do pactuado ou ofensa legal, pois, apenas demonstra a taxa efetiva decorrente da aplicação mensal dos juros, sendo este o sentido da jurisprudência pátria. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face da CEF, com resolução de mérito no processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo apenas o pleito de exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial) do cálculo dos valores devidos a título de saldo devedor e das parcelas mensais, uma vez tratar-se de contrato celebrado anteriormente à edição da lei na qual restou expressamente previsto, além de não constar de qualquer das cláusulas contratuais pactuadas. Quanto aos excedentes eventualmente apurados pela ré quando da evolução contratual a ser realizada com base nos parâmetros ora fixados, deverão ser compensados mensalmente no saldo devedor apurado, a fim de amortizá-lo. No mais, deverão ser observados os estritos termos do contrato. Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), ficam reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes os

honorários e as despesas processuais, cada qual respondendo pela verba honorária de seus causídicos. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

**2000.61.14.000275-4** - ADEMIR CAETANO VALLADA X ANA MARIA DA SILVA X ANDRE LUIS SANTOS PEREIRA X ANGELA MARIA PERES LEAL X ANTONIO VIEIRA CABRAL X GERALDO TEIXEIRA ORNELES X GETULIO JOAO NORBERTO DE ANDRADE X JOEL LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA EUGENIA TEOTONIO FIGUEIREDO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1) Fls. 339/344 e 352/354: as questões então levantadas pela CEF foram analisadas e rechaçadas de forma fundamentada por meio da decisão interlocutória de fl. 345, em face da qual inexistia qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual se revestem de nítido caráter infringente os embargos declaratórios opostos às fls. 352/354, os quais ficam desde já rejeitados. Com efeito. Em 19/11/2003, sem qualquer manifestação da CEF, os autos foram retirados em carga pela parte autora e devolvidos em 28/01/2004. Em 29/01/2004 os autores peticionaram requerendo a aplicação da multa diante da inércia da ré. Somente em 18/06/2004, ou seja, decorridos quase oito meses após a determinação judicial, veio a CEF se manifestar em relação a apenas três dos autores (Ana Maria da Silva, Maria Aparecida da Silva e Maria Eugênia Teotônio Figueiredo). Quanto ao autor Geraldo Teixeira Orneles, a CEF manifestou-se em 03/12/2004 (fls. 292/294), deixando transcorrer mais de um ano entre a determinação judicial e seu cumprimento. Em 04/09/2009 a CEF tomou ciência de decisão proferida em agravo de instrumento por ela proposto, na qual foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00. Até a presente data referido valor não foi pago pela ré, em visível afronta à determinação judicial proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que ensejou a fixação de nova multa diária, uma vez mais com arrimo no disposto pelo art. 461, do CPC. Cumpra a CEF, pois, a determinação judicial de fl. 345, com o depósito judicial dos montantes devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de nova multa diária, agora no patamar diário de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além da instauração, se o caso, de inquérito policial para apuração de eventual crime de desobediência (art. 330, do CP). 2) O autor ANTÔNIO VIEIRA CABRAL concordou expressamente com os valores creditados pela ré (fl. 236) e os autores ANDRÉ LUÍS SANTOS PEREIRA, ANGELA MARIA PERES LEAL e GETÚLIO JOÃO NORBERTO DE ANDRADE silenciaram quanto aos créditos em suas contas vinculadas, pelo que JULGO EXTINTO o feito, em relação a eles, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Quanto ao autor GERALDO TEIXEIRA ORNELES, o termo de adesão apresentado pela ré e as planilhas comprovando saques na conta vinculada comprovam a adesão do mesmo ao acordo proposto pela LC 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil em relação a ele. 3) Ao final, após o cumprimento da determinação judicial pela CEF, e quanto aos créditos realizados em favor de JOEL LUIS DA SILVA, cumpra a secretaria a determinação de fls. 247, encaminhando os autos à contadoria para conferência dos valores, sendo que também deverá ser verificada a regularidade dos valores creditados às co-exequentes Ana Maria da Silva, Maria Aparecida da Silva e Maria Eugênia Teotônio Figueiredo às fls. 251/268. P. R. I.

**2002.61.14.005993-1** - COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautela de praxe. P.R.I.

**2003.61.14.005177-8** - JAIME COUTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2003.61.14.007860-7** - DAVID DOS RAMOS CANTO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794 I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2006.61.14.001447-3** - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FRANCISCA ALVES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. É acometida de diversos males que a impedem de continuar exercendo atividade laborativa. Insurge-se em face da conclusão administrativa do INSS de que não teria cumprido o requisito da carência mínima exigida em lei. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/18). Postergada a análise da tutela para após a vinda da contestação, conforme decisão de fl. 21. Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 26/29), notadamente em face do advento da MP n. 242/05. Indeferida a tutela às fls. 32/33. Réplica de fls. 38/39. Manifestação da autora informando a concessão do benefício às fls. 45/46. Designada perícia médica (fls. 60/61), veio aos autos o laudo pericial (fls. 70/77), com manifestação das partes às fls. 82 e 83/84. Decisão de fl. 86 baixou os autos em diligência para esclarecimentos por parte do perito judicial, o que se deu à fl. 90, com novas manifestações das partes de fls. 92 e 98. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Quanto ao período de carência, não obstante o advento da MP n. 242/05 tenha realmente importado em transitória revogação do disposto pelo art. 24, par. único, da lei n. 8213/91, que fixa regra benéfica quanto à carência nos casos de perda da qualidade de segurado do RGPS, o fato é que a mesma restou expressamente rejeitada por meio do Ato Declaratório do Senado Federal n. 01/2005, o que significa que permanece hígida no ordenamento jurídico pátrio tal disposição legal, a beneficiar a autora no caso dos autos uma vez que comprovou ter vertido 06 (seis) contribuições após a perda da qualidade de segurada (vide fls. 10/11), portanto, mais do que os 1/3 (um terço) exigidos para efeitos de cumprimento do pressuposto legal necessário à concessão do benefício vindicado, o que, aliás, restou posteriormente reconhecido pelo próprio INSS na esfera administrativa, ao conceder novamente o benefício de auxílio-doença, agora sob o n. 517.678.710-1 (vide fls. 45/46). Evidente, assim, o cumprimento do requisito legal pela demandante. A autora informa, outrossim, que está incapacitada para o trabalho. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 16/06/2008 (fls. 70/77), com esclarecimentos adicionais prestados à fl. 90, por meio da qual se constatou estar a autora com incapacidade total e temporária, com possibilidade de recuperação por meio de tratamento medicamentoso e fisioterapia (ver resposta ao quesito 6 de fl. 74, bem como esclarecimentos de fl. 90). As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual. Saliento que o médico perito sugeriu reavaliação somente após um ano a contar da data da realização da perícia médica (vide resposta ao item 9 de fl. 75), razão pela qual o INSS somente poderá realizar nova avaliação médica após tal prazo. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após exame médico-pericial às expensas da autarquia federal em data posterior a um ano contado da data da realização da perícia médica (o que se deu aos 16/06/2008). A data do início do benefício, conforme resposta ao quesito 8 de fls. 74/75, é a data da realização da perícia médica, qual seja, aos 16/06/2008. Quanto aos atrasados, deverão ser compensados com aqueles valores já pagos pelo INSS na esfera administrativa no mesmo período. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 16/06/2008 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial, às expensas da autarquia federal em data posterior a um ano a contar da data da realização da perícia médica judicial. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ, incluindo-se o montante já pago administrativamente pela autarquia federal. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Francisca Alves da Silva; b) CPF da segurada: 226.720.874-15 (fl. 07); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) data do início do benefício: 16/06/2008; f) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-acidente em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2006.61.83.007501-2 - CELIO FELICIANO(SPI02671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por CELIO FELICIANO, com resolução

de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos postulados, quais sejam, de 15/03/1978 a 30/05/1985, 29/10/1985 a 06/12/1986 e 05/10/1987 a 03/04/1996, além de determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como para reconhecer parcialmente os períodos laborados como rural, quais sejam, de 01/01/1971 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1977 a 31/12/1977, bem como para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 126.917.630-4), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (04/12/2006). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: CELIO FELICIANO Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 04/12/2006 Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS na concessão do benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da ciência desta sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.63.01.088550-6 - JOAO CARLOS GHENO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação inicialmente junto ao JEF da Capital/SP, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas no seguinte período e para o seguinte empregador: a) 05/09/1975 a 05/03/1997 - Bacardi; juntou documentos (fls. 07/38). Indeferida a tutela às fls. 39/40. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 48/82. Manifestação da contadoria judicial de fls. 83/105. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 106/114), pleiteando a improcedência do pedido. Decisão declinatória da competência de fls. 115/117, com redistribuição do feito a este juízo federal à fl. 122. Réplica às fls. 129/130. Requerida a expedição de ofício ao INSS às fls. 132/133, deferida à fl. 135 e com informações e cópias juntadas às fls. 141/202 e 204/227. Manifestação do INSS de fl. 230. É o relatório. Decido. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de

1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 210/212), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fl. 24), chega-se a 36 (trinta e seis anos), 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral, consoante planilha anexa. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (24/11/2003), quarenta e sete anos de idade (nascido em 27/04/1956, conforme fl. 08), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício desde então. O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 27/04/2009, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOÃO CARLOS GHENO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período postulado, qual seja, de 05/09/1975 a 05/03/1997, bem como para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 132.076.318-6), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (27/04/2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOÃO CARLOS GHENO Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 27/04/2009 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região,

sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS na concessão do benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da ciência desta sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.14.002658-3 - MARISA PROVENÇA TAVARES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

MARISA PROVENÇA TAVARES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990, janeiro e março de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/13). Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 21/29). Noticiada a interposição de agravo de instrumento para o qual foi deferido o pedido. Extratos juntados pela CEF às fls. 49/56. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessárias as provas requeridas pela autora. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 50/56 a CEF juntou extratos da conta poupança n. 00009782.5. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald

conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furta-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp. n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º

469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp nº 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro/março de 1991, ressaltando que a autora não comprovou documentalmente movimentação na conta poupança nos períodos de janeiro e março de 1991. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de junho de 1987 e janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06% e 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em junho de 1987 e janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00009782.5 mencionada nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita ora deferida.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2007.61.14.002742-3** - MARIA TERESA SAVORDELLI ANICETO(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)  
(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios pela demandante, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.C

**2007.61.14.004103-1** - LUIZ CARLOS GAVA(SP213645 - DEBORA ALVES MELO E SP133086E - ELISETE A. FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
LUIZ CARLOS GAVA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando os percentuais de 26,06%, relativo ao IPC de junho/87; 42,72%, relativo ao PC de janeiro/89; 44,80; 7,87% e 21,87%, relativos ao PC de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, que deixaram de ser creditados na conta poupança do mesmo nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios até a data do efetivo pagamento.Na fase de produção de provas, a CEF juntou aos autos os extratos de fls. 45/54. Após, abriu-se prazo para manifestação do autor (fl. 52).Sentenciado o feito, intimou-se o exequente (autor) para a fase de execução do julgado, tendo o mesmo apresentado os cálculos de liquidação com a informação de que os extratos juntados pela CEF são relativos a outro correntista.É o relatório. DECIDO.A CEF apresentou extratos da conta poupança n 013.00084214-0, conforme requerido pelo autor à fl. 13. Entretanto, referidos extratos pertencem a pessoa estranha a esta lide, não tendo o patrono do autor impugnado estes documentos em tempo hábil. -Diante da omissão acima apontada, a sentença de f 54/58 foi proferida com base em documento não pertinente ao feito.Pelo exposto, anulo os atos processuais a partir das f 45 e seguintes, intimando novamente a CEF para que traga aos autos os extratos encontrados com base no CPF e identidade do autor ou de Maria Vedoato Gava.Após a providência acima, abra-se vista à parte contrária para manifestação.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**2007.61.14.004132-8** - NEIDE CUENCA NEVES X GISLAINE CUENCA NEVES(SP226077 - ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene as autoras ao pagamento de custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser atualizada, cuja execução fica suspensa por serem beneficiárias da justiça gratuita.P.R.I.

**2008.61.14.001584-0** - JOSE GOMES DE SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas no seguinte período e para o seguinte empregador:a) 06/04/1979 a 01/06/2001 - Multibrás;Juntou documentos (fls. 14/58).Indeferida a tutela às fls. 61/62.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 68/76), pleiteando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 81/89.É o relatório. Decido.1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64,

equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da

exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 31/33), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Quanto ao fornecimento de EPI's, não obstante haja informação técnica nesse sentido no bojo do laudo pericial de fls. 32/33, é certo que o profissional responsável manteve a caracterização da exposição como acima do limite legal e, portanto, a caracterizar o trabalho desempenhado como especial em face da exposição ao agente agressivo ruído. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fl. 57), chega-se a 35 (trinta e cinco anos), 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral, consoante planilha anexa. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (20/03/2007), cinquenta anos de idade (nascido em 30/07/1956, conforme fl. 16), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício desde então. O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 30/07/2009, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ GOMES DE SOUSA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período postulado, qual seja, de 06/04/1979 a 28/05/1998, além de determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, bem como para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 144.693.825-2), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (30/07/2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSÉ GOMES DE SOUSA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 30/07/2009 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS na concessão do benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da ciência desta sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.14.003609-0 - JOSE ANGELO BATISTA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 215/219, alegando omissões na sentença de fls. 199/209. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. A um, porque o entendimento acerca da aplicação do prazo prescricional quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação foi firmado com fulcro na consagrada Súmula n. 85/STJ, sendo certo que para tanto resta irrelevante juridicamente a existência e tramitação de recurso na esfera administrativa, o qual não tem qualquer influência em termos de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional em voga. A dois, porque a sentença prolatada foi expressa ao afirmar que o não reconhecimento do período laborado entre 01/01/1982 a 10/04/1990 se deu em face da não apresentação de laudo técnico individualizado, ou seja, no qual conste expressa e especificamente o nome e atividades desempenhadas pelo autor na empresa, não bastando para tanto o laudo genérico e extemporâneo apresentado às fls. 53/74. Na verdade, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**2008.61.14.003821-8 - ANILTON TEIXEIRA DE ASSIS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 246/254, alegando omissões na sentença de fls. 231/238. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. A um, porque o entendimento acerca da aplicação do prazo prescricional quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação foi firmado com fulcro na consagrada Súmula n. 85/STJ, sendo certo que para tanto resta irrelevante juridicamente a existência e tramitação de recurso na esfera administrativa, o qual não tem qualquer influência em termos de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional em voga. A dois, porque as provas carreadas aos autos (vide contagens administrativas de fls. 135/137, 152/155 e 172/173) e a contestação apresentada pelo INSS dão conta do não reconhecimento do período laborado na empresa Philips como especial na esfera administrativa, ainda mais tendo em vista que o recurso administrativo interposto teve seu provimento negado conforme cópias de fls. 251/254, sendo certo que tal período não fez parte do pedido formulado pelo autor na exordial, não podendo, assim, ser analisado nestes autos conforme vedação contida nos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Na verdade, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

**2008.61.14.004878-9 - CICERO MARTINS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CICERO MARTINS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de profusão discal em C4-C5, complexo disco-osteofitário em C6-C7 e alterações degenerativas, doenças que o incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/30). Decisão de fls. 33 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo parcialmente a tutela para antecipar a realização da perícia médica. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 44/51). Designada data para a perícia médica (fl. 53) veio aos autos o laudo de fls. 80/86. Manifestação das partes às fls. 89/92 (autor) e 93 (INSS). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 96/105), procedeu-se à juntada da referida decisão, negando-se provimento ao mesmo (fls. 106/108). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor é portador de profusão discal em C4-C5, complexo disco-osteofitário em C6-C7 e alterações degenerativas. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 04/12/2008 (fls. 80/86), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.14.005959-3** - JOSEFA RIBEIRO MARQUES(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA E SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOSEFA RIBEIRO MARQUES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portadora de asma persistente grave, hipertensão arterial, refluxo gastroesofágico, úlcera duodenal crônica, obesidade mórbida, insuficiência venosa periférica, depressão psíquica e psicose, doenças que a incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/27). Indeferida a tutela antecipada, foi determinada a realização da perícia médica, concedendo-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30/31). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 39/42). Designada data para a perícia médica (fl. 46) veio aos autos o laudo de fls. 53/62. Manifestação das partes às fls. 65 - verso (INSS) e fls. 66/78 (autor). É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, saliento que a perícia médica realizada às fls. 53/62 se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora é portadora de asma persistente grave, hipertensão arterial, refluxo gastroesofágico, úlcera duodenal crônica, obesidade mórbida, insuficiência venosa periférica, depressão psíquica e psicose. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 18/03/2009 (fls. 53/62), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.14.005971-4** - JOSE MONTANHA FILHO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso 1 do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condene o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.14.006637-8** - EVA RAMOS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que sejam incluídos no período básico de cálculo da pensão por morte concedida os valores percebidos pelo falecido a título de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 04/15). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 53/57) aduzindo a improcedência do pedido, uma vez que a legislação previdenciária não permitiria tal inclusão nas competências em que o segurado falecido não tivesse desempenhado atividades que lhe garantissem certo valor a título de salário-de-contribuição, somente podendo servir o benefício de auxílio-acidente como complementação, e não fazendo às vezes de salário-de-contribuição. Réplica da autora de fls. 70/71. Em sede de provas, a autora requereu a produção de prova documental e pericial. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de

Processo Civil, razão pela qual indefiro o pleito de produção de provas formulado pela autora, desnecessárias ao deslinde da controvérsia. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se procedente. Isso porque, não obstante toda a argumentação tecida pelo Ilustre Defensor da Autarquia Federal, o fato é que o artigo 34, caput e inc. II, da lei n. 8213/91 é cristalino e expresso ao asseverar que deverá ser computado para efeitos de cálculo da renda mensal dos benefícios (...) o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do artigo 31. Ou seja, o legislador ordinário determinou seja considerado o valor percebido a título de auxílio-acidente como verdadeiro salário-de-contribuição para efeitos de cálculo da RMI de qualquer aposentadoria. E, como a RMI da pensão por morte necessariamente deve ser calculada com base no valor da aposentadoria percebida ou a que o segurado falecido teria direito na data do óbito (art. 75, da lei n. 8213/91), inclusive, devendo expressamente observar o disposto pelo art. 33, da lei n. 8213/91 e, por consequência, o disposto no seu art. 34, II, afigura-se inafastável o dever de inclusão dos valores percebidos pelo de cujus a título de auxílio-acidente na base de cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, na esteira, aliás, da jurisprudência pátria: Processo REOMS 200237010001312REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200237010001312Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 10/04/2006 PAGINA: 23 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE CONSIDERADO COMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DA RMI. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS PRETÉRITAS PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, o valor do benefício de pensão por morte deve corresponder a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. 2. Para o cálculo da renda mensal do benefício, o valor do auxílio-acidente deve ser considerado como salário-de-contribuição, conforme o inciso II do art. 34 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.528/97. 3. Na via do mandado de segurança não se compreende o pagamento de vantagens pretéritas, cujos efeitos patrimoniais somente operam a partir da impetração. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 13/02/2006 Data da Publicação 10/04/2006 De rigor, pois, o julgamento de procedência da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por EVA RAMOS DOS SANTOS, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que o INSS promova a revisão da RMI do benefício de pensão por morte percebido pela autora sob o n. 136.446.385-4 (fls. 13/14) com a inclusão, no período básico de cálculo, dos valores percebidos pelo de cujus a título de auxílio-acidente, NB n. 110.727.888-8. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.14.007121-0** - NATALINO MARTINI (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de janeiro/89. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvincilhados dos parâmetros ora adotados. Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC). P.R.I.C

**2009.61.14.005267-0** - ITALO MATTEI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de janeiro/89. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de

impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC).P.R.I.C

**2009.61.14.005759-0** - AILTON REIS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
(...)Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, no período referente a abril/90 e março/91. Improcedem os pleitos no tocante aos demais meses. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 2/3 em favor do autor e 1/3 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença, observada a justiça gratuita da qual o autor é beneficiário (fl. 51).P.R.I.

**2009.61.14.008247-9** - AMERICO FACHINI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
HOMOLOGO por sentença, paea que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado à fl. 29, julgado EXTINTO ESTE PROCESSO, csem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, executando-se a(s) procuração(ções), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.14.006201-2** - CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA(SP019317 - ANTONIO RODRIGUES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI)  
Tendo o autor concordado expressamente com os valores noticiados às fls. 274/276, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do depósito. Após e tendo o autor renunciado ao prazo recursal, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.14.009460-1** - CONDOMINIO CONJUNTO COEMIL VIII(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)  
Diante da informação constante às fls. 239, encontrando-se a Juíza prolatora da sentença em gozo de férias, retifico de ofício referida sentença para que passe a constar da seguinte forma: (...) Expeçam-se Alvarás de Levantamento das quantias depositadas às fls. 208 e 227, consoante requerido às fls. 233 (...). P.R.I.

**2006.61.14.002773-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2006.61.14.004490-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.14.002919-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006197-8) MKSPEC AUTO MARKET SUPPORT S/C LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

MKSPEC AUTO MARKET SUPPORT S/C LTDA., devidamente qualificado nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL. Verifico que estes autos foram distribuídos por dependência aos da Execução Fiscal nº 2003.61.14.006197-8 e às fls. 26/27 daqueles autos, a Exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo o feito sido sentenciado nesta data. Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi extinta com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o previsto na Certidão de Dívida Ativa. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2008.61.14.004800-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004799-2) IND/ E COM/ DE PINCAS GRASSI LTDA(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da exequente de fl. 128, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com a preciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.14.005691-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES)  
Com base na sentença proferida nos embargos à execução nº 2002.61.14.001174-0, declarando a prescrição dos débitos cobrados nesta execução fiscal (fls. 441/442), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.03.99.012653-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X SERVINTER SERVICOS DE VIGILANCIA INTERNA SC LTDA

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 238/239 em face da r. sentença de as. 234, alegando contradição e obscuridade no julgado. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a MM.a Juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual, atento ao disposto no art. 132, do Código de Processo Civil, passo à análise do recurso interposto. Ressalto que a prescrição intercorrente não foi reconhecida de ofício como alega a embargante. A sentença prolatada baseou-se na petição de fis. 222, onde a Fazenda Nacional assim se expressou: Outrossim, nada tem a opor quanto à decretação da prescrição intercorrente (...). Quanto a condenação na verba de sucumbência, razão assiste à embargante. Com efeito, não tendo a executada constituído advogado nos autos, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos, para retificar parte dispositiva da sentença, que passa a vigorar nos seguintes termos: (...) Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários posto que a executada não indicou advogado para sua defesa. No mais, mantendo a decisão nos termos em que proferida. P.R.I.

**2003.61.14.006197-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MKSPEC AUTO MARKET SUPPORT S/C LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 26/27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depósito liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.14.004918-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA CLAUDIA LYRA FERNANDES PORTIFIO

Tendo em vistas o pagamento do débito noticiado às fls. 19/20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após e tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.14.008311-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA

Diante da manifestação da exequente de fl. 23, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.14.004799-2** - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE PINCAS GRASSI LTDA(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ)

Diante do pagamento da dívida, conforme noticiado na petição de fls. 11/13, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e ventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.14.006451-5** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA GORETTE REBELO VIEIRA FERNANDES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Descontitua-se a penhora eventualmente realizada. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6645**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.14.005336-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001601-0) WERICLES DA SILVA SOARES DROG ME X MARCOS ANTONIO JOSE DA SILVA(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie(m)o(a)(s) Autor(es/s) o instrumento de mandato, pois o mesmo deve acompanhar a exordial no original, nos termos dos artigos 37, 254, e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que autenticação pública do documento somente diz respeito a sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**97.1505384-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X ACRIMET IND/ COM/ PROD ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Vistos.Fls. 191/200 - Esclareça o executado sua manifestação, noticiando o parcelamento débito, haja vista a existência de sentença de extinção (fl. 180) transitada em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

**97.1507317-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FONOPRESS IND/ FONOGRAFICA LTDA X SONIA CATARINA F FRANCA MAGRI X FLAVIO PALMIERI MAGRI(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Vistos.Fls. 245/255 - Nada a apreciar, uma vez que a constrição existente sobre os ativos financeiros da executada foi devidamente levantada, conforme documento de fl. 242.Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 241.Int.

**98.1503451-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X NOVAFLEX EMBALAGENS LTDA X OTAVIO CONCEICAO QUINTA X OTAVIO QUINTA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) VISTOS. CONSOANTE O ACÓRDÃO JUNTADO, FOI INDEFERIDA A INCLUSÃO DOS SÓCIOS POR NÃO ESTAR COMPROVADO O ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, CONSOANTE DECISÃO DE FL. 308. FOI ESSE O OBJETO DA DECISÃO E DO RECURSO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE, CUJA DECISÃO FOI JUNTADA ÀS FLS. 602/604.NOVAMENTE O EXEQUENTE REQUEREU A INCLUSÃO DOS SÓCIOS ÀS FLS. 397/399 E A MAGISTRADA QUE NÃO ESTAVA VINCULADA À DECISÃO ANTERIOR, A QUAL NEGARA O PEDIDO COM AS RAZÕES DE ENTÃO, SEM DESRESPEITAR A COISA JULGADA, QUE AINDA NÃO OCORRERA E NEM DESRESPEITAR A PRECLUSÃO, TAMBÉM NÃO OCORRIDA, DEFERIU A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.DESSA DECISÃO

NÃO HOUVE RECURSO POR PARTE DO SÓCIO PETICIONANTE. CITADO POR EDITAL APRESENTOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DEVIDAMENTE DECIDIDA E QUE FOI OBJETO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A MATÉRIA ENCONTRA-SE SUB JUDICE, NÃO CABENDO APRECIAR A VIOLAÇÃO APONTADA, JÁ DEMONSTRADA COMO INEXISTENTE. DIGA-SE DE PASSAGEM, QUE O PETICIONANTE SEQUER POSSUI INTERESSE PROCESSUAL PARA ARGUIR QUALQUER NULIDADE NESSE MOMENTO, EM VIRTUDE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO INTERPOSTO. EXPEÇA-SE OFÍCIO AO BACENJUD PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DA EXECUTADA. A SEGUIR, EXPEÇA-SE MANDADO PARA A PENHORA DE FATURAMENTO, CONSOANTE DETERMINADO NO ACÓRDÃO DE FLS. 589/591, COM O PERCENTUAL DE 10%.INT.

**1999.61.14.002794-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIAÇAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

Vistos. Defiro vista dos autos à Executada pelo prazo requerido. Intime-se.

**2000.61.14.010372-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TYCOON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP032157 - AMILCAR CAMILLO)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Requeira o Executado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2003.61.14.006180-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GRAHAM BELL ASSESSORIA EM TELEFONIA S/C LTDA(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2003.61.14.006989-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X RUDGE SERVICE IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA-EPP(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI)

Vistos.Dê-se ciência ao advogado da parte executado do depósito existente nos autos.Int.

**2003.61.14.009334-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X J A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Vistos.Dê-se ciência ao advogado da parte executado do depósito existente nos autos.Int.

**2004.61.14.002600-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRIMEIRA LINHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X HUMBERTO CORREIA DA SILVA X EUGENIO ROQUE DE ANDRADE(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) (...) Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas pelos executados. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

**2004.61.14.003107-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALLA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALLA MOREIRA X MILTON COLLAVINI(SP267102 - DANILLO COLLAVINI COELHO) X JORGE RAGUEB KULAIF(SP267102 - DANILLO COLLAVINI COELHO E SP187764 - FILIPE GONÇALVES BORGES)

Vistos. Tendo em vista a informação retro, publique-se o despacho de folhas 45 corretamente. FLS. 45 e 50: Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**2004.61.14.003131-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP125650 - PATRICIA BONO)

Vistos. Fls. 73: Abra-se vista à Executada, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**2004.61.14.005208-8** - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X INDICO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA)

VistosDiante da satisfação do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 110/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação às CDAs n.º 80.6.07.010947-85 e 80.6.07.010948-66, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, com julgamento de mérito.Com relação aos débitos remanescentes, indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento é ato administrativo. Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

**2004.61.14.005539-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP185017 - LEANDRO SIERRA)

VistosDiante da satisfação do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 151/161, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação às CDAs n.º 80.2.00.005648-83 e 80.2.04.027486-95, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, com julgamento de mérito.Com relação aos débitos remanescentes, indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento é ato administrativo. Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

**2004.61.14.005740-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PKS INFORMATION SERVICES DO BRASIL LTDA(SP133409 - CLEIDE CARRAPEIRO TRIGO GAZITO)

VistosDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 249/255, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação à CDA n.º 80.6.03.129974-15, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Com relação aos débitos remanescentes, indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento é ato administrativo. Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

**2005.61.14.001463-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NAJA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X ADRIANA FRANCO FLORIZI X MATEUS FRANCO FLORIZI

Vistos.Tendo em vista os documentos juntados pelo co-executado MATEUS FRANCOFLORIZI, às fls.150/151, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 21.233,21 (vinte e um mil duzentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), com fulcro no artigo 649, IV, do CPC.Intime-se.

**2005.61.14.002083-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X DE PAULA BONAZIO REPRESENTACAO LTDA X SERGIO SANCHES BONAZIO X ELIZABETH ALAYDE DE PAULA BONAZIO

Tendo em vista os documentos de fls. 196/203, proceda o desbloqueio dos valores.Após, abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.

**2005.61.14.002179-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X CTX LOGISTICS LTDA.(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP204601 - BRUNA DE VILLI)

Vistos.Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, requeira o executado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2006.61.14.004165-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

VistosDiante da satisfação do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 359/367, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação à CDA n.º 80.7.04.030849-75, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, com julgamento de mérito.Com relação aos débitos remanescentes, indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento é ato administrativo. Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

**2006.61.14.005480-0** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X DAVI FERREIRA BARROS X RONALDO SATHLER ROSA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Vistos.Aguarde-se a vinda do depósito referente ao valor transferido.

**2006.61.14.007440-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Vistos.Ciências as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**2007.61.14.001946-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCIA DE SOUZA BUENO(SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO)

Vistos.Regularize a executada a petição n. 2009.140042851-1, apresentado a via original, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a peça protocolada por meio de fax encontra-se com documentos ilegíveis.Int.

**2008.61.14.000422-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X PLATINUM S/A(SP011784 - NELSON HANADA E SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA)

Vistos.Dê-se ciência ao advogado da parte executado do depósito existente nos autos.Int.

**2008.61.14.007703-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP236572 - GUILHERME SILVEIRA E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)  
Vistos.Em face da informação de fl. 182, dê-se ciência à Executada.Atente-se o Setor quando da entrega de documentos, devendo constar o recebimento pela parte interessada.Abra-se vista, com urgência, à Exeçúente da nova Carta de Fiança apresentada às fls. 173/180.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 155/163 requerido pela Executada, mediante a substituição por cópias simples.Intime-se.

**2009.61.14.001463-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)  
Vistos. Regularize a Executada as petições de fls. 234/235, apondo sua assinatura. Após, tornem-me os autos conclusos.

**2009.61.14.003497-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)  
Vistos. Defiro vista dos autos à Executada pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**2009.61.14.004992-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SO GELO IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)  
Vistos.Considerando o teor do ofício de fl. 65, bem como o fato do bem penhorado a fl. 31 ser suficiente para garantir a dívida (fl.33), a fim de viabilizar o despacho de 57, determino o desbloqueio temporário dos veículos listados à fl. 15, à vista de que ainda não foram objeto de penhora de acordo com a certidão de fl. 32, sem prejuízo de novo bloqueio caso necessário.Após o cumprimento, abra-se vista ao Exeçúente para prosseguimento.

**2009.61.14.005011-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IBAP COML/ LTDA(SP251663 - PRISCILLA MANFREDI E SP239330 - FELIPE RAMINELLI LEONARDI)  
Vistos.Fls.420/422 - Expeça-se ofício a DRF para que informe o andamento do pedido de revisão dos débitos em questão e, se for o caso, o teor da decisão.

**2009.61.14.005021-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ECOSAN EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS)  
Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foram as CDAs objeto de parcelamento efetuado em 11/09/2009.A penhora de dinheiro foi efetuada em 15/09/2009, depois do pedido de parcelamento, consoante documnetos de folhas 36/65.Desnecessária penhora, segungo o artigo 11 da lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela.Efetue-se o desbloqueio e vista à Fazenda Nacional.Intimem-se.

**2009.61.14.005083-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)  
Vistos.Publique-se o despacho de fl. 71:Fls. 43/71 - Manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.14.005397-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLINICA DE ALERGIA DRA ESTELLA MARIS LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)  
Vistos.Fls. 168/176 - Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.14.007976-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INCOM INDL/ LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)  
Vistos.Diante da manifestação da exeçúente (fl. 70), nos termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, expeça-se ofício ao BACENJUD para bloqueio dos ativos financeiros.

#### **Expediente Nº 6671**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.14.000155-0** - MAURO RIBEIRO JUNIOR(SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Posto isso, NEGÓ A LIMINAR.Requisitem-se as informações e após vista ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1976**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2010.61.15.000204-5** - ANTONIO LUIZ ARTHUSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. P.R.I.

**Expediente Nº 1980**

**MONITORIA**

**2004.61.15.002524-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAIOLAS SANTA RITA LTDA - ME X LUIS ROBERTO ROCHA DE BARROS X EDMA CONCILIA BARBOSA DE BARROS X JOSE ALVES DE BARROS X CLARICE DA ROCHA ALVES DE BARROS

1. Homologo o pedido de desistência da presente ação em relação ao requerido JOSÉ ALVES DE BARROS, CPF nº 311.383.908-44, nos termos do artigo 267, inciso VIII do C.P.C., dando prosseguimento ao feito no que tange aos demais componentes do pólo passivo.2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do requerido José Alves de Barros.3. Sem prejuízo, depreque-se a citação dos demais requeridos, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, devendo ser desentranhadas as custas referentes à distribuição da Carta Precatória (fls. 139/140), certificando-se e deixando cópias nos autos.4. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.15.002530-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VERA LUCIA CIARLO RAYMUNDO(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS)

1. Intime-se a requerida Vera Lúcia Ciarlo Raymundo, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito (fl. 89), para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de multa e penhora de bens.2. Após, venham-me os autos conclusos.

**2005.61.15.002289-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE)

1. Considerando as petições de fls. 159/161 e 163, complemento o perito judicial o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela autora CEF.3. Observo que estes autos fazem parte da Meta de Nivelamento nº 2 (fls. 162), cuja apreciação e julgamento se dará em regime de prioridade, devendo as partes e auxiliares se manifestarem dentro dos prazos estabelecidos.4. Cumpra-se. Intimem-se, com urgência.

**2006.61.15.001928-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIZ FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES

1. O artigo 1.102-C, §3º, do CPC, estabelece que, rejeitados os embargos ao mandado monitorio, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista para o cumprimento de sentença. O mesmo ocorre na hipótese de inércia do réu após devidamente citado para pagar ou oferecer embargos. 2. Assim, o devedor é intimado da decisão ou sentença que converte o mandado inicial em título executivo e, não havendo pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, inclui-se a multa de 10% por expressa previsão legal (artigo 475-J, do CPC).3. A expedição de mandado de penhora e avaliação, a pedido do credor, prescinde de nova intimação para pagamento do valor devido, pois o mandado não exorta o executado a pagar. Esta exortação já foi feita pela própria lei, de maneira que ela não precisa ser reiterada pelo mandado (MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2008, 3ª edição, revista e atualizada, p. 1596). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. (...) 3. A jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu patrono para o cumprimento da sentença condenatória. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1047052/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 17/08/09). No caso em questão, no entanto, o réu não é representado por advogado, não tendo sido cientificado da decisão proferida à fl. 343. 4. Ante o exposto, defiro o requerido pela autora, deprecando-se a intimação dos requeridos, com cópia do despacho de fls. 343, devendo a CEF recolher as custas necessárias à expedição de carta precatória de intimação no Juízo competente (Comarca de Porto Ferreira), no prazo de 10 (dez) dias.5. Intime-se. Cumpra-se.

**2010.61.15.000211-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

## MOACYR ORTEGA

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Porto Ferreira). Prazo 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, cite-se o réu, de acordo com os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**2000.61.02.007738-6** - USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP098059 - PAULO DONISETE BALDASSA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATAO/SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2001.61.15.000072-2** - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO CARLOS-AGENCIA ALEXANDRINA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**2005.61.15.002228-0** - AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X PROCURADOR CHEFE DA PROC. GERAL DA FAZENDA NACIONAL SEC. DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**2002.61.15.001555-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA X GUSTAVO ALFREDO ORSI X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDONO X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X CLAUDIO JOAO GARCIA X JOSE MARIO S CASALLECCHIO(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

1- Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 323/334 e 337/343), somente no efeito devolutivo. 2- Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. 3- Após, traslade-se cópia da sentença (fls. 306/317) e deste despacho para os autos principais, desapensem-se estes autos daqueles e remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.15.001017-0** - ADEGA THERENSE LTDA EPP(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando que o executado Adega Therense Ltda EPP foi devidamente intimado para pagar a dívida deixando transcorrer o prazo in albis, depreque-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., devendo a exequente CEF recolher as custas referentes à distribuição da carta precatória no Juízo competente (Comarca de Pirassununga-SP). Prazo: 10 (dez) dias. Observe que o mandado deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme requerido à fl. 122. 2. Intime-se. Cumpra-se.

## PETICAO

**2005.03.00.101114-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.002228-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**2009.61.15.002227-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DEBORA FERRO

1. Anote-se o nome do advogado, conforme requerido à fl. 28. 2. Defiro o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para que a autora cumpra o determinado à fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, esclarecida a divergência, venham-me conclusos para apreciação do pedido liminar. 4. Intime-se, com urgência.

## **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.15.002476-2** - JAYME CELSO SILVA OLIVEIRA(SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1984**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2010.61.15.000175-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.15.000170-3) MARIO LUCIO FERREIRA DA SILVA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X JUSTICA PUBLICA

(fl.44/45 em plantão) ...Sendo assim, nada há nos autos que demonstre modificação na situação fática que ensejou o indeferimento anterior de seu pedido, já que, novamente, não fez acompanhar a reiteração das sobreditas FAs e certidões.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1369**

## **ACAO PENAL**

**2005.61.06.002994-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON LUIS SILVA X JORGE ALBERTO MARTINS X CLEYTHON FABIO BRAGA X MARCIO RODRIGUES SANTOS X ROGERIO CARPI(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI)

Tendo em vista que o réu Rogério Carpi constituiu advogado neste autos (fls. 499/501), revogo a nomeação do defensor dativo, Dr. Luciano Tadeu Azevedo Moraes. Deixo de apreciar a peça de fls. 499/501, pois já houve apresentação de defesa do réu Rogério em momento oportuno (fl. 223). Intimem-se para se manifestar nos termos do art. 403, 3º do CPP, para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, outrossim, a defesa constituída pelo réu Rogério Carpi para requer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Em nada sendo requerido, apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.61.06.003524-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS GARCIA(MG035901 - ANTENOR CASTRO)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4970**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.009908-2** - JOAO CARLOS DA COSTA - INCAPAZ X FLORENTINA PIRES DA ROCHA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo extrato segue anexo, foi agendado o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente a outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhem-se ao(a)s perito(a)s os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.011054-5 - ALVARO FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes do ofício de fl. 115: designado o dia 17 de março de 2010, às 09:20 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na Comarca de Palmeira DOeste/SP. Intimem-se.

**2009.61.06.001272-2 - CLAUDEMAR DE SOUSA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 08 de março de 2010, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.008285-2 - SOLANGE APARECIDA FRANCO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) de sua(s) CTPS(s) para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos

e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo extrato segue anexo, foi agendado o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao(a) perito(a)s os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.008545-2 - EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de cardiologia e endocrinologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 08 de março de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.008582-8 - DALVA DOLORES RUIZ SALGADO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

[sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 08 de março de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta)

dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.008714-0 - DARCI ASSE GONCALVES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 08 de março de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.008715-1 - MANOEL FERREIRA LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie o autor a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo extrato segue anexo, foi agendado o dia 11 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação

de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao(a) perito(a) os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.008766-7 - VALDEMAR RAIMUNDO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 22 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.06.003725-1 - APARECIDA DE FATIMA GOBE BROCANELLO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de pneumologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 08 de março de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e

finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.008535-0 - OSWALDO GONZALES ABA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 22 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.008538-5 - ELPIDIO FERREIRA BATISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia e gastroenterologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 22 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à

outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.008619-5 - ALMIR JOSE LOPES DE MOURA (SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao SEDI para a inclusão do nome de Silvio de Moura como representante legal do autor, conforme petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo extrato segue anexo, foi agendado o dia 11 de fevereiro de 2010, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao(a) perito(a)s os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.008675-4 - MARIA BELARMINO BARBOSA LUCA (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) nas áreas de cardiologia, ortopedia e neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 09 de março de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do

laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.06.009247-0** - EDUARDO DA SILVA SANTANA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor reside na cidade de Fronteira/MG. Não é dado ao autor escolher a Subseção Judiciária para o processamento da demanda, salvo as opções expressamente definidas pela Constituição Federal e pela legislação processual (como no caso da competência federal delegada pelo art. 109, 3º, da CF e art. 15 da Lei 5.010/66). No caso, se o autor abriu mão de ajuizar a ação perante o Juízo da Comarca de Fronteira/MG (art. 109, 3º, CF), a ação deve ser processada perante o Juízo da Subseção Judiciária à qual pertence o município de domicílio do autor. Cabe, portanto, ao Juízo de uma das Varas Federais de Uberaba/MG processar e julgar a presente ação. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das varas federais de Uberaba/MG, competente por distribuição. Intime-se.

**Expediente Nº 4975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.002887-3** - ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.005812-9** - MANOEL CARLOS DE MELO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.006848-2** - ISOMAR BELCHIOR OLIVEIRA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.007990-0** - ISOMAR BELCHIOR OLIVEIRA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.010897-2** - ALCIDES DE CHRISTO (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

A ré, ora executada, informou que não há valores a creditar, uma vez que a conta-poupança do autor não foi atingida pela sentença, porque tem data-base no dia 22. Diante da ausência de manifestação do autor acerca da informação da ré, resta caracterizada a falta de interesse. Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**95.0702427-1** - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X IZETTE RUGONI DRUDI X GILBERTO DRUDI (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO REAL (SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP061811 - DANIEL ANTONIO VAZ)

Os executados Izette Rugoni Drudi e Gilberto Drudi cumpriram a obrigação, efetuando depósito judicial do valor

devido a título de honorários (fl. 375). Em relação ao executado Dourival Lemes dos Santos, que, intimado, não efetuou o pagamento do valor devido (389), foi determinado o bloqueio da importância devida, por meio do sistema BACENJUD. Ausente manifestação do executado, o valor bloqueado foi depositado judicialmente nestes autos (fl. 416). Tendo os executados efetuado o pagamento do valor devido, deve ser extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos aos exequentes Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil foram levantados (fls. 385 e 430). Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 427 em favor do patrono do executado BANCO ABN AMRO REAL S/A. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar BANCO ABN AMRO REAL S/A em substituição ao Banco Real, conforme petição de fls. 331/335. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1465**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**93.0702494-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702493-6) CANGURU VEICULOS LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Em face da manifestação de fl. 165, informe a exequente em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo todos os dados necessários para tanto. O crédito de fl. 178, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Dessa forma, após manifestação da exequente, se em termos, expeça-se ofício requisitório (observando a Resolução supra aludida). I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0701987-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X CONSTRUTORA FIRMEZA LTDA X JOSE LUIZ ZILLI X JOSE ORTOLAN - ESPOLIO (MARIA APARECIDA GONCALVES ORTOLAN)(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada de fls. 184/185 destes autos e dos apensos, requerendo a extinção do feito, nos termos da Lei 11.941/2008. No mais, defiro ao subscritor da petição mencionada o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, como requerido. Intime-se.

**94.0702838-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FREDY BIKE CENTER BICICLETAS LTDA ME X MARIA IRANY PRADO BARRIOS X ALFREDO RAMAO BARRIOS(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Inicialmente, indefiro o pedido da executada de fls. 198/201, no que se refere a remissão da dívida, pois verifico que seus débitos com a Fazenda Nacional ultrapassam os R\$ 10.000,00, como demonstrado pela exequente às fls. 213/218. Considerando que as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça para localização da executada ocorreram no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 43) e nos outros endereços informados nos autos e restaram negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 28 verso e 180, entendo haver presunção de dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). De qualquer forma, considerando que os sócios constantes na inicial, MARIA IRANY PRADO BARRIOS e ALFREDO RAMÃO BARRIOS, já se encontram incluídos no pólo passivo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de AMERICANA - SP e à Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU - PR para citação, penhora e avaliação em nome dos mesmos, nos endereços constantes às fls. 217/218, respectivamente. Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação. Para tanto observe a Secretaria às formalidades previstas no art. 8º,

inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**96.0702634-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS INCORPORADORA DE RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI)

Fls. 326/331: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido, no prazo legal.Int.

**96.0709057-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

**97.0701410-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REPRESENTACOES PRADO LTDA ME X CLAILTON RODRIGUES DO PRADO(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO)

Intime-se a procuradora da parte executada, dra. Vilma Oranges D Alessandro Melo para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos, instrumento de mandato.Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 191. Expeça-se ofício ao Ciretran local requisitando que se proceda a liberação do veículo penhorado à fl. 37 (fl. 184), APENAS PARA EFEITO DE LICENCIAMENTO, salientando que a penhora sobre o veículo deverá permanecer.Após, se em termos, tornem ao arquivo, sem baixa.Int.

**97.0712767-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TECIDOS RIO LTDA X DJALMA VIEIRA DO CARMO(MG015344 - JOAO CAETANO GOMES)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 65.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

**98.0705550-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO COMERCIO LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 57 recaiu sobre bem imóvel de propriedade do Sr. ROMEU PATRIANI, sócio da empresa executada.Devidamente registrada a penhora (fls. 90/92), a executada informou a sua adesão ao parcelamento (fls. 64/69), de modo que o terceiro não foi intimado para os termos do art. 19, da LEF, como determinado às fls. 63.Além disso, verifico que o proprietário do bem penhorado já era falecido quando da lavratura do Auto de Penhora, como se observa do documento de fls. 58, sendo certo que não há nos autos qualquer referência a sua destinação quando do inventário realizado.Por fim, comparece agora a executada às fls. 161 e informa sua opção ao novo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, muito embora desacompanhada de documento hábil que o comprove.Diante do exposto, oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado de CANANÉIA - SP cancelando o leilão designado para 13/01 e 27/01/2010 (fls. 160) e solicitando a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento.Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado.Intime-se.

**1999.61.06.007993-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CELFH COM/ DE ARTIGOS ELETRICOS FERRAGENS E HIDRAULICOS X CELIO ARCURI NESPOLO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 130), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se o bloqueio de fl. 47/49.Expeça-se ofício à Ciretran local para desbloqueio do veículo em relação e este feito e aos apensos nºs 1999.61.06.007994-8 e 1999.61.06.007996-1, independentemente do trânsito em julgado.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**1999.61.06.007994-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CELFH COM/ DE ARTIGOS ELETRICOS FERRAGENS E HIDRAULICOS X CELIO ARCURI NESPOLO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 130 do feito principal, execução fiscal nº 1999.61.06.007993-6), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**1999.61.06.007996-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CELFH COM/ DE ARTIGOS ELETRICOS FERRAGENS E HIDRAULICOS X CELIO ARCURI NESPOLO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 130 do feito principal, execução fiscal nº 1999.61.06.007993-6), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2002.61.06.003086-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA X EDSON JOSE GANDORPHI X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 304, defiro o requerido pela executada às fls. 293/294.Expeça-se ofício ao Ciretran local, determinando a liberação da penhora efetuada nestes autos à fl. 271, dos veículos: Fiat Palio Fire Flex, 2006/2007, placas DTU 0071, chassi nº 9BD17146G72795468, e Fiat Pálio Fire Flex, 2006/2007, placas DTU 0072, chassi nº 9BD17146G72795523.Fls. 280/281: Intime-se a executada, através de seu advogado peticionário de fl. 280/281, para que se manifeste em 5(cinco) dias, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.Após, cumpra-se a parte final do 2º parágrafo da decisão de fl. 252, expedindo-se o quanto ali determinado, sendo certo que não se reabrirá prazo para embargos.I.

**2002.61.06.010213-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TIPOGRAFIA PAULISTA LTDA X PAULO AFONSO DEMONTE(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY)  
Verifica-se dos autos, certidões de fl. 22 e fl. 55, bem como nos documentos apresentados às fls. 109/110, que o executado Paulo Afonso Demonte, reside com sua família no endereço do imóvel situado na rua Ipiranga, nº 333, matrícula nº 64.086 do 1º CRI local.Assim, tendo em vista que o imóvel acima mencionado encontra-se protegido pela Lei 8.009/90, defiro o requerido pelo executado à fl. 102/106.Oficie-se ao 1º CRI local determinando o cancelamento da indisponibilidade ocorrida sobre o imóvel mencionado, efetuada através do nosso ofício nº 354/08(cópia de fl. 95).Após, defiro o requerido pela exequente à fl. 111. Arquivem-se os autos nos termos do Art. 40, 2º da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo se encontrado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns).Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais.I.

**2002.61.06.010339-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUVEL CONSTRUCOES E COMERCIO RIO PRETO LTDA ME X GUMERCINDO RODRIGUES X LAudemir ALMEIDA DE MORAES(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU E SP078587 - CELSO KAMINISHI)  
Defiro o quanto requerido pela exequente em sua manifestação de fls. 209. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública sobre o bem penhorado às fls. 171, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 27, parágrafo único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.

**2003.61.06.008528-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REGISTMASTER COM/ DE ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA X GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 194 do feito principal, execução fiscal nº 2003.61.06.008079-8), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei nº 6830/80. Desapense-se, trasladando-se o necessário para o feito nº 2003.61.06.8442-1, que ficará como principal.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

**2005.61.06.009267-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MDS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-E.P.P X THAIS DOS SANTOS X MARIOVALDO DOMINGOS DOS SANTOS(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Tendo em vista o recebimento da apelação da embargada Thais dos Santos em ambos os efeitos, conforme cópias juntadas às fls. 178/181, apenas com relação à penhora de fl. 173 (aplicação financeira em nome do co-executado Mariovaldo, deve a execução fiscal prosseguir.Assim, cumpra-se a decisão de fl. 176, com a expedição de ofício ao Banco Bradesco.I.

**2005.61.06.010763-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA X GENESIA BERNARDI GAZZOLA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 187), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2006.61.06.000479-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EULALIO & SILVA COMERCIO E INSTALACAO DE ALARMES LTDA(SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 56), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no

artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 32/33. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2006.61.06.000488-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X H. R. MAZZON S/C LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)**

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que do bem oferecido à penhora pelo executado às fls. 28/30, e reduzido à termo às fls. 80/82, não foi feito o registro da penhora no cartório competente da Comarca de Tanabi-SP, como devido. Não obstante, em cumprimento à Carta Precatória nº 126/08, juntada às fls. 116/140, o Juízo deprecado realizou o praxeamento do bem penhorado, tendo o bem sido arrematado pelo Sr. Michel Thiago Theodosio Gomes, peticionário de fl. 150, o qual não pode registrar seu título, tendo em vista que, em face de transferência anterior, o bem já não pertencia mais ao executado (fl. 152). Assim, necessário se faz, conforme requerido às fls. 150/151, o cancelamento do Leilão com arrematação ocorrida na Comarca de Tanabi-SP, com a devolução dos valores pagos pelo arrematante. Oficie-se ao Banco depositário da 1ª parcela do preço da arrematação, fl. 128, para que transfira o valor obtido para a Caixa Econômica Federal, agência 3970, vinculado aos presentes autos. Intime-se a exequente da presente decisão, bem como para que providencie o cancelamento da imputação do produto da arrematação para estes autos, e o cancelamento do procedimento administrativo nº 11995.001264/2009-98, conforme informação de fl. 143. Para deliberação quanto ao requerido às fls. 151, 2º parágrafo, intime-se o peticionário para que junte cópia atualizada da matrícula do imóvel arrematado. Após, tendo em vista que a execução não se encontra garantida, com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema Bacenjud, a indisponibilização de valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dessas quantias, por intermédio do Bacenjud, ou mediante ofício ao Banco competente para a liberação. Os valores irrisórios também serão liberados e, ressalvadas as hipóteses acima, as demais quantias indisponibilizadas serão transferidas à ordem do Juízo, preferencialmente via sistema, certificando-se nos autos. Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**2007.61.06.003415-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MILTON LUIZ HOMSI(SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA)**

Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 66/67), indefiro o pedido de substituição de penhora de fls. 52/55. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 7525, do depósito de fl. 29. Após, com a resposta do ofício acima dê-se vista à exequente para manifestação quanto a extinção do feito. Int.

**2009.61.06.004845-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NERY & SILVA REPRESENTACOES LTDA ME(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO)** Inicialmente, deixo de apreciar a petição da executada de fls. 186/197, em razão do cumprimento parcial do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, como certificado às fls. 181/182. No mais, defiro o quanto requerido pela executada às fls. 199 e, diante da concordância da credora externada em sua manifestação de fls. 203, determino a liberação do bloqueio ocorrido em valores da conta do BANCO HSBC de titularidade da executada, por meio do sistema BACENJUD. Por fim, suspendo o curso do presente processo até MARÇO DE 2010, para as providências necessárias. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.06.006347-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003056-0) LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA ME(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)** Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV, encontra-se disponível para levantamento. Intime-se.

**2007.61.06.007714-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008820-4) INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - EPP X CLAUDEMIR ANGELI X JOSE ALVES DOS SANTOS X DAVID ALCANTU CAVACA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)**

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV, encontra-se disponível para levantamento. Intime-se.

**2007.61.06.007715-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002442-5) J L FLEX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X VOLEIL IZABEL BARCELLOS LOPES X JOSE APARECIDO LOPES DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fl. 233: Cumpra a embargante/exequente o despacho de fl. 229, trazendo aos autos cálculo discriminado do montante a ser executado. Após, se em termos, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente J L Flex Equipamentos para Escritório Ltda e outros. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**97.0704488-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0700605-9) R A FERREIRA & PEREIRA LTDA X MARCOS DE OLIVEIRA BRANDT(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X JOSE ARI VETORAZZO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP077200 - CELIA MARIA BINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a comprovação nos autos de que a conta nº 1.005.113-4, do Banco do Bradesco S/A, agência 0025-6, em nome da menor impúbere Isabel Cristina C. Vetorazzo, CPF nº 066.622.838-86 (pertencente ao co-executado JOSE ARI VETORAZZO, pai da menor supramencionada), é conta poupança, enquadrando-se, portanto, no disposto pelo artigo 649, X do CPC, no que se refere à impenhorabilidade processual absoluta dos bens ali enumerados, defiro o requerido às fls. 284/293, apenas com relação ao desbloqueio da quantia de R\$ 1.960,41 bloqueada através do sistema Bacenjud (fl. 288). A ordem de transferência do valor bloqueado já foi cumprida pelo Banco depositário, conforme se verifica às fls. 280/283. Assim oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, para que seja devolvido o referido valor à conta originária. I.

**97.0711860-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0707296-2) M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA - (MASSA FALIDA)(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Conforme se depreende na análise dos autos o crédito exequendo origina-se da cobrança de honorários advocatícios. Por conseguinte, insta esclarecer que tais créditos não possuem o privilégio estatuído no disposto do art. 29, caput, da Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/80, estando sujeitos a habilitação junto ao juízo falimentar. Isto porque não se trata o mesmo de crédito passível de inscrição de Dívida Ativa e sim de título judicial. Sendo assim, resta prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos de fls. 205, uma vez que a própria exequente informou à fl. 183 que habilitou seu crédito no juízo falimentar, solicitando a reserva de numerário para pagamento oportuno. Intime-se.

**2000.03.99.026640-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709246-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA - (MASSA FALIDA)(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 192 e 202), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**2002.61.06.009692-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003479-6) PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Diante da informação de abertura de liquidação extrajudicial da empresa executada, determino, inicialmente, a remessa destes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, a fim de que conste a expressão EM LIQUIDAÇÃO ao final do nome da empresa executada, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.024/74. Após, tendo em vista a devolução do Aviso de Recebimento de fl. 236, cumpra-se o despacho de fl. 219, com a expedição de nova carta de intimação ao liquidante, no endereço de fl. 233. Em seguida, intime-se a credora do quanto aqui noticiado a fim de que se manifeste em prosseguimento, considerando o teor do art. 18 daquele diploma legal que determina a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade. I.

**2005.61.06.011656-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.005935-6) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA COSTANTINI LTDA. X MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI X MARCO COSTANTINI NETO X MAURA COSTANTINI MESQUITA X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

DESPACHO DE FL. 238: Encaminhe os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/ Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Unica de Assuntos e Classes Processuais, constando o INSS como exequente. Intime-se o terceiro interessado, Jose Carlos Mesquita para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos comprovante de rendimentos/ hollerith para demonstrar que a conta corrente nº 92.006990-9, agência 0037, do Banco Santander, trata-se de conta salário. Após, tornem conclusos. Int.

**2006.61.06.008123-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008101-3) ANTONIO DE JESUS MAIN(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Intime-se o exquente Emerson Fabiano da Silva Borges para, no prazo de cinco dias, cumprir o despacho de fl. 97, indicando bens à penhora.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1392**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.006996-4** - GENESIO CAMPOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s).Especifique a parte autora as eventuais provas que pretende produzir justificando-as.

**2008.61.03.006353-0** - VICENTE MACHADO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pelo autor, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso.Foram anexados os respectivos laudos.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica da parte autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetue a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**2009.61.03.003211-1** - JOVINA ANTONIA NOGUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial

juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s).Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**2009.61.03.004082-0 - ANTONIO LUCIO BOTELHO MELLO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**2009.61.03.004090-9 - FRANCISCO JUVINO DA SILVA SOUSA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s).Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**2009.61.03.005218-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s).Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**2009.61.03.006371-5 - SANDRA MARA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva.Todavia, há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.No presente caso, analisando-se a documentação acostada nos autos (fls. 08/23) - e em pesquisa ao sistema CNIS do INSS, abstrai-se que a autora filiou-se à Previdência, na condição de empregada em 03.03.1975, permanecendo até 17.03.1982. Após anos, a parte autora retornou a recolher contribuições previdenciárias a partir da competência 01/2009 - finalizadas em 04/2009 - visando à requalificação da qualidade de segurado. Todavia, a patologia foi constatada há cerca de dez anos, consoante laudo pericial de fls. 35/36. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. O regime previdenciário brasileiro

tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**2009.61.03.006895-6** - JANDIRA SIQUEIRA DOS SANTOS FORTUNATO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4420**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.03.003415-7** - CARLOS PEREIRA CESAR (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 159), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2002.61.03.003461-7** - HOMERO MARZULO MARTINS (SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 169-177 e 344-346), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À SUDI para retificação do pólo ativo, para constar espólio de Homero Marzulo Martins. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2005.61.03.002604-0** - ALCIDES FORTUNATO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
MARIA EUNICE RIBEIRO SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o restabelecimento de auxílio-doença e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou haver laborado como empregada doméstica e ter recebido auxílio-doença de 09.3.2002 a 03.02.2005. Sustentou ser portadora de artrite reumática e de doença de pele, sem condições de exercer suas atividades habituais. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença no período de 17.9.2005 a 15.10.2007. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Eunice Ribeiro Silva. Nome do beneficiário: Alcides Fortunato da Silva. Número do benefício: 144.471075-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 17.9.2005 a 15.10.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. À Seção de

Distribuição (SUDI), oportunamente, para retificação do pólo ativo, para que dele conste apenas Alcides Fortunato da Silva. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2005.61.03.005036-3** - JOSE BENEDITO DE MELO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 154-155), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.001937-3** - ZENI CAMARGO PERES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 178-179), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.003446-5** - GENI COELHO ABRAO (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 163-164), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.005229-7** - ULISSES CESAR RIBEIRO LIMA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 227-228), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.005868-8** - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 252-253), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.006613-2** - SILVIA CRISTINA VIEIRA X PAMELA CRISTINA VIEIRA PIMENTA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 220), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.007468-2** - RUTH CALICCHIO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 105-106), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.004162-0** - EDGAR MONTE CLARO X CELINA MONTE CLARO X LUCIA MONTE CLARO X LEONECIR ANTONIO DANTAS(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente junho de 1987 e janeiro de 1989. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Tendo em vista a ausência de oposição da CEF, admito a habilitação dos sucessores da autora. À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do pólo ativo, para que dele constem EDGAR MONTE CLARO, CELINA MONTE CLARO, LUCIA MONTE CLARO e LEONECIR ANTONIO DANTAS. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.006120-5** - DENISE CRISTINA FERREIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Impugna a autora, em síntese, a aplicação de juros capitalizados, a ordem de amortização do saldo devedor adotada pela instituição financeira, a aplicação da TR na correção do saldo devedor, devendo ser substituída pelo INPC. Requer, também, a exclusão dos valores de seguro. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.006531-4** - MARIA THEREZA VAN SEBROECK LUTIIS SILVEIRA MARTINS(SP236662 -

ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 140-142), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.000910-8** - JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

JOSÉ HUMBERTO ANDRADE SOBRAL, EDUARDO WHITAKER BERGAMINI e SEVERINO LUIZ GUIMARÃES DUTRA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, pretendendo um provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de obrigatoriedade de filiação e registro junto ao réu.Dizem os autores que, por serem servidores públicos federais, na condição de pesquisadores na área de física espacial junto ao INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE com submissão ao plano de carreira da Área de Ciência e Tecnologia, não teriam obrigação de se associar ao Conselho réu.Alegam que, no entanto, o réu vem indevidamente exigindo o registro dos autores, embora não exerçam atividades disciplinadas pelo referido Conselho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao Conselho réu que se abstenha de exigir o registro profissional dos autores, bem como o pagamento das taxas, anuidades e multas daí decorrentes.Condeno o réu, ainda, ao reembolso das custas despendidas pelos autores e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.005061-3** - APARECIDO BERNARDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte.Alega o autor, em síntese, que conviveu em regime de união estável com LÁZARA BUENO, falecida em 11 de julho de 1991, até a data de seu óbito.Afirma que a falecida era beneficiária de aposentadoria por invalidez, sendo que com o advento de sua morte, o benefício foi convertido em pensão por morte, tendo como beneficiários os filhos em comum da falecida e do autor, pois os mesmos eram menores à data do fato.Alcançada a maioria por seus filhos, foi cessado o pagamento do benefício, tendo o autor pleiteado administrativamente a concessão do benefício em seu próprio nome, em razão da relação de união estável com a falecida segurada, mas seu pedido foi negado, por não ter cumprido exigências documentais para a comprovação da união estável.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.005602-0** - JOAO RENATO SANTOS MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

JOÃO RENATO SANTOS MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais no regime celetista.Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal aposentado na razão proporcional de 30/35, lotado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, tendo laborado sob o regime celetista, em condições especiais, no período de 15.09.1969 a 11.12.1990, e sob regime jurídico único, em condições

especiais, no período de 12.12.1990 a 28.08.1997, exposto a agentes agressivos tais como amônia, ácido clorídrico, ácido cianídrico, cromatos e bicromatos e produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos, como solventes ou em limpeza de peças, razões pelas quais teria o direito de se aposentar na proporção de 35/35.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista ao CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA, de 15.10.1969 a 11.12.1990. Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 6% (um por cento) ao ano, nos moldes da Lei 9494/97, a contar da citação. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Sem prejuízo, os autos da impugnação de assistência judiciária gratuita devem ser remetidos ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.006648-7 - NELSON QUINSAN(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 47-49), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007106-9 - ANTONIO BAZON X MASATERU KOGA X EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os benefícios de plano de previdência privada, no que se refere às contribuições por ela vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, condenando a União a restituir os valores indevidamente retidos a esse título. Alega a parte autora que verteu contribuições para um fundo de previdência privada e que, atendidos os requisitos nele fixados, tem direito a retiradas mensais, calculadas em percentual incidente sobre a reserva então formada, até o total esgotamento dos valores, sobre as quais estaria incidindo o Imposto Sobre a Renda. Sustenta, no entanto, ser indevida essa incidência, quanto às contribuições por ela recolhidas naquele período específico, que já foram tributadas quando da realização das contribuições.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os benefícios do plano de previdência privada em questão, no que se refere às contribuições por ela própria vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a União, ainda, a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, descontando-se os valores eventualmente depositados nestes autos. Condeno a ré, ainda, a reembolsar as custas despendidas pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 2º do mesmo artigo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.007236-0 - BENEDITO PEREIRA DE FREITAS X IDAIL FONSECA FREITAS(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, além de janeiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%, apenas para a conta nº 0351.013.00124633-0), fevereiro de 1989 (10,14%, apenas para a conta nº 0351.013.00124633-0), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais,

incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.À Seção de Distribuição (SUDI), oportunamente, para inclusão de BENEDITO PEREIRA DE FREITAS - ESPÓLIO no pólo ativo da relação processual.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008602-4 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 00017844-1 e 00016943-4, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008981-5 - FRANCISCA DUQUES DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente, bem como uma indenização pelos danos morais que a autora alega ter experimentado.A autora relata ter sofrido AVC (acidente vascular cerebral) há aproximadamente 7 (sete) anos, ficando com diversas sequelas, tendo dificuldade para falar, para andar, entre outras, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de atividades laborativas.Alega que em 18.07.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de parecer contrário da perícia Médica.Por fim, sustenta ser precária a situação financeira de sua família, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão à autora do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), cuja data de início fixo em 15.08.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 34).Nome do segurado: Francisca Duques de Siqueira.Número do benefício A definir.Benefício concedido: Benefício assistencial ao portador de deficiênciaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício: 15.08.2008.Renda mensal inicial: Um salário mínimoData do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicialCondeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.009694-7 - MARCELO DE MELO FARIA(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro e fevereiro de 1989, março e abril e maio de 1990. Pede-se, ainda, seja aplicado o BTN Fiscal para o mês de janeiro de 1991 e a TRD para o mês de fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.000220-9 - LUIZ ANTONIO GRANATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de episódio depressivo grave e transtorno obsessivo compulsivo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 28.11.2008, quando foi cessado.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 29.11.2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Antônio Granato. Número do benefício: 538.294.997-9. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.11.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.001032-2 - LAUDELINO PEREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de artrose grave de quadril direito com indicação de prótese, tendinite de supra espinhoso à direita com calcificações, osteoartrose degenerativa, entre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença por diversas vezes, sendo cessado pela última vez em 01.11.2008.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 02.11.2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Laudelino Pereira. Número do benefício: 531.657.279-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.11.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de

remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.001174-0 - JOSE APARECIDO CARACHO(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Alega-se que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º, e 28, 5º, teria determinado que os reajustes dos salários-de-contribuição deveriam ser feitos na mesma época e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios, preceitos que teriam sido descumpridos pelo INSS.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.002177-0 - OROZIMBO HENRIQUE PIERANGELI VELLOSO(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 105.984.254-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta os salários-de-contribuição vertidos após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (concedida em 27.03.1997) continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. (...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.002703-6 - JOAO BUSTAMANTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega o autor contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Relata que pleiteou administrativamente o benefício, sendo-lhe exigida a apresentação de documentos que não possui. Sustenta não possuir nenhuma renda, sendo precária sua situação financeira. (...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.002720-6 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene

o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata que, desde 1996, é portador de lombalgia por esforços, com degeneração discal e formação osteofitária marginal. Diz ter se submetido em 2006 a uma cirurgia para colocação de prótese no quadril direito, acrescentando terem sido diagnosticados problemas no lado esquerdo. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 12.7.2006 a 16.3.2007, obtendo alta administrativa sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho. Afirma ser pessoa simples com baixo grau de instrução, cuja idade (44 anos) fez com que o médico que o assiste recomendasse a concessão de aposentadoria por invalidez.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 22.5.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Alberto Ferreira de Lima. Número do benefício: 537.693.126-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.5.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.009776-2 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 11, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.(...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.009778-6 - RENE NUNES (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 109.358.165-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral ou especial, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão, assim como reconhecendo-se período laborado em atividade especial. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. Sustenta ainda, a não aplicabilidade do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por não se tratar de matéria exclusivamente de direito.(...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.009781-6 - VALDOMIRO ARRUDA MARCONDES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário. Pede-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que o INSS lhe pagou, inclusive abonos anuais, desde a data de início do benefício. (...) Em face do exposto, com fundamento nos

artigos 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não verifico a ocorrência da prevenção com o processo indicado às fls. 11, tendo em vista que os objetos são distintos. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.03.004950-8** - VICENTE BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o tempo de atividade rural exercida. Alega o autor VICENTE BRAZ DA SILVA, sucedido nestes autos por JOÃO BOSCO DA SILVA e VICENTINA AMÉLIA DA SILVA, que o INSS, ao realizar a contagem de tempo para fins de aposentadoria, não admitiu a averbação da atividade rural, como empregado, na propriedade de JOSÉ PEREIRA DE LIMA (Fazenda Mato Dentro), em Paraibuna/SP, nos períodos de 01.02.1954 a 30.10.1962, 01.3.1963 a 31.12.1966, 01.9.1967 a 28.02.1969 e 01.02.1974 a 20.3.1982, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do pólo ativo, para que dele conste, exclusivamente, a Sra. FRANCISCA PEREIRA DA SILVA. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.03.003626-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000654-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RAFAELA RANGEL MACHADO X ELISABETE DA SILVA RANGEL (SP138106 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2005.61.03.000654-4, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco da embargada quanto aos termos inicial e final da conta, além do cálculo dos honorários advocatícios, que deveriam incidir apenas até a data da sentença. Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 11-12. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 16-18, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Constata-se que a impugnação do INSS diz respeito, exclusivamente, aos termos inicial e final da conta, assim como da base sobre a qual devem incidir os honorários de advogado. O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer da embargada (quanto ao termo inicial), quer da embargante (quanto à data final dos cálculos). No que se refere aos honorários, constata-se da planilha de fls. 18 que estes não excederam à base de cálculo fixada na sentença. De toda forma, a concordância das partes com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido, sem condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para retificar os cálculos dos valores em execução, conforme o parecer da Contadoria Judicial. Prossiga-se na execução, tornando definitivo o valor de R\$ 3.317,48, apurado em março de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação da classe processual (73 - embargos à execução). Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita

8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 4433**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.002543-3** - ANTONIO DA ROCHA LIMA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO MORAIS X ANTONIO GALVAO GUIMARAES X ANTONIO VIEIRA FLORENTINO X ANTONIO VILAR GARCIA X ARMANDO FLANKLIN SANTANA X ARMINDO FRANCISCO DA CRUZ X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X BENEDITO GALDINO DOS SANTOS FILHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)  
Fls. 414: Defiro. Como gestora do Fundo de Garantia do Tempos de Serviço, cabe a CEF diligenciar junto aos Bancos depositários e esclarecer quanto à eventual sucessão bancária. Desta forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao despacho de fls. 398. Cumprido, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos. Int.

**2000.61.03.002858-0** - EDINILDO CAETANO ARCANJO(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.03.001685-4** - ADAIR TARGA X AFONSO FRANCISCO DIAS(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X BENEDITO DOS SANTOS X EDISON PRACA VARGAS X EDSON APARECIDO RODRIGUES(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X FRANCISCO DE FARIA X JOSE GERALDO ALVES X MARIA APARECIDA FARIA SILVA X REINALDO DO AMARAL X SIMEAO ALVES CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.03.008270-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008008-5) BIANCA NOVOA Y NOVOA LOPES(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA E SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.03.000498-1** - FRANCISCO QUIRINO DAS NEVES FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X IVENS GALVAO CARRICO X JORGE CARLOS BRAGA X MAURICIO CARVALHINHO GRIMALDI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X PEDRO MOREIRA ROSA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Fls. 187: Deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

**2006.61.03.008154-6** - ROSELY DE MELLO LENCIONI(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Tendo em vista o que restou decidido no julgado, informem as partes se o depósito efetuado às fls. 70 é suficiente para a satisfação da obrigação a que a CEF foi condenada. Int.

**2007.61.03.001211-5** - BENEDITA DE FREITAS GOMES X ARIIVALDO NARDI AMERICANO X CLARICE MORAES DE CARVALHO X NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO X MANOEL RIBEIRO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fls. 217: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**2007.61.03.004269-7** - ANTONIO BAZON(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Preliminarmente, intime-se a CEF para que, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, cumpra o julgado depositando o valor ainda não pago. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.03.004423-2** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fls. 131: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**2007.61.03.004448-7** - FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 156: Deferido o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

**2007.61.03.004551-0** - ANTONIO PAULA FILHO X DULCE YASSUKO KIKKO X JORGE NOZAKI - ESPOLIO X LUIZA SATIKO KIKKO(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intimada a apresentar os extratos da conta de poupança do autor sob pena de imposição de multa diária, deixou a CEF transcorrer o prazo de o devido cumprimento. Assim, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 227, fixando multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, iniciando-se o prazo após o término do decêndio estipulado. Int.

**2007.61.03.005730-5** - VICENTE PEREIRA PORTES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 162. Sem prejuízo, esclareça sobre o termo de adesão de fls. 171, uma vez que não consta o número de protocolo e a adesão foi feita em 14-11-2008. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.03.007160-0** - ELMANO PEREIRA DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fls. 105/107: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**2007.61.03.007168-5** - MILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 118: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

**2007.61.03.007403-0** - FERNANDO CELSO AZEVEDO DE CAMPOS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.03.007507-1** - SIDNEY NOGUEIRA ESCOBAR X CELESTE DONIZETTI ALBERTINO X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X MINORU TAKATORI X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS X JOSUE MOREIRA X MILTON CAETANO ALONSO X SEBASTIAO CORREIA X DONATO FERREIRA DE PAIVA X MILTON JORGE FREIRE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 205: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

**2007.61.03.009068-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004285-5) DALVA ALVES NANNI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 82/84: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**2007.61.03.009865-4** - MERCIA BRAGA GOMES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 156/160: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**2008.61.03.000333-7** - CLEUSA MARIA RAMOS X VIRGILIO RAMON MARIN X WILSON FERREIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DE MORAIS X LAIR HENRIQUE NOGUEIRA X BENEDITO MONTEIRO COUTINHO X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X PEDRO SILVA DA CUNHA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados em relação aos autores VIRGILIO RAMON MARIN, JOAO BOSCO DE MORAIS, LAIR HENRIQUE NOGUEIRA, BENEDITO MONTEIRO COUTINHO, ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA e FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s)

autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

**2008.61.03.001123-1** - LUIZ DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.03.004916-7** - CARMEN LUCIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Fl.s. 87-89 e 91-94: observo que o provimento jurisdicional deferido nestes autos foi o de condenar a CEF a creditar as diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. Não há, portanto, como processar o cumprimento da sentença na forma requerida pela autora, que importaria assegurar o direito ao saque desses valores, matéria não tratada nestes autos.Observo, ainda, que a CEF trouxe aos autos a cópia do extrato de fls. 76, que sugere que os valores em questão foram objeto de crédito na conta de FGTS da autora, ocorrido em 03.10.2003, sendo sacados integralmente no dia 22.10.2003, tudo isso por força de decisão proferida em outro processo judicial.Como a autora continua afirmando que não sacou tais valores, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos o documento em que materializado o saque, do qual deve ser dada vista à autora.Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.São José dos Campos, 1º de outubro de 2009.

**2008.61.03.004918-0** - JOAO RAIMUNDO CARVALHO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 100: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2008.61.03.008173-7** - VANICE LEITE SOARES(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que foi julgada procedente para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial.Assim, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

**2008.61.03.008624-3** - CLARA LEAL NOGUEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o cumprimento de sentença pela CEF, com a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição

do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**2008.61.03.008982-7** - APARECIDA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 063: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2008.61.03.009011-8** - GILCE DOS SANTOS ABREU DE PAULA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Tendo em vista o cumprimento de sentença pela CEF, com a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**2008.61.03.009028-3** - VALDERI LUIZ GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 52: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**2008.61.03.009107-0** - ANTONIO JOSE FARIA(SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 075: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2008.61.03.009139-1** - JOAO BATISTA TEODORO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 057: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2008.61.03.009174-3** - ANA OUVERA SIMONI X PAULO OUVERA SIMONI X ANA MARIA SIMONI DA SILVA X MARIA MARGARIDA SIMONI CARNEIRO PONTES X CARMEN LUCIA SIMONI FAGUNDES DOS SANTOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 89: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2008.61.03.009200-0** - MARIA APARECIDA CAMILO DE PAULO(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Tendo em vista o cumprimento de sentença pela CEF, com a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**2008.61.03.009273-5** - ELTHON LUIS PUPE DE MORAIS E SILVA(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 065: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2008.61.03.009296-6** - AKEMI KOTSUGAI GIANINI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 061: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2008.61.03.009346-6** - MARCO NORBERT RODSTEIN(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 087: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2008.61.03.009353-3** - MAURO VICTOR CAETANO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Vistos, etc..Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta poupança do autor relativos aos meses de janeiro de 1989; março, abril e maio de 1990; e fevereiro e março de 1991.Após, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.03.009375-2** - DEONIZIA MARIA ROVETTA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 053: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2008.61.03.009379-0** - EDMEA FARIA DE SANTANNA X REGINA MAURA DE SANTANNA HOREMANS(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora referente aos períodos questionados nos autos. Deverá, utilizar-se de todos os meios disponíveis, inclusive quanto à pesquisa pelo nº do CPF da parte autora, demonstrando documentalmente, caso haja, a impossibilidade de cumprimento.Sem prejuízo, renove a intimação do requerente para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se

**2008.61.03.009482-3** - ANTONIO JOSE GOMES PEREIRA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Vistos, etc..Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta poupança 013.60000069-4 relativos aos meses de janeiro de 1989; abril e maio de 1990; e fevereiro de 1991.Após, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.03.009509-8** - RENATA MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Tendo em vista o cumprimento de sentença pela CEF, com a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

**2008.61.03.009550-5** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 069: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2008.61.03.009582-7** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 059: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2008.61.03.009597-9** - JOSE APARECIDO FRANCO DE SOUZA X MARTA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 49, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

**2008.61.03.009630-3** - MAURO MARTIN MARTIN(SP065927 - HELENA MARTIN WITKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 074: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2008.61.03.009715-0** - IGNEZ RIBEIRO LIMA PEREIRA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 051: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2009.61.03.000001-8** - DOMINGOS ANTONIO DE AZEVEDO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora referente aos períodos questionados nos autos, conforme as agências discriminadas às fls. 17. Deverá, utilizar-se de todos os meios disponíveis, inclusive quanto à pesquisa pelo nº do CPF da parte autora, demonstrando documentalmente, caso haja, a impossibilidade de cumprimento.Sem prejuízo, renove a intimação do requerente para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se

**2009.61.03.000112-6** - JOSE HONORATO DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 71-72: Alega a CEF que não há dados corretos para a localização dos extratos da conta de poupança do autor. Observo, entretanto, que o autor apresentou em sua inicial os extratos da conta a partir do ano de 1988, o que inviabiliza a assertiva apresentada pela CEF.Desta forma, retornem-se os autos à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos faltantes da conta de poupança do autor de nº 00058367-8, ag. 0351.Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.03.001552-6** - JORGE ALFREDO DANTAS YOUNG(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.03.002739-5** - MARCO ANTONIO RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 045: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

**2009.61.03.002740-1** - CRISTIANE ALMERINDA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a determinação de fls. 19.Int.

**2009.61.03.002741-3** - DENISE ALMERINDA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Vistos, etc..Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta poupança nº 013.00143905-8 relativos aos meses de março, abril, maio e junho de 1990; e fevereiro de 1991.Após, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.03.002792-9** - BRASILINO DE SOUZA PEREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2009.61.19.002701-4** - MARIA HELENA PEDROSO(SP279525 - CLEITON KATSUHISSA MATOBA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Vistos, etc..Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta poupança 013.00034259-7 relativos aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990.Após, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.03.009331-4** - LUCIANO BRANDAO MOURA(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 56, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

#### **Expediente Nº 4460**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.03.005866-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO

Vistos etc..Fls. 37: providencie a Secretaria o desentranhamento da taxa de distribuição e das guias de recolhimento constantes de fls. 32-36, devendo a patrona da exequente retirá-las em secretaria e promover a juntada das mesmas diretamente no Juízo deprecado, conforme já determinado no r. despacho de fls. 30. Int..

#### **Expediente Nº 4461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.03.002923-9** - JOSE CARLOS MORAIS(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a incapacidade do autor para os atos da vida civil atestada pela perita psiquiatra, regularize-se a representação processual da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2009.61.03.003101-5** - ANTONIO MARTINS BESSA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

**2009.61.03.004877-5** - ANDRE SOCRATES DE ANDRADE(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, determino à autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que sobrevenha uma decisão posterior em sentido contrário, ou então após posterior reavaliação administrativa, realizada em prazo razoável e em consonância com o laudo do perito judicial.Comunique-se por via eletrônica.Intimem-se.

**2009.61.03.005820-3** - SIDNEI DA SILVA GASTAO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor.Nome do segurado: Sidnei da Silva Gastão.Número do benefício 531.839.046-0 (auxílio-doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2009.61.03.007200-5** - FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

**2009.61.03.008096-8** - WANDERLEY BUENO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

**2009.61.03.009840-7** - BENEDITO MOTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 9, por serem pertinentes, facultando à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 8h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. À SUDJ, para retificação do nome do autor. Cite-se. Intimem-se.

### **2009.61.03.009943-6 - VANDERLEI ABREU PEREIRA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão de auxílio doença por acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de conversão de auxílio doença em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Observe-se que o próprio autor, em sua inicial, faz expressa referência à ocorrência de acidente de trabalho no final do ano de 2008 (fls. 02). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

### **2010.61.03.000005-7 - ELIANE APARECIDA DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega ser portadora de epilepsia de difícil controle, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividades laborativas. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em comento, sendo negado, sob alegação de não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, além da renda per capita do grupo familiar ser superior a um quarto do salário mínimo. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa (Cress 38.998), com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia. 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência. 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica: 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10-11, por serem pertinentes, facultando à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 02 de março de 2010, às 08h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na

tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Juntem-se os extratos DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

**2010.61.03.000025-2 - CLARINEIDE VIEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata sofrer problemas de natureza ortopédica (na coluna dorsal) e cardíaca (hipertensão arterial), razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente a concessão de auxílio doença, que foi indeferido em 07.01.2009, ante a não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de março de 2010, às 08h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.03.000026-4 - JOAQUIM LEONEL DA SILVA FILHO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de hipertensão arterial crônica, glaucoma crônico e hérnias no abdome, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou o benefício administrativamente em novembro de 2009, tendo sido indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em

Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 14, por serem pertinentes, facultando à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de março de 2010, às 09h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.03.000035-5 - ANDREIA RIBEIRO (SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega a autora ser portadora de enfermidade mental grave, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividades laborativas. Narra ainda que em 21.09.2009 foi-lhe negado o benefício em comento, sob alegação de não haver incapacidade para a vida independente e o trabalho. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É

possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa (Cress 38.998), com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 02 de março de 2010, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Juntem-se os extratos CNIS relativos à parte autora.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

**2010.61.03.000036-7 - EUGENIA VARGAS DA CONCEICAO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente

para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 04, por serem pertinentes, facultando à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 18h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Junte-se o extrato obtido em consulta ao Sistema DATAPREV.Intimem-se. Cite-se.

**2010.61.03.000388-5 - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença.Relata a autora ser portadora de varizes recorrentes de membros inferiores, insuficiência venosa crônica, tendinopatia dos ombros e aumento do líquido na bursa subacromial-subdeltoidal, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou o benefício administrativamente, tendo sido indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 04, por serem pertinentes, facultando à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de março de 2010, às 08h45min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.03.000427-0** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10, por serem pertinentes, facultando à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV. Intimem-se. Cite-se.

**2010.61.03.000478-6** - TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 11, por serem

pertinentes, facultando à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de março de 2010, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.03.000507-9** - EXPEDITO PEREIRA DE CARVALHO (SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Facultando à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, atribua, o autor, valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, bem como junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de março de 2010, às 09h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4462**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.007223-2** - MARIA NIVALDA DE ALMEIDA MATOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, bem como a uma indenização por danos morais. A autora relata ser portadora de déficit motor em joelho direito e esquerdo, com evidência de artrose grau VI com indicação de artroplastia de joelhos bilateral, razões pelas

quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 17.10.2007 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, cuja data de início fixo em 31.01.2009, data da realização do perícia médica. Nome da segurada: Maria Nivalda de Almeida Matos. Número do benefício 536.395.328-1. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.01.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. À SUDI para retificação do nome da autora, fazendo-se constar MARIA NIVALDA DE ALMEIDA MATOS. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.009626-1 - HISSASHI SATO(SP202133 - KARIN LINHARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril de 1990).(…)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o crédito dos valores objeto do acordo na conta vinculada ao FGTS do autor, que serão levantados em uma das agências da CEF, mediante comprovação de uma das hipóteses legais de saque. À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do assunto do processo (código 1142). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.001745-6 - DENANCIR DE CARVALHO GERALDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de transtorno de ansiedade e depressão, transtorno psicótico agudo/esquizoafetivo de humor, entre outras moléstias psiquiátricas, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 30.12.2008, quando este foi cessado por motivo de alta programada.(…)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 530.555.460-4. Nome da segurada: Denancir de Carvalho Geraldo. Número do benefício: 530.555.460-4. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício anterior, em 30.12.2008, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Fl. 80: recebo como aditamento à inicial. Ao SUDI para retificação do valor dado à causa, bem como para retificar o nome do autor para DENANCIR DE CARVALHO GERALDO. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no

importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.03.008612-0** - CAMILA ESPRICIGO GHIZONI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a manutenção da pensão previdenciária concedida, mesmo além do limite de 21 anos. Diz a autora ser beneficiária de pensão instituída em razão do falecimento de seus pais e que, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o INSS teria feito cessar o pagamento dos valores respectivos. Afirma ser estudante de Administração, tendo despesas para subsistência que devem ser pagas pela Previdência Social, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. À Seção de Distribuição (SUDI) para retificar o pólo passivo, para que dele conste o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3351**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0902608-3** - IRENE GOMES X ARACELLIS CANAS PECCINI X LUIZ MARIO SABIONI X FRANCISCO ESPIGARES X JOSE BROSCO X CINEZIO HESSEL X GASTAO DE LIMA NETTO X MARIA APARECIDA CORREA X TERESINHA DE JESUS GONCALVES X ALCIDIO ZUIM X IDAIR PINTO DA SILVA X MYRIAN DE CAMPOS ANTUNES TEIXEIRA X ANNA ASCENCIO BONAS X HELOISA OLIVEIRA EVANGELISTA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista pelo prazo legal. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.

**1999.61.10.001067-0** - LUCI VASQUES PIRES X MARIA EULINA DO NASCIMENTO SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da decisão em Agravo de Instrumento, conforme traslado de fls. 102/106. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.10.005943-9** - LUIZ CARLOS FERNANDES DE MORAES X ROSELI PAGLIARINI DE ALMEIDA MORAES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recolham os apelantes as custas de porte e remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**2002.61.10.007153-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005607-4) EVA APARECIDA JERONIMO(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X APEMAT(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Os autos encontram-se desarchiveados. Defiro a vista em Secretaria, uma vez que o advogado constante da procuração de fls. 264 não está cadastrado na Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int. (PAULO FERNANDO MARAGNI - OAB 10894-D)

**2009.61.10.003531-4** - JORGE PEDRICO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique o autor o não comparecimento na perícia agendada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.10.004260-4** - ULYSSES ANTONIO RODRIGUES(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor a parte final do despacho de fls. 35, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.10.010757-0** - MANOEL EMYDIO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A irrisignação da parte autora com as conclusões apresentadas pela perita médica nomeada pelo Juízo não basta, por si só, para desautorizar o laudo pericial de fls, 59/64 quanto à lesão dermatológica que o autor é portador, eis que a questão foi plenamente analisada pela perita, que concluiu pela ausência de incapacidade nesse aspecto, razão pela qual não há necessidade de realização de nova perícia por médico dermatologista. Por outro lado, embora não tenha mencionado tais fatos por ocasião da perícia, o autor alega em sua petição inicial que também é portador de doença ortopédica que o incapacita para o trabalho, demandando, portanto, a realização de perícia médica também nessa área. Assim, nomeio como perito o Dr. Antonio Ricardo Peres Viliotti, que deverá ser intimado de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do laudo. Designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 8h00 para a realização da perícia, que será realizada nas dependências desta subseção, devendo o autor comparecer, munido de todos os exames ou atestados que possua, referente à sua alegada enfermidade. Intime-se pessoalmente o autor. Defiro ainda o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de novos quesitos pelas partes. Os quesitos do Juízo encontram-se à fls. 32/33. Arbitro os honorários periciais em R\$200,00 (duzentos reais) que deverão ser requisitados à Diretoria do Foro, no sistema da AJG. Com a vinda do laudo, vista às partes pelo prazo de cinco dias e venham conclusos para sentença. Int. Intimem-se.

**2009.61.10.014488-7** - RUBIA CRISTINA FERNANDES LIMA DE MORAES(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação para reparação de danos morais e materiais, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2010.61.10.000008-9** - GILVAM RAIMUNDO BASTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o benefício de auxílio doença, com vigência a partir de 07/10/2009, data do requerimento administrativo. Aduz que esteve em gozo de auxílio doença até 2008, mas que em razão da permanência das moléstias requereu administrativamente nova concessão, que foi indeferida. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de saúde do autor, que é uma das condições para concessão do benefício previdenciário, somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 03/03/2010, às 16:30 hs, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade. Arbitro os honorários periciais no valor de

R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.10.005607-4** - EVA APARECIDA JERONIMO(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APEMAT(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista em Secretaria, uma vez que o advogado constante da procuração de fls. 264 não está cadastrado na Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int. (PAULO FERNANDO MARAGNI - OAB 10894-D)

#### **Expediente Nº 3352**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0901106-1** - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS E SP068773 - ANTONIA MARINETE BARBE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO REAL(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI E SP100148 - SILVIO CARLOS CARIANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**96.0900726-0** - ODAIR HOYERA BOSSOLANI(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o teor do acórdão proferido nos embargos à execução, cujo traslado encontra-se às fls. 123/143, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta conforme ali determinado. Com o retorno, vista às partes. Int.

**1999.61.10.004520-8** - MARIA DE LOURDES DA SILVA FRE(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int.

**2001.61.10.000631-5** - ALAIDE ALVES DE SOUZA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovada a implantação do benefício da autora às fls. 108, diga a autora em termos de prosseguimento, apresentando a conta de liquidação e requerendo o que de direito. Int.

**2001.61.10.003150-4** - ELPIDIO GOMES DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2002.61.10.006764-3** - CONCEICAO APARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X JOSE THOMAZ DE ALMEIDA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int.

**2003.61.10.003314-5** - DIRCE ANTUNES DOS SANTOS(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int.

**2003.61.10.004412-0** - JOAO FERREIRA PAES X CLAUDIONOR BERNARDES MATEUS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, transcorrido o prazo legal inicial, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos ao autor Claudionor Bernardes Mateus, nos termos da sentença e/ou acórdão. Int.

**2003.61.10.011048-6** - KATIA REGINA CASTELHANO ASSEITUNO HESSEL X SANDOVAL BENEDITO HESSEL(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2003.61.10.011688-9** - JOAO MARIANO DA ROSA(SP062878 - TERESINHA APARECIDA D THOMAZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.10.012516-4** - SANDRA ELENA DE CAMPOS ROSENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Uma vez comprovada a implantação do benefício, manifeste-se o autor em termos de perosseguimento, apresentando a conta de liquidação que entende devida e requerendo o que de direito. Int.

**2007.61.10.004042-8** - MARCOS DALSOGLIO(SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.006246-1** - MARYSE EDAES FAUVEL(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.006566-8** - NERINO PINHO X ODILLA MATTIOLI PINHO(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.008701-9** - HELIO REINALDO MONTEIRO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int.

**2007.61.10.009217-9** - ERASMO DE TESTON CANAVESI(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de

prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.010415-7** - MOACIR MARTINS DE SIQUEIRA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.012350-4** - ETTORE LIBERALESSO(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.013969-0** - THERESA CARUSO DA COSTA(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.014459-3** - NORBERTO ROVAROTTO(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.000870-7** - ARI BERBEL AGUILA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.005059-1** - NELSON NAGAMINE(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**96.0903288-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900726-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X ODAIR HOYERA BOSSOLANI(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópias de fl. 33/53 e desapensem-se os autos. Após, considerando a condenação do embargado em honorários advocatícios, manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0902061-5** - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 3353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.10.003146-5** - ANTONIO APARECIDO LOPES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo o prazo de 30 dias requerido pela patrona do autor, devendo a mesma observar que a pendência acerca da habilitação de eventuais herdeiros do autor data de agosto de 2007, bem como que estes autos pendem de apreciação de recurso em segunda instância. Int.

**2000.61.10.005433-0** - ROBERTO MACEDO SARDINHA X ALEXANDRA DOMINGOS SARDINHA(SP090489 - PAULO ROBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com

nossas homenagens. Int.

**2002.61.10.010289-8** - NILTON JOSE DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2003.61.10.001162-9** - CARLOS EDUARDO OLIVA X VALERIA NEVES TEIXEIRA OLIVA(SP040760 - FRANCISCO ROBERTO OZI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2003.61.10.010029-8** - PURESIA MARIA LEMES X MARCELO LEMES (PURESIA MARIA LEMES)(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.Ciência ao Ministério Público Federal.

**2003.61.10.011697-0** - MARIA CANDIDA GOMES SILVA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X JOSE POLLIS DA SILVA X JOSE CIRO DE ALMEIDA X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIM X ANTONIO LOPES DA SILVA X BENEDITO PAZOTTO X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA ANJO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2003.61.10.011741-9** - JOSE CARLOS FONTES X JOSE EMILIO GUZZO X REGINA MARIA VAZ GUZZO X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X KATUKI CAVAMURA X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X LUIZ FERNANDO MAHUAD X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2004.61.10.006173-0** - SVETLANA STACHOW (MAURINA CARNEIRO DOS SANTOS YABIKU)(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista à autora da petição às fls. 257/258. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª região com as nossas homenagens. Int..

**2005.61.10.005092-9** - HELICIO DONIZETI SOARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.005655-9** - ROBSON MARCOS SERRANO X FABIANA MORENO LIMA SERRANO(SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.Int..

**2007.61.10.002125-2** - HIPOLITO DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 90/93v.. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.001328-4** - ELDER DANIEL X WALDIR DANIEL(SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.10.008958-6** - ALBERTO ANTONIO CORREA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

**2008.61.10.009238-0** - EDNA SIMIONI RODRIGUES(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista ao autor do restabelecimento de benefício informado às fls. 99/101. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região. Int.

**2008.61.10.009631-1** - BENEDITO RODRIGUES FALCAO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.011907-4** - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor da implantação de seu benefício informado nos autos. Após, tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região. Int.

**2008.61.10.013765-9** - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.014896-7** - SANDRA REGINA ROSA PROENCA X DARCI RIBEIRO X CRISTINA ROSA RIBEIRO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.10.016124-8** - BENEDITO MAZULQUIM(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.10.016357-9** - IZALTINO PAZINI(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com

nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.10.016646-5** - FRANCISCO HENRIQUE BARREIROS - ESPOLIO X IZOLINA GRAVALOS FLORES BARREIROS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.10.002567-9** - DORIS MATSCHULAT(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 95/96v.. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.004807-2** - MARIA IZABEL DEL CISTIA DONNARUMMA(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença prolatada. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

**2009.61.10.009872-5** - ADILSON VIEIRA DO NASCIMENTO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

**2009.61.10.010646-1** - GERALDO AICHELE(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso apresentado pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.012680-0** - ALCIDES MARIANO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Int..

**2009.61.10.013169-8** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

#### **Expediente Nº 3354**

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.10.007862-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TONI APARECIDO SCHIAVOTO MESQUITA(SP180684 - EZEQUIEL LEME DE BARROS) X ADRIANO FLORIANO VIEIRA(SP189689 - SHEILA DINIZ ROSA) X PAULO CESAR DE SOUSA LIMA(SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA E SP130251 - ORLANDO ANTONIO)

Intime-se, novamente, a defensora constituída do réu Adriano Floriano Vieira a apresentar suas razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP.

#### **Expediente Nº 3355**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.10.003527-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIO CLAUDIO ROSA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X ULISSES GUAZZELLI(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X ULISSES GUAZZELLI JUNIOR(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X COLOMI ROSA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X OSVALDO ROSA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS ROSA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X WADY HADAD NETO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Em vista da certidão de fl. 658, cancelo a audiência designada para o dia 20/01/2010. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1260**

#### **PETICAO**

**2009.61.10.014725-6 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASIL-133 SUBSECAO PORTO FELIZ-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de QUEIXA CRIME ajuizada por WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA - advogando em causa própria - em face de HELCIMARA DA SILVA, na qualidade de Presidente da 133ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (Porto Feliz), através da qual o querelante imputa à querelada a prática de cinco crimes de injúria (artigo 140 do Código Penal) e dois crimes de calúnia (artigo 138 do Código Penal), aduzindo que a querelada praticou tais delitos no exercício de Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta, em síntese, que em 17 de Dezembro de 2009, por volta das 16 horas, a querelada teria impedido durante quase uma hora o querelante de protocolar uma representação disciplinar contra a própria querelada, muito embora o requerimento tivesse sido dirigido à vice-presidente da Subseção de Porto Feliz. Aduz que a representação pretende excluir a querelada dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por ter comportamento imoral e, segundo a narrativa do querelante, ter ainda supostamente praticado o delito previsto no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A narrativa da queixa assevera que o querelante foi atendido pela funcionária Fabiana Marcato e esta, quando leu o teor da representação, recusou-se a efetuar o protocolo e telefonou para a querelada, que só chegou uma hora após. Afirma que a querelada, prevalecendo-se do cargo, passou a abordar o querelante e o injuriou, dizendo que ele seria uma porcaria, covarde, ignorante que nem sabia o que era competência; e a caluniá-lo, ao afirmar que teria difamado a querelada por telefone e teria ameaçado o primo da querelada de morte; sendo certo que depois dos insultos o querelante logrou protocolar a representação, e a querelada expulsou o advogado querelante da sede da Ordem dos Advogados do Brasil em Porto Feliz. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/25. É o relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, se assente que a questão da competência da Justiça Federal deve ser apreciada com mais acuidade por ocasião da análise do recebimento da queixa que, nos crimes de calúnia e injúria, detém procedimento especial de tramitação, ou seja, o previsto nos artigos 519 até 523 do Código de Processo Penal, que não foi afetado pelas modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08. Com efeito, de acordo com os artigos 519 e 520 do Código de Processo Penal, somente após a realização de audiência - em não se logrando a reconciliação - é que o Juízo deverá analisar se recebe ou não a queixa. Neste caso, ainda que os delitos tenham sido praticados em face de um particular (querelante), observe-se que da narrativa constante na inicial é possível se inferir que as supostas ofensas estariam diretamente relacionadas com o exercício da função de Presidente de Subseção da Ordem dos Advogados por parte da querelada, uma vez que esta teria pretendido impedir o protocolo de representação administrativa na Subseção em seu detrimento. Ressalte-se que a competência da Justiça Federal só se justifica se os interesses objeto do litígio estejam ligados com a atividade institucional da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido, em hipótese similar, decidiu pela competência da Justiça Federal o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do RSE nº 2006.51.01.529326-9, Relator Desembargador Federal André Fontes, 2ª Turma, DJU de 04/06/2007. Não obstante as ilações efetuadas nos dois parágrafos anteriores, a relevante questão de se saber se as ofensas teriam sido derivadas de desafeição pessoal entre ambos - fato que deslocaria o feito para a Justiça Estadual - ou se estão diretamente relacionadas com o exercício do cargo pela querelada, será analisada com mais acuidade após a audiência de reconciliação prevista no artigo 520 do Código de Processo Penal, quando o Juiz poderá extrair novos elementos relevantes para fins de fixação definitiva da competência da Justiça Federal para apreciar a presente queixa crime. Dessa forma, com fulcro no artigo 520 do Código de Processo Penal, designo o dia 09 de Fevereiro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência de reconciliação prevista no artigo 520 do Código de Processo Penal. Por oportuno, no sentido da obrigatoriedade da designação da audiência de reconciliação, destaque-se ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição (ano de 2009), página 862, ao comentar a audiência de conciliação prevista no referido dispositivo legal: É obrigatória a sua designação, implicando em nulidade caso não ocorra. Saliente-se, no entanto, que, uma vez designada, mas não efetivada porque uma das partes faltou, parece-nos preenchido o requisito fixado pelo procedimento especial deste capítulo, subtendendo-se que a parte faltante não deseja a conciliação. No mesmo sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do HC nº 2007.01.00.054862-0, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 25/04/2008, in verbis: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CPC, ARTIGO 520. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AÇÃO PENAL PRIVADA. TRANCAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A audiência de conciliação das partes, prevista no artigo 520 do Código de Processo Penal, sendo condição de procedibilidade do recebimento da queixa-crime, tem cunho obrigatório. 2. Inexiste constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus se o ato judicial impugnado limita-se a determinar a notificação do imputado com a designação de data para a realização da audiência preliminar. 3. É incabível habeas corpus visando o trancamento de ação penal privada se não houve o recebimento da queixa, e, conseqüentemente o estabelecimento da relação processual. 4. O

Tribunal, sob pena de supressão de instância, não pode, no caso, substituir o juiz singular no exame das questões postas em discussão pelo Impetrante, pertinentes à carência de ação e atipicidade das condutas imputadas ao Paciente. Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do que determina o artigo 45 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**Expediente Nº 1261**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.10.013199-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002356-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X MUNICIPIO DE ITAPETINGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ)

Despacho proferido: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4221**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.20.005772-3** - OSORIO PEREIRA BUENO X ZILDA MIMI BUENO X AMARILDO PEREIRA BUENO X DARACY DOS SANTOS BUENO X ARILDO BUENO X IVONETE DOS SANTOS BUENO X MARILZA PEREIRA BUENO KAVESKI X CLAUDIO PEREIRA BUENO X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA CARLOS X PEDRO FERREIRA CARLOS X NEUCI PEREIRA BUENO X ALTAIR PEREIRA BUENO X LUIZ CARLOS PEREIRA X NAIR PEREIRA BUENO X MARIA DE FATIMA PEREIRA BUENO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 152/155: Converto o rito desta ação para o ordinário em virtude do requerido pelos autores. Cite-se INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao Sedi para as devidas anotações. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.008382-0** - NELSON ANTONIO COLETA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. Nomeio, desde já, nos termos do Provimento n.º 47, de 17/12/90, alterado pelo Provimento n.º 183, de 20/09/99, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o procurador signatário da inicial, cujos honorários serão arbitrados a final. 2. Cite-se o INSS para resposta, intimando-o para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao NB 047881325-2.3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência para fins de eventual deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008811-7** - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte, consoante documento de fl. 09. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.011060-3** - LUZIA BENEDETTI CAPRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 19, determino o prosseguimento do feito. Cite-se

o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000370-0** - MARIA DO CARMO LIMA SANTOS(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 24, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001158-7** - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 36 e a certidão de fl. 54, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.001399-7** - TEREZINHA TOLARI MARCUCCI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001428-0** - CECILIA DA SILVA CECHONATO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001600-7** - LUIZ ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a informação de fl. 21, afasto a prevenção com as ações (2003.61.20.002996-6 e 2005.63.01.008013-5) apontadas no Termo de Prevenção Global de fls. 15/16. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.001662-7** - MARTA DE ALMEIDA FICHER(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.002266-4** - LAURINDO DE LAZARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 28/38 e 40/43, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (2003.61.20.001937-7 e 2004.61.84.066062-0) apontadas no Termo de Prevenção Global de fls. 21/22. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.002358-9** - APARECIDO PORFIRIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 24, bem como os documentos de fls. 25/26, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2008.61.20.004191-5) apontadas no Termo de Prevenção Global de fl. 19 e determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.002689-0 - WESLEY GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X SUELI DE FATIMA MANGINI(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.002702-9 - VICTOR MARTINS MOLINA GIL(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.002789-3 - ISAURA CORREA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o alegado à fl. 15 e os documentos extraídos do CNIS juntados às fls. 16/17, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.003183-5 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.003315-7 - REGINA CELIA TREVIZAN GAMEIRO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.003816-7 - JOSE SOARES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.003894-5 - ONESIMO SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o alegado às fls. 69/69, bem como os documentos de fls. 72/95 e 96, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (2005.63.01.264260-8 e 2007.63.01.040246-9) apontadas no Termo de Prevenção Global de fl. 64 e determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo

preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.003960-3 - MARIA IZABEL PAVARINA(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal, tendo em vista o resultado (fl. 28) do conflito suscitado às fls. 23/25, bem como a certidão de fl. 29v. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. ]Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.004078-2 - PAULO ANTONIO SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.004413-1 - MARLI JULIETA PADOVANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 18 e documentos de fls. 19/20, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2004.63.84.233304-1) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 14. Assim sendo, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.004465-9 - JOSE RONALDO FRANCISCO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Fl. 23: Não procede o alegado pelo autor de que apenas há a presente ação, tendo em vista que sua pesquisa foi realizada somente nas Varas Federais, esquecendo-se de fazê-la, também nos Juizados Especiais Federais. Todavia, diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 20, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação sob nº 2004.61.84.568689-1, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Assim sendo, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.004899-9 - IGNEZ APARECIDA COLLETI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 22, os documentos de fls. 23/37 e a informação de fl. 38, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (2005.63.01.321222-1 e 2003.61.20.004349-5), respectivamente, apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 17 e noticiada à fl. 20. Assim sendo, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.004965-7 - DORIVAL TREVIZAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.005110-0 - ANA DE ARAUJO MAZZI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. IARA MARIA REIS ROCHA, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria n. 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação

dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Acolho a emenda à inicial de fls. 13/15. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.005292-9 - IRINEU DARAGONE(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.005489-6 - SUELY LOPES ALAMINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.005497-5 - MARCIANA DADERIO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.005670-4 - JOAO REINALDO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 54 e os documentos de fls. 59/67, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2005.63.01.281564-3) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 52. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista o documento de fl. 20. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.005867-1 - WALDEMAR APARECIDO DE FREITAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.006088-4 - JOSE CARLOS LAZARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 17, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.006101-3 - JORGE TEIXEIRA DE SOUZA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 23, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (2004.61.84.530872-0 e 2007.63.01.006566-0) apontadas no Termo de Prevenção Global de fl. 19. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se,

no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.006300-9** - LUIZ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.006442-7** - MAIZA CAIRES LIBERATO DE ANDRADE X MILENA VIEIRA ZENJI X ALBANO DA COSTA JUNIOR X ELISANGELA CAMPAGNE X FELIPE DOMINGOS CASTILHO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(c1) Fls. 71/74: Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Cite-se o requerido para resposta. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.007410-0** - JOSE LUIZ THOMAZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do alegado às fls. 49/53, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação 2009.61.20.002177-5, apontada no termo de prevenção global de fl. 45. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.007741-0** - VERA LUCIA MARCONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a juntada, pela autora, dos documentos de fls. 42/46, informando que os processos n. 2006.61.20.002943-8 e 2008.61.20.005219-6 encontram-se arquivados, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 37. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.007749-5** - ELVIO TRENTIM(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.007751-3** - IRENE RIBEIRO DE JESUS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.007760-4** - NEREIDE PELLEGRINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.007830-0 - JESUINO ANTONIO GRECCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.007883-9 - VANDERLEI APARECIDO GALLUPI(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria n. 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentado pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.007884-0 - CRISTIANE APARECIDA ZENTI DE ALENCAR ALVES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.007923-6 - JOSE ROBERTO BARROSO(SP265574 - ANDREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.007957-1 - MARIA DE SOUZA PESSOA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.007973-0 - IRACY FELIX DA SILVA MENDONCA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.007980-7 - ANTONIO FEITOSA FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o

prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.008101-2 - RITA DE CASSIA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008102-4 - BENEDITA MARTINS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008105-0 - ADELICE DO SACRAMENTO SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do Processo Administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição n. 146.220.036-0 (fls. 26/27). Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008113-9 - MARIA SANTINA SANCHES DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008122-0 - FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008152-8 - AMARILDO DONIZETE DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição n. 144.269.121-0. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008189-9 - OSVALDO GERONDO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008193-0 - EVILLASIO DE GODOY JUNIOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008265-0 - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA (SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.008272-7 - MANOEL TRANCULINO DE SOUZA (SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008358-6 - MILTON DE PAULA (SP286130 - FABIO LEITE BAYONA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.008360-4 - MAURO BRIGANTE (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.008423-2 - FABRICIO AUGUSTO ZANARDI (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.008428-1 - AMADO DOS SANTOS (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.008440-2 - LUIZ AURELIO SILVA (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.008443-8 - ANTONIO DAMAZIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.008448-7 - TERCENIO VALENTIM DA CUNHA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.008452-9 - JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.008455-4 - AMERICO ROBIATI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.008459-1 - JOAO JANUARIO DA SILVA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.008474-8 - APARECIDA OLAIA GUECOS DUARTE(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da autora, consoante documento de fl. 12. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008475-0 - SANTINA FABER FALAVINHA(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008542-0 - LUIZ CARLOS RUFFO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.008544-3 - ALESSANDRA GARZO SPOLAOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008547-9 - JOSE LUCAS DO NASCIMENTO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.008551-0 - DEOCLIDES FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008555-8 - BENEDITO GRACIANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008556-0 - CLEUSA MAGALHAES DIAS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.008608-3 - MISCISANE FRANCELINO DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.008609-5 - FATIMA APARECIDA TADIELLO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008611-3 - FLORDELIZ REIS DOS SANTOS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora

a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008648-4** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X PLINIO RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. VERA LÚCIA BELLENZANI MATHIAS, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria nº 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 01/02/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentado pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Concedo os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita ao autor nos moldes da Lei. 1060/50. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008683-6** - BENEDITO DIONISIO DA COSTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.008699-0** - ELISABETE CARLA BOTELHO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008736-1** - VALDELICE VIEIRA VRKOSLAW(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008740-3** - DEVALDO BARBOSA DO CARMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008742-7** - ELIANA AUGUSTA LOURENCO(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008745-2** - AMARILDO PEREIRA TOTA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008790-7 - MIRALDA GONCALVES BASTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.008863-8 - VALDINEY APARECIDO COSTA (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1... Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 504.314.265-7 (fls. 43 e 59) em favor do autor Valdiney Aparecido Costa, CPF 199.499.488-6 (fl. 18). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o procurador signatário da inicial. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.20.008898-5 - JOAQUIM NUNES PEREIRA (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008905-9 - SEBASTIAO BUENO (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.008910-2 - MILTON MERCES DIAS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1... Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008923-0 - MARIA MENDES SERRANO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1... Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008927-8 - CELSO DE OLIVEIRA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.008961-8 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008964-3 - MARIA ROSA RODRIGUES BOTAN(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Maria Rosa Rodrigues Botan (NB 519.862.874-0). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.008989-8 - NELSON BELLARDE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.008996-5 - REGINALDO BALBINO DA SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.009098-0 - ANTONIO DONISETE BRIZOLARI(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.009177-7 - LAZARA BERARDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.009178-9 - LUCILENE JULIO FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.009181-9 - SAMUEL TRINDADE(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.009323-3 - ANTONIO BORGES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.009361-0 - LUCIA MOREIRA PASSADOR DE SOUSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.009364-6 - VALDEMAR VIEIRA DE MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. VERA LÚCIA BELLENZANI MATHIAS, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria n. 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.009366-0 - MARIA CLEUSA POSSI HORTENCI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.009435-3 - EDNA LUCIA DA SILVA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia médica e social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria n. 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia médica, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentado pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a procuradora signatária da inicial. Cite-se o requerido para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.009513-8 - JOSE CARLOS DOMINGUES COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo

de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do Processo Administrativo, NB 146.985.677-5. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.009514-0 - ELIANA CRISTINA BARTOLOMEU(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.009517-5 - SILVIO ANTONIO DEMAMBRO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.009782-2 - VICENTE DERENCIO NETTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios previstos nos arts. 1.211-A a C do Código de Processo Civil, tendo em vista o documento de fl. 19. Cite-se INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.009886-3 - MARIA HELENA DE FATIMA FRANCISCHINI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.009887-5 - VERALUCIA MITONHO DOS REIS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.009932-6 - ANTONIA APARECIDA BERBEL(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.009933-8 - JOAO DE ARAUJO BEZERRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.009999-5 - MARIA CICERA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010035-3 - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, intime-se à autora para que traga aos autos cópia de documento de identificação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010039-0 - LAURINDA ALVES DA SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010044-4 - JOAO BENTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 38, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2004.61.84.352596-0) apontada no referido termo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.010045-6 - WALTER MARINS PEIXOTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010046-8 - ELVO DE MATTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010055-9 - ENEZIO JULIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010058-4 - JOSE ROBERTO MILANI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010170-9** - APARECIDO BAPTISTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010171-0** - NEUSA PERES BANDEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010232-5** - MARILENA APARECIDA PEDRO DO SACRAMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010236-2** - MARIA LUCIA MAURICIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010237-4** - SHELIDY EDUARDA CRUZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da autora Sheldy Eduarda Cruz, menor, representada por sua mãe Sueli Aparecida dos Santos. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**2009.61.20.010274-0** - REGINA CELIA SAMPAIO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010277-5** - NILDE POSSI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010335-4** - ABILIO SINIBALDI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei

n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010401-2 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010403-6 - INALDO GOMES DA SILVA FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010496-6 - GIOVANA BRUNELLI PEREIRA X GABRIEL BRUNELLI PEREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA BRUNELLI DE SOUZA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010542-9 - TERESINHA DA SILVA MATTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010643-4 - CLODOALDO APARECIDO DE PAULO(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010680-0 - JOAO PIRES DA LUZ(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010681-1 - ROSELI FURTADO(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010751-7 - LUIS ANTONIO ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010829-7 - LUCINEIA SIMIAO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010856-0 - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010927-7 - ELICEIA LOPES NASCIMENTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010928-9 - DIRCE PRESENTE FERRO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010930-7 - ALUIZIO CUSTODIO LIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010936-8 - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.010940-0 - MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.011040-1** - MARIA APARECIDA DE MOURA GRIGOLATTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.011123-5** - REDENILSON JOSE BARBOZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4279**

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.20.003038-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME RISSI(SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA E SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI)

Fls. 114/115: ratifico o recebimento da denúncia de fl. 61. Fls. 70/72: a matéria alegada em defesa preliminar não comporta julgamento antecipado e depende, para uma aferição, de dilação probatória. O fato eventualmente praticado pelo denunciado é típico, previsto no artigo 297, parágrafo 4º, do Código Penal. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a realização de audiência de instrução, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, e interrogado o réu. Intimem-se os defensores do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4280**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.20.001603-5** - TEREZA VALERETTO DE SOUZA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/01/2010 às 13h00min., no consultório do Dr. FERNANDO PAGANELLI, situado na Av. José Bonifácio, nº 794, Centro, na cidade de Araraquara/SP (Prédio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, no setor de Oftalmologia), cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2008.61.20.007031-9** - EDUARDO ADALBERTO MORI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/01/2010 às 13h00min., no consultório do Dr. FERNANDO PAGANELLI, situado na Av. José Bonifácio, nº 794, Centro, na cidade de Araraquara/SP (Prédio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, no setor de Oftalmologia), cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2008.61.20.008482-3** - ALBINO LUIZ MIOLA(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/01/2010 às 13h00min., no consultório do Dr. FERNANDO PAGANELLI, situado na Av. José Bonifácio, nº 794, Centro, na cidade de Araraquara/SP (Prédio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, no setor de Oftalmologia), cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2008.61.20.009753-2** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/01/2010 às 13h00min., no consultório do Dr. FERNANDO PAGANELLI, situado na Av. José Bonifácio, nº 794, Centro, na cidade de Araraquara/SP (Prédio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, no setor de Oftalmologia), cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2009.61.20.010426-7** - SANTO ELIO DE CASTRO(SP260130 - FABIO ROBERTO THOMAZELE E SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes quanto à realização da perícia técnica a ser realizada no dia 20/04/2010 às 14h30min, no consultório do Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO, situado na Avenida Cristóvão Colombo nº 263, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do autor, informá-lo quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1647**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.20.011026-3** - MAGALI TEREZINHA CADIOLI X MARIA HELENA CADIOLI X MARISA DE FATIMA CADIOLI FECHIO X MARCIA VITALINA CADIOLI BRATFISCH(SP123589 - MONICA LUCIANA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Nesse quadro, considerando que a determinação para emendar a inicial ocorreu em 01/2009 e foi publicada somente em 04/2009, período em que a advogada da autora ainda estava em tratamento médico e, portanto, sem condições de exercer a profissão, conforme atestado de seu médico pessoal, verifico que há justificativa plausível para reconsiderar a sentença. Entretanto, observo que a presente ação visa a cobrança da correção não aplicada em conta poupança de pessoas falecidas, Sr. ALDO CADIOLI e ELVIRA ANA GERALDO CADIOLI (...). Por outro lado, embora o espólio ou herdeiro tenha autorização legal para promover a execução, ou nela prosseguir sempre que, por morte do credor, lhe for transmitido o direito resultante do título executivo (art. 567, I, CPC), não tem autorização para invocar pretensão não deduzida em vida pelo titular desta. (...). Dessa forma, não havendo prova inequívoca da condição de co-titulares das contas poupança em questão, os herdeiros Magali Terezinha Cadioli, Maria Helena Cadioli, Marisa de Fátima Cadioli Fechio e Márcia Vitalina Cadioli Bratfisch não são partes legítimas para propor a presente ação. Em sendo assim, de nada adianta a devolução do prazo para emenda da inicial, já que a parte autora é carecedora da ação e, portanto, o processo seria extinto sem resolução do mérito da mesma forma. Ante o exposto, mantenho a sentença, pelos motivos acima expostos. Intime-se.

**2009.61.08.005759-0** - SANDRELIZA VICENTIN PINI(SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ocorre que a autora juntou laudo realizado unilateralmente, logo sem o devido contraditório, baseado unicamente nas premissas adotadas na inicial, vale dizer, de que efetivamente o contrato seja abusivo. Nesse quadro, não é possível aferir a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado sem antes ouvir a CEF. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

**2009.61.20.001478-3** - FRANCISCO APARECIDO CARNELOSSO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Por tais razões, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada para determinar ao INSS que suspenda, até final julgamento, a cobrança, administrativa ou judicial, do valor recebido por erro do INSS no cálculo da RMI do benefício NB/504.128.484-5, no total de R\$ 15.685,33. Intime-se. Oficie-se ao INSS, COM URGÊNCIA. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Ao SEDI para correção do valor da causa.

**2009.61.20.003903-2** - MANOEL PERES DONATO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.004074-5** - ALCIDIO RABALDELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). Por tais razões, presente o fumus boni juris, observo que o periculum in mora decorre da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício NB/077.384.186-5 e a IMEDIATA CESSAÇÃO do desconto realizado no benefício de aposentadoria do autor (NB/086.017.567-7), referente ao valor de R\$237,40. Oficie-se à EADJ para imediato cumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.004102-6 - YOLANDA CANDIDO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, moneio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social ELIANA MARIA VEIGA CORNE, como peita deste Juízo que deverá ser intimada da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável.(...), bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, par.1º, CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

**2009.61.20.004295-0 - LEONTINA NUNES(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 67/69: Mantenho a decisão de fl. 66, pelos seus próprios fundamentos. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Intim. Após, cumpra-se a determinação de fl. 66.

**2009.61.20.004435-0 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Ocorre que, embora o autor NÃO tenha declarado na inicial, em consulta ao CNIS, atualmente está trabalhando para a Prefeitura do Município de Araraquara (extrato anexo). Assim, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ( art. 273, I, CPC ). Seja como for, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício suspenso, bem como faria jus à revisão, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Intime-se.

**2009.61.20.004595-0 - ELZA DOS SANTOS(SP277600 - ADRIANA CRISTINA FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Assim, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a deficiência da autora já que os documentos juntados aos autos não fazem prova dessa condição. Aliás, segundo atestado médico juntado (fl. 13), atualmente a pressão arterial da autora está controlada, havendo apenas queixa de dor torácica atípica. Por outro lado, também é imprescindível a realização de estudo social para a prova da miserabilidade. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social VALENTINA DE LOURDES FELIPE, como perita deste Juízo que deverá ser intimada da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Designo e nomeio, ainda, como perito do juízo, DR. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se.

**2009.61.20.005104-4 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Ocorre que, embora o autor NÃO tenha declarado na inicial, em consulta ao CNIS, verifiquei que o autor está recebendo benefício auxílio-doença, no valor de R\$ 1.630,02, desde 19/12/2008, com previsão para cessação somente em 10/01/2010 (extrato anexo). Assim, neste momento, não há que se falar em possibilidade de danos irreparáveis em razão de o autor ser uma pessoa de poucos recursos. Em suma, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ( art. 273, I, CPC ). Seja como for, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício suspenso, bem como faria jus à revisão, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Intime-se.

**2009.61.20.005106-8** - EDSON DONIZETE FERREIRA DEVITE - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CARDOSO FERREIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARIA HELENA GOVEA SOARES, como perita deste Juízo que deverá ser intimada da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Designo, ainda, como perito do juízo, DR. FERNANDO PAGANELLI, oftalmologista, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 12/13, facultando à mesma a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

**2009.61.20.005107-0** - MARILENE DE JESUS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21: Defiro o desentranhamento conforme requerido, devendo a parte autora trazer as cópias necessárias para substituição dos documentos de fls. 10/16, no prazo de 5 (cinco) dias, certificando-se. Intim.

**2009.61.20.005109-3** - EDIVALDO ARAUJO SAMPAIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Ocorre que, embora o autor NÃO tenha declarado na inicial, em consulta ao CNIS, atualmente o autor está trabalhando na Santa Cruz S.A Açúcar e Álcool (extrato anexo). Assim, neste momento, não há que se falar em possibilidade de danos irreparáveis em razão de o autor ser uma pessoa de poucos recursos. Em suma, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ( art. 273, I, CPC ). Seja como for, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício suspenso, bem como faria jus à revisão, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Intime-se.

**2009.61.20.005491-4** - AUGUSTO QUIRINO SILVA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); e 02-(X)- NÃO HOUE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, NEM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA ou declaração de hipossuficiência, ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.005493-8** - DIVA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); e 02-(X)- NÃO HOUE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, NEM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA ou declaração de hipossuficiência, ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.005498-7** - BENEDITO INACIO NOBREGA ANGARTEN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.005602-9** - LUIZ CARLOS ROMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.005631-5** - JOSE PIRES LOURENCO(SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU E SP286320 - RENATA LIMA NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, são fartos os casos e as decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região em que, ao final e ao cabo da execução da sentença que julga procedente o pedido para revisão da RMI com base na Lei n. 6.423/77, reconhece-se que o título é inexequível, inclusive, com base na Tabela da Seção Judiciária de Santa Catarina. Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos a relação de salário de contribuição utilizados no cálculo da RMI, e a memória de cálculo do benefício, no prazo de quinze dias. Deverá também, afastar a possibilidade de prevenção apontada à fl. 69, documentalmente, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Após, com a regularização, remetam-se os autos a Contadoria. Intim.

**2009.61.20.005673-0** - SIDNEI JOSE MANTOVANELLI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.005860-9** - OLAIR FERREIRA DA ROCHA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.005871-3** - JONAS ALVES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

**2009.61.20.005915-8** - JACOMO APARECIDO BERNARDES(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.005969-9** - OSVANDIR MANOEL JORGE VERDUGO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- NÃO FOI JUNTADA CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO RELATIVA AO BENEFÍCIO CUJA REVISÃO SE REQUER. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.

**2009.61.20.006095-1** - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor devido à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, da Lei n.9.289/96, e artigo 223 e seguintes do Provimento COGE n. 64/05.

**2009.61.20.006185-2** - MARIZE LUCIA SCABIO CAMPANI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI X ADELINA TELLAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Ao SEDI para que se anote o novo valor dado à causa bem como se incluam os dois outros réus no polo passivo (fl.

78). (...). Sob a ótica do regime geral da previdência social, a concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Quanto a qualidade de segurado do falecido na data do óbito resta incontroversa, já que a autora e a ré Adelina recebem pensão por morte do INSS e da PREVI. (...). Portanto, a viúva e a ex-mulher fazem jus à pensão já que o 2º, do artigo 76, da Lei de Benefícios diz que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Quanto ao pedido alternativo, desde já esclareço que não há previsão legal para desdobramento da pensão em quota de 11% já que o artigo 77 da lei diz que havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. No que diz respeito ao complemento pago pela PREVI, conforme o Regulamento do Plano de Benefícios da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, da mesma forma, há previsão no art. 5º, IV, de recebimento de pensão pelo ex-cônjuge que receba pensão alimentícia (fl. 35). Também, há previsão no artigo 40, 2º, de rateio em parte iguais entre todos os dependentes do participante falecido (fl. 36). Logo, a viúva e a ex-mulher fazem jus à pensão. Por tais razões, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Citem-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

**2009.61.20.006457-9** - WILSON DE NICOLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006458-0** - ALCIDES BAPTISTA SOARES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006513-4** - JAIR GONCALVES MEDEIROS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006514-6** - ZULMIRO CORREA NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006647-3** - DONIZETE MARINHO DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006648-5** - LUCIARA GENTIL MOREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006803-2** - CLAUDENIR DE MATTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006804-4** - ELZA IRENE PAGANELLI ROSALIN(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006805-6** - BENEDICTA SILVA DE SOUZA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006806-8 - THOME DE FREITAS CAIRES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006821-4 - ANTENOR CHARA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006836-6 - JOAO ANTONIO RETAMERO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006844-5 - MARIO JOAQUIM(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006942-5 - RENATO SALVADOR MODESTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.006943-7 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007088-9 - BENEDICTO DE SOUZA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007089-0 - RUBENS PAGOTTO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007155-9 - MARIA LUCIA ARCANJO DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007196-1 - MARCIA PEREIRA DA SILVA -INCAPAS X APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Designo, ainda, como perito do juízo, DR. RAFAEL FERNANDES, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

**2009.61.20.007219-9 - JOSE ANTONIO REAL(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança

necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social ELISABETH SIQUEIRA SOARES FREZATTI, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Designo, ainda, como perito do juízo, DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

**2009.61.20.007259-0 - IZAURA CAPPELLA DE MATTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007261-8 - LUIS FERNANDO GIROLI(SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua inicial devendo trazer aos autos cópia do contrato de financiamento estudantil - FIES, nos termos do artigo 283, CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.007387-8 - NADIR APARECIDO DE MOURA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007388-0 - ONEIDE DA SILVA LOURENCO(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA E SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato ou documento que comprove ser titular do direito invocado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Intim.

**2009.61.20.007392-1 - LUIZ ANTONIO MILANEZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Citem-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007394-5 - VALDOMIRO BERGAMO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007412-3 - LOURIVALDO JOSE DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007421-4 - RODRIGO SCABELLO BERTONHA X MARIA CRISTINA LEITE SCABELLO BERTONHA X MARTEMIR GILBERTO BERTONHA(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- (...) custas processuais(...), HOUVE RECOLHIMENTO INCORRETO (CPC, art. 257), e 14-(X)- Não há indicação do valor da causa ou HA ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCORRETO (CPC, art. 259, inc.VI e art. 282, V, do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intim.

**2009.61.20.007500-0 - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares

apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007501-2 - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007502-4 - JOSE LUIZ DO PRADO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007503-6 - MARILI EROTIDES PALOMBO RODRIGUES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

**2009.61.20.007505-0 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007602-8 - CLOVIS ADAO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, na medida do possível. (...). Por outro lado, observo que o INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por idade em 12/03/2009 (extrato anexo). Nesse quadro, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, NEGÓ o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, intime-se o autor para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a concessão do benefício.

**2009.61.20.007603-0 - RICARDO APARECIDO LOPES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007676-4 - MARIA DE LOURDES PEGORIN PORTA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social LENY BARBOSA PORTERO, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

**2009.61.20.007689-2 - LAZARA TEREZA ANSELMO DE SOUZA MARIN(SP223326 - DAIANE SAMILA BERGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 08-(X)- NÃO FOI JUNTADA A COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (CPC, artigo 283), e 14-(X)- Não há indicação do valor da causa ou HATRIBUIÇÃO DE VALOR INCORRETO (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

**2009.61.20.007747-1 - DULCE SALVADOR DE CARVALHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste no

prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.007828-1 - ELZA ROMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Nesse quadro, não há prova inequívoca da verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

**2009.61.20.007831-1 - JOSE PETRUCIO ALVES FIGUEIREDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007834-7 - ANTONIO CABRERA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

**2009.61.20.007835-9 - ROBERTO GOMES COELHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007836-0 - MARIO PASSERINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

**2009.61.20.007929-7 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). Ocorre que a autora juntou laudo realizado unilateralmente, logo sem o devido contraditório, baseado unicamente nas premissas adotadas na inicial, vale dizer, de que efetivamente o contrato seja abusivo. Nesse quadro, não é possível aferir a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado sem antes ouvir a CEF. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

**2009.61.20.007944-3 - IVETE APARECIDA MONTECINO NOGUEIRA DE SA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007947-9 - GONCALVES CIUMINI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007956-0 - PASQUALINA BASILIO SERAPHINI(SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007978-9 - FIYORINDA KINUCO HOSAKI(SP145218 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares

apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007981-9 - ANGELO CASONATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.007983-2 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008019-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DANILU GIROTTO DOS REIS**

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008032-9 - LUIZ PEDREIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008106-1 - ELIANA CRISTINA BARTOLOMEU(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Assim, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, emende a autora a inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo a causa de pedir fática (os períodos controvertidos e não reconhecidos pelo INSS), sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a inicial, cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

**2009.61.20.008111-5 - ELIZEU FERNANDES BONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008112-7 - LUCIA DE FREITAS BRANCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008117-6 - VALMIR DOTTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); e (...). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.008188-7 - DOMINGOS GERONDO NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (...). Assim, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

**2009.61.20.008190-5 - FLORIANO ROZA DO CARMO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008191-7 - JOAO LUIZ MADURO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008195-4 - PAULO BATISTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

**2009.61.20.008217-0 - MARIA APARECIDA COLIM X RODRIGO COLIM SOARES X ANA CAROLINA COLIM SOARES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA COLIM(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda em favor de ANA CAROLINA COLIM SOARES, nascida em 06/11/1994, CPF 013.180.560.70 o benefício de pensão por morte de seu pai, Francisco Soares Neto, a partir desta decisão. (...). Cumpra-se, expedindo-se ofício ao EADJ. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: ação sumária. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de março de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Dê-se vista ao MPF em razão de haver interesse de incapazes. Intimem-se a autora e as testemunhas por ela arroladas para a audiência designada.

**2009.61.20.008264-8 - BENEDITA MARIA INOCENCIO SANCHEZ(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008266-1 - DONIZETI CRUZATO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008274-0 - LARA BYANCA RODRIGUES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP**

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). No caso, é necessária a realização de perícia médica para a prova da deficiência e, principalmente, de estudo social para a prova da miserabilidade, já que o INSS indeferiu o benefício em razão de a renda per capita familiar ser igual ou superior a do salário mínimo. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARILENE MUNHOZ BEZERRA, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Designo, ainda, como perito do juízo, DR. RAFAEL FERNANDES, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 12/13, facultando à mesma a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

**2009.61.20.008318-5 - APARECIDA MARIA BATISTA MENDONCA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008320-3 - EDUARDO ALVARES(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA**

**ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Logo, não vislumbro verossimilhança necessária à antecipação do provimento. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Não obstante, nos termos do art. 355, do CPC, requisito, de ofício, que a CEF apresente, caso ainda possua e exista, o registro das câmeras de vídeo que alcancem os terminais onde foram feitos os saques questionados, no prazo de 5 dias (art. 357, CPC). Cite-se. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

**2009.61.20.008323-9 - CELIA NOGUEIRA GARCIA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

**2009.61.20.008411-6 - SABA JOSE HARB(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008415-3 - JOAO JOSE DO BONFIM(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

**2009.61.20.008417-7 - JOSE CARLOS GUEDES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

**2009.61.20.008444-0 - JOSE CAMASSO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

**2009.61.20.008471-2 - CLAUDEMIRO FELIX DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008472-4 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILU GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). Por outro lado, tendo em conta que se for constatado, a final, que o

autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

**2009.61.20.008476-1 - BENEDITA CORREA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). Nesse quadro, não há prova inequívoca da verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

**2009.61.20.008496-7 - BERENICE TEIXEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Por tais razões, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada para determinar ao INSS que suspenda, até final julgamento, a cobrança, administrativa ou judicial, do valor recebido por erro da autarquia no pagamento, concomitante, de auxílio-doença (NB/534.124.257-9) e salário-maternidade (NB/149.124.598-8). Intime-se. Oficie-se ao INSS, COM URGÊNCIA. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

**2009.61.20.008515-7 - ROSALVO TEODORO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.008644-7 - LIZANDRY CAROLINE CESAR(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ocorre que a autora juntou laudo realizado unilateralmente, logo sem o devido contraditório, baseado unicamente nas premissas adotadas na inicial, vale dizer, de que efetivamente o contrato seja abusivo. Nesse quadro, não é possível aferir a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado sem antes ouvir a CEF. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

**2009.61.20.008741-5 - SIRLEY DE LOURDES BAGHIN DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). No caso, é necessária a realização de estudo social para a prova da miserabilidade. Logo, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social TELMA CRISTINA DE MENEZES HUDARI, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

**2009.61.20.008860-2 - SUZEL MARIA SIQUEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). A qualidade de segurado está provada tendo em vista que o falecido exercia atividade remunerada desde 01/10/2001 (fl. 19/20). Quanto à dependência, não há prova inequívoca nos autos sobre a verossimilhança da alegação.(...). Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, cite-se o INSS, especialmente para comparecer na audiência de conciliação a ser realizada em 09 de março de 2010, às 15h00 horas, neste juízo. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta, se em termos e em seguida, de imediato será realizada audiência de instrução e julgamento. Intime-se a autora para que no prazo de dez dias emende a inicial apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de indeferimento. Com a emenda intimem-se a autora e as testemunhas por ela arroladas para a audiência designada. Intime-se.

**2009.61.20.008866-3 - CRISTOVAO FERREIRA PEIXOTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARIA HELENA GOVEA SOARES, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Designo, ainda, como perito do juízo, DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente

técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 12/13, facultando à mesma a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

**2009.61.20.009045-1 - EMICO KAWAMOTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A despeito de a autora ter declarado, em sua qualificação, residir em Taquaritinga-SP alegou na inicial que reside em Limeira-SP onde inexistia Vara Federal (fl. 03). Além disso, juntou como prova de residência conta de luz em nome de seu marido, em Taquaritinga (fl. 17), mas solicitou o benefício junto à APS Limeira (fl. 21). Assim, esclareça a autora em qual cidade efetivamente reside, Taquaritinga ou Limeira, lembrando que o estudo sócioeconômico para prova da miserabilidade será realizado, obrigatoriamente, no local em que estiver estabelecida com ânimo definitivo. Além disso, residindo em Limeira, observo que a cidade mais próxima, com Vara Federal, é Piracicaba-SP e não Araraquara. Intime-se.

**2009.61.20.009187-0 - ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...).Concedo os benefícios da justiça gratuita.(...)Por outro lado, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertinente ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

**2009.61.20.009188-1 - JOSE OSANO RIBEIRO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...). Custas recolhidas (fl. 39). (...). Não obstante, passados vinte anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ( art. 273, I, CPC ). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

**2009.61.20.009360-9 - ROGERIO TITO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Por outro lado, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

**2009.61.20.009363-4 - FRANCISCO BENETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Por outro lado, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

**2009.61.20.011511-3 - ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...). Ao que se verifica dos autos, há menos de 13 meses (19/11/2008), os autores firmaram com a CEF CONTRATO DE MÚTUO EM DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA dando em garantia o imóvel objeto do leilão a ser realizado amanhã.(...). No caso, observo que a inicial não alega qualquer ofensa ao disposto na Lei n. 9.514/97 nem alega a nulidade da cláusula que prevê a consolidação da propriedade do imóvel para a CEF no caso de inadimplemento.(...). Todavia, não há alegação tampouco prova de pagamento de uma única parcela do financiamento. Em outras palavras, não existe nada nos autos que afaste a mora dos autores e ainda que se declare nulo o contrato de seguro, os autores não podem pretender manter o bem sem pagar o financiamento. Logo, em juízo de cognição sumária, é válido o leilão.(...). Ante o exposto, NEGO antecipação da tutela pleiteada. Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, apresentem os autores comprovante de rendimentos lembrando que a Lei de Assistência Judiciária impõe pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais(...). Assim, comprovem os autores que fazem jus à assistência judiciária gratuita ou recolham as custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284). Regularizado, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2700**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.23.001257-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM(SP050539 - MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR)

PUBLICACAO DE DECISÃO PARA OS RÉUS (PRAZO COMUM - ADVOGADOS DIFERENTES) 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contes-tação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se ar-güidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas quepretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provasjá produzidas, no prazo de dez dias.3- Fls. 949/950: recebopara seus devidos efeitos a r. decisão proferida nos autos da Suspensãode segurança nº 2009.03.00.040167-6, a qual indeferiu o pedido.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.23.001591-4** - GLORIA SILVA(SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do já decidido às fls. 198/199 e observando-se a informação prestada pela CEF às fls. 201/205 de que a autora efetuou o pagamento de todo o débito atrasado, defiro o levantamento do todos os depósitos consignados nestes autos, fls. 65, 122 e 128, após a intimação da CEF

**2008.61.23.000638-3** - JACQUELINE VERDI GRANADO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o argüido às fls. 125/126, esclareça a parte autora se permanece seu interesse no prosseguimento desta ação consignatória, vez que deixou de efetuar os pagamentos mensais a serem consignados e ainda que a revisão do aludido contrato não faz objeto desta. Prazo: 5 dias

**2009.61.23.001141-3** - INES DE FATIMA BRAJAO(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pela parte autora às fls. 50 no tocante ao levantamento da verba depositada às fls. 18. Prazo: 5 dias.Se de acordo, expeça-se o necessário.

### **IMISSAO NA POSSE**

**2009.61.23.001694-0** - AMAURI JORGE X EDILAINÉ GUEDES DE LIMA JORGE(SP067960 - ADILSON APARECIDO COMITO E SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X ROSENEIDE JOSE DA ROCHA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA)

(...) (A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido na ação anulatória de escritura de arrematação (Processo n. 2009.61.23.001789-0), com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC;(B) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido na ação de imissão de posse (Processo n. 2009.61.23.001694-0), com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC. DETERMINO A IMISSÃO dos autores AMAURY JORGE e EDILAINÉ GUEDES DE LIMA JORGE na posse do imóvel objeto da arrematação aqui mencionada, devendo, para cumprimento, expedirem-se os competentes mandados. Concedo antecipação de tutela requerida pelos autores para o fim de que se proceda ao cumprimento imediato desta ordem, presentes que se encontram os requisitos do art. 273, I e II, do CPC.Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora ROSINEIDE JOSÉ DA ROCHA, vencida, com a verba honorária, que estipulo em 15% sobre o valor atualizado das causas à data da efetiva liquidação dos débitos. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de imissão de posse (Processo n. 2009.61.23.001694-0)P.R.I.C.(11/12/2009)

### **USUCAPIAO**

**97.0612286-9** - DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO X ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA X WALTER PENTEADO DE ALMEIDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BARRIONUEVO ALVES X ZILA MARIA ALVES(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X DOLORES BARRIONUEVO DE LIMA X APARECIDO DE LIMA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X

JOAO BARRIONUEVO ALVES X MANOEL BARRIONUEVO ALVES X MARLENE DA SILVA  
BARRIONUEVO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X MARIA JOSE MORAIS ALVES X UNIAO  
FEDERAL

Considerando a impugnação havida pela parte autora quanto aos honorários periciais estipulados às fls. 455/458, e em análise conjunta a manifestação da UNIÃO de fls. 464, concedo prazo de dez dias para que a referida parte traga aos autos planta planimétrica da área e memorial descritivo do imóvel, atualizados, para viabilizar a correta perícia pela expert, sem a necessidade dos honorários destinados ao agrimensor, ou deposite os valores estipulados às fls. 455/456, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova, observando-se ainda a determinação contida às fls. 449 quanto a necessidade de retificação dos mesmos. Sem prejuízo, deverá a parte autora efetuar o depósito do montante devido ao perito nomeado, no importe de R\$ 4.000,00, para início dos trabalhos.

**2009.61.23.000660-0** - HELIO SILVEIRA DE MORAES PINTO X MARIA IGNES PECANHA PINTO(SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, considerando os termos da manifestação da parte autora de fls. 210/213, se faz necessário que a mesma traga aos autos planta planimétrica DETALHADA do alegado, demonstrando efetivamente o ocorrido e a área usucapienda, demonstrando ainda a alegada represa artificial criada pela Prefeitura de Atibaia que teria acoplado com o leito do Rio Atibaia. Prazo: 20 dias. 2. Feito, manifestem-se a AGU, a Fazenda do Estado de São Paulo, a Prefeitura de Atibaia e o MPF quanto ao argüido pela parte autora às fls. 210/213.

#### **MONITORIA**

**2006.61.23.000847-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA TEIXEIRA(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA) X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X MARIA LUCIA PEREIRA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI)

1. Dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre o pedido de desbloqueio formulado às fls. 290/291. 2. Sem prejuízo, com o comparecimento espontâneo de JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA e MARIA LUCIA PEREIRA TEIXEIRA aos autos, dou-os como citados a partir do dia 14/01/2010, fls. 283/284, anotando-se desde o primeiro dia útil posterior àquela data o prazo para eventual embargos à monitoria, nos termos do art. 214, 1º do CPC. 3. Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC.

**2009.61.23.001318-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO CESAR BUENO DE TOLEDO ALVARENGA X MARIA DA GRACA COMUNE

1. Fls. 36/48: deixo de receber a petição de embargos opostos ao mandado monitorio, vez que manifestamente INTEMPESTIVOS. 2. Ocorre que, devidamente cumprido (em 21/08/2009) o mandado citatório da ré para os termos da demanda monitoria, este veio a ser juntado aos autos, segundo se depreende do teor das informações constantes de fls. 27/31 em 02/10/2009 (fl. 20 E 27/31). 3. Este, portanto, o termo a quo para a contagem do prazo para a oposição dos embargos ao mandado. 4. Sucede, entretanto, que o mandado de citação cumprido foi retirado (arrancado) dos autos, de forma obviamente indevida. É certo que não foi possível identificar o autor do ilícito, já que, consoante informações constantes do sistema processual informatizado, a falta do mesmo só foi percebida após a consulta dos autos no balcão da Secretaria, por pessoa não identificada. 5. Por esta razão, determinou-se que o Sr. Oficial de Justiça certificasse nos autos, novamente, o cumprimento do mandado de citação, para efeitos de documentação, o que foi cumprido às fls. 27/31. 6. Entretanto, é claro que esta nova certificação não tem o condão de reabrir ou interromper ou suspender a fluência do prazo para ajuizamento de embargos. Em se tratando de um ato evidentemente ilícito, que tangencia os contornos da tipicidade penal, não há como dele extrair efeitos jurídicos, nem mesmo para efeitos de estabelecimento do termo inicial do prazo para embargos. Até porque, como constou da decisão de fls. 32, o evento aqui noticiado (desaparecimento do mandado de citação juntado aos autos) não causou qualquer prejuízo às partes, vez que o teor da diligência foi integralmente recuperado pela nova certificação do Sr. Oficial de Justiça. 7. Observe-se que não foi necessária, sequer, a realização de nova diligência, razão porque não há como sustentar, validamente, a instauração de um novo prazo. 8. Dessa forma, e considerando que o termo inicial de fluência do prazo para a oposição de embargos estabeleceu-se em 02/10/2009, observa-se que a certificação do decurso de prazo pela Secretaria ocorreu corretamente, mostrando-se intempestivos os embargos aqui acostados às fls. 36/48. 9. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 23. 10. Sem prejuízo, e embora se afigure muito pouco provável a definição da autoria do fato aqui mencionado, determino a extração de cópias dos autos para remetê-las ao MPF, para que, tendo ciência do ocorrido, encete as diligências que entender cabíveis.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.23.001579-5** - ANTONIA SANTINA MARIANO SILVA MELLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.INT.

**2003.61.23.000449-2** - ALEXANDRE MAURICIO DA ROCHA (REPR/ P/ MARIA DE FATIMA RIBAS)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão aposta às fls. 189/190, informando do erro material apontado na grafia do nome da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora diligencie e retifique seus documentos pessoais junto aos órgãos públicos devidos, comprovando nos autos. Feito, ao SEDI para anotações. Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, das requisições de pagamento, observando-se o determinado às fls. 185.

**2003.61.23.000976-3 - IMACULADA CANDIDO DE FREITAS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. INT.

**2003.61.23.001608-1 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA FACIONE(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

**2003.61.23.001609-3 - JOANA ALVES DE OLIVEIRA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2003.61.23.002067-9 - HERMINIO BULGARELLI X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE DO CARMO DA SILVA X JOSE ZANOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2004.61.23.000549-0 - SUZANA MENDES CRISOSTOMO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 101/103. Defiro a expedição de cópias, nos termos em que requerido. 2. Int.

**2004.61.23.000966-4 - JOAO BATISTA FERREIRA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2010, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2004.61.23.002009-0 - ROSA MARIA MATHIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.INT.

**2005.61.23.000294-7 - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2005.61.23.000454-3 - APARECIDA MOLINARI DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**2005.61.23.000468-3 - CONCEICAO APARECIDA ROMERO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SPI63949 - PATRICIA FRÓES SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**2005.61.23.000752-0 - AVELINO ANTONIO BENEDITO(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ E SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.INT.

**2005.61.23.000782-9 - MAURICIO BALBOA-INCAPAZ-(REP P/ MARISA APARECIDA BALBOA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2005.61.23.000836-6** - JOSE MORETTO NETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74: defiro o requerido pela parte autora somente quanto ao desentranhamento dos documentos originais de fls. 44 e 46 acostados aos autos, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE.2. Promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias autenticadas acostadas na contracapa dos autos.3. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.23.001240-0** - ERINALDO LUCENA DE NOBREGA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.INT.

**2005.61.23.001249-7** - MALVINA ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.INT.

**2005.61.23.001435-4** - MARIO LOURENCO DANULA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 102/112 segundo as quais, em se cumprindo o julgado, a renda mensal inicial do benefício da referida parte será inferior à concedida administrativamente, não cabendo, pois, execução nos presentes autos.Em termos, arquivem-se.

**2005.61.23.001747-1** - AMADEU LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência.2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2006.61.23.000024-4** - LAZARA PINHEIRO DE CAMPOS(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão o alegado pela CEF às fls. 164/165.Com efeito, não obstante a sentença proferida às fls. 161, observo que a secretaria deixou de cumprir a determinação de fls. 159.Desta forma, expeçam-se, com urgência, as devidas requisições de pagamento, consoante ali determinado.

**2006.61.23.001100-0** - FRANCISCO DE FRANCA BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.INT.

**2006.61.23.001298-2** - MARIA VANIQUE DE SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2006.61.23.001511-9** - ANTONIO TRINDADE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela

concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2006.61.23.001833-9** - MARCILIO DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES ALVES ALMEIDA LIMA X MARIA DE LOURDES ALVES ALMEIDA LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

**2007.61.23.000059-5** - MARIO DOS SANTOS FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. INT.

**2007.61.23.000317-1** - BENEDITO APARECIDO ALVES DA SILVA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2007.61.23.000442-4** - R C L CAMPING E TURISMO LTDA ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Traslade-se cópia da petição de fls. 313/316 e 332/334, sob protocolos 2008.050068693-1 e 002891, para os autos da execução fiscal nº 2007.61.23.001428-4, para os devidos fins, observando-se a penhora no rosto dos autos aposta às fls. 284/285.2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2007.61.23.000452-7** - JARBAS FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2007.61.23.001005-9** - ANGELICA RODRIGUES OLMO X PATRICIA OLMO GONCALVES X RODRIGO OLMO GONCALVES X PEDRO HENRIQUE OLMO GONCALVES - ESPOLIO X ANGELICA RODRIGUES OLMO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 142/147: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa

de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

**2007.61.23.001068-0 - LUIZ GONZAGA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2007.61.23.001137-4 - MARIA APARECIDA DE MORAES ALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2007.61.23.001224-0 - DIRCE ZAMANA ABRAHAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2007.61.23.001453-3 - BENEDITO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2007.61.23.001742-0 - JOAO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**2007.61.23.001953-1 - MAURICIO RACHID - INCAPAZ X MARCIA RACHID(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Verifico informação às fls. 115/119 dos autos que o autor se encontra internado junto ao hospital psiquiátrico Sanatório Ismael, sito na cidade de Amparo/SP, razão pela qual deixou de comparecer à perícia designada por este juízo.2- Com efeito, defiro o requerido pela i. causídica do autor às fls. supra referidas determinando a expedição de precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Amparo para que designe perito com especialidade em Psiquiatria para que este possa se deslocar à referida Instituição para realização de perícia, de acordo com os quesitos apresentados pelas

partes, encaminhando-se as cópias necessárias (inicial e documentos, contestação, quesitos das partes e fls. 115/119).

**2007.61.23.002182-3 - ELIO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2010, às 10h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de preclusão da prova requerida

**2008.61.23.000094-0 - ROBISON ALVES GOMES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2008.61.23.000113-0 - FLORA GENTILI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**2008.61.23.000122-1 - ANTONIA DA SILVA SAPUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assiste razão o argüido pelo MPF em seu parecer de fls. 74 quanto a ausência de procuração nos autos, outorgada pela parte autora em favor do i. causídico que a patrocina.Com efeito, concedo prazo de dez dias para que o i. causídico regularize sua representação processual, sob pena de nulidade, nos termos do art. 13, I, do CPC.Feito, em termos, venham conclusos para sentença.

**2008.61.23.000221-3 - ANTONIO VELOSO BRAGA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.23.000554-8 - DORIVAL DE GOES MACIEL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Na hipótese dos autos, a parte autora é domiciliada no município de EXTREMA/MG, pertencente à Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG (TRF - 1ª Região), daí porque absolutamente incompetente o Juízo Federal de Bragança Paulista para o processo julgamento do presente processo. Posto isto, considerando que a parte autora fez opção pela distribuição de seu processo junto à Justiça Federal, e ainda que a cidade de Extrema/MG pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, nos termos do Provimento nº 90 - CJP/3ª Região, de 18/03/1994, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de POUSO ALEGRE/MG. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

**2008.61.23.000631-0 - APPARECIDO LOPES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2008.61.23.000910-4 - FRANCISCO NIVALDO SPINA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Fls. 71/73: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para

estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada a título de diferença da execução espontânea apresentada pela ré, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2008.61.23.000922-0** - WILSON KIYOSHI WATANABE(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

**2008.61.23.001060-0** - CARLOS MAYER PADILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Concedo prazo cabal de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 96, nos termos do art. 333, I do CPC. Silente, venham conclusos para sentença.

**2008.61.23.001155-0** - WALTER LACERDA X NILZA BRANDALISE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Indefiro o juízo de retratação requerido às fls. 123/126, com fulcro no art. 296 do CPC, mantendo-se por seus próprios termos e fundamentos a sentença de fls. 120/121, observando-se, como já exposto naquela, que foi efetuada a intimação pessoal da autora para cumprimento da determinação, nos termos do 1º do art. 267 do CPC, sem qualquer manifestação, conforme fls. 116/117 e 118. Posto isto, indefiro o requerido; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo; III- Com efeito, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2008.61.23.001516-5** - ANTONIA FRANCO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2010, às 11h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, em razão da ausência do autor na perícia anteriormente designada, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de preclusão da prova requerida

**2008.61.23.001525-6** - DIHEL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES E SP199261 - VIVIANE MIRANDA FRIAS) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2008.61.23.001542-6** - VANIA APARECIDA MANIEZZO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

**2008.61.23.001660-1** - SARIO ALVES DE ALMEIDA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo prazo suplementar de cinco dias para que a CEF cumpra o determinado às fls. 65, em razão da proximidade da audiência designada.2. Feito, intimem-se as testemunhas arroladas.

**2008.61.23.001661-3** - ARMANDO MIELLI VANCINI X NATALICE GRACA DE OLIVEIRA VANCINI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X ESTADO DE SAO PAULO

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 29, parte final, no prazo de 48 horas, vez que o i. causídico, regularmente intimado, ficou-se silente.

**2008.61.23.001825-7** - LUIZ AILTON MOREIRA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF o determinado às fls. 38, item 2, trazendo aos autos os extratos analíticos devidos para regular instrução do feito. Prazo: 10 dias

**2008.61.23.001837-3** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2010, às 10h 15min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de preclusão da prova requerida

**2008.61.23.001895-6** - CONCEICAO MATIAS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a manifestação e valores apresentados pela CEF-executada a título de execução do julgado em favor do autor-exequente, bem como o depósito efetuado, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos mesmos, no prazo de vinte dias, observando-se o teor do julgado, requerendo ainda o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

**2008.61.23.001909-2** - MARIA CRISTINA BERTANTE DE MORAES(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR E SP278831 - PATRÍCIA DE CÁSSIA TRINDADE LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.001914-6** - ROBSON MORETTO X VERA LIA DE VITA ACEDO(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.23.001916-0** - MARIA DE FATIMA VICENTE DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X NATALIA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ROMARIO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ANGELICA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente, fundamente o i. causídico da parte autora o seu aditamento de fls. 38 quanto ao pedido alternativo de concessão de benefício assistencial. Não obstante a não oposição formulada pelo INSS às fls. 41, esclareça, substancialmente, quanto ao requisito objetivo para o mesmo, ou seja, se baseia seu pedido na idade ou incapacidade laborativa da parte autora.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2010, às 13h 40min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Fls. 37: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.V- Deverá ainda, no prazo de cinco dias, qualificar devidamente a quarta testemunha arrolada, identificada como Angelina de tal, sob pena de indeferimento.VI- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.002003-3** - ELISABETH DA SILVA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a manifestação e valores apresentados pela CEF-executada a título de execução do julgado em favor do autor-exequente, bem como o depósito efetuado, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos mesmos, no prazo de vinte dias, observando-se o teor do julgado, requerendo ainda o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

**2008.61.23.002006-9** - JOSE AIRTON DE ARAUJO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 47/49: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada a título de diferença da execução espontânea apresentada pela ré, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2008.61.23.002020-3** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A interposição de recurso de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, nos termos do caput do art. 538 do CPC. Com efeito, o prazo para eventual interposição de novo recurso começa a correr por inteiro a partir da intimação das partes da decisão de embargos de declaração, o que, in casu, se deu em 16.11.2009, fls. 114.Desta forma, descabe ao juízo apreciar a devolução de prazo requerida às fls. 113 e 115 uma vez que os autos permaneceram em secretaria, sem que qualquer das partes manejasse a retirada em carga dos mesmos.Posto isto, considerando que o prazo para interposição de recurso pela parte autora iniciou-se com a publicação da decisão dos embargos declaratórios, que se deu em 17.11.2009, fls. 114, e não tendo esta o interposto, determino que a secretaria certifique o decurso havido.Ainda, intime-se o INSS da sentença prolatada, observando-se ainda o reexame necessário a que essa encontra-se sujeita, conforme fls. 97-verso.

**2008.61.23.002087-2** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X DEBORA LUIZA DA SILVA BARROS - INCAPAZ X DANIELE REGINA DE BARROS - INCAPAZ X DANILLO HENRIQUE DA SILVA BARROS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP258399 - NICEIA CARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Indefiro o requerido às fls. 44.2. Com efeito, o benefício da assistência judiciária não importa isenção às taxas decorrentes da prestação de serviço por cartórios extra-judiciais. Depreende-se da análise do art. 3º, incisos I a V da Lei nº 1.060/50 que o benefício da assistência cobre apenas as despesas ali expressamente nominadas, não cabendo ao intérprete estendê-las para outras hipóteses não previstas em lei.3. Posto isto, cumpra a parte autora o determinado às fls. 43, no prazo de cinco dias.4. Após, ou silente, venham conclusos para sentença, observando-se ainda a informação contida na manifestação de fls. 44, parte final

**2008.61.23.002121-9** - WALDECIR MARCONATO FAILE(SP238736 - WALDECIR MARCONATO FAILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**2008.61.23.002157-8** - DAIZ CANDIDO DA SILVA MARTINS X MARIA DULCINEIA CANDIDO BRIONI X CLIDES CANDIDO DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 67/68: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

**2008.61.23.002163-3** - FRANCISCO BONUCCI(SP084245 - FABIO VILCHES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Em que pese a informação da CEF de fls. 38, verifico início razoável e incontestado de prova material de existência da conta poupança nº 0293.013.20361-7, consoante documentos de fls. 09/10. Desta forma, concedo prazo de quinze dias para que a CEF traga aos autos comprovante de abertura e encerramento da aludida conta, sem prejuízo de novas diligências com o escopo de cumprimento do determinado às fls. 21, item 2, no prazo supra estipulado.

**2008.61.23.002201-7** - FRANCISCO CARLOS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora quanto as informações prestadas pela CEF Às fls. 113/118 quanto ao termo de adesão firmado pela referida parte, nos termos do determinado às fls. 109, manifestando-se ainda quanto ao interesse no prosseguimento do feito.2- Prazo: 5 dias.3- Em termos, venham conclusos para sentença.

**2008.61.23.002205-4** - JOSE TADEU VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora quanto as informações prestadas pela CEF Às fls. 114/122 quanto ao termo de adesão firmado pela referida parte, nos termos do determinado às fls. 110, manifestando-se ainda quanto ao interesse no prosseguimento do feito.2- Prazo: 5 dias.3- Em termos, venham conclusos para sentença.

**2008.61.23.002241-8** - SEBASTIAO NUNES DE ALMEIDA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPETO)

1- Manifeste-se o i. causídico da parte autora, bem como a UNIÃO, quanto a informação trazida aos autos pelo Município da Estância de Atibaia às fls. 131/134 que atesta o falecimento do autor, requerendo o que de oportuno.2- Prazo: 10 dias.

**2008.61.23.002313-7** - CELIO FARIAS MARFARAGI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 45/46: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

**2009.61.23.000073-7** - ALMIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000165-1** - RUTH NOGUEIRA SANTIAGO(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela CEF às fls. 68 quanto a segunda titular da conta poupança objeto da lide, qual seja, Sandra Maria Santiago Franca, para que cumpra o determinado às fls. 59.2- Feito, ao SEDI para anotações e venham conclusos para sentença.

**2009.61.23.000324-6** - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GRACIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 91: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000328-3** - JOAO PAULO DE RESENDE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I- Considerando a certidão supra aposta, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora promova a complementação das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do Provimento nº 64/2005, junto a CEF, em guia DARF, até que se atinja o valor correspondente à 1% do valor atribuído à causa, atualizado, observando-se, pois, os valores recolhidos às fls. 30 e 173.II- Feito, tornem conclusos para recebimento do recurso interposto.

**2009.61.23.000449-4** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/32: Não é crível que qualquer pessoa que sofra de enfermidades severas que as impedem, em tese, de desenvolver qualquer atividade laborativa não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido a periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, vez que na inicial indica problemas de pressão alta, dores das pernas e nos ossos e às fls. 31/32 refere-se somente a problemas ortopédicos, trazendo ainda aos autos exames específicos, radiografias, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

**2009.61.23.000453-6** - NATALINA EGIDIO DA SILVEIRA CUNHA X GABRIEL ANTONIO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000503-6** - VERA LUCIA PIANHO(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os termos e valores propostos pela CEF às fls. 58/62 como possibilidade de conciliação nos presentes autos, no prazo de dez dias.II- Após, venham conclusos para sentença.

**2009.61.23.000554-1** - MIGUEL DE PAULA MEDEIROS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2010, às 11h 15min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, em razão da ausência do autor na perícia anteriormente designada, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de preclusão da prova requerida

**2009.61.23.000657-0** - ECIVANIA RABELO DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte,

ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2009.61.23.000701-0** - CLARICE RIBEIRO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2010, às 10h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2009.61.23.000710-0** - EXPEDITO GATTI JUNIOR(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2009.61.23.000848-7** - BENILSON SOUZA RAMOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2010, às 09h 15min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2009.61.23.000849-9** - JOAO CLARO FILHO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.001105-0** - SONIA CONCEICAO PINHEIRO PONTES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2010, às 09h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2009.61.23.001120-6** - ASSOCIACAO LOTEAMENTO JARDIM DAS PALMEIRAS(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.001125-5** - OLIMPIO PAULO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2010, às 09h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2009.61.23.001167-0** - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.001326-4** - MANOELA FLORES DELATIM(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de data para audiência de oitiva de testemunhas pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Urânia-SP para o dia 05/5/2010, às 13h30min

**2009.61.23.001376-8** - LUCIA D CARLI INACIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**2009.61.23.001397-5** - JANDYRA DE SOUZA PENTEADO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/38: concedo prazo cabal de cinco dias para que a i. causídica da parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 29, item 2, trazendo aos autos as cópias necessárias à comprovação da existência, ou não, de prevenção/coisa julgada destes em relação aos autos nº 2002.61.23.001280-0, observando-se ainda a data da intimação para cumprimento da ordem, 01/02/2009 - fls. 29-verso.Silente, venham conclusos para sentença.

**2009.61.23.001401-3** - BENEDICTA FERREIRA RAMOS(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como aditamento à inicial a manifestação e documentos trazidos pela parte autora às fls. 32/37.Concedo, pois, prazo suplementar de dez dias para que traga aos autos sua certidão de casamento em cópia autenticada pela própria advogada, ou segunda via da mesma, para regular instrução do feito.No mesmo prazo, deverá trazer cópia do aludido aditamento de fls. 32/37 como contrafé ao mandado de citação a ser expedido oportunamente.

**2009.61.23.001411-6** - FERNANDA BATISTA DE JESUS(SP100970 - RINALDO CASSALHO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.001461-0** - LEONILDA FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.001472-4** - ANDRE MUNHOZ(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2010, às 09h 45min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2009.61.23.001563-7** - ROSA APARECIDA CAZELATO(SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls. 54/59: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, cumpra-se a decisão de fls. 40/52, encaminhando-se os autos com as devidas baixas e anotações.

**2009.61.23.001601-0 - FERNANDA DANIELA APARECIDA MACHADO - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA LUIZ X ELIANA APARECIDA LUIZ(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 42/43: recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pelo INSS em face do decidido às fls. 35 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC.2. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 35, parte final, quanto a inclusão dos demais herdeiros, devidamente qualificados, no pólo passivo, com as cópias necessárias à citação dos mesmos.

**2009.61.23.001666-6 - ANTONIA APARECIDA SENZIANI DO PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, providencie a i. causídica a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 3. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

**2009.61.23.001684-8 - DOMINGOS PEDROSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

**2009.61.23.001686-1 - LUIZ GONZAGA DE GODOI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de seu último rendimento para devida instrução do feito e apreciação do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.2- Em caso de não cumprimento do item 1 supra determinado, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, efetuar o correto recolhimento das custas iniciais, consoante Provimento COGE nº 64/2005.3- Intime-se e, após, torne os autos conclusos.

**2009.61.23.001690-3 - MARIA JOSE DA CONCEICAO MACIEL LIMA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

**2009.61.23.001700-2 - EVA MARIANO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Sem prejuízo, providencie a i. causídica a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 4. Após e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Int.

**2009.61.23.001703-8 - JOSE PINHEIRO DO CARMO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício de auxílio-doença sob nº 31/109.885.185-1 e da aposentadoria por invalidez sob nº 32/114.412.643-3, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente,

nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC. 3- Sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada às fls. 16, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, proferida nos autos 2004.61.84.532197-9, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.4- Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.23.001768-3 - EVA PAREDES RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, bem como indique os locais e empregadores para os quais a referida parte prestou serviços como rurícola, períodos e atividades desenvolvidas.3. Sem prejuízo, providencie o i. causídico, em igual prazo, a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.23.001770-1 - LUZIA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Observo que a petição da parte autora não obedece o preceito do art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, bem como indique os locais e empregadores para os quais a referida parte prestou serviços como rurícola, períodos e atividades desenvolvidas. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.23.001775-0 - DULCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, providencie o i. causídico a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 3. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

**2009.61.23.001776-2 - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Fls. 191/201: dê-se ciência a UNIÃO - PFN.

**2009.61.23.001783-0 - JOSE BENEDICTO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, providenciando ainda cópia do mesmo para instrução do mandado citatório.

**2009.61.23.001789-0 - ROSENEIDE JOSE DA ROCHA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AMAURI JORGE X EDILAINÉ GUEDES DE LIMA JORGE(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLA E SP067960 - ADILSON APARECIDO COMITO)**

(...) (A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido na ação anulatória de escritura de arrematação (Processo n. 2009.61.23.001789-0), com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC;(B) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido na ação de imissão de posse (Processo n. 2009.61.23.001694-0), com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC. DETERMINO A IMISSÃO dos autores AMAURY JORGE e EDILAINÉ GUEDES DE LIMA JORGE na posse do imóvel objeto da arrematação aqui mencionada, devendo, para cumprimento, expedirem-se os competentes mandados. Concedo antecipação de tutela requerida pelos autores para o fim de que se proceda ao cumprimento imediato desta ordem, presentes que se encontram os requisitos do art. 273, I e II, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora ROSINEIDE JOSÉ DA ROCHA, vencida, com a verba honorária, que estipulo em 15% sobre o valor atualizado das causas à data da efetiva liquidação dos débitos. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da

ação de imissão de posse (Processo n. 2009.61.23.001694-0)P.R.I.C.(11/12/2009)

**2009.61.23.001795-6** - MARIANA ILDEFONSO DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando o ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma ou ainda outras moléstias que o aflige mas não causadoras de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC.3. Sem prejuízo, deverá a parte autora diligenciar junto aos hospitais, clínicas e postos de saúde para trazer aos autos prontuários e exames realizados, nos termos do art. 333, I, do CPC, indeferindo, por ora, o requerido às fls. 04, letras c e d .4. Prazo: 30 dias.

**2009.61.23.001880-8** - GABRIELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 25/27, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias

**2009.61.23.001882-1** - THEREZINHA VICHIAATTI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 28, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias

**2009.61.23.001933-3** - LUCIA APARECIDA SILVA DE PAULA CEZAR X ANTONIO ROBERTO SILVA DE PAULA CEZAR(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 25/27, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.No mesmo prazo, adite a inicial atribuindo à causa valor de acordo com os benefícios econômicos que almeja na presente lide, ainda que aproximados.

**2009.61.23.002131-5** - LOURENCO ANTONIO PINHEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Fls. 20: recebo como aditamento à inicial.3. Esclareça a parte autora se não há qualquer exame que indique seu quadro de saúde em seu poder, ou ainda realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar diligência e requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo.4. Observo, pois, que considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juizes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC.5. Cumprido o supra determinado, tornem conclusos.

**2009.61.23.002375-0** - DOCIMAR DA SILVA JACINTO(SP255044 - ALEXANDRE DUMAS LEITE) X UNIAO FEDERAL

A indicação da parte passiva dessa demanda foi feita de forma equivocada. É que a entidade que consta como ré é órgão despersonalizado e que, por essa razão mesma, não pode figurar no pólo passivo da lide. Falta-lhe capacidade de ser parte, razão porque, nesse ponto, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, no prazo a que alude o art. 284 do CPC, emende o autor a petição inicial indicando corretamente o pólo passivo da demanda.

**2010.61.23.000016-8** - ERASMINO FERREIRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, concedo prazo de 10 dias para que a i. causídica da parte autora traga aos autos a CTPS da esposa do autor, Sra. Maria Lucia Teixeira da Cruz, para instrução do feito, vez que verifica-se que o autor possui anotações de vínculos de natureza urbana desde o ano de 1975 até 2001, contribuindo individualmente como comerciante a partir de 2002 até o ano de 2004.2- Após, tornem conclusos.

**2010.61.23.000022-3** - CELIA REGINA ROVARIS DE LIMA(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)DEFIRO EM PARTE O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para permitir à autora que efetive diretamente à Ré os pagamentos dos valores que considera corretos, consoante requerimento de fls. 13, último parágrafo.Cite-se. Int. (12/01/2010)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.23.003241-7** - MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora regularize seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, substancialmente quanto a grafia de seu nome.Feito, e comprovado nos autos, expeçam-se as requisições de pagamentos determinadas.

**2001.61.23.003485-2** - JOSE RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.INT.

**2001.61.23.004279-4** - SEBASTIAO FAUSTINO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Após, arquivem-se.Int.

**2003.61.23.000967-2** - DURVALINA OLIVEIRA BRAGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2003.61.23.001270-1** - EDELVITA DOS SANTOS CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2006.61.23.000339-7** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORETTO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que

entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**2006.61.23.000923-5 - MANIR RODRIGUES GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício de aposentadoria por idade rural.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**2007.61.23.000643-3 - RITA DE CASSIA DE AGUIAR(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício de aposentadoria por idade rural.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**2007.61.23.001253-6 - MARY HELENA DA SILVA PINTO OCCHIETTI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício de aposentadoria por idade rural.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**2007.61.23.002223-2 - MIDORI HASIMOTO(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício de aposentadoria por idade rural.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à

execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**2008.61.23.001746-0** - APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47: concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial e documentos, procuração, assentada de fls. 46 e pedido de aditamento de fls. 47, duas vias de cada, para regular expedição das cartas precatórias para citação dos litisconsortes indicados.Em termos, expeça-se o necessário, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão dos entes de fls. 47 no pólo passivo.

**2009.61.23.000076-2** - APARECIDA GERALDA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos a devolução dos autos da D. Vara Distrital de Pinhalzinho, conforme fls. 115/116, determinando o regular processamento do feito neste juízo.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.23.001805-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.001789-0) AMAURI JORGE X EDILAINE GUEDES DE LIMA JORGE(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP067960 - ADILSON APARECIDO COMITO) X ROSENEIDE JOSE DA ROCHA  
DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROC. 2009.61.23.1789-0

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.23.002236-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERTA FRANCINI DE ALMEIDA

(...)DEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado.Ainda, concedo prazo de trinta dias para as diligências pertinentes à CEF para que informe o atual e correto endereço da parte ré, para regular instrução do feito e citação da referida parte, comprovando ainda eventuais diligências negativas junto aos órgãos e sítios competentes. Prazo: 30 dias.Resta, pois, prejudicada a audiência designada às fls. 28.Int.(14/01/2010)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1340**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.21.000896-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X NELSON RODRIGUES BONITO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CARLOS ALBERTO BONITO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA)

Defiro a produção de prova oral requerida pelo réu.Designo o dia 06 de abril de 2010, às 14h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Junte o réu, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**2008.61.21.001583-4** - ASSOCIACAO PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA-MDU(SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL

É objeto da presente Ação Civil Pública: a) a cessação de atividades degradadoras do meio ambiente; b) impedir os permissionários de promover as reformas nos módulos sem a autorização do Poder Público; c) impedir que a Prefeitura Municipal de Ubatuba promova atos de cessão de uso de bem público; d) a demolição de todas as construções e reformas realizadas em descumprimento da ordem urbanística; e) a declaração de nulidade das autorizações da Prefeitura ao comércio nas praias por falta de licitação; e) obrigar a Prefeitura a cobrar pelo uso do espaço público. ...

Diante do exposto, defiro o pedido do Parquet para determinar:a) a permanência da proibição de música ao vivo ou reprodução mecânica nos quiosques até a regularização do horário de funcionamento ou volume de emissão de som pelo órgão competente e prévia autorização;b) a suspensão da ampliação e reforma dos módulos de quiosques, até decisão ulterior deste juízo;c) a proibição de colocação, em toda Orla objeto da presente ação, de cadeiras, mesas e guarda-sóis pelos permissionários dos quiosques ou por terceiros em proveito deles.Neste último caso, busca-se evitar que os permissionários dos módulos de quiosques ocupem previamente toda a Orla, impedindo o seu uso pela população que não queira consumir nos referidos estabelecimentos. Outrossim, o espaço público não pode ser ocupado, sem autorização, pelo particular. Nesse sentido:(...) ainda há o fato de estar invadindo área de praia, ao colocar mesas e cadeiras na faixa de terra em frente ao bar, a qual se classifica como bem de uso comum do povo e, portanto, é insuscetível de ser atribuída a um indivíduo em particular (AC 20028000013690 AC - Apelação Cível - 325520, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF 5ª Região). Assim, a colocação de cadeiras, mesas e guarda-sóis deverá ficar restrita à parte interna dos quiosques.O descumprimento da presente decisão ocasionará o embargo e a lacração do módulo de quiosque violador, inclusive com apreensão de todos os equipamentos utilizados para seu funcionamento, incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das conseqüências penais do ato.Competirá à Prefeitura da Estância Balneária de Ubatuba/SP fiscalizar o local para impedir a ampliação e reformas dos módulos de quiosques, a colocação de música ao vivo ou reprodução mecânica nos quiosques, por aqueles que não possuem autorização ou não observarem o volume de emissão do som fixado pela autoridade competente e, por fim, a colocação pelos permissionários ou a favor deles de mesas, cadeiras e guarda-sóis na praia. Existindo omissão dos agentes públicos encarregados pela fiscalização local, ou seja, as pessoas indicadas pelo Ministério Público Estadual à fl. 3.066/3067, último parágrafo, ficam eles sujeitos à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de omissão. O Ministério Público Estadual fica autorizado a tomar as providências que estiverem ao seu alcance para o cumprimento da presente decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio de fac-símile, ao MM. Juiz deprecado (Ubatuba), o I. representante do Ministério Público da Comarca de Ubatuba, ao Procurador da Estância Balneária de Ubatuba e ao Ministério Público Federal. Expeça-se carta Precatória para que se intimem o Prefeito Municipal e as pessoas indicadas às à fl. 3.066/3067, último parágrafo, da presente decisão. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito e da presente decisão, bem como determino que a União Federal manifeste-se acerca do Projeto Orla, bem como diga sobre a possibilidade de Termo de Ajustamento de Conduta Junto ao Município da Estância Balneária de Ubatuba/SP .I. O.

**2009.61.21.004338-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X MARIA ROSARIA DA SILVA X RENATO PEREIRA DA SILVA X AGUINALDO PEREIRA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA LEITE X RESTAURANTE PRAIA VERMELHA DO NORTE LTDA X JOAO FRANCISCO LUNARDI**

Versa a presente Ação Civil Pública sobre supostos danos ambientais causados pelos proprietários dos módulos comerciais construídos e em funcionamento na Praia Vermelha de Ubatuba/SP. Segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, os referidos módulos foram construídos sem qualquer autorização dos órgãos integrantes da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, vez que edificadas em área de preservação permanente, e do Poder Público Municipal. Outrossim, que as atividades comerciais praticadas pelos réus não observam normas de segurança e higiene, portanto, os projetos não foram aprovados pela Secretaria de Arquitetura e Urbanismo e Vigilância Sanitária. Dessa maneira, as fossas são irregulares e os resíduos sólidos resultantes da atividade comercial no local não recebem tratamento adequado. Por fim, que há perturbação pública pelo descumprimento do horário de funcionamento dos estabelecimentos e pela produção de ruído acima dos limites permitidos, conforme medições realizadas pela CETESB. ... No mais, ratifico a decisão que deferiu o pedido de liminar, bem como as determinações posteriores necessárias a preservação da área local. Dessa maneira, com exceção da Restaurante Praia Vermelha (que comprovou, pelos menos, possuir licença Municipal para funcionamento), mantenho os embargos dos módulos comerciais proibindo o seu funcionamento, bem como qualquer conduta que ocasione dano ao meio ambiente local.Manifeste-se o Ministério Público Estadual de Ubatuba, autor da presente ação, sobre o disposto no 4º do art. 5º da lei nº 7.347/1985. Sem prejuízo, oficie-se ao Município da Estância Balneária de Ubatuba solicitando informações acerca dos processos administrativos instaurados em face dos réus, principalmente se já houve decisão administrativa definitiva e, em caso positivo, qual o seu resultado. Outrossim, cientifique-se o Município de Ubatuba que a existência da presente ação não impede o seu regular exercício do poder polícia na área objeto da presente ação, com adoção de todas as medidas administrativas necessárias para preservação do meio ambiente local, inclusive imediata demolição das construções irregulares.Depreque-se à Justiça Estadual de Ubatuba, solicitando-se urgência, mandado de constatação da área objeto da presente ação para verificação do cumprimento das decisões proferidas pela Justiça Estadual e agora ratificadas pela Justiça Federal, devendo o mandado seguir acompanhado de todas as decisões. Expeça-se o necessário, comunicando-se, por meio de fac-símile, ao MM. Juiz deprecado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ciência as partes da redistribuição do feito.I. O.

**MONITORIA**

**2004.61.21.001012-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOAQUIM LUIZ PESSANHA DA SILVA X SANDRA VASCONCELOS DA SILVA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA)**

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão,

em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Ademais, na fundamentação, houve expressa rejeição da alegada litispendência, diante da diversidade de contratos objeto dos presentes autos e dos autos n.º 2003.61.21.004873-8. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**2004.61.21.002910-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CLARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X CLADIMIR MOREIRA DA SILVA X RICARDO JOSE DE ARAUJO RENDA(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR)

I - Defiro pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela autora. II - No silêncio, venham-me conclusos. Int.

**2005.61.21.001964-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)

I - Recebo a apelação de fls. 166/180 no efeito devolutivo. II - Vista ao requerido para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**2005.61.21.002352-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ESIO MAZZETELLI(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS)

I - Recebo a apelação de fls. 107/119 no efeito devolutivo. II - Vista à requerente para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**2007.61.21.004367-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS FERNANDES

Foi determinado, à parte autora, que recolhesse o valor das custas judiciais (fls. 46 e 49). Outrossim, devidamente intimada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a autora requereu a desistência da ação, com pedido de desentranhamento de documentos, sem providenciar o recolhimento das custas. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, os quais devem ser substituídos por cópias simples. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2009.61.21.002886-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GAMA FER COM/ SOBRAS INDUSTRIAIS LTDA X MARIZA ROSCO DO NASCIMENTO SILVA X ELSON SILVA DE ALEMIDA X GABRIEL NASCIMENTO SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 30) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos conforme requerido. P. R. I.

**2009.61.21.003830-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165483E - NATALIA PITWAK) X VALDELEM JOSE INACIO X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X BEATRIZ HOOL MANDALOUFAS

Diante da manifestação à fl. 61 da CEF, noticiando o pagamento da quantia objeto da cobrança nestes autos em razão do acordo celebrado entre as partes (fl. 62), JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios, uma vez que foram incluídos no referido acordo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2009.61.21.004156-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA DUTRA SOUZA X EDILENE DUTRA DE MORAIS X JOSE CLAUDEMIR DA FONSECA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA DUTRA SOUZA, EDILENE DUTRA DE MORAIS e JOSÉ CLAUDEMIR DA FONSECA, objetivando receber o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 250360185000277290. Outrossim, consta dos autos que foi ajuizada Ação de Procedimento Ordinário n.º 2006.61.21.001307-5, por FABIANA DUTRA DE SOUZA em face da CEF (certidão de fl. 50). Compulsando os autos n.º 2006.61.21.001307-5 verifico que o pedido nele contido é no sentido de ser declarada a nulidade de algumas cláusulas contratuais do contrato supracitado, bem como a condenação da ré CEF ao recálculo do valor do saldo devedor. Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de proceder à inscrição do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito, enquanto pendente a discussão sobre a revisão do contrato e o montante do débito, e ainda não houve sentença. Desta forma, considerando a discussão do débito em autos propostos anteriormente, manifeste-se a autora no tocante ao interesse de agir, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.18.001311-3** - LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP  
Recebo os embargos de declaração de fl. 177, tendo em vista sua tempestividade. Alega o embargante, em síntese, que é necessário que seja esclarecido, na sentença de fls. 127/129, que se além do período de vigência dos Decretos-leis n. 2445 e 2449, ambos de 1988, e do período de novembro/1995 a 28 de fevereiro de 1996, também o que se segue ao início da produção de efeitos da Lei n.º 9718/98 até a plena aplicabilidade da MP 66/2002, se incluiu entre os em que se deve observar o disposto na LC 7/70, sem alterações. Justificou o referido pedido de esclarecimento pois no dispositivo da referida sentença ficou consignado, sem ressalva, que nos períodos excluídos incidirá o disposto na LC 7/70. Com razão o embargante. É necessário esclarecer no dispositivo da sentença os períodos em que se aplica a LC 7/70, bem como suas alterações. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e retifico o dispositivo da sentença para fazer constar o seguinte: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para decretar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com: a) os Decretos-leis n.ºs 2445 e 2449, ambos de 1988; b) a MP 1212/95 no período de novembro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996; c) a base de cálculo da lei 9718/98 até o advento e a plena aplicabilidade da MP n.º 66, de 29/8/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002. Nos períodos excluídos incidirá o disposto na Lei Complementar 7/70, observando-se as alterações produzidas pela LC n.º 17/73, pela MP n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n.º 66, de 29/8/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002. P. R. I.

**2009.61.21.000573-0** - IOCHPE-MAXION S/A X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

IOCHPE-MAXION S/A E OUTRO impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à contribuição previdenciária devida pelo empregador (art. 22 da Lei a 8.212/91) e a devida pelo empregado, cuja retenção e recolhimento estão sob sua responsabilidade, incidente sobre a parcela relativa ao aviso prévio indenizado pago a partir de janeiro de 2009. ... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a cobrança da Contribuição Social sobre a Folha de Salários sobre o aviso prévio indenizado quando da rescisão do contrato de trabalho de seus empregados, bem como se abstenha de exigir a retenção da referida contribuição social relativa à parcela dos empregados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. P. R. I. O.

**2009.61.21.001088-9** - LINDEN ADMINISTRACAO PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVI. LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, 4.º, do CPC segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante LINDEN ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E SERVI. LTDA. e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2009.61.21.001644-2** - ANA LUCIA FARO GENTIL PATRICIO(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CHEFE DO POSTO ATEND AO CLIENTE DE TAUBATE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

ANA LÚCIA FARO GENTIL PATRÍCIO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DO POSTO ATENDIMENTO AO CLIENTE DE TAUBATÉ DA BANDEIRANTE ENERGIA S.A., objetivando o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica. ... Diante do exposto, concedo a segurança em definitivo, para assegurar à impetrante o direito ao fornecimento de energia elétrica em sua residência, independentemente da existência do débito descrito nos autos. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão. P. R. I. O.

**2009.61.21.001792-6** - AVELINO CONCEICAO(SP138591 - LUIZ LUCIO MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

AVELINO CONCEIÇÃO impetrou o presente writ objetivando a cessação dos descontos que estão sendo realizados no seu benefício previdenciário pela autoridade coatora. ... Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do impetrante, até decisão definitiva (com trânsito em julgado) nos autos da ação ordinária n.º 140/06. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do

STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão.P. R. I. O.

**2009.61.21.002214-4** - F L C IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
FLC IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, objetivando o reconhecimento do seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e sobre o importe relativo a tal aviso prévio indenizado refletido na parcela do 13.º salário. ... Diante do exposto, DENEDO a segurança, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão.P. R. I. O.

**2009.61.21.002314-8** - REGIANE DE AZEVEDO FERNANDES EPP(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
REGIANE DE AZEVEDO FERNANDES EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando o reconhecimento do seu direito a não se submeter à norma insculpida no artigo 31 da Lei n 8.212/1991, com as alterações da Lei n 11.933/09, por força da qual as empresas contratantes de seus serviços ficam obrigadas a reter o correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal por ela emitida na condição de prestadora de serviços. ... Diante do exposto, CONCEDO a segurança, para reconhecer direito da impetrante a não se submeter à norma insculpida no artigo 31 da Lei n 8.212/1991, com as alterações da Lei n 11.933/09, por força da qual as empresas contratantes de seus serviços ficam obrigadas a reter o correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal por ela emitida na condição de prestadora de serviços.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão.P. R. I. O.

**2009.61.21.002637-0** - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP  
Como é cediço, é faculdade jurídica do contribuinte realizar depósito em dinheiro, correndo à sua conta e risco, evidentemente, a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se não corresponder ao montante integral do que for devido. No que tange ao pedido de repetição, verifico que não foi objeto do presente feito. Ademais, o presente mandado de segurança tem natureza preventiva. Int.

**2009.61.21.003078-5** - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP166065E - JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA em face de ato coator praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté e pelo Sr. Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté - SP, objetivando o afastamento da cobrança dos créditos da Contribuição ao P18 e da COFINS identificado no processo administrativo n 10860.001783/2004-12, conforme cartas de Aviso de cobrança recebidas determinando-se ainda que as Impetradas se abstenham, por si e por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos e/ou da imputação de constrições cadastrais/patrimoniais tendentes à continuidade da cobrança das exações, até final decisão a ser proferida nestes autos. ... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão.P. R. I. O.

**2009.61.21.003717-2** - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
Como é cediço, o mandado de segurança requer prova pré-constituída.Assim, promova o impetrante o cumprimento integral do despacho de fl. 797, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

**2009.61.21.004484-0** - MARILZA APARECIDA IGREJA BASTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X CHEFE DO POSTO ATEND AO CLIENTE DE TAUBATE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)  
Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARILZA APARECIDA IGREJA BASTOS, devidamente qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DE TAUBATÉ DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A e DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE

ENERGIA S.A., objetivando a concessão de liminar a fim de impedir a interrupção do fornecimento de energia. ... Diante do exposto, defiro a liminar para que a autoridade coatora providencie a imediata religação da unidade consumidora da impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação, a contar do dia seguinte da data da ciência da presente decisão. Notifique-se e oficie-se às autoridades impetradas, comunicando e solicitando informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.

**2009.61.21.004496-6** - OCIREMA GENTIL FRADA(SP063115 - MOTOHARU OMORI E SP289338 - GRAZIELA VIANA DOS SANTOS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

OCIREMA GENTIL FRADA impetrou o presente writ objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário, que foi cessado indevidamente pela autoridade coatora. ... Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para que haja o imediato restabelecimento do benefício à impetrante, a partir da impetração do presente writ, tendo em vista que este não constitui ação de cobrança. Int. e oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, ao MPF, para parecer.

**2009.61.21.004548-0** - WSV IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Segundo o documento de fl. 22, observo que o impetrante teve ciência da exigência questionada em 11/08/2009 (consta a assinatura do representante da empresa). No entanto, somente impetrou o presente writ em 30/11/2009. Outrossim, o referido documento indica que o endereço da autoridade coatora fica na cidade de São Paulo/SP. Assim, esclareça a competência deste Juízo Federal para o processamento do presente feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

**2009.61.21.004559-4** - WILSON DE MORAES SANTOS(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício assistencial deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Dessa maneira, a lei autoriza que o INSS realize nova perícia para reavaliar as condições que sustentaram a concessão do benefício (hipossuficiência e deficiência). Contudo, a referida lei é clara no sentido de que a cessação do benefício concedido exige que a perícia realizada constate alteração da situação que ensejou a concessão do benefício, ou seja, no caso de deficiência, que houve recuperação do assistido. Assim, mesmo não sendo viável sustentar o direito adquirido à percepção do benefício, sempre haverá o dever do INSS de demonstrar (de maneira fundamentada) que houve alterações nas referidas condições, sob pena de inobservância do comando legal. No caso dos autos, a perícia médica judicial foi conclusiva no sentido de que a incapacidade do impetrante era de natureza permanente. Desse modo, para que a cessação do benefício concedido judicialmente possa ocorrer validamente na via administrativa é necessário que a perícia médica administrativa descreva, de maneira fundamentada, a evolução do quadro de saúde do impetrante partindo da incapacidade total e permanente para o estado de capacidade laborativa. Em outras palavras, se a condição física do impetrante permanecer inalterada, sem melhora, não se pode admitir nova interpretação contrária àquela manifestada pelo Poder Judiciário. Nesse aspecto, a coisa julgada deverá ser respeitada sempre que não houver alteração na situação fática que sustentou a decisão judicial definitiva. Pelo exposto, antes de apreciar o pedido de liminar, determino que a autoridade coatora preste informações, oportunidade em que deverá esclarecer os pontos levantados, bem como junte aos autos a íntegra do processo administrativo do impetrante e todas as conclusões do perito. Sem prejuízo, providencie o impetrante a emenda da inicial a fim de atribuir valor à causa. Notifique-se e int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.21.000211-0** - MARILENA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da petição de fls. 63/64. Int.

**2009.61.21.000216-9** - MARTINIANO DA COSTA JUNIOR X ELZA LEITE DE CARVALHO DA COSTA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de Medida Cautelar ajuizada por MARTINIANO DA COSTA JUNIOR E ELZA LEITE DE CARVALHO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos bancários referentes a sua conta poupança. ... Ante o exposto, julgo resolvido o processo sem análise do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2009.61.21.004498-0** - SILCO ROCHA RIBEIRO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Esclareça o requerente a competência deste Juízo Federal para o processamento do presente feito, tendo em vista que o

presente feito não se enquadra nas hipóteses do art. 109 da Constituição da República. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Intime-se

#### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.21.005092-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MAURO ALVES DAS DORES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA)

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MAURO ALVES DAS DORES, objetivando o sequestro do valor depositado nos autos principais - Ação Acidentária n. 1710/99 em trâmite na 3.ª Vara Cível da Comarca de Taubaté -, transferindo este valor para uma conta judicial nos presentes autos. ... Diante do exposto, revogo a liminar retro concedida e resolvo o presente feito sem apreciação do mérito, com fulcro no art.267, IV, combinado com os arts. 806 e 807 do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P. R. I. Após a intimação do INSS, oficie-se ao Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, comunicando-lhe da presente decisão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.21.004221-0** - ASSOCIACAO COMUNITARIA RADIO ALTERNATIVA FM(SP222162 - JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o autor relata ter apresentado documentação pertinente ao pedido de concessão de outorga de rádio comunitária no Ministério das Comunicações em maio de 2006 e que até o presente momento não obteve resposta, determino que demonstre, por meio de prova documental, o interesse de agir, posto que a petição inicial não veio acompanhada do mencionado pedido na esfera administrativa ou documento equivalente que indique a ausência de resposta. Outrossim, esclareça a parte autora a propositura da demanda em face da corre Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, posto que suas funções estão restritas à questão da fiscalização dos serviços de radiodifusão comunitária, não cabendo a ela qualquer análise quanto à concessão de licenças para a exploração desta atividade. Determino, também, que se proceda à emenda da inicial, no sentido de corrigir o polo passivo, posto que o MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES é órgão administrativo da União Federal, sendo esta a pessoa jurídica de direito público que detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2754**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.22.000605-0** - DONIAS FERREIRA PRIETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2004.61.22.000458-0** - MARIA CRISTINA DE CARVALHO MOTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2004.61.22.000678-2** - MERCEDES PETRI VIGANTS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.000720-1** - GILDA CAMPS DE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA DE CARVALHO MOTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.001058-3** - MARIA LUIZA DE CARVALHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.001460-6** - ALESSANDRO DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.000775-8** - LUIZ TAKESHITA X SUZUKO TAKESHITA X FABIO TAKESHITA X MARCEL TAKESHITA X HELEAINE TAKESHITA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos pelo julgado, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2006.61.22.001269-9** - WALDEMAR CAMILLO X NADIR ALONSO FERRARI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2006.61.22.001773-9** - MARINA AIKO NAGAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.22.002236-0** - THEREZINHA GONCALVES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.22.002315-6** - AUGUSTA ALI BASSO(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do

valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.22.002407-0** - WILSON TATERO - ESPOLIO X AMABILE BORTOLETTI TATERO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF (impugnante). Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação. Publique-se.

**2006.61.22.002448-3** - ROBERTO MATSUYAMA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos pelo julgado, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2006.61.22.002450-1** - TAKIO HIURA X AYA HAMAMOTO HIURA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.22.002521-9** - JOSE GOHARA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.22.002566-9** - WILSON ADERITO AFONSO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2007.61.22.000113-0** - JOSE ALBERTO BECHARA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000128-1** - FLORINDO FERREIRA DA SILVA X ARLINDA LOPES FERREIRA(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a

CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000399-0** - EDGARD MANOEL MOREIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000405-1** - MANOEL CALISSO X DIRCE PUSSO CALISSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000519-5** - GINOEFA MARCOSO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000566-3** - FLAVIO KOJI TOWATA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000783-0** - SALVADOR DESSUNTE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000810-0** - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a

CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000869-0** - FRANCISCO MONTELLO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.000936-0** - VANDERLEI DONIZETI GRASSI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.001144-4** - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.001154-7** - ANA FUSAE KOBAYASHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.001304-0** - CARLOS MUNHOZ - ESPOLIO X CARLA MUNHOZ MATIAS X AURORA ROSETTO ESCARPANTE - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO SCARPANTE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.001454-8** - CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos pelo julgado, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**2007.61.22.001856-6** - TOSHIO TANIUCHI(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.002202-8** - JOAQUIM APARECIDO BOZZI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.002343-4** - GERALDO BOSSO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**2007.61.22.002386-0** - DELDEBIO BORTOLETO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.22.001348-1** - ANTONIO GERMANO NETO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.001418-0** - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo

o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2007.61.22.000834-2** - FUMIE YOSIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2007.61.22.001654-5** - ENGRACIA PEREIRA DA CUNHA CARVALHO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.22.002189-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.002105-0) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela CEF, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1724**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.056001-0** - ESMael GONCALVES GIGANTE(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Fls. 119/121: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS.Intime-se.

**2000.03.99.033761-1** - PEDRO MODESTO ANDREO PADILHA (ESPOLIO) X MARIA APARECIDA DE ARO ANDREO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 189/191: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2003.61.24.001456-1** - DARCI LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 119/120: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2003.61.24.001696-0** - THEREZINHA SALETE BRUNO LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 109/110: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2003.61.24.001812-8** - ANTONIO FIRMINO RIGONATTO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR

UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 142/144: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2004.61.24.000179-0** - GERALDO LUIZ CORREA(SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 120/121: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2005.61.24.000994-0** - MARIA IRANILDA LOPES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 140/153: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.Intime-se.

**2007.61.24.000291-6** - VINICIUS TADEU DA SILVA BONIFACIO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial, formulado por VINICIUS TADEU DA SILVA BONIFÁCIO. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.000717-3** - MIGUEL DE JOAO FILHO(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

Considerando a divergência de valores no tocante à execução do julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que eleabore a devida planilha de cálculo do valor total da condenação (fls. 59/63).Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000818-9** - AURORA BORGES DO CARMO(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

...Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso vi, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.000934-0** - SILVINO WICK(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 88: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da empresa Artilha e Tondato Ltda Epp, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2007.61.24.001413-0** - MARCILIO PAGIATO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por MARCÍLIO PAGIATO, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.001472-4** - VALDIR PASCOAL SABADINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Valdir Pascoal Sabadini, de 31 de julho de 2007 a 8 de maio de 2008, o auxílio-doença previdenciário, e, a contar de 9 de maio de 2008, operada a conversão, a aposentadoria por invalidez (v. folha 65 - DIB - 9.5.2008). As rendas das prestações deverão ser apuradas com respeito à legislação previdenciária vigente nas épocas próprias. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC). Condeno, ainda, o INSS a suportar todas as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. Súmula STJ n.º 111). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Havendo direito ao benefício, e, estando o autor, como visto, inteiramente privado de sua capacidade de trabalhar, corre risco social que deve ser prontamente acautelado. É caso, assim, de antecipação

dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. PRI.

**2007.61.24.001711-7** - ESMERALDA DA MOTTA OLIVEIRA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) ...Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial, formulado por ESMERALDA DA MOTTTA OLIVEIRA. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.24.000051-1** - MARIA DOLORES GARNICA MARTINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

**2008.61.24.000071-7** - MEIRE TEIXEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Fl. 107: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu não comparecimento à perícia médica.Intime-se.

**2008.61.24.000098-5** - COSME DONIZETE RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

**2008.61.24.000100-0** - JOSE REIS GONCALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, do assistente técnico do INSS e do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF.Intimem-se.

**2008.61.24.000698-7** - LIDIONETA VOLPATO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

**2008.61.24.000767-0** - MERCEDES APARECIDA PERINELLI DE ALMEIDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

**2008.61.24.000856-0** - MARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias,(cinco para cada), iniciando-se pela parte autora, para que apresentem alegações finais, por meio de memoriais, conforme determinação de fl. 49.

**2008.61.24.000915-0** - LUIZ APARECIDO FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

**2008.61.24.000959-9** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

**2008.61.24.000969-1** - ANTONIA DA SILVA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

**2008.61.24.001111-9** - NAIARA BRUNA GUIMARAES GUSSON(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Antônio Prata Filho, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.001116-8** - EDITE ELISIA E SILVA LEO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 115: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu não comparecimento na perícia, sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001294-0** - EPAMINONDAS FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OSIAS FERREIRA DA SILVA

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

**2008.61.24.002200-2** - PAULA NASCIMENTO NUNES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

**2009.61.24.000305-0** - ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA X SEDENIR MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X JOAO DAVID MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X MARIA INES MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ANDERSON MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos, cumpra-se a parte autora a decisão de fls. 23/24. Intime-se.

**2009.61.24.000329-2** - NELSON PROCESSO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos, cumpra-se a parte autora a decisão de fls.

81/82.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.24.000469-7** - MARTA SANCHES FONTINELE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos, cumpra-se a parte autora a decisão de fls. 32/33.Intime-se.

**2009.61.24.002006-0** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA DOMINGUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos.Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que a documentação trazida na inicial, além de não comprovar de plano o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual.Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.24.000205-7** - JOAO JACINTO ALVES(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Fls. 215/219: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2001.61.24.000809-6** - GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Fls. 213/214: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2003.61.24.001850-5** - AGENOR CARRARA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Fl. 139: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações apresentadas pela Contadoria, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2006.61.24.001661-3** - CONCORDIA MACHADO TORO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Fls. 190/194: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2007.61.24.000905-4** - MOACIR SIQUEIRA DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
...Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial, formulado por MOACIR SIQUEIRA DE SOUZA. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.001445-1** - ALAIDE TRASSI CURSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença formulado por ALAIDE TRASSI CURSI. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**2007.61.24.001509-1** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Fls. 126/127: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS.Intime-se.

**2007.61.24.001514-5** - ISABEL DONIZETI ROSA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, do assistente técnico do INSS e do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

**2007.61.24.001516-9** - CELIA REGINA VASCONCELOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 64: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu não comparecimento na perícia médica, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**2007.61.24.001579-0** - AFONSINA GOMES BARBOZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial, formulado por AFONSINA GOMES BARBOZA. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.03.99.010554-6** - ANTONIO SALU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 166: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**2001.61.24.001327-4** - IZAURA MARTINS CABELLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 166/170: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.24.001329-0** - MARIA DE LURDES DREZZA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Vistos, etc. A r. sentença de folhas 66/69 dispõe com clareza ímpar a forma com a qual a sua liquidação deverá ser feita (...com base nos valores nominais dos depósitos existentes em 1.1.1989 (fornecidos pela autora), deverá ocorrer a aplicação do IPC integral no mês de janeiro de 1989, sendo que os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros, com a atualização do valor obtido desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se a padronização adotada pela Justiça Federal), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic, até a data do efetivo pagamento). Observo, de plano, que os cálculos apresentados pela exequente às folhas 89/93 não estão corretos. A r. decisão transitada em julgado afastou a incidência de juros contratuais, determinou a utilização, para a atualização do débito, da padronização adotada pela Justiça Federal através do seu manual próprio e, quanto aos juros de mora, a aplicação da SELIC. A exequente, ao apresentar seus cálculos, passou ao largo dos parâmetros fixados, o que não pode ser admitido. A CEF, por sua vez, ao impugnar as contas apresentadas, apresentou como devido valor inferior àquele anteriormente apresentado, aliás, já depositado nos autos, reconhecendo erro no cálculo inicialmente apresentado. Diante disto, determino a remessa dos autos à SUCD, para que, observando os estritos parâmetros fixados na sentença, proceda aos cálculos do valor devido, abatendo e levando em consideração, se o caso, no que diz respeito aos juros de mora, o valor já depositado nos autos, caso o valor encontrado seja superior àquele inicialmente apresentado pela CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1786**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.24.000793-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA(SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO) X RENATO DOS SANTOS DIAS(SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)

...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal e condeno o réu VICTOR APOENA

RODRIGUES DE SOUZA a cumprir a pena de 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, e o réu RENATO DOS SANTOS DIAS, a cumprir pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal. Outrossim, absolvo, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, o réu VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA da imputação da prática de crime de descaminho, bem como de posse de droga para uso próprio, tipificados, respectivamente, nos artigos 334, do Código Penal, e 28, da Lei n.º 11.343/06, e o réu RENATO DOS SANTOS DIAS, da imputação de prática de crime de descaminho, previsto no artigo 334, do Código Penal. Fixo o valor do dia multa para o réu Victor Apoena Rodrigues de Souza em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo, e para o réu Renato dos Santos Dias em 2/15 (dois quinze avos) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade imposta não é passível de substituição, nos termos da fundamentação supra, e deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, tendo em vista o montante da pena aplicada, nos termos do previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea a, do Código Penal. Os réus não poderão apelar em liberdade, uma vez que remanescem os pressupostos e fundamentos para a manutenção de suas custódias cautelares. No que tange aos pressupostos da prisão cautelar, estes se afiguram nesta fase processual com muito maior intensidade, tendo em vista que restou comprovado após cognição exauriente, as responsabilidades dos réus pela prática do crime de importação de medicamentos sem registro perante a agência sanitária competente, o que ensejou a prolação da presente sentença condenatória, restando configurado, desta forma, o *fumus boni juris* para a segregação cautelar. No que tange ao *periculum in mora*, resta incólume a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. No que tange ao primeiro aspecto, a grande quantidade de medicamentos apreendidos, aproximadamente 3.500 (três mil e quinhentos) comprimidos, indica a intenção dos réus de comercializar o produto do ilícito nas cidades de Jales/SP e Urânia/SP, sem qualquer tipo de fiscalização e controle, colocando em risco a incolumidade física e a vida de grande número de pessoas, através da venda de medicamentos cuja comercialização é vedada pela autoridade sanitária competente. Relativamente à necessidade da manutenção da prisão para a garantia de aplicação da lei penal, verifico que os réus Renato e Victor Apoena não comprovaram através de documentos idôneos, nestes autos ou nos autos dos pedidos de liberdade provisória, ajuizados sob n.ºs 2009.61.24.001585-3 e 2009.61.24.001637-7, possuírem residência fixa ou ocupação lícita no distrito da culpa, não havendo, portanto, garantia de que soltos, não frustrarão a aplicação da lei penal. Desta forma, presentes os requisitos que autorizam a prisão cautelar dos réus, estes deverão permanecer presos cautelarmente até o trânsito em julgado da presente sentença, ou até que sobrevenha decisão de instância jurisdicional superior em sentido diverso. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

**2009.61.24.001001-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO IVANILTON CRUZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)**

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal e condeno o réu CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA a cumprir a pena de 10 (dez) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, e o réu ANTONIO IVANILTON CRUZ, a cumprir pena de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal. Outrossim, absolvo os réus CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA E ANTONIO IVANILTON CRUZ, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática de crime de descaminho, previsto no artigo 334, do Código Penal. Fixo o valor do dia multa para ambos os réus em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, que deverá ser corrigido monetariamente no momento da execução da pena. A pena privativa de liberdade imposta não é passível de substituição, nos termos da fundamentação supra, e deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, tendo em vista o montante da pena aplicada, nos termos do previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea a, do Código Penal. Os réus não poderão apelar em liberdade, uma vez que remanescem os pressupostos e fundamentos para a manutenção de suas custódias cautelares. No que tange aos pressupostos da prisão cautelar, estes se afiguram nesta fase processual com muito maior intensidade, tendo em vista que restou comprovado após cognição exauriente, as responsabilidades dos réus pela prática do crime de importação de medicamentos sem registro perante a agência sanitária competente, o que ensejou a prolação da presente sentença condenatória, restando configurado, desta forma, o *fumus boni juris* para a segregação cautelar. No que tange ao *periculum in mora*, resta incólume a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. No que tange ao primeiro aspecto, a grande quantidade de medicamentos apreendidos, que supera 48.000 (quarenta e oito mil) comprimidos de medicamentos, demonstra a intenção dos réus de comercializar o produto ilícito no estado do Piauí, sem qualquer tipo de fiscalização e controle, colocando em risco a incolumidade física e a vida de grande número de pessoas, através da venda de medicamentos cuja comercialização é vedada pela autoridade sanitária competente. Relativamente à necessidade da manutenção da prisão para a garantia de aplicação da lei penal, verifico que os réus Cristiano e Antonio Ivanilton não comprovaram através de documentos idôneos, nestes autos ou nos autos dos pedidos de liberdade provisória ajuizados, possuírem residência fixa ou ocupação lícita no distrito da culpa, não havendo, portanto, garantia de que soltos, não frustrarão a aplicação da lei penal. Desta forma, presentes os requisitos que autorizam a prisão cautelar dos réus, estes deverão permanecer presos até o trânsito em julgado da presente sentença, ou até que sobrevenha decisão de instância jurisdicional superior em sentido diverso. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2924**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.27.000946-0** - ACAIA EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

1. Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento conforme fls. 589/590. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Int.

**2004.61.27.000445-8** - MARCIA HELENA DE FARIA DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 212 - Defiro o prazo de dez dias à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.27.000683-2** - LUIZ RAMOS BARRETO X LUIZ CARLOS MOREIRA BARRETO X REGINA BARRETO BACKER X ELIZABETH MOREIRA BARRETO GOMES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.27.002891-8** - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO PINTO X CHEILA CRISTINA DO NASCIMENTO GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO PINTO X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO PINTO X SONIA MARIA DO NASCIMENTO PINTO(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.27.000031-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000015-9) GUERREIRO GALAN IND/ E COM/ DE PROTECAO INDIVIDUAL - ME(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 188/211: Digam as parte acerca do laudo apresentado, bem como da estimativa de honorários periciais, no prazo de dez dias. Int.

**2005.61.27.000819-5** - ANDRE LINARI(SP215365 - Pedro Virgílio Flaminio Bastos E SP094678 - MARCELO NOGUEIRA ROCHA E SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem

a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.27.000289-0** - DURVAL AURELIO VANZO BARON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.000606-7** - SANDRA MARIA RISTORI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.000992-5** - OLIVIA CARDOSO ALTAFINI - ESPOLIO X ANA EUGENIA ALTAFINI DOMINGUES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.001234-1** - JOSE FELIX NETTO(SP215365 - Pedro Virgílio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.001520-2** - ADELINA NAVARRO SALOMAO X ROSANGELA MARIA NAVARRO SALOMAO TONIZZA X ROSELI NAVARRO SALOMAO SIMOES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.001687-5** - NADALETE MARIA FRASSETTO GOMES X FRANCISCO GUILHERME FRASSETTO NETTO X LILIAN BARTOLOMEI FRASSETTO SARKIS(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.27.002161-5** - GILBERTO CASSIANO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.27.004900-5** - LUIS ROGERIO FOIADELLI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela

parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.27.001059-4** - LUIS HENRIQUE ALVES(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.27.003018-1** - NILZA MARIOTTO GUTIERREZ(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.27.000502-6** - NEIVA CATARINA PERRI(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.000598-1** - VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.001605-0** - ANTONIO GERALDO CONSUL FERREIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.27.001589-8** - ANTONIO DE MORAIS X ANTONIO DE MORAES X LOURDES DOS REIS DE MORAIS X LOURDES DOS REIS DE MORAES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.27.002843-5** - JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO X JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.000478-2** - MARCILIO AFONSO X MARCILIO AFONSO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.000605-5** - ANTONIO VICTOR VECCHI VIEIRA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.000676-6** - ALCIDES ANTONIO DE FREITAS X ALCIDES ANTONIO DE FREITAS(SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.002967-5** - JULIA TUROLA CASTRO X JULIA TUROLA CASTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.002975-4** - ANDRE LUIZ QUAGLIO X ANDRE LUIZ QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.002981-0** - NORBERTO CAMPAGNOLI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.004060-9** - ELZA MARIA DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2987**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.27.001799-5** - MARIA IVAN MESQUITA DAMASCENO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002235-8** - IARA DE PONTES BARBOSA ROSSETTI(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.003240-6** - ALCIDES MICHELIM X ALAIDE AFONSO DO NASCIMENTO X IVONE MOREIRA DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS PESSINA X LEONINA PUGLISSA X SEBASTIAO CARRARA X TETSUSHIRO AOKI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.004535-8** - RUBENS SCOLARI X MARIA APARECIDA RAMOS SCOLARI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.000130-0** - JOSE RUBENS BREDA - ESPOLIO X VIRGINIA BUDRI(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.001597-8** - ANTONIO DIAMANTINO LOPES X HELENA MARIA DA SILVA LOPES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.004392-5** - DONIZETE APARECIDO AUGUSTO DA COSTA X JOANA ANTUNES DE ALMEIDA X ONOFRE HONORIO X OSWALDO AUGUSTO DA COSTA X MARCILIO APARECIDO DA COSTA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.004475-9** - PAULO HENRIQUE CASSIANO X JULIANA DE ANDRADE CASSIANO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.004751-7** - MAURI ANDREAZZI(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.004854-6** - RITA DE SOUZA GOUVEA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.004881-9** - WALDOMIRO FERRARI X BENEDITA ARBELLI FERRARI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.005272-0** - DONIZETE CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X JOAO MARCELINO CARDOSO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.005336-0** - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO PUCCIARELLI(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.005446-7** - EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.005462-5** - GERALDO JOSE DOMINGUES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.005480-7** - MARIA FELICIANO DE PAIVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.005544-7** - MARGARETH MARIA CRUZ(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.005582-4** - RONALDO JORDAO ARRIGUCCI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.005607-5** - ELVIRA LOMBARDI X DIRCE DE OLIVEIRA MACHADO X DIRCE RENALDI THEODORO X EDUARDO COELHO RIBEIRO ROCHA X IRACILDA CURCIO CORRADELLO X JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X JOAO ESTEVAM DE OLIVEIRA X JOSE GILBERTO SIMOES X LEONILDA DINIZ MUCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.005623-3** - FLAVIO CIACCO BUZON(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.005627-0** - JOAO BAPTISTA PELOZIO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.000081-5** - SILVANA MARQUES DE OLIVEIRA ARUFO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.000213-7** - LEANDRO APARECIDO RAMIRES X DAGNEI GERALDO TRAFANI X BEATRIZ TRAFANI MAGALHAES X PATRICIA RAMOS FERREIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X MARCIA LUZIA GONCALVES CORREIA X LUCIA DE FATIMA GONCALVES X CELIA MARIA GONCALVES X ISA BERNARDETE GONCALVES X LEIDO GONCALVES JUNIOR X PLINIO CASELLATO X MARCELO CASELLATO X DAYSE TORRES CASELLATO X RICARDO CASELLATO X FLAVIA CASELLATO DE OLIVEIRA X PAULA CASELLATO FERREIRA X VALTER CASELLATO X LUCIO CASELLATO X TEREZINHA SANTOS MACIEL X JULIANA SANTOS MACIEL X JOAO PAULO SANTOS MACIEL X GENI DA COSTA BASTOS DAMAGLIO X LAZARA BASTOS DAMAGLIO X LEIR BASTOS DAMAGLIO CAMELO X JORGE ABBUD X EDUARDO ABBUD FILHO X JOSE MARIN X JESUZ MARIN MOLES X SANTO MARIM MOLES X PEDRO MARIN BERCHOR X TEREZA BELCHIOR RUFINO X ANTONIO BELCHIOR FILHO X ZILDA BELCHIOR MARIN X MARIA BELCHIOR DA SILVA X ANA MARIA EDUARDO MARIM X DAMARIS EDUARDO MARIN X CARLOS ROBERTO EDUARDO MARIM X JOSE EDUARDO MARIN X ERMINDO EDUARDO MARIM X GENESIO EDUARDO MARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.000566-7** - ARISTIDES MARTUCCI(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.000924-7** - MARIA HELENA FORNAZEIRO BASSI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.001592-2** - NIUBE APARECIDA CLEMENTE(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA

SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.001956-3** - TATIANA ANDRADE ALVES(SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2009.61.27.002061-9** - EDUARDO VILA ROSA TERRIBILI X MUNIRA ASSAD SIMAO TERRIBILI(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2009.61.27.002144-2** - BENEDITO RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.002161-2** - CID JERONIMO DA SILVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.002183-1** - JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

**2009.61.27.002387-6** - MARIA AMELIA CHAIB MORAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.002457-1** - ANDRE LINARI(SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.002485-6** - MARIA ELISETE AGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

**2009.61.27.002488-1** - JOSE CARLOS DE ANDRADE X JOANA D ARC ROBATINI DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.002512-5** - DENISE BORDIM BUFFONI PISANI(SP277646 - GABRIEL BELCHIOR JOÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.002938-6** - JOSE EDERALDO DE SOUZA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2009.61.27.003046-7** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO VALLE MOJI MIRIM LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

**2009.61.27.003164-2** - GERSON DALA ROSA X GERCINO DALLA ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.003389-4** - JODASE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP X ROMUALDO MENEGUEL X SERGIO PALLINI(SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE E SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2009.61.27.003428-0** - IRMA PINHEIRO ABELLINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.003429-1** - MARIA DO CARMO DE PAULA RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.003433-3** - FERNANDO RAFAEL CABRERA(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2009.61.27.003540-4** - APARECIDO LIBANO(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.003574-0** - HELIO FERREIRA VALLIM(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.003677-9** - JOSE NOGUEIRA(SP206489 - FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.003765-6** - LUCIANA VIDAL SANTAMARINA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2009.61.27.003872-7** - LUIZ FRANCISCO CECILIO(SP170495 - RENE AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.27.005526-5** - MARIA CECILIA SPERANDIO BENTO FRANCISCO(SP251710 - MARIANA JACON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente N° 2988**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.27.000153-7** - ALAN ROBERTO BRANDAO(SP075225 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 -

GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Mococa para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

#### **Expediente N° 2989**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.27.002758-6** - SERGIO CHIOCHETTI X JOANA GERMINE CHIOCHETTI(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES E SP208772 - JACOB ROSIER MORO DUTILH E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista que as testemunhas residem em outras localidades, cancelo a audiência designada para o dia 26 de janeiro de 2010 às 15h30min. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 186. Oficie-se ao Comando Geral da Aeronáutica, conforme requerido às fls. 187. Intime-se pessoalmente a União Federal. Int.

#### **Expediente N° 2990**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.23.001790-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VICENTE VIEIRA DOS SANTOS X ODAIR ALONSO GARCIA JUNIOR(SP083347 - AMERICO VITORINO)  
Fl. 236: ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu-SP, do dia 04 de fevereiro de 2010, às 13:10 horas para realização da audiência de interrogatório.

**2005.61.27.000281-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE MAURICIO DE MORAIS(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)  
Fl. 286: ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, do dia 25 de maio de 2010, às 15:45 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas MAURÍCIO DA SILVA ELEUTÉRIO e RODRIGO MONTEIRO MALTEMPI arroladas pela Defesa.

**2005.61.27.001999-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JURACI NOGUEIRA COBRA X MILTON ALAOR BARALDI(SP037210 - JAIR BARIM)  
Fl. 539: ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, do dia 19 de fevereiro de 2010, às 14:15 horas, para realização da audiência de interrogatório.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

#### **Expediente N° 1151**

##### **DEPOSITO**

**2000.60.00.000513-6** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X JOSE MANUEL DE JESUS(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X SANDRA ZAMAI ERAS(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM) X ZAMAI E ERAS LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM)

Nos termos do despacho de f. 219, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a nova proposta de honorários de f. 223.

#### **DESAPROPRIACAO**

**97.0005614-7** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GLEICE DE ASSIS FERREIRA X GISELE DE ASSIS FERREIRA MANSOUR(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

(...) intime-se as expropriadas para que, no prazo de dez dias, requeiram o que de direito.Fls. 987/990: cite-se nos termos do art. 730, do CPC.Fls. 991/992: Anote-se e observe-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0005891-2** - ANIZIO DE EMILIO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X HELCIO ASSIS AYUB(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ALCIDES MARTINS ARRUDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X DAVIO MELLO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X OLMES VIEIRA GOMES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MAIRA APARECIDA VECHI AYUB(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) Ante todo o exposto, indefiro os pedidos de fls. 274/275 e 284.Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados às fls. 226/236.Após, conclusos.

**1999.60.00.006969-9** - DEBBIE CRUZ CANO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP224430 - GUSTAVO GUERRA BATISTA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, exceto na parte em que a sentença revogou a decisão que antecipou os efeitos da tutela, na qual a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo.À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2002.60.00.001695-7** - REGINA MARIA ESSELIN(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2003.60.00.012589-1** - GUSTAVO FERNANDO DA COSTA NIEMEYER(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Reconheço devidamente cumprida a obrigação imposta pela sentença de f. 55-61. Encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se ciência às partes.

**2004.60.00.007073-0** - LELIA RODRIGUES DA CRUZ(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do Laudo Pericial de f. 368-381.

**2006.60.00.003388-2** - SERGIO SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Intime-se o autor, para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração opostos pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**2007.60.00.010588-5** - ALEX ANDRADE RIOS(MS011656 - MICHELLE VEIGA BICHET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Admito o pedido de f. 259 como desistência ao recurso de apelação de f. 244-257.Certifique-se o trânsito em julgado.Intimem-se as partes. Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

**2008.60.00.013701-5** - JOSE FAUSTO ARSENIO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a parte autora, para que informe o CPF da titular da conta, a fim de possibilitar a busca dos extratos pleiteados. Após, à ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.60.00.013707-6** - VALDIRENE DO ESPIRITO SANTO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a parte autora, para que traga aos autos o comprovante da existência da conta, à qual pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no art. 283 do CPC. Atendida à determinação supra, manifeste-se a autora, nos termos do art. 357 do CPC.

**2008.60.00.013711-8** - OLINDA BEATRIZ MENEGHINI(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora, para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante da existência da suposta conta, à qual pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no art. 283 do CPC. Atendida a determinação supra, manifeste-se a autora, nos termos do art. 357 do CPC.

**2009.60.00.007748-5** - ADRIANA DA COSTA MELO(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte agravada, para as contrarrazões recursais, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes, a fim de que especifiquem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Após, venham os autos conclusos.

**2009.60.00.011949-2** - MALU CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO LTDA(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X FAZENDA NACIONAL

Recolha a parte autora as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento, ou justificativa para tanto, archive-se. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.60.00.004214-9** - CONCEICAO APARECIDA COSTA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, apenas no efeito devolutivo, haja vista a confirmação, em sentença, da decisão que antecipou os efeitos da tutela. À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.60.00.011944-3** - ODonias SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ratifico os atos praticados no juízo de origem. Considerando-se que a CEF já aduziu sua defesa nos autos (f. 14-17), intime-se o autor para réplica. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 1.105 do Código de Processo Civil. Em seguida, retornem os autos conclusos.

### **3ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:  
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

**Expediente Nº 1209**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.60.00.009377-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.001496-6) IRACEMA PERALTA HERNANDEZ(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às f. 243/249, em ambos os efeitos, sendo certo que o efeito suspensivo não se aplica à antecipação da tutela concedida. Vista ao apelado para as contrarrazões, no prazo legal. Após o prazo, com ou sem elas, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. I-se.

**2008.60.00.003689-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008218-2) ELVIA TEREZINHA LOPES MARQUEZ X CARLOS WAGNER GUARITA MARQUEZ(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às f. 297/306, em ambos os efeitos, sendo certo que o efeito suspensivo não se aplica à antecipação da tutela concedida. Vista ao apelado para as contrarrazões, no prazo legal. Após o prazo, com ou sem elas, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. I-se.

**2008.60.00.004667-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001982-8) ABEL DA SILVA RODRIGUES(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS007803 - GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intemem-se.

## **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2005.60.00.005927-1** - ALESSANDRA TATIANA FERREIRA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Ciência às partes da chegada dos autos a esta subseção judiciária. No silêncio, ao arquivo.

## **PETICAO**

**2008.60.00.007456-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000821-1) KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Ciência às partes da chegada dos autos a esta subseção judiciária. No silêncio, ao arquivo.

## **EMBARGOS DO ACUSADO**

**2007.60.00.012512-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.000134-3) NELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

Vistos, etc.Ciência às partes da chegada dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, ao arquivo.

## **Expediente Nº 1210**

### **ACAO PENAL**

**2004.60.02.002649-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decido da seguinte maneira: 1) processo n.º 2004.60.02.002649-7: ficam prejudicados os pedidos de reunião de processos, de requisição de cópia da procuração e da juntada, mediante apenso, dos documentos apresentados pelo MPF; indefiro o pedido de: a) oitiva de Diogo Ribeiro Ferreira, nestes autos; b) oitiva, nestes autos, de Christiane Seidel e de Ayala César dos Santos; c) intimação de Diogo Ribeiro para exibir, nestes autos, documentos relativos ao teor de seu depoimento na polícia; d) quebra de sigilo bancário de Diogo Ribeiro Ferreira, que ocorrerá nos autos em que é réu; defiro, neste processo, o pedido de realização de perícia contábil, feito pelo MPF. Solicitem-se os documentos e informações sugeridos pelo perito às f. 7639/7642, com urgência. Vista, desde logo, ao MPF para elaborar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez (10) dias úteis; 2) processo n.º 2007.60.00.005933-4: cumpra-se a decisão de f. 283, citando-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 3) processo n.º 2007.60.00.005934-6: cumpra-se a decisão de f. 441, citando-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 4) processo n.º 2007.60.00.005935-8: recebo o aditamento. Citem-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 5) processo n.º 2007.60.00.005936-0: determino seu arquivamento, após baixa; 6) processo n.º 2007.60.00.009483-8: recebo o aditamento. Citem-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 7) processo n.º 2008.60.00.0013579-1: recebo a denúncia, citando-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 8) processo n.º 2009.60.00.008148-8: rejeito a denúncia, arquivando-se após baixa. Perícia Contábil: O prazo de quinze dias úteis, correndo na secretaria, para a defesa apresentar quesitos e assistente técnico, somente começará após o exame das defesas preliminares a serem apresentadas nos processos vindos da 5ª vara, indicados nos itens 2, 3, 4, 6 e 7 desta parte dispositiva. Deverá haver, para tal, nova intimação. Desde logo, recomenda-se que, na elaboração dos quesitos, as partes se limitem ao necessário, objetivamente. Por economia processual e financeira, recomenda-se que o conjunto de denunciados indique apenas um assistente técnico. Da publicação da parte dispositiva desta decisão constarão todos os processos e os nomes dos respectivos advogados. Cópia desta decisão a todos os processos, incluindo os dois que serão arquivados. I-se.Campo Grande-MS, 15.12.2009

## Expediente Nº 1211

### REPRESENTACAO CRIMINAL

**2008.60.00.013579-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AURELIO ROCHA X NILTON FERNANDO ROCHA X PAULO ROBERTO CAMPIONE X MILTON CARLOS LUNA X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES X ROBERTO FERREIRA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decido da seguinte maneira: 1) processo n.º 2004.60.02.002649-7: ficam prejudicados os pedidos de reunião de processos, de requisição de cópia da procuração e da juntada, mediante apenso, dos documentos apresentados pelo MPF; indefiro o pedido de: a) oitiva de Diogo Ribeiro Ferreira, nestes autos; b) oitiva, nestes autos, de Christiane Seidel e de Ayala César dos Santos; c) intimação de Diogo Ribeiro para exibir, nestes autos, documentos relativos ao teor de seu depoimento na polícia; d) quebra de sigilo bancário de Diogo Ribeiro Ferreira, que ocorrerá nos autos em que é réu; defiro, neste processo, o pedido de realização de perícia contábil, feito pelo MPF. Solicitem-se os documentos e informações sugeridos pelo perito às f. 7639/7642, com urgência. Vista, desde logo, ao MPF para elaborar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez (10) dias úteis; 2) processo n.º 2007.60.00.005933-4: cumpra-se a decisão de f. 283, citando-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 3) processo n.º 2007.60.00.005934-6: cumpra-se a decisão de f. 441, citando-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 4) processo n.º 2007.60.00.005935-8: recebo o aditamento. Citem-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 5) processo n.º 2007.60.00.005936-0: determino seu arquivamento, após baixa; 6) processo n.º 2007.60.00.009483-8: recebo o aditamento. Citem-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 7) processo n.º 2008.60.00.0013579-1: recebo a denúncia, citando-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 8) processo n.º 2009.60.00.008148-8: rejeito a denúncia, arquivando-se após baixa. Perícia Contábil: O prazo de quinze dias úteis, correndo na secretaria, para a defesa apresentar quesitos e assistente técnico, somente começará após o exame das defesas preliminares a serem apresentadas nos processos vindos da 5ª vara, indicados nos itens 2, 3, 4, 6 e 7 desta parte dispositiva. Deverá haver, para tal, nova intimação. Desde logo, recomenda-se que, na elaboração dos quesitos, as partes se limitem ao necessário, objetivamente. Por economia processual e financeira, recomenda-se que o conjunto de denunciados indique apenas um assistente técnico. Da publicação da parte dispositiva desta decisão constarão todos os processos e os nomes dos respectivos advogados. Cópia desta decisão a todos os processos, incluindo os dois que serão arquivados. I-se

### ACAO PENAL

**2007.60.00.005933-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X DIOGO RIBEIRO FERREIRA X SUELI DOMINGUES(MS001342 - AIRES GONCALVES) X AURELIO ROCHA X NILTON FERNANDO ROCHA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decido da seguinte maneira: 1) processo n.º 2004.60.02.002649-7: ficam prejudicados os pedidos de reunião de processos, de requisição de cópia da procuração e da juntada, mediante apenso, dos documentos apresentados pelo MPF; indefiro o pedido de: a) oitiva de Diogo Ribeiro Ferreira, nestes autos; b) oitiva, nestes autos, de Christiane Seidel e de Ayala César dos Santos; c) intimação de Diogo Ribeiro para exibir, nestes autos, documentos relativos ao teor de seu depoimento na polícia; d) quebra de sigilo bancário de Diogo Ribeiro Ferreira, que ocorrerá nos autos em que é réu; defiro, neste processo, o pedido de realização de perícia contábil, feito pelo MPF. Solicitem-se os documentos e informações sugeridos pelo perito às f. 7639/7642, com urgência. Vista, desde logo, ao MPF para elaborar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez (10) dias úteis; 2) processo n.º 2007.60.00.005933-4: cumpra-se a decisão de f. 283, citando-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 3) processo n.º 2007.60.00.005934-6: cumpra-se a decisão de f. 441, citando-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 4) processo n.º 2007.60.00.005935-8: recebo o aditamento. Citem-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 5) processo n.º 2007.60.00.005936-0: determino seu arquivamento, após baixa; 6) processo n.º 2007.60.00.009483-8: recebo o aditamento. Citem-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 7) processo n.º 2008.60.00.0013579-1: recebo a denúncia, citando-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 8) processo n.º 2009.60.00.008148-8: rejeito a denúncia, arquivando-se após baixa. Perícia Contábil: O prazo de quinze dias úteis, correndo na secretaria, para a defesa apresentar quesitos e assistente técnico, somente começará após o exame das defesas preliminares a serem apresentadas nos processos vindos da 5ª vara, indicados nos itens 2, 3, 4, 6 e 7 desta parte dispositiva. Deverá haver, para tal, nova intimação. Desde logo, recomenda-se que, na elaboração dos quesitos, as partes se limitem ao necessário, objetivamente. Por economia processual e financeira, recomenda-se que o conjunto de denunciados indique apenas um assistente técnico. Da publicação da parte dispositiva desta decisão constarão todos os processos e os nomes dos respectivos advogados. Cópia desta decisão a todos os processos, incluindo os dois que serão arquivados. I-se

**2007.60.00.005934-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X AURELIO ROCHA X NILTON FERNANDO ROCHA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decido da seguinte maneira: 1) processo n.º 2004.60.02.002649-7: ficam prejudicados os pedidos de reunião de processos, de requisição de cópia da procuração e da juntada, mediante apenso, dos documentos apresentados pelo MPF; indefiro o pedido de: a) oitiva de Diogo Ribeiro Ferreira, nestes autos;

b) oitiva, nestes autos, de Christiane Seidel e de Ayala César dos Santos; c) intimação de Diogo Ribeiro para exibir, nestes autos, documentos relativos ao teor de seu depoimento na polícia; d) quebra de sigilo bancário de Diogo Ribeiro Ferreira, que ocorrerá nos autos em que é réu; defiro, neste processo, o pedido de realização de perícia contábil, feito pelo MPF. Solicitem-se os documentos e informações sugeridos pelo perito às f. 7639/7642, com urgência. Vista, desde logo, ao MPF para elaborar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez (10) dias úteis; 2) processo n.º 2007.60.00.005933-4: cumpra-se a decisão de f. 283, citando-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 3) processo n.º 2007.60.00.005934-6: cumpra-se a decisão de f. 441, citando-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 4) processo n.º 2007.60.00.005935-8: recebo o aditamento. Citem-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 5) processo n.º 2007.60.00.005936-0: determino seu arquivamento, após baixa; 6) processo n.º 2007.60.00.009483-8: recebo o aditamento. Citem-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 7) processo n.º 2008.60.00.0013579-1: recebo a denúncia, citando-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 8) processo n.º 2009.60.00.008148-8: rejeito a denúncia, arquivando-se após baixa. Perícia Contábil: O prazo de quinze dias úteis, correndo na secretaria, para a defesa apresentar quesitos e assistente técnico, somente começará após o exame das defesas preliminares a serem apresentadas nos processos vindos da 5ª vara, indicados nos itens 2, 3, 4, 6 e 7 desta parte dispositiva. Deverá haver, para tal, nova intimação. Desde logo, recomenda-se que, na elaboração dos quesitos, as partes se limitem ao necessário, objetivamente. Por economia processual e financeira, recomenda-se que o conjunto de denunciados indique apenas um assistente técnico. Da publicação da parte dispositiva desta decisão constarão todos os processos e os nomes dos respectivos advogados. Cópia desta decisão a todos os processos, incluindo os dois que serão arquivados. I-se

**2007.60.00.005935-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X ANDREA ROCHA SALDANHA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO)**

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decido da seguinte maneira: 1) processo n.º 2004.60.02.002649-7: ficam prejudicados os pedidos de reunião de processos, de requisição de cópia da procuração e da juntada, mediante apenso, dos documentos apresentados pelo MPF; indefiro o pedido de: a) oitiva de Diogo Ribeiro Ferreira, nestes autos; b) oitiva, nestes autos, de Christiane Seidel e de Ayala César dos Santos; c) intimação de Diogo Ribeiro para exibir, nestes autos, documentos relativos ao teor de seu depoimento na polícia; d) quebra de sigilo bancário de Diogo Ribeiro Ferreira, que ocorrerá nos autos em que é réu; defiro, neste processo, o pedido de realização de perícia contábil, feito pelo MPF. Solicitem-se os documentos e informações sugeridos pelo perito às f. 7639/7642, com urgência. Vista, desde logo, ao MPF para elaborar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez (10) dias úteis; 2) processo n.º 2007.60.00.005933-4: cumpra-se a decisão de f. 283, citando-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 3) processo n.º 2007.60.00.005934-6: cumpra-se a decisão de f. 441, citando-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 4) processo n.º 2007.60.00.005935-8: recebo o aditamento. Citem-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 5) processo n.º 2007.60.00.005936-0: determino seu arquivamento, após baixa; 6) processo n.º 2007.60.00.009483-8: recebo o aditamento. Citem-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 7) processo n.º 2008.60.00.0013579-1: recebo a denúncia, citando-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 8) processo n.º 2009.60.00.008148-8: rejeito a denúncia, arquivando-se após baixa. Perícia Contábil: O prazo de quinze dias úteis, correndo na secretaria, para a defesa apresentar quesitos e assistente técnico, somente começará após o exame das defesas preliminares a serem apresentadas nos processos vindos da 5ª vara, indicados nos itens 2, 3, 4, 6 e 7 desta parte dispositiva. Deverá haver, para tal, nova intimação. Desde logo, recomenda-se que, na elaboração dos quesitos, as partes se limitem ao necessário, objetivamente. Por economia processual e financeira, recomenda-se que o conjunto de denunciados indique apenas um assistente técnico. Da publicação da parte dispositiva desta decisão constarão todos os processos e os nomes dos respectivos advogados. Cópia desta decisão a todos os processos, incluindo os dois que serão arquivados. I-se

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1228**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.00.014053-5 - EDILSON ARAUJO(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL**

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 99, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, ao Relator do Agravo. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R. I. Oportunamente, archive-se

**2009.60.00.014166-7 - CICERO DE SOUZA FEITOSA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL**

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 106, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R. I. Oportunamente, archive-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0001076-0** - IMPORTADORA E EXPORTADORA VINIFLOR LTDA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR EM DOURADOS/MS(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**94.0001251-9** - ADERVAL DO NASCIMENTO(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS005658 - ALEXANDRE RASLAN) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2009.60.00.006951-8** - AGROPECUARIA JUBRAN LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 75-82, no efeito devolutivo. Vista dos autos à recorrida(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.60.00.008608-5** - MARCELO BENOVI(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006900E - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 77-88, no efeito devolutivo. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.60.00.011247-3** - EDNIR JOSE LACERDA CINTRA - ME(MS000985 - CARMEM GIORDANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 61-9, no efeito devolutivo. Vista dos autos à recorrida(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.60.00.014354-8** - FERRAGEM ALVORADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
FERRAGEM ALVORADA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Pretende medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos e, eventualmente, no curso da presente demanda. Notificada (f. 71), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73-82. Sustenta a legalidade da cobrança da contribuição e pugna pelo indeferimento da liminar e a denegação da segurança. Alega que as compensações de créditos reconhecidos judicialmente só são autorizadas após o trânsito em julgado da decisão. Decido. Não há comprovação de perigo na demora da prestação jurisdicional no caso em concreto, de modo que reputo ausente o requisito legal para a concessão dos efeitos antecipatórios da tutela, qual seja, o *fumus boni iuris*. Ademais, o trâmite processual é célere. Já há informações da autoridade impetrada, faltando apenas o parecer do Ministério Público Federal para o julgamento da lide. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**2009.60.00.014624-0** - ISOTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante ISOTEXTIL INDUSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA pretende a concessão de liminar para suspender qualquer ato do impetrado visando desabilitá-la do SISCOMEX, bem como impedir que seja declarada a inaptidão de seu CNPJ. Ao final requer a concessão da segurança reputando-se comprovada a integralização de seu capital social. Alega que requereu sua habilitação no SISCOMEX para realizar operações de comércio exterior, obtendo autorização precária, sujeita à revisão nos termos da IN 748/2007, e que a habilitação definitiva foi indeferida ao argumento de que não haveria comprovação da integralização do capital social, o que a sujeita à declaração de inaptidão de seu CNPJ. Diz que a autoridade comete ato ilegal ao não aceitar a

comprovação do capital social em bens e direitos, situação legalmente permitida, mesmo porque estariam embasadas em notas fiscais e licença para uso de marcas. Sustenta que atua no comércio exterior com recursos provenientes de financiamentos bancários. Juntou os documentos de fls. 14-90. Notificada (f. 98), a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 101-110. Sustenta a inexistência da prática de ato ilegal por parte da autoridade administrativa, argumentando que o art. 80 da Lei 9.430/96, dispõe sobre a possibilidade de baixa do CNPJ das empresas inidôneas. Informa que o procedimento para habilitação no SISCOMEX está atualmente disciplinado pela IN SRF 650/06, Ato Declaratório Executivo Coana nº 3/06 e IN RFB 748/07, pelo que, a verificação das condições para operar no comércio exterior tem sido feito de forma rigorosa, no momento da habilitação, cabendo à empresa o ônus de comprovar os requisitos exigidos pela legislação, com a possibilidade de fiscalização posterior. Informa, ainda, que a situação atual do impetrante é de habilitado no SISCOMEX, mas com procedimento de revisão de ofício para decidir sobre a habilitação definitiva. Decido. Não verifico, a princípio, ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade administrativa. Para atuar no comércio de importação e exportação é necessário que a empresa habilite-se no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Essa habilitação pode ser cancelada a qualquer tempo desde que não atendidas as exigências verificadas posteriormente no decorrer da análise fiscal, de acordo com o previsto na IN SRF 650/06. Ademais, como informa a autoridade impetrada, a impetrante encontra-se na condição de habilitada. Assim, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

**2009.60.00.014980-0 - EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

...Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente. Notifique-se a autoridade impetrada. Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**2009.60.00.015060-7 - DIRK JOHANNES JANSE (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

Manifeste-se o impetrante, em dez dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada. Int.

**2009.60.00.015099-1 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

...Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente. Notifique-se a autoridade impetrada. Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**2009.60.00.015242-2 - TIAGO TONIN (MT010453 - VINICIUS DALLCOMUNE HUNHOFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

TIAGO TONIN impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Pretende medida liminar para devolução do notebook Sony/Vaio, modelo CS260DW, Core 2 Duo, branco, 4 Gigabytes de memória RAM e HD de 320 Gigabytes, que diz ter sido apreendido ilegalmente pela Polícia Rodoviária Federal, através do BOP nº 133976, da 1ª Delegacia da PRF, 3ª Superintendência Regional de Campo Grande. Alega que o aparelho é de uso pessoal, já estando com ele há algum tempo, não sendo obrigatório o porte de documento fiscal para circulação com o mesmo. Sustenta que houve ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Notificada (f. 28), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33-37. Sustenta a legalidade da apreensão tendo em vista a introdução irregular de produto de origem estrangeira no país, sendo que as condições do computador não deixam dúvidas de que se trata de aparelho novo, sem uso. Diz que descabem as argumentações de ausência do devido processo legal, dado que foi instaurado o procedimento administrativo com a devida ciência ao impetrante. Informa ainda que não se trata de exigência de pagamento de tributos por ausência de qualquer relação com a apreensão. Decido. Não vislumbro, de início, ilegalidade na atuação da autoridade administrativa, de modo que reputo ausente o requisito legal para a concessão dos efeitos antecipatórios da tutela, qual seja, o fumus boni iuris. Ademais, o trâmite processual é célere. Já há informações da autoridade impetrada, faltando apenas o parecer do Ministério Público Federal para o julgamento da lide. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**2009.60.00.015455-8 - JOSE DE ARAUJO (MS006663 - UBIRACY VARGAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS**

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao Procurador Jurídico da OAB/MS, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

**2009.60.00.015462-5** - EGELTE ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se. Intimem-se.

**2009.61.07.010357-8** - JOAO RISOLIA FILHO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica do IBAMA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se. Intimem-se.

**2010.60.00.000045-4** - MARGARIDA DOS REIS CABRAL MATIAS X CRISTINA REIS CABRAL MATIAS(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se. Intimem-se.

**2010.60.00.000053-3** - ACRICAM - ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE CAMAPUA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se. Intimem-se.

**2010.60.00.000365-0** - LUIZ GONZAGA DE FIGUEIREDO FILHO(MT012397 - CAMILA ALVES PASCHOAL) X RESPONSÁVEL PELA SELEÇÃO DOS MÉDICOS DO COMANDO MILITAR DO OESTE 9a. R

...Anoto apenas que o mesmo, embora, ao que parece, haja tomado ciência do ato tido como coator, em 03 de novembro de 2009 (f.25), e, embora a inicial esteja datada de 15 de dezembro de 2009 (fl.08), só viro a Juízo em 15/01/2010, às 15:26hs, o que obrigou a que se fizesse a apreciação deste pedido em sede de Plantão Judiciário.Isto posto, DEFIDO O PEDIDO.Intimem-se.Notifique-se a autoridade tida como coatora, para as informações de estilo.Depois, ao MPF.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.00.013654-0** - JORGE LUIZ RAPOSO JUNIOR(MS007765 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição de documentos de fls. 42-51

**2008.60.00.013656-4** - MARIA ALICE RAPOSO(MS007765 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 77-88, no efeito devolutivo. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 594**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2007.60.00.002298-0** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no 2º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, INDEFIRO a solicitação de renovação de permanência do preso JOSÉ REINALDO GIROTTI no PFCG, em virtude de ilegitimidade. Não havendo solicitação de renovação pelo Juízo competente, DETERMINO o retorno do mencionado preso ao Juízo de origem, comunicando-se a Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo (SAP/SP) para disponibilizar vaga. Oficie-se ao SAP/SP. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia

desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

#### **PETICAO**

**2007.60.00.005978-4** - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA - MT X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X CELIO ALVES DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

o exposto, com fundamento no art. 10, 5o , da Lei n. 11.671/2008, INDEFIRO a solicitação de renovação do prazo de permanência do preso CELIO ALVES DE SOUZA no PFCG, mantenho a decisão de fls. 558/559 e DETERMINO o retorno do referido preso ao Juízo de origem. Após a remoção do preso, desapense-se a Execução Provisória nº 2009.60.00.002747-0, remetendo-a a uma das Varas de Execução Penal da Comarca de Cuiabá - MT. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

**2007.60.00.008386-5** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X HUGO MARCELO ARO CARTAGENA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 330. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, a fim de que informe ao interno HUGO MARCELO ARO CARTAGENA acerca da abertura de conta judicial, nos termos do despacho de fls. 322. Homologo, para os devidos fins, o Atestado de Efetivo Trabalho nº 063/09, juntado às fls. 333/337, referente ao Projeto Pintando a Liberdade no setor de costura de bolas, com carga horária de 72:00 horas, no período de 01/06/2009 a 06/08/2009, correspondendo a 04 (quatro) dias remidos. Oficie-se. Fls. 338. Expeça-se o relatório carcerário atualizado do reeducando, encaminhando-o à Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC. Fls. 301/311. Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 322. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

**2008.60.00.002414-2** - JUIZO DA 11a. VARA FEDERAL DE FORTALEZA/CE X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X JEOVAN LAURINDO DA COSTA(SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO)

Vistos, etc., Em face da decisão de fls. 331/333, deixo de apreciar o pedido de fls. 334/336. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**2008.60.00.003691-0** - SECRETARIO DE JUSTICA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X SEVERINO DOS RAMOS FELICIANO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Assim sendo, verifico que o pedido de renovação do prazo de permanência perdeu objeto, uma vez que SEVERINO DOS RAMOS FELICIANO, não está mais custodiado no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Encaminhem-se os documentos de fls. 336/351, bem como as guias de recolhimentos, apensadas aos autos, para o juízo de origem. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.60.00.003693-4** - SECRETARIO DE JUSTICA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X LUCIANO CUNHA GOMES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Assim sendo, verifico que não existe pedido de renovação do prazo de permanência do interno, considerando que seu nome não consta da decisão de fls. 212/214. Outrossim, mesmo na eventualidade da existência desse pedido, este já teria perdido seu objeto, uma vez que LUCIANO CUNHA GOMES, não está mais custodiado no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Encaminhem-se os documentos de fls. 218/233, bem como a guia de recolhimento, apensada aos autos, para o juízo de origem. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.60.00.010842-8** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

o exposto, com fundamento no art. 9o , da Lei n. 11.671/2008, INDEFIRO a solicitação de inclusão do preso RONALDO PINTO LIMA SILVA no PFCG e DETERMINO o retorno do referido preso ao Juízo de origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG (que deverá dar ciência ao preso) e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

**2008.60.00.012761-7** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X JERONIMO GUIMARAES FILHO(RJ139972 - SILVIO TEIXEIRA MOREIRA E RJ027232 - ESIO LOPES NEVES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º , da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência, pelo prazo de 180 dias, do preso JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO no PFCG, no período de 05.05.2009

a 31.10.2009. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Intime-se. Ciência ao MPF. Tendo em vista que o prazo de permanência já venceu, certifique a Secretaria se há solicitação de renovação do Juízo de origem para ser juntada aos autos. Após, cls.

**2008.60.00.012765-4** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X LEANDRO PAIXAO VIEGAS(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência, pelo prazo de 180 dias, do preso LEANDRO PAIXAO VIEGAS no PFCG, no período de 05.05.2009 a 31.10.2009. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Intime-se. Ciência ao MPF. Tendo em vista que o prazo de permanência já venceu, certifique a Secretaria se há solicitação de renovação do Juízo de origem para ser juntada aos autos. Após, cls.

**2008.60.00.012767-8** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência, pelo prazo de 180 dias, do preso JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS no PFCG, no período de 05.05.2009 a 31.10.2009. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Intime-se. Ciência ao MPF. Tendo em vista que o prazo de permanência já venceu, certifique a Secretaria se há solicitação de renovação do Juízo de origem para ser juntada aos autos. Após, cls.

**2009.60.00.012129-2** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X ADAIR MARLON DUARTE

o exposto, com fundamento no art. 9º, da Lei n. 11.671/2008, INDEFIRO a solicitação de inclusão do preso ADAIR MARLON DUARTE (também conhecido por ANTONIO LUIZ MENDES JUNIOR) no PFCG e DETERMINO o retorno do referido preso ao Juízo de origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG (que deverá dar ciência ao preso) e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 598**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2007.60.00.008261-7** - JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE LAJEADO/RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO TENORIO BEZERRA(RS037630 - LUIS CARLOS ROTTA FILHO) X JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fls. 442/445. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

#### **PETICAO**

**2007.60.00.005402-6** - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIS X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X WELLINGTON RODRIGUES SANTANA(ES008846 - MARCOS MARCELO ROSA NOGUEIRA)

Vistos, etc. Fls. 817/822. Em face do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Viana/ES, suspendo a decisão de fls. 807/808, devendo o preso WELLINGTON RODRIGUES SANTANA permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do 6º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Comunique-se ao Diretor da PFCG e do DEPEN. Tendo em vista a procuração juntada à fl. 689, indefiro o pedido de vista feito pela Defensoria Pública à fl. 707.

**2007.60.00.009170-9** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X GENILDO DA SILVA SARAIVA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Fls. 423/424. Defiro a carga dos autos, concedendo prazo de 10 (dez) dias para a defesa se manifestar nos termos do despacho de fls. 409.

**2007.60.00.009987-3** - SECRETARIO ADJUNTO DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA DO ESTADO MARANHAO X RONILSON COUTINHO

o retorno do preso RONILSON COUTINHO ao Juízo de origem. O pedido de progressão de regime será apreciado pelo Juízo de origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG (que deverá dar ciência ao preso) e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

**2007.60.00.011051-0** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

etc., Tendo em vista os documentos acostados às fls. 400/403, informando que o juízo de origem julgou prejudicada a

pretensão formulada pela Administração Penitenciária do Estado de Mato Grosso do Sul, que objetivava a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG e determinou sua devolução ao Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho, verifico que não há solicitação de prorrogação nos autos. Sendo assim, com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do JOÃO PAULO BARBOSA ao Juízo de origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG (que deverá dar ciência ao preso) e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIS**

**2008.60.00.011489-1** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X NATALINO JOSE GUIMARAES(RJ017885 - ROBERTO PATRICIO NETUNO VITAGLIANO)

o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência, pelo prazo de 180 dias, do preso NATALINO JOSÉ GUIMARÃES no PFCG, no período de 05.05.2009 a 31.10.2009. Oficie-se ao D. juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Intime-se. Ciência ao MPF. Tendo em vista que o prazo de permanência já venceu, certifique a Secretaria se há solicitação de renovação do Juízo de origem para ser juntada aos autos. Após, cls. Por fim, extraia-se cópia da carta de fls. 431 e distribua-se.

**2009.60.00.006137-4** - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X REVELINO OLIVEIRA RODRIGUES(GO018680 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos etc., Tendo em vista os documentos acostados às fls. 105/109, informando que o juízo de origem indeferiu a pretensão formulada pela Administração Penitenciária do Estado de Mato Grosso do Sul, que objetivava a inclusão definitiva do interno no PFCG, bem como determinou sua devolução ao Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho, verifico que feito perdeu o objeto. Sendo assim, com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do REVELINO OLIVEIRA RODRIGUES ao Juízo de origem. O pedido de progressão de regime n.º 2009.60.00.013007-4 (em apenso), deverá ser apreciado pelo juízo de origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG (que deverá dar ciência ao preso) e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 610**

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIS**

**2008.60.00.012065-9** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ALBERTO BARARUA DE ALCANTARA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Tendo em vista a informação supra e considerando o pedido de progressão de regime(227/242), reitere-se os termos do ofício n.º 3467/2009-SC05 (fls. 221), solicitando-se os documentos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do preso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

#### **Expediente Nº 1367**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.60.02.000037-0** - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM DOURADOS/MS

Posto isso, defiro a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer medida punitiva ou coativa consistente no bloqueio ou desconto do repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM da impetrante, por conta de valores referentes à complementação de obrigações previdenciárias que ultrapassaram 15%(quinze por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL mensal do município de Nova Andradina/MS. Notifique-se a autoridade

impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à União Federal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresente o impetrante a via original da petição de fl. 80, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.800/99. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1368**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.60.02.003304-3** - ANALIA OLIVEIRA BONATO(SP197565 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Nos termos da determinação de fl. 263 (verso), ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito dos documentos juntados às folhas 272/279, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2004.60.02.004281-8** - TEREZA GONCALVES PERES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

**2005.60.02.001332-0** - FABIO DE ARAUJO SOARES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

**2005.60.02.003384-6** - TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 11 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

**2007.60.02.002107-5** - TEREZA CHIARELLI RONDINA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerida cumpra a parte final do despacho de fl. 51. Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.02.003387-1** - GLAUDEICE ALVES NUNES(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do item III da Portaria nº 56/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, bem como o INSS intimado para apresentar eventual proposta de conciliação.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

#### **Expediente Nº 1888**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.02.003693-2** - LAIS BITTENCOURT DE MORAES(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer, justificando objetivamente, qual a contribuição das provas requeridas para o deslinde do feito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1365**

### **DESAPROPRIACAO**

**2008.60.03.001123-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X ESPOLIO DE LUCIO PEDRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X GESSY DE SOUZA PEDRO X MELANI PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X PERY PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X RAONI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)  
Fica o advogado Rodolpho Vannucci, OAB/SP 217.402, intimado fim de que, nos termos da decisão de fls. 486/488, compareça à Secretaria desta Vara para retirar a petição de fls. 169/171, desentranhada dos presentes autos.Fica, outrossim, o advogado Gustavo Passarelli da Silva, OAB/MS 7602, intimado para regularizar o substabelecimento de fls. 384, nos termos do despacho de fls. 462.

**Expediente Nº 1366**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2009.60.03.000551-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO BOSCO VILLA RUEL(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADRIANO FERNANDES MENDES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo expediente acostado à fl. 565, e considerando as datas em que serão realizadas as audiências no Juízo deprecante (fl. 566), designo a audiência de oitiva da testemunha de acusação Victor Augusto Frutoso para o dia 22 de janeiro do corrente ano, às 14h.Proceda-se às intimações e comunicações necessárias.Tendo em vista que o réu encontra-se atualmente recolhido no Presídio Masculino de Segurança Média de Três Lagoas/MS, intime-o acerca da audiência a ser realizada, devendo o mesmo informar se tem interesse em se fazer presente no ato. Em caso afirmativo, requisite-se escolta da Polícia Militar desta cidade para sua condução à audiência acima designada, comunicando-se à direção da referida unidade prisional, para as devidas providências.Cumpra-se, com urgência.

**Expediente Nº 1367**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.60.03.000053-5** - MARTINO DEFLOU(MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)  
Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o impetrante.

**Expediente Nº 1368**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.60.03.000144-4** - FAZENDA NACIONAL(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CILENE FERREIRA DE QUEIROZ NEVES X CILENE F. DE QUEIROZ NEVES - ME

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se a penhora de fls. 50 e 54/56.Oportunamente, sob cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**JUIZA FEDERAL  
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1987**

**ACAO PENAL**

**2007.60.04.000596-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X EMILSON DE SOUZA X RONALDO FLORES SOARES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JONATAN RICARDO DA SILVA

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória n° 26/2009-SC, à Justiça Federal de Dourados/MS, para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

**2008.60.04.000637-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EXILDA LEYVA CABANILLAS(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

Diante da certidão de fls. 102, e tendo em vista que a apresentação da defesa prévia é mera faculdade derivada do princípio da ampla defesa, não sendo, portanto, causa de nulidade, prossiga-se com a presente ação, deprecando-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, observando-se a lotação (Fls.102). Ciência à defesa da expedição das cartas precatórias n°s 186/2009-SC, 187/2009-SC e 188/2009-SC à Justiça Federal de Campo Grande/MS, Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ e Justiça Federal de Brasília/DF, respectivamente, para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação.

**Expediente N° 1988**

**ACAO PENAL**

**2006.60.04.000287-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MATHIAS(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X MANOEL MARTINS RAMOS JUNIOR(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

Em relação ao acusado MANOEL MARTINS, intime-se a defesa para que, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, se manifeste acerca de eventuais diligências necessárias à instrução da ação.

**Expediente N° 1989**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.60.04.001087-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA

Fica a parte autora intimada do despacho que deferiu a suspensão do feito, bem como do arquivamento pelo prazo requerido.

**2009.60.04.001090-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA HELENA COUTO CAVALCANTI DE MORAES

Fica a parte autora intimada do despacho que deferiu a suspensão do feito, bem como do arquivamento pelo prazo requerido.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL RICARDO MEIRELLES BERNADINELLI.**

**Expediente N° 2295**

**EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.05.000914-7** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X MARTINEZ DE CARVALHO E FILHOS LTDA X FATIMA MARTINEZ DE CARVALHO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

...acato a objeção de pré-executividade, reconheço a prescrição do crédito declinado no Auto de Infração n.º 013922,

extingu a execução fiscal, com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do Código Processual. Sem custas, face à isenção de que goza a ANP.P.R.I. Ponta Porã, 01 de abril de 2009. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2296**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.60.05.002736-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.002735-0) IMPORTADORA MAIOR LTDA(MS002520 - ADELAIDE FERNANDES E MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intimem-se as partes, para requererem o que de direito, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.05.001506-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANDRELINO JOSE DA SILVA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1-À vista da certidão (Fls.87), manifeste-se a exequente. 2-Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2297**

##### **ACAO PENAL**

**2004.60.05.000631-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO MARQUES(PR005636 - DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO) X ADAO LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WELLINGTON LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 898/2009-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Curitiba/PR; n 899/2009-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Paranaguá/PR; n 900/2009-SCA à Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR - Foro Regional de Colombo/PR, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa do acusado JOÃO MARQUES. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

#### **Expediente Nº 911**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.60.06.001083-8** - ANDERSON PEREIRA DE FRANCA X ZILMARA PEREIRA DA SILVA FRANCA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante da juntada da contestação, folhas 19/52, vista ao autor para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.06.000457-0** - ELISEU BERNARDO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Vejo que o Autor pleiteia, na inicial, a consideração do período de 06/12/2000 a 05/12/2004, trabalhado na Empresa Bertim Ltda, na função de inspeção, como tempo de serviço especial. Contudo, consoante extrato emitido pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - o Autor, a partir de 02/01/2004 mantém vínculo com a Prefeitura Municipal de Navirai/MS. Diante disso, intime-se o Autor para, em 05 (cinco) dias, esclarecer a respeito. Com a resposta, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, voltando os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.60.06.000758-2** - ANDERDIOW CORREA ALVES X LUZINETE CORREA ALVES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se já realizou o exame solicitado pelo D. Perito, a fim de possibilitar o agendamento de nova data para os trabalhos.

**2008.60.06.001153-0** - ZILDA CARDOZO DIAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta às fls. 62-77.

**2008.60.06.001154-1** - EVANDI PEREIRA BARROZO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, intímem-se as partes da designação da perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Outrossim, oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Naviraí, solicitando o comparecimento do autor à perícia, bem como ao Comandante da Polícia Militar de Naviraí, solicitando a sua escolta.

**2008.60.06.001202-8** - IVANIR GOMES DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir da data do seu requerimento (22/07/2008).Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 20 dias, a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/12/2009. Cumpra-se por ofício.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social e do médico nomeados à f. 34. Requistem-se os pagamentos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).

**2008.60.06.001315-0** - DELCI LOPES CORREA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica a autora dispensada do pagamento dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Oficie-se ao Gabinete do Desembargador Federal Nery Junior Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014779-6, comunicando acerca do julgamento desta ação.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**2008.60.06.001341-0** - NADIR GASPAR DE SOUZA(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à Autora indenização por danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data desta decisão.Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, 3º do CPC).Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intímem-se.

**2009.60.06.000553-3** - RENAN RODRIGUES FEITOZA X SONIA DE SOUZA RODRIGUES(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem da juntada dos laudos periciais (fls. 69/72-socioeconômico e fls. 73/74-médico) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Juntadas as manifestações das partes ou decorrido o prazo in albis, vista ao MPF, após, façam-se os autos como conclusos.

**2009.60.06.000656-2** - PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e condeno o Requerente PEDRO GUERRA DE CARVALHO FILHO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 20, 4º, CPC), observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

**2009.60.06.000813-3** - MERCEDES PANDO PIMPINATI(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo socioeconômico acostado às folhas 43/47 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ofertadas as manifestações das partes ou decorrido o prazo in albis, vista ao MPF, após, façam-se os autos como conclusos.

**2009.60.06.000855-8** - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado às folhas 179/184. Publique-se, intimando o autor, depois vista ao INSS, após conclusos.

**2009.60.06.000876-5** - ALCIDES CARVALHO DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**2009.60.06.000886-8** - SEBASTIANO PEREIRA FLORENCIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão de f. 49v., intime-se o patrono do autor a declinar o endereço atualizado do requerente, para possibilitar a realização da perícia médica. Após, intime-se o perito nomeado a declinar nova data para os trabalhos, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, considerando que a intimação do autor se dará por meio de Carta Precatória.

**2009.60.06.000921-6** - EVA MOREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem da juntada do laudo socioeconômico acostado às folhas 22/26, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Juntadas as manifestações das partes ou decorrido o prazo in albis, vista ao MPF, após, façam-se os autos como conclusos.

**2009.60.06.001081-4** - ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.60.06.000555-7** - MIRACI FREITAG DITZEL(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência de instrução, para oitiva das testemunhas (IVO, OLIVIO e THEODOLINO), designada para o dia 17 de março de 2010 a ser realizada no Juízo da Comarca de Palotina/PR, às 14:00 horas. Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.60.06.000875-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000681-1) FERNANDO VOLPON(MS013069 - DANEILLE ZAMBRA E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Desta forma, viável que se prossiga a ação no foro de domicílio do Réu (São Paulo - Capital), posto que não trará qualquer prejuízo às partes, ao passo que a manutenção do feito nesta Subseção de Naviraí/MS poderá prejudicar expressivamente a defesa, mormente se considerada a real impossibilidade de apresentação dos semoventes. Nessa ordem de idéias, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, já que competente para processar e julgar a ação de depósito a que se refere. Publique-se. Intimem-se. Traslade-se cópia para os autos da ação principal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.06.000710-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ESPOLIO HORACIO XAVIER ALVIM(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Fica o devedor intimado a pagar as custas processuais, conforme determinação de fl. 305.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.60.06.001058-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.001057-7) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1193 - ROBSON MARTINS) X HAROLDO ZAGER(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X BEATRIZ WOLKMANN ZAGER(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X CONRADO ZAGER(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X LENIR ZAGER(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI)

Diante da impugnação ao valor da causa apresentada pela ré IBAMA em face de Haroldo Zager e outros nos autos n.º 2009.60.06.001057-7, intimem-se os arguidos para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preleciona o

artigo 261, caput, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento do presente feito ao supracitado processo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2007.60.06.000417-9** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CARLOS ROBERTO ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Defiro o pedido de justiça gratuita (f. 145, item 01). Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). À apelada para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**2008.60.06.001008-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (PR036150 - FERNANDO RODRIGUES) PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, MANTENHO PRISÃO PREVENTIVA do Requerido JOÃO FERNANDO MOREIRA MATTOS, sem embargo de sua reapreciação por ocasião do encerramento do inquérito, quando os fatos sobre a autoria já estarão devidamente esclarecidos. Defiro o pedido feito pelo MPF. Oficie-se, com urgência, à Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR (5ª Vara Criminal), informando nos autos nº. 2008.0019057-5 (f. 174) que o Requerente foi preso e que se encontra custodiado na SR/DPF/PR. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**1999.60.02.001183-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X DELCI GONZATTK ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Intime-se a defesa do réu Andrej Mendonça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se insiste na oitiva da testemunha Miguel Augustinho de Moraes, devendo, em caso positivo, declinar o endereço atualizado desta. Outrossim, reitere-se os ofícios nº. 2416, 2418, 2419, 2420 e 2422/2009-SC, remetidos aos Juízos Deprecados das Comarcas de Sete Quedas/MS, Piracicaba/SP, Anicuns/GO, Mundo Novo/MS e Feliz Natal/MT, respectivamente. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.60.06.001051-6** - MARIA DO SOCORRO EVANGELISTA DE SOUZA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a liberação da integralidade dos valores depositados na conta de FGTS da Autora, cujo empregador é Cláudio Roberto Paviani (f. 30). Com fulcro no art. 273, do CPC, antecipo a tutela para determinar à CEF que proceda, em 05 (cinco) dias, à liberação do valor de FGTS em comento (f. 30) em favor da Autora ou de seu procurador, fixando multa de R\$200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso na liberação do montante. Expeça-se mandado. Sem honorários advocatícios, eis que se trata de jurisdição voluntária. Custas pela requerida.

#### **Expediente Nº 912**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.06.001138-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.001117-0) DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X WEIGNER DE OLIVEIRA PEREIRA(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Analisando os fatos trazidos pelo I. Advogado do Requerente, não vislumbro, pelo menos nesse momento, a alteração do quadro fático-jurídico desenhado inicialmente. Com efeito, os documentos de f. 64-68 evidenciam que o Requerente não é portador de bons antecedentes. Apesar de a certidão de f. 64-65, quanto ao delito previsto no artigo 121, 2º, IV, do CP, indicar que ele foi absolvido pelo Conselho de Sentença, outros registros criminais em seu desfavor denotam sua tenacidade na prática delitiva, de modo que a segregação encontra fundamento na manutenção da ordem pública. O próprio Requerente menciona que o crime de receptação (que lhe é imputado) é referente à aquisição de um veículo com o chassi adulterado, e que responderá ao processo normalmente, comparecendo a todos os atos judiciais sem obstruir a justiça. Por fim, considero os argumentos do Parquet Federal de que a manutenção do Requerente no cárcere, como garantia da ordem pública, justifica-se ainda mais porque foi violada por um agente do Estado, eis que o Requerente é policial militar, cuja função era justamente a de evitar a prática de delitos. Diante do exposto, MANTENHO a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do Requerido

DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA.Intime-se. Ciência ao MPF.

**2010.60.06.000011-2** - RONALDO JOSE QUEIROZ(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO) X JUSTICA PUBLICA

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória a RONALDO JOSÉ QUEIROZ, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$510,00 (quinhentos e dez reais), a ser prestada em dinheiro. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura. O Requerente deverá ainda firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP.Oportunamente, trasladem-se cópias desta decisão e do depósito de fiança para os autos principais.Intime-se. Ciência ao MPF.